



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2014 – São Paulo, sexta-feira, 22 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5488

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Em face do requerimento de fls. 365 da CEF, desconstituo o Sr. Carlos Alberto Teixeira de ser depositário fiel do respectivo imóvel objeto da ação. Int.

0016945-57.1992.403.6100 (92.0016945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739701-53.1991.403.6100 (91.0739701-1)) LUIGI CRINCOLI & CIA.LTDA(Proc. FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032015-07.1998.403.6100 (98.0032015-6) - MANOEL ANTONIO MARTINS X ROSANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Requeira o credor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0016833-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016833-3) - ELIZETE OTERO LARA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Em face do silêncio das partes, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Em face do cumprimento parcial da obrigação, requeira o credor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se pessoalmente o Banco Mercantil do Estado de São Paulo S/A para que cumpra a obrigação no prazo de 10(dez) dias, conforme planilha do débito apresentada às fls. 609/610. Int.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Fls. 377/380. Vista à CEF sobre o resultado do Renajud. Int.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Intime-se o Banco do Brasil para que dê integral cumprimento à sentença de fls. 201/209 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00(cinquenta reais), a incidir a partir do 6º dia, independentemente de nova intimação, bem como sob pena de caracterização do crime de desobediência. Int.

0025606-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025606-8) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 242. Ciência à autora sobre o depósito efetuado pela CEF. Após, se em termos, expeça-se alvará em favor da parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da obrigação por parte do Banco do Itaú. Int.

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA
Fls. 979/981. Vista às partes sobre as alegações trazidas pelo perito. Int.

0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6) - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0901102-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901102-9) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da decisão de fls.50 que deferiu a gratuidade da justiça à autora, determino o desbloqueio de valores. Ciência à CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 229/230. Vista ao perito sobre as alegações trazidas pela CEF. Int.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fls. 322/323. Vista ao perito sobre os questionamentos formulados pela autora. Int.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga o autor sobre a petição e documentos de fls. 250/266, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3107/3114. Vista às partes sobre as alegações trazidas pelo perito. Int.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1090/1137. Vista às partes sobre a resposta do ofício de nº 382/2014. Int.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Cumpram as partes a 2ª parte do despacho de fls. 332 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0008211-82.2013.403.6100 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Fls. 324. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 181/2014. Int.

0018022-66.2013.403.6100 - MIRIAN FLORENCIO PERINI(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 73. Vista à parte autora. Int.

0019237-77.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Aguarde-se a redistribuição do processo de nº 0019238-62.2013.403.6100. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Ciência à autora sobre a certidão negativa de fls. 378/383. Int.

0002052-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-30.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), com endereço comercial na Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros/SP, Tel. 3179-4400, celular 8181-9399, onde deverá ser intimado da presente nomeação e, na mesma ocasião, fazer a estimativa dos respectivos honorários periciais.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a prova documental requerida pela autora. Int.

0002657-35.2014.403.6100 - SERGIO GREGORIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 494/498. Ciência à parte autora. Int.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008950-21.2014.403.6100 - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009190-10.2014.403.6100 - OLGA SULIAN DE CARVALHO(SP319403 - VANESSA LOPES DE SOUZA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO
Intime-se a advogada Vanessa Lopes de Souza Gardim para que assine a petição inicial às fls. 10, bem como cumpra na integralidade o despacho de fls. 123, retificando o polo passivo da demanda. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da gratuidade de justiça. Após,não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009306-16.2014.403.6100 - EUNICE CARDINALLI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009592-91.2014.403.6100 - EUNICE CARDINALLI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apense-se o processo de nº 0009306-16.2014.403.6100 aos presentes autos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora

a propositura desta demanda, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010333-34.2014.403.6100 - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXPANDH URBANISMO LTDA.

Retifico o prazo informado na Carta Precatória de fls. 262 para 60 (sessenta dias), uma vez que o rito dos autos segue a Lei nº 9.279/96. Int.

0011822-09.2014.403.6100 - MARILDA DE SOUSA TOLEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

0012793-91.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/123. Afasto a prevenção por inexistir identidade entre os pedidos das respectivas demandas. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0013778-60.2014.403.6100 - ELSA DE CASTRO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020482-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020482-8) - IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Rafítico a decisão de antecipação de tutela de fl.122, por ora. Determino que a parte autora recolha as custas judiciais relativas ao trâmite na Justiça Federal. Determino ainda, a todas as partes que apresentem ao Juízo cópias legíveis dos documentos e manifestações que estão inelégíveis (fls.24;25;53;59;58;60 à 70; de 88 à 107. Após, se em termos, cite-se a ré PRIVILÉGIOS ARTES GRÁFICAS.

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para análise do pedido de gratuidade da justiça. Int.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos Ofícios Precatórios de fls. 620 e 621. Nada sendo apontado, proceda-se a transmissão. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039559-75.2000.403.6100 (2000.61.00.039559-7) - JOSE ANTONIO ZUARDI X MARIANGELA FLAQUER MUSA ZUARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 695/729, bem como das guias de depósito juntadas às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação de fls. 218/226 da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 239/247, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Junte-se. Traga a CEF os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos. Publique-se.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Regularize o corrêu Banco do Brasil a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido pelo autor às fls. 604/605, tendo em vista que cabe ao

autor providenciar os documentos solicitados. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovantes de recebimentos salariais solicitados pelo sr. perito às fls. 596.

0013839-86.2012.403.6100 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X FABIO GARCIA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0012313-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-92.2013.403.6100) RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA E SP216959 - ADRIANO DOS PRAZERES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013057-45.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A questão controvertida dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria exclusivamente de direito, qual seja, a legalidade ou não da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de premiação por metas. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0013989-33.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o ofício MCV.0037.000137-9/2014, recebido da 37ª Vara Federal de Caruaru/PE, dê-se ciência ao autor acerca da audiência designada para o dia 30.09.2014, às 10 hs, a ser realizada na 37ª Vara Federal de Caruaru/PE, sito na rua Professor Lourival Vilanova, n. 196, bairro Universitário, Caruaru/PE, para oitiva da testemunha Falberio Cordeiro Alberio.

0016838-75.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a suspensão da cobrança da multa relativa ao processo administrativo nº 25789.011232/2008-60, referente ao Auto de Infração nº 29173. Informou a parte autora que, em 11/03/2009, teve contra si lavrado o Auto de Infração acima mencionado, sob o fundamento de ter infringido a Lei federal nº 9.656/98, por ter deixado de autorizar exame de tomografia computadorizada do punho direito de um associado. Alegou a parte autora que deixou de fazer o exame em questão, no momento do requerimento, vez que o associado ainda se encontrava no período de carência do grupo, faltando 88 (oitenta e oito) para finalizar a carência. Asseverou que, após o cumprimento da mencionada carência, foi autorizada a realização do procedimento no associado; entretanto, foi atuada por agentes da ANS - Agência Nacional de Saúde, motivo pelo qual sustentou a nulidade do Auto de infração. Por fim requer a procedência do pedido, para que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa, objeto do Processo Administrativo nº 25789.011232/2008-60, Auto de Infração nº 29173, no valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a consequente anulação do supracitado Processo Administrativo, ou sucessivamente, que a multa aplicada seja reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00. Juntou documentos (fls. 09/45). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/58), não constando dos autos interposição de recurso. Devidamente citada (fls. 62), a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/69). Juntou cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 25789.011232/2008-60 (Auto de Infração nº 29.173), as fls. 70. Instadas a produzirem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 74/76 e fls. 78). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico que do auto de infração acostado à fl. 38 consta que a atuada, ora autora, teria infringido o artigo 35 C da Lei nº 9.656/98, pela conduta prevista no artigo 79 da RN nº 124/2006, ao negar cobertura do procedimento tomografia computadorizada de punho direito, solicitado em caráter de urgência pelo médico Carlos Yukio Tsutida, CRM: 90919, para o beneficiário Rafael Batista de Carvalho, em 26/04/2008, na Clínica de Fraturas Zona Norte Ltda., São Paulo, SP, sob a alegação de que o beneficiário estava em carência para o procedimento, conforme o expediente administrativo 25789.011232/2008-60. Tal fato é confirmado pela autora, salientando, no entanto, que o procedimento foi realizado quando já havia

encerrado o período de carência, mas antes da autuação, motivo pelo qual requer a nulidade do auto de infração. A Lei federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim previu em seu artigo 35 C, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.935/2009, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (negritei) Assim, considerando a afirmativa da própria autora de que após o cumprimento do período de carência, autorizou voluntariamente a realização do procedimento (...) (fl. 03), ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No que tange à restrição ao atendimento de emergência em razão do período de carência, assim se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: SEGURO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE, MESES APÓS A ADESÃO DE SEU GENITOR AO CONTRATO DE SEGURO, VÊ-SE ACOMETIDO POR TUMOR CEREBRAL E HIDROCEFALIA AGUDA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO-LIMITE EM QUE O BENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNIA, DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES COBERTOS PELO SEGURO. INVOCAÇÃO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 12, V, ALÍNEA C, DA LEI 9.656/98 E A NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. 1. Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174) 2. Diante do disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, alínea c, do mesmo dispositivo estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura dos casos de urgência e emergência. 3. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. 4. Os artigos 18, 6º, III, e 20, 2º, do Código de Defesa do Consumidor preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange à procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida. 5. Portanto, não é possível a Seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de emergência, relativos a tratamento de tumor cerebral que acomete o beneficiário do seguro. 6. Como se trata de situação-limite em que há nítida possibilidade de violação ao direito fundamental à vida, se o juiz não reconhece, no caso concreto, a influência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, então ele não apenas lesa o direito constitucional objetivo, como também afronta direito fundamental considerado como pretensão em face do Estado, ao qual, enquanto órgão estatal, está obrigado a observar. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) 7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (STJ, 4ª Turma, RESP 200701448355 (962980), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/05/2012) G.N. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim decidiu, in verbis: ADMINISTRATIVO. MULTA ANS. UNIMED. DOENÇA PREEXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA BENEFICIÁRIA. 1. Cabível a negativa de exame a consumidor quando prevista carência para doença preexistente. 2. Tendo em vista que a consumidora não discordou da caracterização de doença preexistente, não se aplica ao caso o 4º da Resolução CONSU n.º 2, o qual exige que a operadora encaminhe a documentação à ANS, competente para julgar administrativamente a questão, caso o consumidor não concorde com a alegação. (3ª Turma - APELREEX - Processo nº 5024820-78.2012.404.7000 - UF: PR - Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - j. em 19/06/2013 in DE de 21/06/2013) (negritei) Destarte, contrário sensu e consoante já previsto pelo legislador, em casos de urgência, há que ser afastada a carência com a cobertura do atendimento ao beneficiário da assistência médica. Quanto ao pedido sucessivo para que a multa seja reduzida ao mínimo legal de R\$5.000,00, o artigo 27 da Lei 9.656/98 traz os limites de valores para a multa, que deve ser fixada de acordo com o porte econômico da operadora e a gravidade da infração, in verbis: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração,

ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Por sua vez, a Resolução Normativa n.º 124, de 30 de Março de 2.006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos XXIX, XXX e XLI, alínea f e 1º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e em cumprimento aos artigos 25 e 27 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião realizada em 29 de março de 2006 dispôs sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, senão vejamos: TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAISCAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DA NORMAArt. 1º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei n.º 9.656, de 1998, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, quando violarem os contratos de planos privados de assistência à saúde ou a legislação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitos às penalidades instituídas pela Lei n.º 9.656, de 1998, e graduadas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme especificado. Parágrafo único. Incluem-se na abrangência desta Resolução todas as pessoas jurídicas de direito privado, independentemente da sua forma de constituição, definidas na Lei n.º 9.656, de 1998, e na Lei n.º 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, inclusive seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados e os prestadores de serviços de saúde. CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE PENALIDADE E DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO Art. 2º Para efeitos desta Resolução, os infratores da legislação a que está submetida a atividade de operação de planos privados de assistência à saúde estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - multa pecuniária; III - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora; IV - suspensão de exercício do cargo; V - inabilitação temporária para o exercício de cargo em operadoras de planos de assistência à saúde; e VI - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. 1º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo são aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, independentemente daquelas estabelecidas nos incisos I, IV, V e VI, que são aplicáveis aos seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados. 2º Aos prestadores de serviço de saúde é aplicável a sanção prevista no inciso II. Art. 3º A ANS, de acordo com as sanções discriminadas nesta Resolução, bem como com a gravidade e as conseqüências do caso e o porte econômico da operadora, estabelecerá qual a penalidade será imposta, que, a critério da autoridade julgadora, poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, quando houver previsão de mais de uma sanção. Parágrafo único. Na aplicação de sanção aos administradores ou aos membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras, a ANS, além de observar os parâmetros acima expostos, atentar-se-á para a culpabilidade dos infratores. Art. 4º É de competência da Diretoria de Fiscalização da ANS, a aplicação, em primeira instância, das penalidades previstas nesta Resolução e da Diretoria Colegiada a decisão definitiva a ser proferida em sede recursal. (...) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). 1º Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso V. 2º Para a aplicação do fator multiplicador será considerado o número de beneficiários informado na data da lavratura do auto de infração. (...) No caso, concluo que os fatos praticados amoldam-se à infração prevista no artigo 79 da Resolução 124/2006: (...) Urgência e Emergência Art. 79. Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência: Sanção - multa de R\$ 100.000,00. (...) (grifos meu) Foi, assim, considerado o valor base para a multa de R\$ 100.000,00. A Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), aplicou o fator multiplicador previsto no artigo 10 da Resolução supracitada, adaptando a multa ao porte econômico da operadora, consoante determina o artigo 27 da Lei 9.656/98 (anteriormente transcrito). E, considerando a informação prestada nos autos do processo administrativo n.º 25789.011232/2008-60 (fls. 102-digitalizada no documento de fls. 70), de que a operadora mantinha 268.139 beneficiários na data da lavratura do auto de infração (fevereiro/2009), foi aplicado o fator multiplicador 1,0 (art. 10, V), da Resolução Normativa n.º 124/2006. Não é outro entendimento, senão vejamos: Administrativo. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Auto de infração. Assistência Médica Privada. Rescisão contratual unilateral. 1. Rescisão unilateral pela operadora, por alegação de doença preexistente. 2. Ausência de prova da preexistência, tampouco a demonstração de que a consumidora tinha ciência da suposta condição, a negativa de cobertura é indevida, sendo cabível a aplicação de sanção. 3. Demonstração de boa-fé da contratante. A possível fraude não se caracteriza pelo simples fato de haver uma doença ou lesão por ocasião da contratação do plano, mas, sim, na situação em que o consumidor, conhecedor da existência de tal moléstia, omite essa condição com o fim de fraudar a instituição. 4. Regularidade do auto de infração. Poder de Polícia. A sanção de multa pecuniária encontra-se prevista no art. 25, II, da Lei n.º 9.656/98, enquanto os parâmetros para tal cominação encontram-se dispostos no art. 27 do mesmo Diploma Legal. 5. Precedentes. 6. Sentença mantida. Apelação improvida. (AC 200681000118823, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2013 -

Página::340.) ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO ANTES DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO QUE VISE ESSA COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. SUBSISTÊNCIA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido exordial, cujo objetivo é a nulidade do auto de infração nº 14064 (processo administrativo nº 33902.122939/2004-51), lavrado pela ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. 2. A suspensão da assistência médica de usuária titular de plano de saúde, por suspeita de fraude, antes da realização de qualquer procedimento administrativo, que vise a essa comprovação, configura infração ao art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, c/c o art. 7º, 4º e 7º, da Resolução Consu nº 2/98 (vigente à época da infração). 3. O termo fraude, previsto no art. 13, II, da Lei nº 9.656/98, deve ser interpretado restritivamente, porquanto a fraude que permite a imediata rescisão do contrato deve ser aquela incontestada, irrefutável, indubitável. Qualquer outra situação que envolva apenas uma suspeita de fraude ou fortes indícios da ocorrência desta implica na necessidade de notificação prévia do atingido, de forma a viabilizar sua defesa. 4. Precedente: TRF 5ª Região; AC481752, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Terceira Turma, DJE 30/7/12; AC467407, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 9/8/2012; 5. Inexistindo provas a elidir a presunção de legalidade do auto de infração, que lastreou na cobrança de multa, e restando incontroverso que a HAPVIDA infringiu o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, c/c o art. 7º da Resolução Consu nº 2/98, deve subsistir o auto de infração em epígrafe. 6. Precedente: TRF da 5ª Região: AC479701, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE 26/8/2011. 7. Multa de R\$ 50.000,00 aplicada em conformidade com a previsão contida no art. 25, II, da Lei nº 9.656/98, e de acordo com os parâmetros dispostos no art. 27 do mesmo diploma legal. 8. Precedente do TRF da 5ª Região: AC538571, Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Quarta Turma, DJE 21/6/13. 9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00, valor justo e de acordo com os precedentes desta egrégia Corte, não havendo razão para qualquer redução. 10. Apelação improvida.(AC 200781000050390, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página::335.)**EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL.** ADMINISTRATIVO. ANS. CAARJ. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. É correta a sentença que rejeita pleito de nulidade de auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar quando, no caso, nada abala a presunção de higidez do ato administrativo. Autuação nascida de negativa da apelante a apresentar os documentos exigidos pela ANS, causando embaraço à fiscalização, não descaracterizado nos autos. Incidência da infração descrita nos artigos 20, 2º da Lei nº 9.656/98 e 6º, III da RDC nº 24/2000. Legítima a autuação, quando não se desfaz a sua presunção de solidez. Multa que se mostra compatível com a gravidade e a censurabilidade da infração. Apelo desprovido(AC 201251010209979, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/06/2014.) (grifos meu)Observe, assim, que as autoridades administrativas seguiram os procedimentos e os critérios previstos na lei e na resolução que disciplinam a matéria, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso na lavratura do auto de infração.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.Custas ex lege. P.R.I.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL
Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022502-87.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0023287-49.2013.403.6100 - JAYME MOREIRA BOTA X ALICE DA COSTA MOREIRA BOTA(SP310647 -

ALEX DOS REIS E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 109/131. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0023680-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0002778-67.2013.403.6110 - ALFACRED FACTORING LTDA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Int.

0002863-49.2014.403.6100 - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 297/497. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. retro, informando se já foi homologado o formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0010620-94.2014.403.6100 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, ajuizada por GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que se abstenha de continuar efetuando o pagamento do parcelamento firmado em âmbito administrativo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Também pretende que a ré se abstenha de promover atos de cobrança até o final da demanda. Alega que tem por objeto social a industrialização de pré-fabricados em concreto armado, mediante empreitada total, para montagem em edificação específica, sem comercializá-los individualmente. Sustenta que, após confeccionar as peças, apenas as transporta para que sejam montadas no local da obra, de acordo com o projeto contratado com o cliente. Assim, é contratada para a execução da empreitada total, sendo, ainda, optante pelo regime do lucro presumido; por isso, está sujeita à base de cálculo de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, por exercer atividade de construção civil por empreitada com fornecimento de materiais. Aduz que, por equívoco, apresentou DCTF retificadora, e relação aos tributos referentes ao 1º e 2º semestres de 2013, onde restou consignado ser empresa prestadora de serviços da construção civil por empreitada global (total ou geral), com o emprego de materiais que são incorporados à obra. Sua declaração ficou retida em malha DCTF, por entender o fisco que o IRPJ deve ser calculado à alíquota de 32% (trinta e dois por cento), em razão de não estar caracterizada a empreitada global, tendo ocorrido o lançamento do débito no valor de R\$ 116.064,00 (cento e dezesseis mil e sessenta e quatro reais). Informa que aderiu ao parcelamento do referido débito em maio de 2014. Entende, contudo, ser indevido o lançamento, razão pela qual postula sua anulação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/43). Considerando o domicílio da parte autora, foi determinado que esclarecesse a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 46), tendo a autora se manifestado posteriormente (fls. 47/49). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade

precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pretende o autor deixar de pagar o pagamento do parcelamento firmado em âmbito administrativo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que está sujeita à base de cálculo de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, por exercer atividade de construção civil por empreitada com fornecimento de materiais. O artigo 15 da Lei nº 9.249/95 tem a seguinte redação: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º. No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º. As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º. O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Daí se vê que a lei de regência (art. 15, III, a) estabeleceu a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para as empresas prestadoras de serviços em geral. A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012, embora trate da retenção de tributos, fornece o conceito de prestação de serviços da seguinte forma (art. 2º, 7º, I e II): Art. 2º. (...): 7º. Para fins desta Instrução Normativa considera-se: I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Por outro lado, embora o autor alegue que suas atividades são de empreitada total, certo é que industrializa pré-fabricados em concreto armado, para montagem em edificação específica, sem comercializá-los individualmente. Nessa medida, à primeira luz, não se afigura que sua atividade se enquadre na empreitada total, eis que executa apenas parte da obra. Também é de se consignar que o autor parcelou o débito em maio de 2014 e, embora a jurisprudência entenda possível questionar o lançamento que foi objeto de confissão de dívida e parcelamento, por ora, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente levando-se em conta que o contraditório ainda não se estabeleceu nos autos. Ademais, em análise sumária, não se verifica qualquer vício de vontade a invalidar o acordo, de forma unilateral. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a

qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Assim, nesta sede de cognição sumária, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada, prevalecendo, nesta oportunidade, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente levando-se em conta a ausência do contraditório nos autos.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

0011167-37.2014.403.6100 - GASTAO GONCALVES X ALFREDO DE SOUZA BRITO X JOSE CLAUDIO CORREA DE AZEVEDO X MARIA DALILA E SILVA DO NASCIMENTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GASTÃO GONÇALVES e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 35), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por quatro litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 52/53 desta ação, visto que os pedidos são distintos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia integral do contrato de financiamento; - apresentando planilha de evolução de financiamento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0014794-49.2014.403.6100 - ERCIO PEREIRA DE MELO(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.545,05 (vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012443-36.1996.403.6100 (96.0012443-4) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA X VIACAO LADARIO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 358/361, da Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se a União Federal, também, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da petição de fls. 362/365, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000980-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000980-9) - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fls. 236/237, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015275-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos presentes Embargos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0011988-08.2014.403.0000, interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 76. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 1.055/1.064, atentando ainda, aos depósitos de fls. 961, 1.014 e 1.044. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A

X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Cumpram as autoras integralmente a primeira parte do despacho de fls. 3972.Int.

0033773-70.1988.403.6100 (88.0033773-2) - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA)

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte Autora, improrrogável por 15 (vinte) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls.321/326: Proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 1969196, 1969197, 1969198, 1969199 e 1969200 (fls. 322/326), certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Intime-se e decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 620/633: Em vista de tudo que dos autos consta, expeça-se o Alvará de levantamento à exequente RECEFRA - REVESTIMENTO CERÂMICO FRAGNANI LTDA., devendo o d. patrono da exequente retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Indefiro, por ora, a atualização de cálculo para fins de precatório complementar. Eventuais diferenças devem ser discutidas após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. Com a vinda do alvará liquidado, apresente a parte Autora o cálculo para fins de expedição de precatório complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para proceder ao recolhimento do valor apresentado pela União Federal às fls. 442, para fim de complemento de execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8479

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Fls. 77/79: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL MARQUES

Fls. 75/79: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa por falta de pagamento das custas de diligências do Oficial de Justiça. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int. =====
=====DESPACHO DE FLS. 82: Fls. 81: Face a mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de Indaiatuba/ SP, providencie a parte autora o recolhimento da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.Para maior celeridade do feito, deverá a parte autora encaminhar os comprovantes de recolhimento diretamente ao Juízo Deprecado.Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0011750-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELO JOSE BRAGA

Fls. 64: Considerando que o bem penhorado a fls. 52 obteve uma avaliação (de R\$ 7.400,00 - fls. 53/54) muito superior ao valor do devido a título de verba sucumbencial (R\$ 2.303,73 - fls. 39), INDEFIRO o bloqueio via BACENJUD de ativos financeiros do Réu, eis que a dívida está suficientemente garantida pela penhora do veículo automotor.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, objetivamente, se persiste interesse na constrição do bem, declarando, ainda, se lhe interessa o seu praceamento ou tão-somente a adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO BERNARDINO

Fls. 64/65:

MONITORIA

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Fls. 182: A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio e, em face dos quesitos apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 179/181, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Fls. 147: A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio e, em face do manifestado pela Defensoria Pública da União às fls. 146, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0018194-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDERSON MANOEL LARA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Fls. 151: A parte autora quedou-se inerte em se manifestar acerca da estimativa da verba pericial, restando preclusa sua possibilidade de manifestação acerca da pertinência dos honorários periciais.Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal tão-somente para que proceda ao depósito dos honorários periciais definitivos, na esteira do decidido a fls. 150.Publique-se, inclusive o teor do despacho de fls. 150.DESPACHO DE FLS. 150:Fls. 150: Diante do silêncio das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a Caixa Econômica Federal efetuar o recolhimento do montante, por meio de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico.Int.

0020018-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Fls. 94/99: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021655-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA RODRIGUES CHAVES

Fls. 133: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sendo que, silente, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 89, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA LOPES DA COSTA(SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA) X RONALDO PEDROSO

Fls. 111/128: Considerando seu ingresso voluntário na lide, dou por citada a corrê SILMARA LOPES DA COSTA.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos termos da renegociação ora juntada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA

Fls. 42/43: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010605-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAYTON DE FREITAS

Fls. 49/50: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011701-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 22/27, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011679-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)) VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 250: A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio e, em face dos quesitos apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 248/249, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls. 395/417 e 418/427: Defiro o requerido em relação ao Executados HEDWIG MARGARETA EDER, ALEXANDRE EDER NETO e JOÃO JOSÉ EDER, devendo a Secretaria efetuar as providências cabíveis.Preliminarmente à penhora dos bens imóveis ora indicados, manifeste-se a Exequente se persiste interesse na penhora lavrada sobre o imóvel registrado sob matrícula número 66.112 (fls. 292/293), no bojo da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Goiânia/GO., em 10 (dez) dias.Informe a Exequente, em 30 (trinta)

dias, se o processo falimentar da Executada FRIGOR EDER S/A - FRIGORÍFICIO SANTO AMARO encontra-se findo, juntando cópia da sentença prolatada bem como da certidão de trânsito em julgado. Publique-se e, após, cumpra-se.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)
Fls. 445 e 448/452: Tendo em vista que o Exequente cumpriu o determinado a fls. 443, defiro a penhora sobre a parte ideal do imóvel pertencente à coexecutada PAULETE CRISTINA BETTONI. Depreende-se da leitura da certidão imobiliária de fls. 451/452, que um dos coproprietários do bem imóvel a ser constrito é menor de idade (RAFAEL BETTONI HIROSE, filho da coexecutada), razão pela qual imperiosa se faz a intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei, conforme se infere do artigo 82, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se o Parquet Federal, após, a Defensoria Pública da União (representante judicial do corréu ELIAS DE SOUZA JÚNIOR), ao final, publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-s.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS
Fls. 177/178: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos Réus. Fica deferida, outrossim, a carga dos autos fora de Cartório, pelo mesmo prazo supra, conforme requerido a fls. 100. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008870-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILIDIA DA SILVA
Fls. 94/104: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa por falta de pagamento das custas de diligências do Oficial de Justiça. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME
Fls. 43/44: Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio de eventuais veículos automotores em nome da Executada, posto que não ocorreu a citação. Defiro, todavia, a utilização dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, SIEL e RENAJUD) tão-somente para a consulta de endereços da Ré. No caso de constarem endereços não diligenciados, expeça-se mandado ou Carta Precatória. Int.

0008979-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FEXW LOGISTICA EIRELI - ME X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES
Tendo em vista a citação por hora certa do corréu EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES (fls. 140/142), expeça-se carta com aviso de recebimento (A.R.), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que forneça o endereço atualizado da Ré FEXW LOGÍSTICA EIRELI - ME., ante a juntada do mandado negativo de citação a fls. 138/139.

0012177-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATO CONTABIL LTDA - ME X ADELIO FERREIRA DE SOUSA
Inicialmente, regularize a Autora a exordial, em 10 (dez) dias, dando cumprimento ao disposto no artigo 365, IV do Código de Processo Civil, em relação aos documentos acostados à petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

A parte autora ajuizou a presente Ação de Execução Hipotecária, em junho de 2010, em face de GILDA DA SILVA e do ESPÓLIO DE WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR. Verifico que a sucessão de

Waldemar Ramos de Oliveira Júnior foi aberta em 01º de janeiro de 2000, com o evento morte do Executado. Contudo, até a presente data, não há notícia de encerramento da Ação de Inventário número 0006489-56.2000.26.0001, em trâmite no Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, desta Comarca da Capital. Deste modo, determino à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da sentença do formal de partilha (no caso de encerrada a ação supramencionada) ou certidão de objeto e pé, na hipótese de ainda tramitar essa ação de inventário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012300-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO BONIFACIO

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 45, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026472-62.1994.403.6100 (94.0026472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5)) SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO S PAULO X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA X TREZE LISTAS VIGILANCIA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 1324/1326 - Indefiro, por ora, o levantamento do depósito realizado para garantia do Juízo, até o trânsito em julgado da Ação de Conhecimento. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0022865-07.1995.403.6100 (95.0022865-3) - ROBERTO ANTONIO PINTO PAES X JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA FRANCO X ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA X CLEUSA ODETE DO NASCIMENTO PORTO X CHANTAL BERTHA RAYMUNDA HARDER(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X KENZO HORI X FABIO CORREA PORTO X AGOSTINHO JOSE GUIMARAES X RODOLFO TEIXEIRA DA CUNHA NETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP110758 - MAURO STANKEVICIUS E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E Proc. MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, se os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, às fls. 236/246, satisfazem o seu crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Na concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0014184-81.2014.403.6100 - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de demanda proposta por Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de prejuízos provocados pela construção de gasoduto em área de propriedade da autora. A competência da Justiça Federal é disciplinada pelo o artigo 109, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] A Petrobrás é uma sociedade de economia mista, portanto, não se inclui no rol previsto no dispositivo acima citado. Sendo assim, a Justiça Federal carece de competência para o processamento do presente feito. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Por ora, sobrestem-se os presentes autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016555-87.2011.403.0000. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se (sobrestado).

Expediente Nº 9682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5) - EMERSOM DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011627-54.1996.403.6100 (96.0011627-0) - YOKI ALIMENTOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL

DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005433-67.1998.403.6100 (98.0005433-2) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013175-26.2010.403.6100 - LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017197-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A
Fl. 177 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 172.Intime-se a CEF. Após, arquivem-se os autos (findo).

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram os autores, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
A Ré/CEF opôs embargos de declaração com efeitos modificativos em face da decisão por meio da qual foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 191/192). Intimadas da decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, ambas as partes manifestaram-se favoravelmente à realização de audiência de

conciliação (fls. 196/199 e 210). Por consequência, os autos foram enviados à Central de Conciliação, entretanto, foram devolvidos a este juízo com a informação de que o Autor não compareceu à audiência designada (fl. 214/v). Nesse contexto e antes da apreciação dos embargos de declaração, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor diga se tem interesse em comparecer à nova audiência de conciliação. Ressalto que, em caso positivo, deverá se esforçar ao máximo em comparecer à audiência designada, a fim de evitar a movimentação da máquina judiciária e da parte contrária de maneira improficua. No mesmo prazo, o Dr. Adalberto Bandeira de Carvalho (OAB/SP n 84.135), patrono do Autor, deverá comparecer em secretaria para subscrever o substabelecimento de fl. 194, mediante certificação nos autos. Em caso de interesse do Autor na conciliação, solicite-se a inclusão deste processo na pauta da Central de Conciliação. Em caso de desinteresse, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUSA MARIA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais advindos da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Narra que, em 31 de janeiro de 2012, celebrou com o banco réu contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 17.877,13, a ser pago em 48 de parcelas de R\$ 630,00, descontadas diretamente em sua folha de pagamento junto à empregadora Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia. Em 04 de dezembro do mesmo ano contratou novo empréstimo consignado, no valor de R\$ 20.672,96, a ser pago em 26 parcelas de R\$ 989,99, sendo que o valor emprestado foi utilizado para quitar integralmente o primeiro empréstimo efetuado, restando uma diferença de R\$ 4.065,28, creditada em sua conta corrente. Todavia, sustenta que, em fevereiro de 2013, passou a receber inúmeros telefonemas de prepostos da ré, bem como correspondências enviadas pela ré e pelos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) para cobrança das parcelas do primeiro empréstimo realizado, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, as quais já teriam sido quitadas por intermédio do valor recebido após o segundo empréstimo celebrado. Defende que demonstrou nada dever e requereu à ré a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, porém a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 104/116, na qual aduz a inexistência de documentos juntados pela parte autora que comprovem a efetiva inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, eis que teria trazido apenas as correspondências que comunicavam a pendência dos pagamentos. Além disso, defende que a mera inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção não configura a existência de danos morais, ante o caráter sigiloso dos mencionados cadastros. Em decisão de fl. 117 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora não apresentou réplica (fl. 120). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123) e a autora trouxe o comprovante de inscrição de seu nome no SCPC (fls. 124/126). A Caixa Econômica Federal manifestou-se a respeito do documento trazido (fl. 129). É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 129, o comprovante de inscrição do nome da autora junto ao SCPC juntado às fls. 125/126 não pode ser considerado documento novo, visto que já havia acompanhado a petição inicial (fl. 34). Embora a autora alegue que utilizou o valor obtido com o segundo empréstimo consignado celebrado com a parte ré (contrato nº 21.1374.110.0105139-64) para quitar o valor ainda devido em decorrência do primeiro empréstimo realizado (contrato nº 21.1374.110.0104147-10), não há qualquer documento nos autos que comprove tal alegação, já que o extrato da conta corrente da autora juntado às fls. 28/29 apenas demonstra a existência de um crédito de R\$ 4.065,28 em 05 de dezembro de 2012, sem indicar a origem da quantia. Ademais, o Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais de fl. 96 demonstra que, em 31 de dezembro de 2012, ou seja, após a data do suposto crédito em conta corrente (05 de dezembro de 2012), o contrato nº 21.374.110.0104147-10 possuía um saldo devedor de R\$ 15.976,11 e o contrato nº 21.1374.110.0105139-64, um saldo devedor de R\$ 20.983,87. Segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que: (...) A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo (...). Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência e concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a quitação do valor total devido em decorrência do primeiro contrato de empréstimo consignado celebrado com a ré (nº 21.1374.110.0104147-10). Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010731-35.2001.403.6100 (2001.61.00.010731-6) - MARCELO VICENTE VANGONI(SP098747 - GILSON

MARCOS DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência ao autor do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

0023129-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por Condomínio Residencial San Teodoro em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais referentes ao apartamento número 23, bloco C, localizado no condomínio.O valor atribuído à causa é de R\$ 52.531,02.Em virtude de possível ocorrência de prevenção, determinou-se à fl. 86 que a parte autora trouxesse aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0020155-86.2010.403.6100.O autor juntou cópia da petição inicial, fls. 90/93, contudo deixou de juntar a sentença e a certidão. A decisão de fl. 111 concedeu novo prazo para que a providência fosse adotada.Às fls. 113/118, a parte autora informa as diligências que realizou para o cumprimento da decisão, alega a impossibilidade na obtenção dos documentos indicados e requer que a exigência seja reconsiderada.Em que pese o fato de a apresentação dos documentos ser de responsabilidade do autor, a descrição das diligências por ele adotadas indica que o não cumprimento não decorreu de pura inércia, razão pela qual, determino a juntada dos documentos indispensáveis à verificação da prevenção, obtidos por meio de consulta ao sítio do Juizado Especial Federal da 3ª Região (número recebido no JEF 00508803720104036301).Em relação ao processo 0020155-86.2010.403.6100, verifica-se que seu objeto consistia na cobrança de despesas condominiais referentes à mesma unidade de que cuidam estes autos, a saber, o apartamento de número 23-C.Verifica-se ainda que aquela demanda foi proposta originariamente na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cujo Juízo se declarou incompetente para o processamento do feito, em virtude do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.No Juizado, foi suscitado conflito de competência, em relação ao qual, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que seria competente o juízo suscitante.Por fim, após o autor deixar de cumprir determinação de trazer aos autos documentos referentes à matrícula do imóvel, o processo foi extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva.É o relatório.Decido.De início, verifico a coincidência do pedido contido nesta ação com a de número 0020155-86.2010.403.6100, pois as parcelas em atraso acrescidas no pedido desta correspondem àquelas vincendas presentes naquela.Na hipótese de reiteração de pedido, aplica-se o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Contudo, como o valor atribuído à causa excede aquele fixado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, que estabelece o valor máximo de sessenta salários mínimos para o processamento de causas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e tendo em conta também que a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi a primeira a conhecer da demanda (partes, pedido e causa de pedir) contida nos presentes autos, determino a remessa do feito à 8ª Vara Federal Cível.Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004567-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1)) ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/185 Ciência a Exequente.Ante os termos da manifestação da Advocacia Geral da União, oficie-se ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG para que informe as providências que estão sendo adotadas para cumprimento da ordem deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 717, converta-se em Renda a favor do Estado de São Paulo os valores correspondentes ao depósito da conta n.º 0265.005.00258384-7 para o Banco do Brasil, Ag. 6815, conta n.º

13.0324-4 (Procuradoria Geral do Estado - CNPJ n.º 71.584.833.0002-76). Efetuada a conversão, intime-se o Estado de São Paulo via Diário Eletrônico. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 9683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044307-53.2000.403.6100 (2000.61.00.044307-5) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FLS. 246/VERSO PARA A PARTE AUTORA. Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida incorreu em omissão por ter deixado de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo legal. De fato, reconheço o equívoco apontado, decidindo-o como segue: Diante do princípio da causalidade, condeno o AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA. ao pagamento dos honorários advocatícios da União Federal, fixados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de HVA PROMOÇÕES PUBLICIDADE LTDA, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.951,59 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 31 de outubro de 2005, proveniente do Contrato de prestação de serviço de correspondência agrupada (SERCA) nº 01000-7337, firmado entre as partes em 16 de setembro de 1998. Narra que as partes celebraram o contrato acima indicado, porém a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados, apesar das diversas tentativas da parte autora para recuperar seu crédito de forma amigável. A ré não foi localizada no endereço informado na inicial, tampouco nos endereços posteriormente trazidos pela autora, conforme mandados de fls. 77/78 e 90/92. Diante disso, foi expedido ofício à Receita Federal do Brasil para que fornecesse o endereço informado pela ré em sua última declaração de imposto de renda. Entretanto, a empresa ré não foi encontrada no endereço trazido (fls. 118/119). A autora requereu a citação da ré na pessoa de seu representante legal, Aparecido Hugo Carletti, que também não foi encontrado no endereço informado (fls. 133/134). O pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré, formulado pela autora na petição de fls. 137/155, foi indeferido pelo despacho de fl. 156, que determinou nova tentativa de citação da ré na pessoa de seu sócio Aparecido Hugo Carletti. Em face de tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 2009.03.00.038660-2. O sócio da ré não foi localizado no local diligenciado, conforme carta precatória de fls. 186/187. Tendo em vista as diversas diligências realizadas pela autora para localização da ré, foi deferida a consulta ao Sistema Infojud da Receita Federal, realizada à fl. 190. Todavia, o endereço encontrado já havia sido utilizado para tentativa de citação. Em decisão de fl. 201 foi deferida nova consulta ao Sistema Infojud para verificação dos endereços do sócio Aparecido Hugo Carletti, efetuada à fl. 202. Considerando que o endereço trazido já havia sido diligenciado, bem como as diversas tentativas de citação da ré, a autora requereu a citação por edital, realizada às fls. 212/213, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa. Assim, a Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer a função de curadora especial e apresentou a contestação por negativa geral de fls. 223/225, na qual alega: a) a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, com a consequente inversão do ônus probatório; b) a incerteza sobre o valor do débito, eis que a autora apresentou diversos comprovantes de postagens emitidos pela ré, sem qualquer prova de que houve inadimplemento, e não demonstrou que a cobrança versa sobre os serviços efetivamente utilizados, não tendo adotado o procedimento denominado cota mínima; c) a ocorrência de anatocismo. Réplica às fls. 229/236. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 239/240). A ré pleiteou a produção de prova pericial contábil, a fim de confirmar as práticas abusivas descritas na contestação (fl. 242). Em decisão de fls. 243/244 foi indeferida a inversão do ônus da prova, deferida a produção da prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. As partes formularam seus quesitos às fls. 246/247 e 249/251 e o laudo pericial foi juntado às fls. 259/281, tendo as partes apresentado suas manifestações às fls. 286/287 e 289. É o relatório. Decido. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega a parte ré a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, eis que figuraria como destinatária final

dos serviços prestados pela autora. Não assiste razão à ré, pois, ao contrário do alegado, não pode ser considerada destinatária final dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que os utiliza em sua atividade empresarial (entrega de malotes de correspondências aos seus clientes). Ademais, não há hipossuficiência da empresa ré perante a autora. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇO UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. BOA FÉ. 1. Em ação de cobrança, apela a ACADEMIA DA PRAIA LTDA de sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), ao fundamento do inadimplemento das prestações relativas a serviços prestados. Alega julgamento extra petita quanto aos juros moratórios e sustenta não ser devedora, à luz da boa fé objetiva, por ter-se manifestado expressamente pela rescisão do contrato, ainda que indicando, por equívoco, o número de outro, que também mantinha com a empresa pública. 2. Não é extra petita a sentença que concede juros de mora incluídos no pedido e detalhados em planilha que acompanha a inicial. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica que contrata serviço para utilização em sua atividade empresarial e que, ademais, não se encontra em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao contratado. 4. Se ambos os contratantes agem de boa fé, cabe àquele que errou arcar com as consequências do equívoco. 5. Apelação desprovida. (AC 200751010016446, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 25/09/2012). 2. Incerteza do valor do débito A ré alega a incerteza a respeito do valor do débito cobrado, pois a autora teria exibido diversos comprovantes de postagem emitidos pela ré, sem qualquer prova de inadimplemento. Além disso, sustenta que não há nos autos planilha contábil que evidencie o somatório dos supostos gastos com o sistema SEDEX, bem como que a autora não demonstrou que a cobrança versa unicamente sobre os serviços efetivamente utilizados, sem a cobrança de cota mínima. O documento de fls. 10/12 comprova que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada nº 01000-7337. A cláusula segunda do contrato demonstra que as correspondências seriam agrupadas em malotes, os quais seriam retirados pela autora e entregues nos endereços indicados, colhendo a assinatura da pessoa responsável pelo recebimento na Ficha de Controle de Malotes. Os documentos de fls. 21/68 (controles de remessa de malotes) demonstram as datas, os horários e os números de malotes retirados pela autora. Os extratos de faturas de fls. 14, 16, 18 e 20, por sua vez, comprovam os pesos dos malotes retirados e os respectivos valores cobrados. Sendo assim, não há o que se falar em ausência de documentos que comprovem os serviços prestados ou mesmo em cobrança de cota mínima. Além disso, a cláusula quinta, item 5.3, do contrato celebrado expressamente determina que qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada, por escrito, pela contratante, inexistindo qualquer documento nos autos que comprove que a ré se opôs aos valores lançados nas faturas. 3. Ocorrência de anatocismo Sustenta a ré a prática de anatocismo no cálculo efetuado pela autora. Todavia, realizada a perícia contábil, o perito concluiu que não houve a ocorrência de anatocismo ou de cumulação de comissão de permanência no presente caso (fls. 267/268) e o cálculo apresentado pelo perito indica que o valor cobrado pela parte autora está correto (fls. 269 e 274). Intimadas as partes para manifestação a respeito do laudo, a autora concordou com as conclusões do perito (fls. 286/287) e a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apenas manifestou sua ciência e requereu o prosseguimento do feito (fl. 289). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 3.951,59 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) cobrado na inicial, constante das faturas vencidas juntadas aos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos na cláusula sétima do contrato de fls. 10/12. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes presentes no 3º do mesmo dispositivo. Custas pela ré sucumbente. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.038660-2 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES (SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob a alegação de que a sentença de fls. 732/735 incorreu em contradição/obscuridade quanto à condenação por danos materiais ou morais e juros de mora, bem como em relação à definição da substituição do imóvel inabitável. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Não verifico a alegada contradição, tampouco obscuridade. A sentença proferida foi clara ao fundamentar individualmente a questão dos danos materiais e morais, justificando, inclusive, o mérito da

decisão.No que toca à sucumbência, dispõe o artigo 21, parágrafo único do CPC que: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. À vista de que o pedido da parte Autora foi deferido quase que integralmente, os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios e sua fixação se deu conforme apreciação equitativa, não havendo a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação.Quanto aos juros e termo inicial de incidência, a sentença deixou clara a aplicação dos critérios dados pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. O mesmo se diga em relação à substituição do imóvel objeto dos autos pelo apartamento n.º 41 do Bloco 01, parte integrante do Residencial Tibúrcio de Souza I (último parágrafo de fls. 735), havendo notícia nos autos de que a Autora já ocupa o apartamento.Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida por este Juízo também em sede de embargos de declaração.Alega a CEF a existência de obscuridade na decisão proferida às fls. 290, especificamente no que toca à transferência dos valores ao Banco do Brasil S/A. para a quitação pelo FCVS.Os embargos foram interpostos no prazo legal.Não verifico a alegada obscuridade. Em verdade, sob o argumento de obscuridade, requer a CEF seja decretada a ausência de interesse do autor com relação à cobertura do FCVS, por não haver resistência do Fundo quanto a esta cobertura do saldo residual, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito em relação à Caixa (fls. 295), o que é incabível em sede de embargos de declaração.Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se.

0010741-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO GOMES PEREIRA(BA000500B - ALFRDO MARQUES BRANCO NETO E BA009012 - JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA)

1 - RELATÓRIO trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERALDO GOMES PEREIRA para:- condenar o Réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 69.449,17 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), corrigido monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos, acrescidos de juros legais/convencionais.A CEF relatou que GERALDO GOMES PEREIRA firmou junto à instituição financeira contrato de cartão de crédito CAIXA VISA em 30/10/2008 e CAIXA VISA em 18/02/2009, sendo que desde 22/07/2009 o Réu não mais cumpriu com sua obrigação de pagar as faturas emitidas, tendo ocorrido o cancelamento automático após 60 dias.Foram juntadas cópias (fls. 09/43) dos seguintes documentos: comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas, solicitação de análise e emissão de cartão de crédito, contrato de prestação de serviços, ficha cadastral pessoa física na qual constam os dados pessoais e endereço do Réu na cidade de São Paulo, cópia do CPF e carteira de identidade (RG) do Réu, extrato das compras efetuadas e não pagas no cartão de crédito emitido pela Autora, demonstrativo atualizado de débitos.Conforme Certidão de fls. 50, o Réu não foi localizado no endereço constante no cadastro da CEF, sendo que a administradora dos apartamentos informou que o Sr. Geraldo não reside no local e que não sabe informar onde ele possa ser encontrado.Às fls. 53/54, a CEF informou endereço do Réu na cidade de Porto Seguro/Bahia.Despacho Judicial determinando a expedição de precatória (fls. 55).Contestação às fls. 95/99, na qual GERALDO GOMES PEREIRA afirmou que nunca contratou com a CEF, nunca residiu em São Paulo, seu estado civil atual é viúvo, não é alfabetizado não sabendo sequer assinar o seu próprio nome. Requeru o incidente de falsidade documental com o escopo de demonstrar a falsidade do documento apresentado às fls. 29 e utilizado para abertura do contrato de cartão de crédito, bem como a suspensão da ação até a realização de perícia grafotécnica.O Réu anexou os documentos de fls. 102/131 com o fito de comprovar suas alegações.Juiz Graúta deferida às fls. 133.A CEF apresentou réplica (fls. 139/140), na qual reafirmou requerimento de procedência da ação.Às fls. 144 a CEF informou que não tinha provas a produzir.O Réu, às fls. 148, requereu a produção de prova pericial para demonstrar a fraude documental na abertura do contrato de cartão de crédito junto à CEF, produção de prova documental suplementar e prova testemunhal.É o relatório do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo como norte os princípios da razoável duração do processo, busca de verdade real, economia processual e celeridade procedimental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos em si estão comprovados, pelo que desnecessária a dilação

probatória. Conforme lecionam Marinoni & Mitidiero: Não há propriamente julgamento antecipado, mas sim julgamento imediato diante da desnecessidade do prosseguimento do feito para instrução em audiência.(...)O pressuposto essencial para que caiba o julgamento imediato do pedido é o convencimento judicial a respeito das alegações da causa. (...) (in Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. 4 ed. SP: RT, 2012, p. 330) Ressalto que o incidente de falsidade documental seria inviável já que não há documento original a ser analisado. Bem como, inviável o exame grafotécnico, tendo em vista que o verdadeiro GERALDO GOMES DA PEREIRA é analfabeto. Além do mais, entendo que haveria uma postergação desnecessária da marcha processual, uma vez que a falsidade da cópia do documento de fls. 29 pode ser concluída por meio do exame de todo conjunto probatório documental juntado aos autos. Ressalto, neste ponto, que a CEF em nenhum momento da instrução processual refutou a alegação de falsidade dos documentos utilizados para abertura do contrato de cartão de crédito. A acurada análise do conjunto probatório demonstra, com a certeza necessária à formação do convencimento desta Juíza, que o indivíduo que preencheu o cadastro de pessoa física junto à CEF (fls. 26/28) se utilizou fraudulentamente dos dados pessoais (nome, filiação, data de nascimento), RG e CPF do verdadeiro GERALDO GOMES PEREIRA. O verdadeiro GERALDO GOMES PEREIRA é pescador artesanal (fls. 106/10115), ANALFABETO (fls. 102/103, 111/114), nascido em 16/10/1951 na cidade de Porto Seguro/BA, filho de Juvino Pereira Lage e Benedita Gomes, viúvo de Valdice Bispo Pereira (fls. 103/105), residente à Avenida do Contorno nº 23, bairro Cambolo, Porto Seguro/BA (fls. 116/117), pai de 06 filhos todos nascidos em Porto Seguro/Bahia ou na cidade vizinha de Eunápolis/Bahia (fls. 118/123). A fraude é evidente! Da singela comparação da foto do RG apresentado à CEF (fls. 11) com os documentos juntados pelo verdadeiro GERALDO GOMES PEREIRA (fls. 102/103, 108) verifica-se que são pessoas absolutamente distintas, que não guardam qualquer espécie de semelhança física. Se não bastasse, o verdadeiro GERALDO GOMES PEREIRA é ANALFABETO, conforme fica também evidente da análise dos documentos de fls. 102/103, 111/114. Vale frisar que, além da pessoa que está na foto do documento de fls. 29 ser diversa da pessoa de fls. 102/103 e 108, o documento de origem para expedir o RG é diverso. A carteira de identidade utilizada junto à CEF para realizar o contrato de cartão de crédito tem como documento de origem certidão de nascimento em Porto Seguro. Sendo que na carteira de identidade do verdadeiro GERALDO GOMES PEREIRA consta certidão de casamento em Porto Seguro (fls. 102-verso e 103). Lado outro, destaco que a Caixa Econômica Federal - CEF, umas das mais antigas e prestigiadas instituições financeiras do país, não se revestiu das cautelas mais básicas para abertura de um contrato de cartão de crédito, não exigiu comprovante de endereço, comprovante de rendimentos, comprovante das propriedades dos bens declarados pelo FALSO Geraldo Gomes Pereira. O único documento juntado pela CEF no momento da contratação do cartão de crédito foi o RG e CPF, mesmo assim mediante cópias simples, sem qualquer autenticação seja de um Cartório ou até mesmo de um funcionário da instituição financeira. Resta, com efeito, patente que um falsário se utilizou dos dados do verdadeiro GERALDO GOMES PEREIRA para contratar com a CEF. Todavia, o indivíduo que utilizou dos dados do verdadeiro GERALDO GOMES PEREIRA e que nestes autos só pode ser identificado na foto 3X4 da cópia do RG falso às fls. 29, dificilmente será individualizado pela Caixa Econômica Federal - CEF que detém o ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Do exposto, resta que a ação somente pode ser julgada improcedente. Não se trata de reconhecer a inexistência da dívida, mas tão somente de que o Réu não é responsável por seu pagamento, ante o reconhecimento de que ele não contratou com a Autora. Naturalmente, se descoberto o autor da fraude, nova ação poderá ser contra ele proposta. Ao final, cumpre elogiar a cuidadosa e efetiva defesa dos nobres causídicos Alfredo Marques Neto (OAB/BA 500-B) e José Eduardo Sousa Silva (OAB/BA 9.012), que bem cumpriram seu mister constitucional de função essencial à justiça. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e julgo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas finais pela Autora (art. 20, CPC). À luz do art. 20, 3, alínea c, 4º, CPC, condeno a Autora a pagar honorários advocatícios ao Réu, que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00, devidamente corrigidos desde a prolação da presente sentença até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino a extração de cópias dos presentes autos e remessa à Superintendência da Polícia Federal para análise de eventual envolvimento de funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF na fraude relacionada ao caso em tela (especialmente documentos fls. 10/29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-54.2013.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS (SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 124/126. Alega a CEF a existência de equívoco material e omissão, pois este juízo teria decidido pela existência de erro na aferição da renda familiar, mas em todos os meses há o pagamento da mesma verba, relativas a aulas de substituição de ensino médio, rubrica que foi considerada como reposição de atrasados (fls. 131). Os embargos foram interpostos no prazo legal. Não verifico a alegada omissão, tampouco equívoco material da forma como alegada. Em verdade, sob o argumento de omissão, insiste a CEF na utilização do comprovante de rendimentos relativo ao mês de abril de 2012 para justificar a exclusão da Autora do direito à subvenção contida

no Decreto 7.499/2011, que foi devidamente apreciada e afastada na decisão embargada, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0014752-34.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIDNEI ROBERTO RAMOS (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS) X LUCIENE SILVA RAMOS (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores pretendem seja declarado nulo o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal e todos os seus efeitos, tais como, carta de arrematação e eventual venda do imóvel a terceiros. Alegam que adquiriram o imóvel objeto da presente ação em 05 de fevereiro de 1990 mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, para pagamento do valor financiado em 96 (noventa e seis) parcelas. Afirmam que foi pactuado o sistema SACRE, com atualização do saldo devedor mediante a aplicação da Tabela Price, o que levou os Autores à inadimplência. Aduzem que, diante da inadimplência, a CEF teria se utilizado abusivamente da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, sem lhes permitir o exercício do contraditório e ampla defesa. Invocam a aplicação do código de defesa do consumidor e a sua incompatibilidade com a sistemática da execução extrajudicial; a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela Ré; a inobservância do regular procedimento de notificação; e a nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Inicialmente distribuídos perante a 19.^a Vara Federal Cível, às fls. 47/49 aquele juízo determinou a remessa dos autos à esta Vara para distribuição por dependência ao processo n.º 0011233-51.2013.403.6100. Às fls. 57 os Réus requereram a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da lide. Contestação da CEF às fls. 93/110, na qual sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, defendeu, em síntese, que a execução extrajudicial obedeceu às formalidades legais, não merecendo qualquer reparo. Os réus arrematantes do imóvel também contestaram o feito às fls. 187/201. Em preliminar, arguíram a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmaram que a execução foi finalizada, juntamente com o contrato dos Autores, restando apenas o ressarcimento de eventual saldo credor a ser apurado pela CEF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 213/215, decisão que foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 258/283), ao qual foi negado seguimento (fls. 287/290). Tanto os Autores quanto a CEF afirmaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 219 e 221), enquanto os demais não se manifestaram (fls. 284). Réplica às fls. 222/255. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ainda que os Autores tenham firmado confissão de dívida e não discutam cláusulas da avença originária, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, considerando sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Tanto é assim que a solicitação de execução de dívida, à qual os Autores se insurgem, foi efetuada pela própria CEF, como se observa às fls. 140 dos autos. A preliminar arguida pelos arrematantes, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao mérito da causa. Por meio da presente ação judicial os Autores pretendem a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, do posterior leilão e arrematação do imóvel. Não há pedido de revisão de cláusulas contratuais, tampouco intenção de pagamento do débito que levou à arrematação. Os fundamentos invocados pelos Autores para a anulação do procedimento de execução extrajudicial foram: a) aplicabilidade do CDC e sua incompatibilidade com o Decreto que prevê o procedimento de execução extrajudicial; b) a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela Ré CEF; c) a inobservância do regular procedimento de notificação; e d) a nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. O STF decidiu pela plena aplicabilidade das normas consumeristas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) No entanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, razão pela qual, embora aplicável aos contratos de financiamento imobiliário os dispositivos disciplinadores das relações consumeristas, estes serão aplicados restritivamente às situações em que houver prova de que o credor agiu com violação ao princípio da boa-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH. Com efeito, o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal previu, em caso de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel baseada no Decreto-Lei n.º 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA. AUSÊNCIA DE RAZÕES CONSISTENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (STF. AI-AgR 678256. Votação unânime).

Segunda Turma, Julgado: 02.03.2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. RE-AgR 513546. Segunda Turma. Julgado: 24.06.2008)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).A aventada irregularidade na eleição unilateral do agente fiduciário pela instituição financeira também não socorre aos Autores, eis que a controvérsia já foi dirimida no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, cujo teor ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO . POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH .2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação- SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011) .Além disso, os Autores não apontaram qualquer prejuízo decorrente da utilização do agente fiduciário escolhido pela CEF, o que também afasta a necessidade de anulação da execução extrajudicial, da forma requerida por eles.Quanto à alegada irregularidade da notificação para a purga da mora, os documentos de fls. 142/159 denotam as tentativas infrutíferas da Ré na intimação dos Autores, o que implicou na publicação de editais de notificação, como se observa das cópias às fls. 160/163. Ademais, a CEF trouxe aos autos o demonstrativo do saldo devedor (fls. 179), o auto de leilão e a carta de arrematação (fls. 180/184), não se

observando qualquer vício que pudesse macular o procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-lei 70/66.No que diz respeito à liquidez do título executivo, observo que os Autores não ingressaram com ação revisional antes do início da execução extrajudicial. Ao contrário, apenas com a ciência acerca do leilão, buscaram a sua anulação. Neste aspecto, não ficou provado que a CEF exigia valores superiores ao devido, que poderia acarretar em vício no título executivo. Firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor da execução o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas, presumindo-se a existência de título executivo líquido, certo e exigível como condição da ação de execução.Com efeito, o negócio celebrado entre o autor e a CEF refere-se a mútuo de dinheiro com garantia hipotecária, cujo contrato acabou executado pelo inadimplemento da obrigação (pagamento das prestações do mútuo), com base no art. 29 do Decreto-Lei 70/66, que tem a seguinte redação:Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º (...), quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade de toda a dívida.Portanto, o título executivo era líquido, certo e exigível, encontrando-se os Autores inadimplentes há mais de dois anos, quando então a CEF resolveu executar o contrato (fls. 112).Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito.Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos Réus, fixados moderadamente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal valor deverá ser rateado entre os Réus. A execução dos valores ficará condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018245-19.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Trata-se de ação ordinária promovida por LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA, objetivando sejam os réus condenados a fornecer gratuitamente o medicamento denominado TELAPREVIR.Relata ser portador de Hepatite C crônica, descoberta no ano de 2010, e desde então, vem realizando tratamento médico da doença. Para tanto, inicialmente utilizou os seguintes medicamentos: Interferon e Ribavirina, pelo período de um ano.Mais adiante, por decorrência do uso dos medicamentos para o tratamento da Hepatite C, descobriu que estava diabético. Assim, foi-lhe prescrito o uso dos medicamentos Interferon e Ribavirina, acompanhados de outro denominado Telaprevir.Explica ter procurado o SUS para obter o medicamento Telaprevir, ocasião em que foi informado de que a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2013 - DDAHV/SVS/MS e DAF/SCTIE/MS prevê o seu fornecimento apenas para pacientes com fibrose avançada e cirrose, o que ainda não é o caso do Autor.Considerando a doença que lhe acomete, a prescrição médica e o alto custo do medicamento Telaprevir, requer provimento jurisdicional que determine o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde.Pela decisão de fls. 135/136 foi determinada a emenda à inicial, bem como intimados os gestores públicos para que se manifestassem acerca do teor da presente ação.O Autor emendou a petição inicial às fls. 141/152, enquanto os Réus deixaram de se manifestar nos autos (fls. 153).Contestação da União Federal às fls. 210/230, da Municipalidade às fls. 232/241 e da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 242/245.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 154/158, objeto de recurso de agravo de instrumento da União Federal (fls. 168/186), ao qual restou negado seguimento (fls. 249/255).Às fls. 257/262, a União Federal informou que a tutela seria cumprida com o fornecimento do medicamento pelo Município, nos termos das informações enviadas pelo Ministério da Saúde.Réplica às fls. 263/268.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 271), a Fazenda do Estado e a União Federal afirmaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 273 e 275), enquanto o Município de São Paulo e o Autor deixaram de se manifestar (fls. 274 e 275-verso).É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.É assente que a saúde pública consubstancia direito fundamental do home e dever do Poder Público, expressão que abrange a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios, todos estes com legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que visa o fornecimento de medicamentos àqueles que deles necessitam.Ademais, o E. TRF3, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal, manifestou-se nos seguintes termos: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, impende registrar que de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional (fls. 253).No mérito, centra-se a discussão no fornecimento gratuito, ao Autor, do medicamento Telaprevir (marca comercial INCIVO),

pelo Sistema Único de Saúde. A Constituição Federal, em seus artigos 196 e seguintes, deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada, por meio de um sistema único (art. 198, CF) do qual fazem parte a União (gerenciado pelo Ministério da Saúde), os Estados e os Municípios na gestão da saúde como um todo, inclusive no fornecimento de medicamentos e demais suprimentos com ela relacionados a pacientes necessitados. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Em consonância com a Constituição Federal, a Lei 8.080/90, denominada de Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus artigos 2º, 1º e 4º: Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), dispõe o art. 7º, incisos I e II: Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Observa-se, pois, que o Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para combatê-la, este deve ser fornecido, de sorte a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas dado que inerente à vida, e o direito à vida é assegurado pela Constituição Federal no seu art. 5º, de aplicabilidade imediata em razão do disposto no 1º do mesmo diploma legal. Assim, diante de um direito fundamental, não há como prosperar qualquer justificativa do Poder Público, pois entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, não cabe ao julgador qualquer outra opção que não seja atender ao comando constitucional. Neste aspecto, o pedido formulado pelo autor deve ser concedido. A questão de fundo da presente ação foi muito bem enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, cujos fundamentos ora acolho como razões de decidir: Primeiramente, a existência da doença que acomete o Autor resta comprovada pelas declarações médicas acostadas às fls. 95 e 118 e laudo de exames clínicos às fls. 104/105, 107, 109/110 e 123. No que remonta à necessidade do medicamento prescrito, Telaprevir, tem-se que o médico do Autor, o Dr. Fabio L. B. Martinelli, CRM 87.761, o prescreveu para uso de 02 (dois) comprimidos, a cada oito horas, por doze semanas. Ademais, o médico deixou claro que o Autor já foi submetido a tratamento com Interferon e Ribavirina por 48 semanas entre 2011-2012, sem resposta e com falha terapêutica (fls. 95). O consultor técnico do Ministério da Saúde (fls. 140), no Parecer Técnico n.º 561/2013/NJ/SCTIE/MS, relatou: O telaprevir é um medicamento de ação direta contra o vírus da hepatite C (HCV), pertencente a classe de inibidores da protease. Esse medicamento, assim como o boceprevir, foi recentemente padronizado no SUS por meio do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Hepatite Viral C e Coinfecções (Genótipo 1 e Fibrose avançada) - Portaria n.º 20 de 25 de julho de 2012, e ambos são utilizados em associação com alfapeginterferona e ribavirina, constituindo assim uma terapia tripla. Os medicamentos telaprevir, boceprevir, ribavirina e alfapeginterferona 2ª e 2b possuem compra centralizada pelo Ministério da Saúde para atendimento a todos os pacientes que se enquadrarem nos critérios de inclusão do PCDT. Esses medicamentos são encaminhados trimestralmente às Secretarias Estaduais de Saúde que possuem a responsabilidade de garantir o acesso a tais insumos. Cabe esclarecer que conforme especificado no PCDT, a incorporação de inibidores da protease no SUS foi concedida exclusivamente para monoinfectados pelo genótipo 1 do HCV e com fibrose avançada (Metavir F3 e F4) ou cirrose hepática compensada (Child-Pugh \leq 6). Os critérios de inclusão dos pacientes no PCDT são baseados no uso racional de medicamentos, na frequência e gravidade dos eventos adversos do tratamento e, principalmente, na garantia de uma abordagem técnica adequada e fundamentada nas melhores evidências clínicas. Por fim, informa-se que a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2013 foi substituída pela Nota Técnica Conjunta n.º 2 SVS/DAF apresentando novos fluxos para a gestão da terapia tripla com inibidores de protease, todavia os critérios de inclusão dos pacientes no PCDT permaneceram os já estabelecidos no PCDT para Hepatite Viral C e Coinfecções (Genótipo 1 e Fibrose avançada). Abordando o questionamento da existência ou não de outro medicamento para o tratamento

dos Autores, como eventual genérico, tenho que a resposta neste momento processual, considerando as provas já produzidas, ao que parece, é negativa. A urgência do tratamento medicamentoso é evidente na medida em que a Hepatite C é uma doença incurável e de caráter progressivo, com potencial de prejudicar as atividades cotidianas, tanto que o Autor encontra-se afastado de suas atividades laborativas, por recomendação médica, além de ter-lhe sido concedido o benefício previdenciário. Vale, ainda, tecer algumas considerações adicionais a respeito do quanto fora até aqui exposto. De acordo com informações trazidas pela consultora técnica do Ministério da Saúde (fls. 140), o medicamento foi recentemente padronizado no SUS por meio do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Hepatite Viral C e Coinfecções (Genótipo 1 e Fibrose avançada). Deste modo, o Autor, portador de Hepatite C Crônica não poderia ser beneficiado pela terapia tripla. Entretanto, diante do fato de que o Autor já foi tratado com os medicamentos Interferon e Ribavirina, mas sem resultado satisfatório, e que o médico do Autor prescreveu a medicação TELAPREVIR, soa-me que deve ser a ele fornecida, na expectativa de que surta os melhores efeitos possíveis em seu tratamento. Prossigo na análise. Para aquilatar sobre o custo do tratamento, importa registrar que o Dr. Fabio L. B. Martinelli, CRM 87.761, prescreveu o uso de Telaprevir - 375 mg, 2 comprimidos a cada 8 horas, por doze semanas (fls. 122). O Autor alega que a dose necessária para o tratamento do Autor é de 540 comprimidos, com base no seguinte cálculo: 2 comprimidos/dia de 8 em 8 horas = 6 comprimidos por dia; 6 comprimidos/dia X 30 dias = 180 comprimidos/mês; 180 comprimidos X 3 meses (12 semanas) = 540 comprimidos (fls. 141). E ainda, que estima um custo total de R\$ 124.200,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos reais) para as doze semanas de tratamento. Verifico que, no Portal da ANVISA, a LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (versão de 22/10/2013) apresentam o preço máximo do medicamento e o preço de fábrica, da seguinte forma: = 514508501115211 - INCIVO - 375 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 168: .PA 1,10 Preço de Fábrica .PA 1,10 Preço máximo ao consumidor ICMS 0% R\$ 22.765,05 R\$ 30.495,71 ICMS 12% R\$ 26.333,51 R\$ 35.116,03 ICMS 17% R\$ 28.170,60 R\$ 37.485,83 ICMS 18% R\$ 28.570,59 R\$ 37.997,86 ICMS 19% R\$ 28.982,01 R\$ 38.524,53 Partindo-se da prescrição médica atual, do valor máximo obtido no portal e da quantidade total de 540 comprimidos (R\$ 38.524,53 dividido por 168 comprimidos em cada embalagem, tem-se o valor de R\$ 229,31 para cada comprimido X 540 comprimidos), tem-se um investimento total de R\$ 123.827,40 para o tratamento integral da doença. Evidentemente, esse é um custo estimado, devido às oscilações de seu preço de mercado. Em matéria veiculada em página jornalística da internet em 07/04/2013, observa-se que o orçamento da Saúde aprovado para 2013 é maior do que aquele destinado ao setor no ano de 2012: O Orçamento da União de 2013, publicado nesta sexta-feira (5) no Diário Oficial da União sem vetos presidenciais, alterou o volume de recursos destinados aos órgãos do governo. (...) A lei orçamentária, que prevê receita total de R\$ 2,276 trilhões, foi aprovada em 12 de março pelo Congresso Nacional, 71 dias depois do previsto. (...) Na Saúde, os recursos passaram de R\$ 91,7 bilhões para R\$ 99,2 bilhões (8,1%) e, na Educação, de R\$ 72,4 bilhões para R\$ 81,2 bilhões (9,4%). (...) Partindo-se dos dados supra, nota-se que o valor investido por mês e por ano com eventual fornecimento do medicamento ao Autor representa parcela ínfima do orçamento anual da Saúde. Nesse sentido, nestes difíceis casos de harmonização do direito à vida com os recursos reservados às políticas públicas de saúde, as medidas judiciais não podem ser consideradas desproporcionais e de indevida ingerência na atividade administrativa, especialmente em se tratando de medicamentos destinados a doenças raras e de caráter progressivo. Trata-se de, caso a caso, analisar se deve ser excepcionado um tratamento não coberto voluntariamente pelo sistema público de saúde sem que se possa, em concreto, vislumbrar ou constatar que haverá comprometimento razoável do orçamento público. No caso, os números vistos indicam que não, devendo prevalecer o direito à saúde e à vida. Por fim, insta apreciar a incapacidade financeira do Autor para o custeio do tratamento. O Autor encontra-se afastado de suas atividades laborais em virtude da doença e teve o benefício do auxílio-doença concedido. Ao que consta, o valor estimado do benefício será em torno de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Considerando que a necessidade é de 180 (cento e oitenta) comprimidos por mês, isso implica em um custo aproximado de R\$ 41.275,80 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) mensais, valor este muito superior à própria renda mensal do Autor, advinda do benefício previdenciário. Pois bem. A dignidade da pessoa humana estrutura os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à saúde de cada indivíduo e de toda a sociedade. De outro lado, os interesses de caráter público, que abrangem inclusive as questões de ordem orçamentária e diretrizes para execução de políticas públicas, muitas vezes se sobrepõem aos interesses particulares. Nesse contexto, soa-me que o valor estimado para custeio do medicamento postulado nesta ação não corresponde a percentual capaz de afetar negativamente as políticas públicas voltadas à saúde da população nem o orçamento destinado ao setor da saúde, de modo que, no conflito de interesses que se instaurou nesta ação, há de prevalecer o direito à saúde garantido constitucionalmente. Por fim, o mesmo medicamento é registrado pela ANVISA e é fornecido pelo próprio Sistema Único de Saúde para casos mais avançados, bem como a antecipação de tutela concedida esvaiu o objeto desta demanda na medida em que o medicamento seria fornecido por 12 (doze) semanas, conforme orientação médica. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito do Autor em receber a quantidade de 540 (quinhentos e quarenta) comprimidos do medicamento TELAPREVIR (nome comercial: INCIVO), durante o período de doze semanas, conforme prescrição médica, mediante a apresentação pelo Autor

do receituário médico original, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, no qual conste a prescrição do medicamento, cuja cópia foi acostada às fls. 122. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno as Rés ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020099-48.2013.403.6100 - ELBER JERONIMO ANTUNES(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, promovida por ELBER JERÔNIMO ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, decorrentes de saques indevidamente realizados em sua conta poupança. Narra que, em julho de 2013, efetuou a abertura da conta poupança nº 00019052-5, junto à agência nº 1008 - Vila Matilde da Caixa Econômica Federal e transferiu a importância de R\$ 33.025,90, referente ao FGTS. Em 09 de agosto de 2013 recebeu uma mensagem em seu celular, enviada pela ré, comunicando a ocorrência de saque em sua conta poupança. Entretanto, como não recebeu o cartão magnético e a senha para realização das operações bancárias, entrou em contato telefônico com o banco réu, sendo informado de que a mensagem foi enviada por engano. Sustenta que, mesmo sem ter recebido o cartão magnético, diversas operações foram realizadas em sua conta, razão pela qual apresentou Contestação de Movimentação em conta de Depósitos/Esclarecimentos do Contestante, Cartão de Débito Caixa, porém não obteve qualquer resposta e o valor indevidamente sacado não foi devolvido. Diante disso, em 04 de setembro de 2013, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2731/2013, junto ao 52º Departamento de Polícia, relatando o ocorrido. Requer, finalmente, o pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$ 25.342,20) e morais (R\$ 25.342,20) sofridos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/27. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 32/66, aduzindo, preliminarmente: a) a falta de interesse de agir relativa ao pedido de devolução da quantia indevidamente sacada, pois o valor contestado pelo autor foi devolvido em 27 de setembro de 2013, ou seja, em momento anterior à propositura da demanda; b) sua ilegitimidade passiva para responder ao pedido de indenização por danos morais, eis que a conduta lesiva foi praticada por um terceiro. No mérito, defende que, uma vez constatada pela área de segurança a existência de indícios de fraude nas transações questionadas, os danos materiais foram inteiramente ressarcidos em 27 de setembro de 2013, através de crédito realizado na conta-poupança do autor, no valor de R\$ 25.469,19. Além disso, alega que o autor não comprovou a existência de dano moral, pois a simples movimentação da conta poupança pode ocasionar dissabor (em razão do suposto dano material), mas jamais dano moral, mormente considerando-se que a conta poupança nunca resultou negativa, não podendo nem mesmo ensejar a negativação do nome de seu titular (fl. 36), bem como que o valor da indenização pretendido acarretaria enriquecimento sem causa do autor. À fl. 67 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora não apresentou réplica à contestação (fl. 68). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). O autor não apresentou manifestação (fl. 75). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, relativa à devolução do valor indevidamente sacado, pois a quantia contestada foi devolvida em 27 de setembro de 2013, ou seja, antes da propositura da demanda, ocorrida em 04 de novembro de 2013. Em que pese o alegado pela ré, observo que o meio adotado pelo autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. A questão referente a ter sido devolvido o valor ao Autor diz respeito ao mérito da causa e com ele será analisada. Também não assiste razão à ré no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, em razão do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O autor narra que efetuou a abertura de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e nela depositou a quantia sacada de sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 33.025,90). Embora não tenha recebido o cartão magnético e a senha, diversas operações foram realizadas em sua conta durante o mês de agosto de 2013. Defende que protocolou contestação de valores junto ao banco réu, mas não obteve qualquer resposta ou a devolução dos valores. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta que a contestação de débitos foi protocolada pelo autor em 15 de agosto de 2013. Após análise de sua área de segurança, foram constatados indícios de fraude nas transações questionadas, motivo pelo qual o valor indevidamente sacado foi devolvido à conta do autor em 27 de setembro de 2013. Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal comprovam de forma inequívoca suas alegações. A contestação de débitos foi preenchida pelo próprio autor com data de 15 de agosto de 2013 (fls. 47/48). O parecer técnico da área de segurança foi apresentado em 09 de setembro de 2013 (fls. 61/64) e os valores atualizados foram creditados na conta poupança do autor em 27 de setembro de 2013, conforme aviso de crédito de fl. 65 e extrato de fl. 66. Assim, no momento da propositura da demanda (04 de novembro de 2013), os valores indevidamente sacados da conta poupança nº 00019052-5, agência nº 1008, já haviam sido restituídos mediante crédito na própria conta, no valor de R\$ 25.469,19, ocorrido em 27 de setembro

de 2013, razão pela qual o pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais é improcedente. Incabível, também, o pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Embora o autor alegue que (...) coligando o prejuízo e o constrangimento que o requerente indubitavelmente experimentou visto que além de sofrer a lesão pecuniária, sofreu ainda o constrangimento de possuir seu caráter questionado, quer como correntista, quer como consumidor perante terceiros (...), os documentos trazidos pela ré em sua contestação comprovam que o problema foi solucionado administrativamente, sendo o valor ressarcido após a apuração dos fatos, não restando comprovado qualquer abalo à honra do autor ou qualquer fato que lhe tenha causado dor ou sofrimento. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO PELA ENTIDADE BANCÁRIA EM 30 DIAS. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista saques realizados indevidamente por terceiros em conta-corrente. II - Os danos materiais, decorrentes dos saques realizados indevidamente, já foram ressarcidos pela CEF, conforme comprovante de depósito em conta corrente juntado aos autos. III - O dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). IV - Excetuadas as hipóteses em que o dano moral se prova por si mesmo ou in re ipsa, não basta a mera alegação do ofendido para restar comprovada a sua ocorrência, sendo necessária a demonstração de fatos e reflexos aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. V - In casu, o autor não trouxe elementos aptos a comprovar os aduzidos danos morais, afirmando, apenas e tão-somente, que em virtude dos saques indevidos, teve violadas a sua moral e a sua paz, causando-lhe sofrimento, dor e tristeza. VI - A devolução dos valores sacados indevidamente da conta corrente do apelante foi realizada pela apelada cerca de 20 (vinte) dias após o pedido de ressarcimento do correntista (fl. 51), tempo razoável para conclusão do procedimento administrativo interno. VII - Não restou demonstrado efetivo dano à esfera íntima do autor, mas sim dissabores da vida cotidiana, que não ensejam indenização por danos morais. Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2009.61.00.008034-6, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 31.05.2011, DJF3 09.06.2011; TRF 1ª Região, 3ª Seção, Einf 2000.01.00.015056-7, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, j. 18.03.2008; STJ, REsp 993.234/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJe 19.05.2008. VIII - Apelação improvida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. (AC 00326117820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 651 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9684

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAÍÁ X GLORIA MAÍÁ BONADIO X ROBERTO MAÍÁ FILHO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por INDÚSTRIAS JB DUARTE S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2001.61.00.11196-4 e julgados parcialmente procedentes (fls. 510/526). Os valores pertencentes à parte exequente foram penhorados às fls. 595/607 (2ª Vara de Execuções Fiscais), 722/724 (10ª Vara Cível Central da Capital) e 730/731 (4ª Vara de Execuções Fiscais). As quantias depositadas às fls. 568, 663 e 727 foram transferidas à ordem dos Juízos da 2ª Vara de Execuções Fiscais e da 10ª Vara Cível Central da Capital (fls. 736/740). A alegação de prescrição da pretensão de execução dos honorários formulada pela União Federal às fls. 762/764 foi rejeitada pela decisão de fl. 774. A verba honorária devida foi depositada em nome dos herdeiros do patrono Roberto Maia: fl. 795 (Vera Bahi Maia), fl. 796 (Glória Maria Bonadio) e fl. 797 (Roberto Maia Filho), intimados por meio do despacho de fl. 798 para realizarem o saque. Os montantes pertencentes à empresa exequente depositados às fls. 753 e 760 foram transferidos à ordem do Juízo da 10ª Vara Cível Central da Capital, conforme ofício de fls. 804/507. Tendo em vista que a exequente expressamente informou a satisfação do

crédito (fl. 773), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0717476-39.1991.403.6100 (91.0717476-4) - IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X UNIAO FEDERAL X IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por IAVINCO - AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA e COMÉRCIO E INDÚSTRIA UNIQUIMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal não opôs embargos à execução. A executada comprovou o pagamento do valor correspondente ao ofício precatório nº 97.03.035849-7 (fls. 457 e 462), levantado por meio dos alvarás nºs 233/1998 e 277/1998 (fls. 474/475). As exequentes requereram a expedição de ofício precatório complementar. Ante a discordância das partes com relação ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de fls. 484/487, reputados válidos à fl. 507. A verba honorária devida foi depositada à fl. 538 e levantada através do alvará de levantamento nº 211/2004 (fl. 545). Os valores devidos às exequentes depositados às fls. 549, 550, 560, 561, foram levantados por meio dos alvarás nºs 12/2006 a 15/2006 e a quantia pertencente à Comércio e Indústria Uniquímica Ltda depositada à fl. 606, por meio do alvará nº 91/2009. Às fls. 750/754 e 769/774 foram penhorados os valores devidos à exequente Iavinco Avicultura e Comércio Ltda, conforme determinado pelo Juízo do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Sumaré /SP. Posteriormente, às fls. 777/780, foi realizada nova penhora no rosto dos autos dos valores devidos à exequente Iavinco, determinada pela 2ª Vara Federal de São Carlos/SP. Os valores depositados às fls. 606, 634, 684, 756, 765, 841, 852 e 860 foram transferidos à ordem dos Juízos que determinaram as penhoras (fls. 794/802, 847/849, 856/858 e 866/868). Intimadas para dizerem se os valores depositados satisfaziam seus créditos ou se pretendiam prosseguir na execução, as exequentes não apresentaram manifestação (fl. 865). Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029726-77.1993.403.6100 (93.0029726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-84.1993.403.6100 (93.0012563-0)) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia DARF juntada às fls. 122/123. Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pela executada e de que, no caso de satisfação do crédito, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União Federal nada requereu (fls. 124/125). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ELIALDO ARAGÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 144/145. Regularmente intimada para fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, bem como acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará, a parte exequente apenas informou os dados de seu procurador (fl. 150). O patrono do exequente levantou os valores depositados, de acordo com o alvará nº 72/2014, liquidado e juntado à fl. 155. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-25.2014.403.6100 - ARNALDO DA CRUZ X ABRAAO DE LUCAS X ALZIRA MARIA RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO DEL ANTONIO SAMPAIO X CINTIA SORAIA CORREA DA SILVA E SILVA X MARCIA APARECIDA IVANISK X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMARY APARECIDA PROENCA X SELMA CRISTINA HONORATO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/220 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 210. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

0013116-96.2014.403.6100 - OSVALDO LOPES FIGUEIREDO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0013498-89.2014.403.6100 - NANCY PEDROSO PERINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0013632-19.2014.403.6100 - EURICO DANIEL FERREIRA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0013716-20.2014.403.6100 - MARIA DA PENHA AMADOR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0013846-10.2014.403.6100 - ELAINE VITORELLI ABIB(SP146850 - KARLENA ALBUQUERQUE MARTINS E SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0013909-35.2014.403.6100 - VANDERLEI DO CARMO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0013985-59.2014.403.6100 - ALBERTO CRUZ(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0014004-65.2014.403.6100 - APARECIDO ALVES DO AMARAL(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0014157-98.2014.403.6100 - JULIANA DA SILVA FACHINI(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0014586-65.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES LARANJEIRA(SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006917-92.2013.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fl. 516/519 - Defiro. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0015682-52.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001037-85.2014.403.6100 - SILVIO NAVARRO GUEDES X SONIA NAVARRO GUEDES X ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES - ESPOLIO(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005640-07.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL

CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007634-70.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008299-86.2014.403.6100 - VAGNER MOREIRA X SILVANIA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 139 e seguintes não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 86-87 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica, em 05(cinco) dias. I.

0008352-67.2014.403.6100 - ANDRE ESPOSITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010327-27.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010351-55.2014.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011044-39.2014.403.6100 - MARIO DE PAULA MATOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011045-24.2014.403.6100 - KELLI CAMPOS GUIMARAES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022483-52.2011.403.6100 - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados pela União. Após, voltem conclusos.

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO CARDOSO MONTEIRO, ESTANISLAU BORGES VIANNA, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, MASSAO KAMONSEKI, CLÁUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, JÚLIO EVANGELISTA DE PAIVA em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando a condenação das rés:a) ao pagamento cumulativo da gratificação por operação de raios x ou substância radioativa, no percentual definido em lei incidente sobre seus vencimentos, bem como das parcelas devidas a partir de julho de 2008;b) à redução da jornada de trabalho dos autores para vinte e quatro horas semanais, sem redução dos vencimentos, com o consequente pagamento das horas extras praticadas nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda;c) ao pagamento do valor corrigido da vantagem pessoal instituída pela Lei nº 8.270/91, retroativo aos cinco anos que antecederam a propositura da ação;d) à realização de exames médicos fixados em norma regulamentar a cada seis meses;e) ao pagamento de indenização por danos morais.Sustentam que são servidores públicos federais que integram a carreira de desenvolvimento tecnológico da área de ciência e tecnologia, lotados na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, designados para ocuparem a função de técnicos de radioproteção e desenvolverem suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN. Diante disso, defendem que operam de forma direta e rotineira com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de radiação, possuindo os direitos e vantagens estabelecidos pelo artigo 1º da Lei nº 1.234/50. Todavia, alegam que as rés não cumprem as determinações legais e impõem aos autores jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sem o devido acompanhamento médico necessário. Ademais, aduzem que a gratificação por atividades com raios x ou substâncias radioativas foi recebida até julho de 2008 e posteriormente retirada de seus vencimentos, embora as tarefas realizadas permaneçam as mesmas. Citados, os réus apresentaram contestação de fls. 1045/1179 alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, pois todos os autores ingressaram na carreira desenvolvida com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sendo que suas posses ocorreram há mais de cinco anos. No mérito, defendem a impossibilidade do pagamento concomitante do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio x; a impossibilidade de redução da jornada de trabalho e a inexistência de dano moral. Réplica às fls. 1183/1201.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, os autores pleitearam a produção de prova pericial de engenharia, caso exista controvérsia em torno do enquadramento da atuação dos autores nas hipóteses de incidência da lei nº 1.234/50; de prova oral, consistente na oitiva do representante legal da ré e de testemunhas que atuam com os autores no IPEN-SP e de prova documental adicional que se mostre relevante para a elucidação dos fatos (fls. 1.204/1.205). Os réus, por sua vez, indicaram não possuírem provas a produzir (fl. 1.212).Às fls. 1.214/.1215 os autores Eduardo Carlos Monteiro, Estanislau Borges Vianna, José Carlos Barbosa da Silva e Massao Kamonseki desistiram da pretensão relativa ao pagamento da gratificação por raios x. Intimados para manifestação, os réus concordaram com o pedido de desistência (fl. 1.223). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as preliminares suscitadas pelos réus dizem respeito à prescrição do fundo de direito e de parte das parcelas cobradas, estas serão apreciadas no momento da prolação da sentença.Os autores requerem a produção de prova pericial de engenharia, caso V. Exa. vislumbre controvérsia em torno do enquadramento da atuação dos autores nas hipóteses de incidência da lei nº 1234/50 (fl. 1.205).Indefiro o aparente pedido formulado, pois não há prova condicional. Se os autores reputam necessária uma determinada prova, incumbe a estes pleitear sua produção, não sendo possível considerar caso V. Exa. vislumbre controvérsia (...) como verdadeiro requerimento de produção de provas. Indefiro, também, a prova documental pleiteada, eis que os autores não indicam qual fato pretendem provar ou quais os documentos que pretendem juntar.Assim, passo a apreciar o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva do representante legal da ré e de testemunhas que atuam com os autores no IPEN-SP.À fl. 05 os autores descrevem suas atividades habituais e rotineiras, tais como recepção de fontes radioativas na instalação do IPEN; expedição

de materiais radioativos; aferição de monitores de radiação com fontes radioativas; descontaminação radioativa de objetos, pessoas e locais; manuseio, inspeção, monitoração e transferência de rejeitos e efluentes radioativos; etc. Afirmam que operam de forma direta e rotineira com substâncias radioativas e raios x, próximo às fontes de radiação, já que nas dependências do IPEN-SP existem dois reatores nucleares, uma fábrica de elemento combustível e um irradiador de grande porte de cobalto 60. Diante disso, requerem a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50. Os réus, por sua vez, defendem, primeiramente, que a Lei nº 1.234/50 não é aplicável aos servidores públicos, cuja jornada de trabalho está prevista na Lei nº 8.112/90. Além disso, sustentam que os autores também não fariam jus às vantagens previstas na Lei nº 1.234/50, uma vez que nos relatórios de capacitação profissional não consta que os autores executam exclusivamente atividades que os sujeitam à exposição habitual e ininterrupta às irradiações, conforme requer o art. 4º da Lei nº 1.234/50. Tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 1.234/50 exige que o servidor opere diretamente com raios x e substâncias radioativas, próximo às fontes de radiação, bem como a controvérsia existente entre as partes, defiro a produção da prova oral pleiteada pelos autores, consistente na oitiva do representante legal dos réus e de testemunhas. Todavia, antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, informando se as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se as partes.

0007337-97.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AERONAVE PREFIXO LV AOP TIPO SA226 Fl. 99 - defiro o pedido, a fim de conceder dilação do prazo para o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 74/77 por mais 30 dias. Intime-se.

0007615-98.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

À fl. 206 a parte ré requer a reconsideração da decisão de fls. 200/201, pois, ao contrário do que consta, havia requerido a produção de prova testemunhal por intermédio de petição protocolada em 09 de setembro de 2013. Assiste razão à ré. Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada. Todavia, antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, informando se as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser intimada, também, acerca da decisão de fls. 200/201.

0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Mantenho a r. decisão de fls. 147/verso por seus próprios fundamentos. Fls. 149/150 - Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (autora), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013823-98.2013.403.6100 - ANDREIA RIBEIRO RABESCO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 75/81 - Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017377-41.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, acerca dos documentos trazidos pela União, às fls. 862/865. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0019756-52.2013.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021492-08.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/244 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006311-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL ELETRICA FSG LTDA - ME

Regularmente citada, a empresa ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 55-v. Sendo assim e tendo em conta a natureza relativa da presunção prevista pelo art. 319, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no art. 322, parágrafo único, do mesmo diploma normativo, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0006797-15.2014.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009945-34.2014.403.6100 - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/85 - Concedo o prazo adicional de 20 dias para que a parte autora providencie a planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, cite-se a União Federal (PFN). Int.

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos.

0022032-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022032-6) - ROSEMARY HABERLAND X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Às fls. 279/280 os autores renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem o levantamento, pela parte ré, dos valores depositados no curso da demanda. Verifico que a mencionada petição foi subscrita pela coautora Rosemary Haberland, pelo patrono dos autores, Dr. Carlos Alberto de Santana, e pela advogada da parte ré, Dra. Maria Gizela Soares Aranha. Contudo, na procuração de fl. 29, outorgada pelos coautores Ernesto Haberland e Sebastiana de Campos Haberland à coautora Rosemary Haberland não constam poderes para renúncia. Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência e concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração na qual os autores Ernesto Haberland e Sebastiana de Campos Haberland outorgam à Rosemary Haberland ou ao Dr. Carlos Alberto de Santana poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os quesitos apresentados pelas partes se mostram suficientes para a elucidação dos pontos controvertidos. Defiro-os. No que concerne aos honorários periciais provisórios, verifico que a impugnação apresentada pela União se limitou a questionar em termos genéricos a estimativa de horas, sem, contudo, indicar justificadamente o valor que entende devido, o que impede o seu acolhimento. A despeito disso e levando em consideração a natureza da causa, a complexidade do serviço, bem como o tempo estimado para a execução do trabalho, entendo que o valor mais adequado para fixação dos honorários periciais seja em um patamar inferior ao estimado pelo perito judicial. Diante disso, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 15.000,00. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito judicial do valor fixado. Após, expeça-se comunicação eletrônica ao perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, apresente o laudo pericial no prazo de 30 dias, contados da intimação. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0012120-69.2012.403.6100 - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 92 e 95/98 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Em que pese a Autora ter informado a juntada de laudo como doc. 10 acostado à inicial, tal laudo não veio aos autos. Desejando a Autora sua utilização como prova emprestada, conforme requerido às fls. 170/171, promova sua juntada em 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Ré em 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2014. PAULO SÉRGIO DOMINGUES Juiz Federal

0006978-50.2013.403.6100 - ALTAMIR PENHA MORATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 195/198. Após, voltem conclusos.

0013778-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Regularmente citada, a empresa ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 68. Sendo

assim e tendo em conta a natureza relativa da presunção prevista pelo art. 319, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no art. 322, parágrafo único, do mesmo diploma normativo, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0014128-82.2013.403.6100 - MASP PAR PARTICIPACOES S/A(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL E AM004861 - JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO NETO) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(AM003772 - ALIRIO VIEIRA MARQUES E PI003476 - MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E AM008001 - LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO)

Verifico que devidamente intimada, a corr  CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, não cumpriu o determinado às fls. 666-670, quanto à comprovação dos poderes do subscritor de fl. 317. Concedo novo prazo de 10(dez) dias para cumprimento de tal determinação, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 302-318. Fls. 674: A petição não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 666-670 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o noticiado às fls. 739-753, remetam-se os autos ao SEDI, eletronicamente, para que faça constar no lugar do corr  Banco Panamericano S/A, Banco Pan S/A. Finalmente, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias. I.

0019783-35.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação ordinária, promovida por ALLIANZ SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando seja declarada a prescrição do débito constante do boleto de cobrança n.º 45.504.042.033-X e, subsidiariamente, a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Ré, consubstanciados nas resoluções n.ºs 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da ANS. Relata que, em 15 de agosto de 2013, recebeu da parte ré o ofício n.º 20090/2013/DIDES/ANS/MS, referente ao processo administrativo n.º 33902297516200575, visando o ressarcimento dos custos de atendimentos efetuados junto ao SUS por beneficiários de contratos de planos de assistência privada à saúde mantidos pela autora. Preliminarmente, alega a prescrição do direito da parte ré ao ressarcimento dos valores dispendidos, pois os atendimentos prestados pelo SUS aos beneficiários de planos de saúde da parte autora teriam ocorrido no período compreendido entre junho e dezembro de 2001 e a pretensão de reparação prescreveria em três anos. No mérito, defendeu em síntese, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a violação ao princípio da legalidade. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 93/94. Às fls. 98/102, a Autora informou nos autos o depósito judicial dos valores discutidos nos autos. Contestação às fls. 103/122, na qual a Ré defendeu o respeito ao devido processo legal na apuração dos valores devidos a título de ressarcimento, a inexistência de decadência ou prescrição de quaisquer créditos regularmente constituídos e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Às fls. 187/189, a Ré informou nos autos a suficiência do depósito judicial efetuado e a adoção das providências necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Réplica às fls. 191/201. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 204 e 207). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito não está pronto para julgamento. O objeto da presente ação é a GRU n.º 45.504.042.033-X, valor principal de R\$ 104.336,93, conforme fl. 41. Compulsando os documentos que instruíram a contestação é possível verificar que foi emitida uma notificação de cobrança em 05/07/2002 no valor de R\$ 104.336,93 (fl. 141). Do documento de fl. 142 é possível verificar que a cobrança no valor de R\$ 104.336,93 se refere à somatória de R\$ 46.167,20 (boleto n.º 162739219541, vencimento em 20/05/02) e de R\$ 58.169,73 (boleto n.º 162739223638, com vencimento em 20/05/02). Entretanto, conforme fls. 144/145, referidos boletos foram substituídos por Guias de Recolhimento da União - GRU: Boleto (cancelado) GRU Data vencimento Valor 162739219541 455040103245 20/05/02 46.167,20 162739223638 455040103253 20/05/02 58.169,73 Posteriormente, consta de referidos documentos a informação de que não poderia haver a cobrança das guias n.ºs 455040103245 e 455040103253 em razão da existência de ação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, autos n.º 2002.51.010190797 (fl. 148/159). Consta, ainda, ofício encaminhado para a autora de que as guias n.ºs 455040103245 e 455040103253 tinham sido canceladas (fl. 160). Dessa forma, verifico que há indícios de que a cobrança atual do valor principal de R\$ 104.336,93 (GRU n.º 45.504.042.033-X) tenha relação com os boletos/guias anteriormente cancelados, ou seja, que se trata da mesma dívida. Ademais, em consulta à página eletrônica do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi possível verificar a existência da ação n.º 2002.51.010190497 (não 2002.51.010190797), que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro envolvendo as mesmas partes. Ademais, foi possível verificar também a existência de Ação Rescisória em trâmite (autos n.º 0014354-91.2007.4.02.0000). Dessa forma, até mesmo diante de eventual litispendência, ainda que parcial, entendo que o feito deve ser melhor instruído. De conseguinte, intimem-se as partes para que se

manifestem e principalmente esclareçam:1) se a cobrança atual do valor principal de R\$ 104.336,93 (GRU n.º 45.504.042.033-X) se refere à mesma dívida que foi objeto de cobrança por meio dos boletos (162739219541 e 162739223638) ou guias (455040103245 e 455040103253) anteriormente cancelados e 2) se os autos n.º 2002.51.010190497 (ou 2002.51.010190797) têm por objeto a mesma dívida (boletos n.ºs 162739219541 e 162739223638 ou guias n.ºs 455040103245 e 455040103253). Prazo: 15 dias.No mesmo prazo a parte autora deverá juntar cópia da petição inicial dos autos n.º 2002.51.010190497 (ou 2002.51.010190797) e certidão de objeto e pé da ação rescisória n.º 0014354-91.2007.4.02.0000.Junte a z. serventia as consultas processuais realizadas na página eletrônica do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Após, tornem conclusos para novas deliberações ou sentença.Int.

0001503-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGHTCOMM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

O endereço fornecido pela parte autora para citação da ré restou infrutífero, conforme certidão de fl. 227.Instada para que trouxesse novo endereço (fl. 228), a parte autora quedou-se inerte (fl. 227).Diante do exposto, requeira a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0003988-52.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 9689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012370-05.2012.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363 e verso - Vista ao autor, pelo prazo de dez dias.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0011681-37.2012.403.6301 - LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSSA E SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/261 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0002930-48.2013.403.6100 - RICARDO MARTINS CASTRO X ALESSANDRA FATIMA PACHECO AMARAL CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 271/286 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente N.º 9690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028865-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028865-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DROGARIA BOM DIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X JOSE CARLOS RASSY X MONICA CECILIO OLIVEIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) Trata-se de ação proposta pela CEF em face de Drogaria Bom Dia Ltda, José Carlos Rassy e Mônica Cecílio Oliveira objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 637.319,45 posicionado para 29/03/2007

(fls. 02/04). Juntou procuração e documentos (fls. 05/66).A ré Drogaria Bom Dia foi citada na pessoa do administrador judicial (fl. 227) e o administrador judicial apresentou contestação alegando, prescrição dos valores anteriores a outubro de 2002 e, no mérito, contesta por negativa geral, uma vez que exerce o cargo de administrador judicial dativo e desconhece os fatos e até mesmo a existência de documentos capazes de afastar a pretensão inicial (fls. 228/230).A CEF apresentou réplica às fls. 234/239.Os corréus Monica e José foram citados (fls. 245).Os réus Drogaria Bom Dia Ltda e José Carlos Rassy apresentaram contestação (fls. 264/272). Alegaram que a inicial não foi instruída com o contrato de crédito PROGER Micro e Pequena Empresa, documento esse imprescindível para se verificar a devida estipulação da taxa de juros, sobre a correta utilização da Tabela Price e da atualização da planilha apresentada que chega a valores estratosféricos, razão pela qual sustenta a falta de documento essencial. Quanto aos juros, sustenta a prescrição dos juros e dos acessórios. No mérito propriamente dito, alega que a CEF informa que só cobrou 4% ao mês e apresenta uma planilha capitalizando juros sobre juros (anatocismo), proibido em nosso ordenamento jurídico, além de utilizar a Tabela Price em sua operação de empréstimo, que também contém o criminoso anatocismo. Requer o reconhecimento das preliminares e, caso se entenda pela existência do débito, requer a imediata redução dos valores apresentados, reconhecendo-se, por conseguinte, o excesso de pedido e a falta dos juros estipulados pelas partes e que seja determinado o uso de capitalização na forma simples de seus cálculos e não da forma como foi apresentada, ou seja, capitalizada (fls. 264/272).A corré Mônica também apresentou contestação sustentando que a CEF expôs extratos de movimentações financeiras da primeira requerida, sem a permissão dessa ou autorização judicial. Sustenta, ainda, que a ré deveria ter requerido a decretação do sigilo dos autos ou que os documentos fossem juntados em separado. Alega que é parte ilegítima, pois figurou como sócia da empresa Drogaria Bom Dia Ltda, possuindo apenas 1% do capital social que foi devidamente integralizado por ambos os sócios, até 17 de dezembro de 2001, momento em que se retirou da empresa conforme documento de fls. 138. Também afirma que não praticou qualquer ato de gestão ou administração. Sustenta ainda a inépcia da inicial e carência de ação e prescrição da dívida. No mérito, requer a improcedência do pedido, condenação da autora em litigância de má-fé e pagamento em dobro dos valores pleiteados na inicial (fls. 273/279). Juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 280/281).Réplica às fls. 289/321.Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 324), a corré Mônica requereu o depoimento pessoal do preposto da autora, oitiva do corréu e testemunhas e prova pericial contábil para se apurar o excesso ilegal pleiteado e a juntada de novos documentos (fl. 325).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à corré Mônica e rejeitada a contestação de fls. 264/272 com relação a corré Drogaria, que já tinha apresentado contestação anteriormente. Entretanto, a contestação de fls. 264/272 manteve sua validade para o corréu José (fls. 326).O corréu José Carlos Rassy requereu a produção de prova pericial contábil/ financeira para: a) expurgar do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, a indevida capitalização de juros sobre juros (anatocismo) e substituir pelo sistema de GAUSS, b) para que a aplicação da comissão de permanência se contratada não sejam aplicados os juros superiores ao que foi contratado (fls. 345/346).Decido.Verifico que o administrador judicial da corré Drogaria Bom Dia Ltda, Dr. Pedro Sales (OAB/SP 91.210), não foi intimado até a presente data para especificar as provas que pretende produzir. Observo que a carta precatória foi expedida em nome do sócio administrador e também corréu José e não do administrador judicial da empresa em processo falimentar (fls. 342).Dessa forma, promova a z. serventia o cadastramento do Dr. Pedro Sales (OAB/SP 91.210) como representante da corré Drogaria Bom Dia Ltda e proceda à alteração do representante do corréu José Carlos Rassy para que passe a constar Dr. Reinaldo Corrêa.Concedo o prazo de 10 dias para a ré Drogaria Bom Dia Ltda informar quais provas pretende produzir. Intime-se por D.O. o Dr. Pedro Sales (OAB/SP 91.210 - administrador judicial).Sem prejuízo, considerando que os réus, além de outras defesas apresentadas e que serão analisadas posteriormente, insurgem-se contra os cálculos apresentados pela CEF, entendo necessária a juntada de cópia do contrato nº 21.0259.731.0000014-83, documento esse comum às partes e que poderia ter sido colacionado aos autos por qualquer uma delas. Intime-se a CEF para que junte cópia de referido contrato no prazo de 10 dias.Considerando os documentos que foram juntados aos autos, decreto o sigilo dos autos.Junte-se pesquisa do sistema processual (AR/DA).Int.

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Intimada para juntada dos prontuários médicos (decisão de fls. 538/541/versos), a parte autora quedou-se inerte (fl. 542).Diante do exposto, e considerando a necessidade da prova documental, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de seus prontuários médicos existentes no Hospital da Cruz Azul, referentes ao período posterior a 7 de fevereiro de 2011.No mesmo prazo, providencie a parte autora a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (AGU - vista pessoal) e a perita nomeada.Int.

0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 139 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0020989-84.2013.403.6100 - CLEBER ALENCAR BASSOLI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022286-29.2013.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000448-93.2014.403.6100 - MARCELO ARAUJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000719-05.2014.403.6100 - DENISE FERNANDES DE MACEDO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008020-03.2014.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Fls. 99/100 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Providencie a parte autora a juntada de procuração e substabelecimento originais conforme r. decisão de fl. 97.Após, venham os autos conclusos. Int.

0005956-20.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO VALERI WALKER X NEUSA ALVES

SANROMAN(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 225 - Anote-se no Sistema Processual os patronos da ré Banco Itau S/A. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento integral da r. decisão de fls. 221/222. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Às fls. 340/341, a parte exequente informa que não concorda com as penhoras realizadas no rosto dos autos referentes a créditos fiscais. Requer que seja reconhecida a prioridade no pagamento dos créditos trabalhistas. A União, por sua vez, à fl. 346, requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para a formalização das penhoras no rosto dos autos noticiadas. Às fls. 347/349, mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho e São Paulo. No tocante à petição da parte exequente, observo que, até o momento, as penhoras efetivadas se referem a créditos trabalhistas, ficando, por essa razão, prejudicada a análise do pedido. Observo ainda que a parte exequente intenciona que os seus créditos nestes autos sejam destinados ao pagamento de débitos trabalhistas, como não há pedido de levantamento, entendo ser desnecessário o sobrestamento do feito. Posto isto, determino a secretaria a anotação da penhora efetuada no rosto dos autos e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam transferidas as quantias depositadas à 64ª Vara do Trabalho (penhora de fls. 331/333) e à 1ª Vara do Trabalho (penhora de fls. 347/349), respeitando-se a ordem de antiguidade e até a satisfação dos débitos existentes. Comunique-se eletronicamente os Juízos da Justiça do Trabalho envolvidos acerca das penhoras realizadas e, oportunamente, das transferências de valores. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0737389-07.1991.403.6100 (91.0737389-9) - ANTONY FAULKNER SMITH X ADHEMAR BELEM(SP061238 - SALIM MARGI) X AUGUSTO OLIVATO X BENTO DOS SANTOS X CEZARIO CORREA BARBOZA X HORAIDE PAES X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X JOSE ALDIVINO BARBOZA X JOAQUIM FERRAZ DE MATTOS X JOSE INACIO RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERNANDES X PEDRO APARECIDO SCACCHETTI X SANTANA JANDRA FERREIRA X SINESIO BERTONCINI X SEBASTIAO LUIZ WAISS X WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Fls. 367/386; 442/467 e 396/420 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados para os coautores ADHEMAR BELEM (fl. 348 - conta n.º 1181.005.501936806) e AUGUSTO OLIVATO (fl. 347 - conta n.º 1181.005.501936792) sejam convertidos em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicadas as conversões, esclareçam os herdeiros dos coautores falecidos, no prazo de vinte dias, se a partilha já foi homologada ou apresentem certidão do Juízo de Família e Sucessões com indicação do inventariante nomeado. 3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias, sobre o pedidos de habilitação dos herdeiros de AUGUSTO OLIVATO (visto que já concordou com a habilitação de Adhemar Belem conforme fl. 476). 4. Não havendo oposição da União Federal, venham os autos conclusos para inclusão dos herdeiros e retificação ao SEDI. 5. Quanto ao coautor falecido JOSE INACIO RIBEIRO, permanecem as determinações da r. decisão de fl. 438. Expeça-se o ofício eletrônico. Após, intime-se a parte autora.

0012608-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012608-1) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 442/443 - Anote-se o nome dos novos patronos da parte autora. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 439/441, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0) - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X HITOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X HIROSHI TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DA PRATO X UNIAO FEDERAL X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da r. decisão de fl. 813. Não havendo recurso, expeça-se o ofício para transferência conforme decisão de fl. 813 e depósito de fl. 852. Quanto ao depósito de fl. 854, esclareça a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, se persiste o interesse no bloqueio dos valores para o coautor WANDERLEI ANTONIO REIS LINO. Quanto aos depósitos de fls. 853; 855/859: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intimadas as partes da presente decisão e cumprida a determinação do terceiro parágrafo, venham os autos conclusos. DECISÃO FL. 813: Fls. 810/812 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos quanto a coexequente FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTOS DE AGUA LTDA. Após a liberação do valor requisitado para esta coexequente (fl. 801), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência total do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (2.^a Vara de São Bernardo do Campo), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0004541-28.2012.403.6114 - CDA n.º 80.211.091.248-60) e para a CEF (PAB São Bernardo do Campo - Ag. 4027), comunicando-o por via eletrônica (sbcampo@jfsp.jus.br). Por ora, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos dos requisitórios

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Expeçam-se os ofícios: precatório (principal) à Ordem do Juízo, permanecendo o levantamento (por alvará) sobrestado até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016591-27.2014.403.0000; requisitórios quanto aos honorários advocatícios nos termos da r. decisão de fl. 321, penúltimo parágrafo, sem restrição quanto ao levantamento. Insurge-se a União Federal (PFN) apenas contra o indeferimento do pedido de compensação em relação ao precatório do valor principal. Quanto aos honorários advocatícios serão expedidos requisitórios, contra os quais não cabe compensação (art. 14, Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se.

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal às fls. 714/717, e ad cautelam, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação do ofício n.º 20140000068 (fl. 711) para que conste a observação depósito à Ordem do Juízo, e sem restrição quanto ao ofício n.º 20140000069 (fl. 712). Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0044159-47.1997.403.6100 (97.0044159-8) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Diante da informação da União Federal de fls. 365/369, e ad cautelam, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação do ofício n.º 20140000063 (fl. 363) para que passe a constar a observação à Ordem do Juízo, e sem restrição quanto ao ofício n.º 20140000064 (fl. 364). Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO

DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 589, para Hideo Hissanaga, em nome da Dra. Márcia Santos Batista. Expedido o alvará, intime-se a procuradora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0023798-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023798-8) - ANTONIO ANTONIASSE(Proc. DANIELA DALAMBERT CHRYSOVERGIS E Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO ANTONIASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/249 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Visto que a presente impugnação alega excesso de execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Após, intimem-se as partes, sendo vista pessoal para o representante da parte autora (Defensoria Pública da União). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 58/2014 e 59/2014, expedidos em 28 de março de 2014, os quais não foram retirados pelos beneficiários e encontram-se com os prazos de validade vencidos. Após, arquivem-se em pasta própria. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar se ainda possui interesse no levantamento dos valores depositados nos autos. Após, venham conclusos.

0028723-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028723-4) - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/149: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Instada para que trouxesse os documentos necessários para execução, a União Federal (AGU) interpôs o recurso de Agravo de Instrumento n.º 0028057-57.2010.4.03.0000, em que não foi concedido efeito suspensivo, porém está pendente de julgamento. A União Federal providenciou os documentos dos Municípios autores com exceção de 11 (BRAGANÇA PAULISTA, MONTE MOR, MORRO AGUDO, MORUNGABA, NEVES PAULISTA, PINDORAMA, RIVERSUL, VARGEM GRANDE PAULISTA, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU, ESTÂNCIA DE AMPARO, e ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA). A União Federal (AGU) comprovou documentalmente os requerimentos dos documentos, porém não obteve resposta positiva. Diante da pendência de julgamento definitivo no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0028057-57.2010.403.0000, providencie a parte autora, no prazo de sessenta dias, a elaboração dos cálculos para os Municípios em que a União Federal já cumpriu o julgado (fls. 537/538). Quanto aos Municípios elencados no segundo parágrafo, determino que o patrono providencie, também no prazo de sessenta dias, os documentos que possuir em relação

ao tributo extinto. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU) para cumprimento da r. decisão de fls. 537/538 em sua integralidade. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A (SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)
Fls. 375/377 - Cancele-se o alvará de levantamento nº 85/2014, expedido à fl. 374, e o arquite em pasta própria. Expeça-se novo alvará, referente ao depósito da parcela do precatório efetuado às fls. 373, apontando-se como procuradora habilitada à realização do levantamento ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO, que também figurará na expedição dos alvarás subseqüentes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0) - JOAO BOYLE X MAY SCHLICH BOYLE (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAO BOYLE X UNIAO FEDERAL X MAY SCHLICH BOYLE X UNIAO FEDERAL
Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgado pela herdeira MARIA ESTER BOYLE GREGO, visto que a de fl. 363 não possui tais poderes. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de quinze dias, quanto aos documentos de fls. 362/364. Após, venham os autos conclusos. Int.

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão de fl. 272, passo a retificação do valor a compensar: O valor principal com o desconto de 3% quanto ao Imposto de Renda totaliza R\$ 753.828,78. Diante do exposto, expeça-se o ofício precatório quanto ao principal devendo constar como valor a compensar R\$ 753.828,78 (setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 30 de junho de 2013, e como valor total R\$ 777.143,07. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeça-se o ofício (precatório).

0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5) - ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA FOLINI SOZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CALIMAN X UNIAO FEDERAL X EDSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS (SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA

RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA
A informação de fls. 322/327 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região será cumprida na oportunidade do pagamento do precatório n.º 20130001069 (fl. 320), momento em que será intimada a União Federal (PFN) para informar os códigos para conversão (Imposto de Renda e Tributo devido). Fl. 328 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, arquivem-se os autos (sobrestado) aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 337, primeiro parágrafo: Defiro, pelo prazo de vinte dias. Quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 337, atente o patrono que o erro quanto a grafia da parte autora atinge também o requisitório dos honorários advocatícios, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 330/334). Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, cumram-se as demais determinações da r. decisão de fl. 335. Int.

0020042-89.1997.403.6100 (97.0020042-6) - ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X DANIELA CAMPANHOLO X DIONEIA ROCHA DA SILVA X FLORISVALDO DOS SANTOS X GISELLE DORIA SALVIANI X GIUSEPPE CAMPANINI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X LAURA SETSUKO YAZAWA X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X SIMONE ANGHER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIELA CAMPANHOLO X UNIAO FEDERAL X DIONEIA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GISELLE DORIA SALVIANI X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE CAMPANINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA SETSUKO YAZAWA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANGHER X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 363/365, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fls. 356/357, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 526 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)
Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007177-19.2006.403.6100 (2006.61.00.007177-0) - ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 334/337, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9693

EMBARGOS A EXECUCAO

0011373-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CBF INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, alegando, preliminarmente, a ausência de título líquido e certo, ante a falta de liquidação de sentença. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução, pois a exequente teria incluído em seus cálculos índices expurgados não concedidos pelo r. julgado e cobrado valores superiores aos efetivamente devidos. Indica como valor devido R\$ 363.042,36, em fevereiro de 2011. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 25). A executada apresentou impugnação às fls. 28/44, na qual alega que utilizou a TR somente para atualização dos valores referentes às custas e aos honorários advocatícios, obtendo quantias inferiores àquelas indicadas pela União Federal nos embargos. Além disso, esclarece que, por equívoco, efetivamente constaram em seus cálculos valores superiores aos devidos, referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1991. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 46/52, dos quais as partes discordaram (fls. 58/65 e 67/77). Em decisão de fl. 78 foi determinado o retorno do processo ao contador judicial, para que retificasse a conta no tocante às competências de março, abril e maio de 1993, calculando tais valores em URV, posteriormente convertidos pela UFIR diária do primeiro dia do mês subsequente ao da competência. Assim, a Contadoria Judicial trouxe os cálculos de fls. 80/87. Diante da expressa discordância da embargada às fls. 91/95, os autos retornaram à contadoria judicial que elaborou a conta de fls. 100/105. Contudo, à fl. 127 foi determinada a remessa ao contador, para que apresentasse nova conta, observando os termos do título judicial exequendo e, após a extinção da UFIR como indexador oficial, com a aplicação exclusiva do IPCA-E como índice de correção monetária, afastada a aplicação da TR. A Contadoria Judicial juntou os cálculos de fls. 128/131, com os quais as partes concordaram (fls. 136/138 e 140). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). A embargante sustenta, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo, ante a inexistência de liquidação da sentença nos termos dos artigos 475-A e 475-M do Código de Processo Civil, pois seria necessário primeiramente intimar a parte executada para manifestação a respeito da conta apresentada pelas exequentes para, somente depois, realizar sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. O artigo 730 do Código de Processo Civil determina que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos que, nos termos do inciso V do artigo 741 do mesmo diploma legal, poderão versar justamente a respeito do excesso de execução. Assim, desnecessária a intimação da União Federal para manifestação acerca dos cálculos apresentados, eis que o valor

apurado pela parte exequente pode ser impugnado por intermédio de embargos. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. A embargada concordou com os cálculos de fls. 128/131 (fls. 136/138). De igual forma, a União Federal manifestou a sua concordância (fl. 140). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 128/131, ficando definitivamente fixado em R\$ 520.620,93 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e vinte reais e noventa e três centavos) em valores de abril de 2013. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 128/131 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. l,10

0018788-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, alegando a presença de excesso de execução, eis que a embargada: a) incluiu em seus cálculos parcelas que não correspondem ao período de vigência do empréstimo compulsório, bem como valores referentes a outros produtos, além dos combustíveis, tais como lavagens, trocas de óleo, etc; b) aplicou a alíquota do tributo (28%) de forma direta, quando o correto seria o cálculo por dentro (racional); c) aplicou atualização de juros de 1,1320% no período anterior a janeiro de 1996, contrariando o r. julgado. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 101. A embargada apresentou impugnação às fls. 104/105, discordando do cálculo apresentado pela União Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 107/223. Contudo, ante a utilização de critérios de correção monetária diversos daqueles estabelecidos no r. julgado, em decisão de fls. 244/245 foi determinado o retorno dos autos ao contador para elaboração de nova conta, utilizando os critérios de atualização monetária determinados pela sentença de fls. 10.222/10.227. A Contadoria Judicial trouxe novos cálculos (fls. 246/251), porém não considerou os valores devidos à embargada em decorrência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e deixou de observar que o v. acórdão de fls. 10.239/10.254 determinou que a forma de apuração do valor devido levaria em consideração a alíquota de 28% incidente sobre o montante presente nas notas fiscais. Diante disso, os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou novos cálculos às fls. 277/279. Intimadas as partes para manifestação, a embargada concordou com a conta trazida (fls. 283/290). A União Federal, por sua vez, discordou do cálculo apresentado, alegando que a Contadoria Judicial utilizou a variação do IPCA-E a partir de julho/2009 e aplicou o percentual de 28% sobre o total de cada nota fiscal, sendo que este já inclui o imposto devido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Às fls. 283/290 a embargada expressamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 277/279, visto que elaborados de acordo com o julgado. Todavia, a embargante manifestou sua discordância com relação à correção monetária aplicada pelo contador. Defende que a Contadoria Judicial utilizou a variação IPCA-E a partir de julho de 2009 e aplicou o percentual de 28% sobre o valor de cada nota fiscal, porém o correto seria dividir o valor da nota fiscal por 1,28 e multiplicar por 0,28. Não assiste razão à União Federal. A decisão de fl. 278 já havia indicado que o acórdão de fls. 10.239/10.254 foi explícito ao determinar que o valor devido seria apurado mediante incidência da alíquota de 28% sobre o valor constante das notas fiscais, tendo o contador judicial utilizado tal método em seus cálculos. Além disso, o contador judicial aplicou os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme expressamente determinado pelo v. acórdão de fls. 10.238/10.253. Diante disso, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 277/279, ficando definitivamente fixado em R\$ 488.700,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos reais e cinquenta centavos) em valores de fevereiro de 2014. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (artigo 21, caput do Código de Processo Civil). Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 277/279 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011388-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007172-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, sob a alegação de ocorrência de excesso de execução. Aduz que a Embargada apresentou seu crédito, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.288,18 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), com a utilização da TR, como índice de correção, e de juros de mora a 1% (um por cento) ao mês desde novembro/2001. Sustenta que aqueles critérios de atualização monetária não se coadunam com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, eis que o valor da condenação em honorários deve ser atualizado desde a data da propositura da Ação, ou seja, março/2001 e os juros de mora incidentes sobre tal condenação devem ser aplicados a partir da citação para o processo de execução, isto é, junho/2012. Porém, por não ter transcorrido nem um mês entre a data de citação no processo de execução e a oposição dos Embargos, não há que se falar em juros e mora. Indica como efetivamente devido, o valor de R\$ 1.366,18 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos). Instada a se manifestar (fl. 26), a Embargada não apresentou Impugnação, conforme certidão de fl. 27. Os autos foram remetidos ao Contador, o qual apresentou os cálculos de fls. 28/30. Com o retorno dos autos da Contadoria, as Partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados (fl. 32). A Embargante manifestou concordância com os cálculos (fl. 34) e a Embargada ficou-se silente, conforme certidão de fl. 36. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não incidindo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a restrição contida no art. 173, parágrafo 1º da Carta Magna, conforme julgado transcrito na Inicial, defiro o processamento do feito com observância das prerrogativas conferidas pelo art. 188 do CPC. Com relação às custas, faz-se necessário salientar que elas não são devidas nos Embargos à Execução, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos Embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Dispõe o item 4.1.4.1, integrante do capítulo 4 - Liquidação de Sentença, da Resolução nº 134/2010 com alteração dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. (omissis) Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, (omissis) Da leitura do item acima transcrito, verifica-se que assiste razão à Embargante acerca do termo inicial tanto para atualização do valor da condenação atinente a honorários advocatícios, quanto para aplicação dos juros de mora. No caso dos autos, a atualização deve ser observada a partir de março de 2001, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.03.2001. No que tange aos juros de mora, sua aplicação foi indevida. A Embargada o utilizou desde setembro/2001, conforme se verifica de sua memória de cálculo acostada às fls. 198/199 dos autos principais (nº 0007172-70.2001.403.6100). Contudo, a Embargante foi citada em 17.06.2013, sendo que o Mandado de Citação cumprido foi juntado aos autos em 18.07.2013. Todavia, o cálculo trazido pela Contadoria Judicial às fls. 28/30, elaborado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o valor da verba honorária devida é superior àquele indicado como correto pela Embargante. Diante disso, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 28/30, ficando definitivamente fixado em R\$ 1.723,43 (um mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) em valores de fevereiro/2014. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada Parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (artigo 21, caput do Código de Processo Civil). Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 28/30 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012465-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PITUKA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA alegando, preliminarmente, a nulidade da fase de execução e a inépcia da petição inicial, pois a embargada não apresentou os documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos. No mérito, defende a ocorrência de excesso de execução, sendo que o Setor de Cálculos da divisão de Defesa da Fazenda Nacional, com base em parecer parcial da Delegacia da Receita Federal em Osasco (sem a confirmação contábil da base de cálculo e sem a confirmação dos pagamentos em microfichas) apurou o valor total de R\$ 239.431,35, pois a embargada: a) incluiu recolhimentos ocorridos entre abril/1989 e setembro/1989 na alíquota de 0,5% não passíveis de restituição; b) considerou a alíquota de 2% para as competências compreendidas entre setembro/89 e janeiro/90, sendo que os recolhimentos ocorreram com alíquota de 1%; c) considerou a alíquota de 2% para as competências compreendidas entre fevereiro/90 e fevereiro/91, sendo que os recolhimentos ocorreram com alíquota de 1,2%; d) aplicou a SELIC para atualização do valor da

verba honorária. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 32). A embargada apresentou impugnação às fls. 47/49, na qual alega que, ao contrário do alegado pela embargante, comprovou os recolhimentos indevidamente efetuados a título de FINSOCIAL no período compreendido entre março/89 e junho/91 por intermédio das guias juntadas às fls. 14/71 da ação ordinária nº 0023148-35.1992.403.6100. Assim, eventual aferição da regularidade dos recolhimentos é procedimento absolutamente descabido na presente via processual, competindo exclusivamente à Autoridade Administrativa (Delegacia da Receita Federal) quando dos procedimentos de fiscalização realizados - dentro do prazo decadencial - na empresa embargada (fl. 48). A embargada apresentou, também, a impugnação de fls. 50/53, subscrita pela procuradora destituída à fl. 39, na qual requer a extinção dos embargos por não conterem pedido, apenas requerimentos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 68/73, com os quais as partes concordaram (fls. 77 e 80/85). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). A embargante sustenta, preliminarmente, a nulidade da fase de execução e a inépcia da petição inicial, pois a embargada não teria apresentado os documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos. Não assiste razão à embargante. As guias que acompanharam a petição inicial da ação ordinária nº 0023148-35.1992.403.6100 (fls. 14 a 42 daqueles autos) comprovam os valores recolhidos a título de FINSOCIAL no período compreendido entre abril de 1989 e julho de 1991. Superada a preliminar, passo a análise do mérito. A embargante alega a ocorrência de excesso de execução, visto que a embargada: incluiu recolhimentos ocorridos entre abril/1989 e setembro/1989 na alíquota de 0,5% não passíveis de restituição; considerou a alíquota de 2% para as competências compreendidas entre setembro/89 e janeiro/90, sendo que os recolhimentos ocorreram com alíquota de 1%; considerou a alíquota de 2% para as competências compreendidas entre fevereiro/90 e fevereiro/91, sendo que os recolhimentos ocorreram com alíquota de 1,2% e aplicou a SELIC para atualização do valor da verba honorária. Indica como valor incontroverso: R\$ 239.431,35 em janeiro de 2013. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 68/73 apontam como valor efetivamente devido em janeiro de 2013 R\$ 239.431,38, ou seja, demonstram que a conta trazida pela embargante estava correta. No parecer de fl. 68 o contador judicial ressalva, ainda, que necessita da base de cálculo (faturamento) do período pleiteado pela exequente, fornecida pela Delegacia da Receita Federal, para elaboração dos cálculos referentes ao PIS. Entretanto, verifico que a embargada/exequente não incluiu nos cálculos apresentados qualquer quantia referente ao PIS, tendo limitado a conta apresentada aos valores referentes ao FINSOCIAL, conforme planilha de fl. 18. A embargada concordou com os cálculos de fls. 68/73 (fl. 77). De igual forma, a União Federal manifestou a sua concordância (fl. 80). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 68/73, ficando definitivamente fixado em R\$ 247.211,22 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e dois centavos) em valores de março de 2014. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao artigo 20, 4º do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 68/73 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014108-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) Fls. 19/20 - Defiro. Expeça-se ofício para a Fundação CESP (Al. Santos, 2477 - Jardins - CEP: 01419-907; São Paulo/SP), para que preste as seguintes informações, no prazo de trinta dias, os contracheques do embargado EICHII KUGUIMIYA (CPF N.º 003.124.018-68) de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, ou os valores das contribuições, mês a mês, do mesmo período acima. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e do parecer da Contadoria Judicial de fl. 15. Com a resposta ao ofício expedido, providenciem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo embargado, as declarações originais de ajustes anuais de Imposto de Renda, a partir do primeiro ano de aposentadoria, por pelo menos três anos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 9.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035805-23.2003.403.6100 (2003.61.00.035805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742212-24.1991.403.6100 (91.0742212-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GALASPAR COML/ LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X GALETOS CINELANDIA LTDA X GALETOS RESTAURANTES LTDA X GALETOS

RIO BRANCO LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA GALAO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GALASPAR COMERCIAL LTDA., SOADEM ADMINISTRAÇÃO LTDA., BALANCHES BAR E LANCHES LTDA., GALETOS CINELÂNDIA LTDA., GALETO'S RESTAURANTES LTDA., GALETO'S RIO BRANCO LTDA., CHURRASCARIA PARAÍSO LTDA., RESTAURANTE VIEIRA LTDA., RESTAURANTE ALAMEDA LTDA., CHURRASCARIA FLORIANO LTDA., CHURRASCARIA GALÃO LTDA. e CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA., sob a alegação de ocorrência de excesso de execução. Aduz que as Embargadas apresentaram seu crédito, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 33.568,63 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) com a utilização de índices incorretos, de valores não comprovados nos autos e de juros SELIC a partir de 01/96 a 12/02, quando sobre depósitos não cabe correção dessa forma. Indica como efetivamente devido, o valor de R\$ 4.709,37 (quatro mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos). Instada a se manifestar (fl. 02), a Embargada apresentou Impugnação às fls. 18/582. Os autos foram remetidos ao Contador, o qual apresentou os cálculos de fls. 584/617. Com o retorno dos autos da Contadoria, as Partes foram instadas a se manifestar quanto aos valores apurados (fl. 619). As Embargadas manifestaram concordância com os cálculos (fl. 622/623) e a Embargante manifestou discordância (fl. 625). Às fls. 627/629, foi prolatada sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Recurso de Apelação (fls. 634/638). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 627/629 e determinou a prolação de nova sentença após a realização de novo cálculo pelo Contador, conforme fls. 658/661. Em face do acórdão de fls. 658/661, as Embargadas opuseram Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para sanar as obscuridades apontadas, porém não houve alteração do resultado (fls. 673/676). Após o trânsito em julgado (fl. 678), os autos foram remetidos novamente ao Contador, o qual apresentou novo cálculo às fls. 681/715. Intimadas a se pronunciar quanto aos novos valores obtidos (fl. 680), as Partes externaram sua concordância com a nova conta, de acordo com fl. 722 e fls. 727/745. Este é o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos Embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). As Embargadas concordaram com os cálculos de fls. 681/715 (fl. 722). De igual forma, a União Federal manifestou sua concordância (fls. 727/745). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 681/715, ficando definitivamente fixado em R\$ 34.301,83 (trinta e quatro mil, trezentos e um reais e oitenta e três centavos) em valores de fevereiro/2014, conforme fl. 684. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada Parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (artigo 21, caput do Código de Processo Civil). Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 681/715 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-95.1990.403.6100 (90.0000360-1) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a informação de fls. 651/657, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, oficie-se novamente o Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul com o propósito e nos termos determinados na decisão de fl. 646. Com a resposta, cumpra-se o penúltimo parágrafo daquela decisão. Cumpra-se.

0015903-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Fls. 260/261 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas rés nas petições de

fls. 256/257 e 264/266, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0003588-09.2012.403.6100 - SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 410/419 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Não havendo contrariedade (ou no silêncio), converta-se em pagamento definitivo para a União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 119.Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0) - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/572 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 553 nos termos em que proferida.Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLORE S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLORE S.A. X UNIAO FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 613/616, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão de fl. 612 (discriminação pelas três coautoras).Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, e substabelecimento, visto que os de fls. 667/668 são cópias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatórios conforme requerido (fl. 621).Int.

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante do requerimento da União Federal (PFN) de fls. 764/767 e ad cautelam, retifique-se o ofício requisitório n.º 20140000132 (fl. 759) para que passe a constar a observação levantamento à Ordem do Juízo.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, retifique-se e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9) - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X FAZENDA NACIONAL X ADELSON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELIANE GOLTSMAN KLEIN X FAZENDA NACIONAL

Fls. 287/295: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0055976-84.1992.403.6100 (92.0055976-0) - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HELIO

BER X UNIAO FEDERAL X JOSE PERRI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NELSON VIEIRA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados, extratos de fls. 290/298, satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fl. 344 - Providencie o patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de cinco dias, a data de nascimento do coautor SILAS GREB. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF) da presente decisão. Não havendo recurso das partes, retifique-se o ofício n.º 20130001117 para que passe a constar como PRECATÓRIO, e após venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 9695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV X VANDA SODAUSKAS DEBOUCH(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

Comprovada a condição de Vanda Sodauskas Debouch como única herdeira de Taisir Ibrahim Debouch (fls. 427/530), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 230, em nome do procurador indicado à fl. 419, tudo nos termos da decisão de fl. 417/417-v. Em relação ao coexequente Oscar Ferreira de Paiva Filho, promovam os patronos a regularização processual dos herdeiros e, para a dedução dos valores de honorários advocatícios contratuais pactuados, a declaração dos herdeiros de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários, conforme decisão de fl. 425. Expeça-se. Após, intimem-se.

0717881-75.1991.403.6100 (91.0717881-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703198-33.1991.403.6100 (91.0703198-0)) PAPER EXPRESS S/C LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve condenação da parte autora (nos Embargos à Execução) em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados pela embargada (inicial da execução fls. 179/182, atualizado até 25 de maio de 2004) e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 208/210, em 05 de junho de 2006), remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação e cálculos dos honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. A r. sentença proferida nos Embargos à Execução determinou a atualização dos honorários advocatícios devidos à União Federal desde o ajuizamento da ação, que ocorreu em 23 de setembro de 2005. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, e concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do contrato social da autora com identificação do responsável pela assinatura da Procuração de fl. 217 (justificando os poderes). Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no

julgado. Cumpra-se.

0736167-04.1991.403.6100 (91.0736167-0) - MARIA LUCIA NEGREIROS FRANCO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fls. 89/verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para decisão (prescrição). Int.

0013976-64.1995.403.6100 (95.0013976-6) - EDLEUSA DE JESUS RODRIGUES BARROS X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO X SINVAL RODRIGUES DA LUZ X JOSE HAROLDO RIBEIRO(Proc. VALDECIR DA SILVA BARROS E Proc. EDGAR KRUMPOS E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Desentranhe-se o mandado, de fls. 248, juntado equivocadamente nestes autos e providencie-se a sua juntada aos autos corretos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização da sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração outorgada pelo coautor José Haroldo Ribeiro ao advogado Valdecir Aparecido Leme. No mesmo prazo, deverá ainda parte autora dizer se os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, às fls. 236/246, satisfazem o seu crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Intime-se.

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - IZABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

1. Fls. 225/229 - de início, entendo ser importante frisar que a decisão de fl. 223 não representou uma reconsideração das decisões anteriores. Com efeito, em face da petição de fls. 220/222, que noticiava a possibilidade de o patrono sacar o depósito de RPV apresentando procuração ad judicium, a decisão apenas se limitou a determinar que caso o patrono o fizesse teria o dever de entregar o montante sacado à parte ou a quem de direito. 2. Por outro lado, não obstante o direito fundamental a obter certidões em repartições públicas encontrar guarida no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, daí não decorre, naturalmente, que seja possível a expedição de certidão contendo informações destoantes da realidade dos autos. Desse modo e considerando que ante o falecimento da autora, extinguiu-se o mandato de fl. 12, o patrono solicitante NÃO possui poderes para o levantamento do RPV e caso seja expedida uma certidão é precisamente esta informação que nela deverá constar. 3. Ante o exposto, determino ad cautelam a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado para a autora seja convertido em depósito à ordem do juízo. 4. Após, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 dias, promova a regularização processual do polo ativo, providenciando a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil, tal qual havia sido determinado na decisão de fl. 218. Cumpra-se.

0008873-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008873-6) - ELIZABETH APARECIDA SARAIVA X JULIA KODATO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 115/119: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006452-30.2006.403.6100 (2006.61.00.006452-2) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183150 - MARCELO ANGELI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, decisão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC (endereço: Rua Líbero Badaró, 425, 14. Andar - Centro - São Paulo/SP - 01009-905). No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021694-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CARLOS EDUARDO PEREIRA

Em face do transcurso do prazo para que o executado comprovasse o pagamento do valor a que foi condenado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0020566-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intimada da r. sentença de fls. 67/69, a Caixa Econômica Federal promoveu o pagamento da execução às fls. 76/78. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a petição de fls. 76/78 e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados satisfazem a obrigação e se há algum óbice ao arquivamento dos autos, juntando, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 78, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 78, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos. Não atendidas as determinações do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661058-81.1991.403.6100 (91.0661058-7) - HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 113/124), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 178/180 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, requeira a patrona constituída na inicial (fl. 07) o que entender de direito quanto aos honorários advocatícios, considerando a petição de fl. 186. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/verso - Razão assiste à União Federal (AGU). Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação do ofício n.º 20130001120 (fl. 416), para que passe a constar como data do Trans. Emb./Dec./Concord 27 de junho de 2013 conforme certidão de fl. 410. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2) - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X CLEOMAR DE SOUZA NICOLOSI FERRANTINI X MARIA CRISTINA FERRANTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Chamo o feito à conclusão.No que concerne ao pedido da parte exequente de fls. 924/925, referente à expedição de alvará sem a incidência de imposto de renda, informe-a de que, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.833/2003, a não realização da retenção do imposto de renda é providência que deve ser diligenciada junto à instituição financeira responsável pelo pagamento.Publique-se este despacho junto do de fl. 928.Após, cumpra-se o despacho de fl. 928.Despacho de fl. 928:1. Fls. 924/925 - Cancelem-se os alvarás de levantamentos expedidos à fl. 923-v e arquivem-nos em pasta própria.2. Expeçam-se novos alvarás, nos termos da decisão de fl. 895, devendo constar o nome da advogada indicada, Mariana Ferreira Alves.3. Uma vez expedidos, intime-se a procuradora da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.4. Não retirados no prazo de validade, cancelem-se os alvarás.5. Com a juntada dos alvarás liquidados, ou com o seu cancelamento na hipótese do item 4, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004193-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004193-9) - JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VENEGAS FRANCAO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de todo o processado a partir da decisão de fl. 304, em especial aos seguintes pontos:a) penhora de valores realizada por meio do sistema BACENJUD;b) comprovação do depósito da verba referente aos honorários advocatícios, realizada às fls. 311/314;c) termo de quitação juntado às fls. 317/319.Após, voltem conclusos.

0030160-75.2007.403.6100 (2007.61.00.030160-3) - MARTIN ERNESTO FRANCO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARTIN ERNESTO FRANCO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 287/289, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 525 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, e considerando que ainda está em andamento a Execução Fiscal n.º 0055119-48.2013.403.6182, reporto-me a r. decisão de fl. 498, e determino o sobrestamento dos presentes autos em arquivo.Com a juntada da próxima parcela, e inexistindo penhora no rosto dos autos, intime-se a União Federal (PFN) para ciência, e após, expeçam-se os alvarás de levantamento (dados do patrono fl. 516).Int.

0004813-31.1993.403.6100 (93.0004813-9) - EDSON FRANCESCHINI X ERNANI DE BIASI X ELEONOR CASTANHEIRA PEREIRA X EDUARDO FERREIRA X EDMARIO FERREIRA MARTINS X ELIZABETH BARAO PEREIRA X EMILIA AMELIA MARQUES DA SILVA FRUGES X EDSON APARECIDO PATRAO X ERIKA SAYURI MATUMOTO ONO X EDELICIO CUENCAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Fls. 326/331 - Manifeste-se o coautor Edmario Ferreira Martins, no prazo de 10 dias, acerca das planilhas e extratos apresentados pela CEF e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo, manifeste-se o patrono que atuou na fase de conhecimento acerca do depósito judicial efetuado à fl. 332. Intimem-se.

0025309-47.1994.403.6100 (94.0025309-5) - LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência às partes da r. decisão de fl. 234. Fls. 235/237: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026636-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026636-3) - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 219, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1138/1142; 1143/1147 - Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar R BACCIN LTDA - EPP (CNPJ N.º 61.569.604.0001-48) e ADESPRO

PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA (CNPJ N.º 49.661.432.0001-32). Cumprida a determinação supra, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios n.ºs 20130000977 (fl. 1135) e 20130000978 (fl. 1136). Após, expeçam-se novamente os requisitórios com as retificações do primeiro parágrafo e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica independente de intimação das partes. A informação de fls. 1148/1152 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região será cumprida na oportunidade do pagamento do precatório n.º 20130000976 (fl. 1134), momento em que será intimada a União Federal (PFN) para informar os códigos para conversão (Imposto de Renda e Tributo devido). Fls. 1153/1161; 1163/1166 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Publique-se a presente e a r. decisão de fl. 1116 para a parte autora. Após, intime-se a União Federal (PFN) da presente decisão, e para que informe no prazo de quinze dias se persiste o interesse no bloqueio dos valores para o coautor FRANCISCO DE BENEDICTIS diante do pagamento de fl. 1162 e da r. decisão de fl. 1099. DECISÃO FL. 1116: Fls. 1112/1115 - anote-se a penhora efetuada no rosto dos autos. Proceda a Secretaria à retificação: a) do ofício requisitório n.º 2013000977, fl. 1054, em nome de R. Baccin Ltda., a fim de que o depósito ocorra à ordem do juízo; b) do ofício requisitório n.º 2013000976, fl. 1053, em nome de Agrima Equipamentos e Máquinas Agrícolas Ltda., a fim de que o valor referente à compensação não exceda ao valor requisitado; c) do ofício requisitório n.º 2013000969, fl. 1048, em nome de Francisco de Benedictis, nos termos da decisão de fl. 1099. Efetuadas as retificações, tornem conclusos para transmissão. Após: a) dê-se ciência, mediante comunicação eletrônica, ao juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da penhora efetuada no rosto dos autos. b) dê-se vista à União Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se o débito que originou a penhora no rosto dos autos é o mesmo que é objeto da compensação efetuada no requisitório n.º 20130000977. c) Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos e dos demais termos desta decisão.

0033572-39.1992.403.6100 (92.0033572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)) HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. (SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 489/490 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Com o pagamento do precatório, promova a secretaria as diligências necessárias com vistas à transferência dos valores depositados para conta judicial à ordem do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Comunique-se eletronicamente aquele Juízo acerca dos termos deste despacho. Após, intimem-se.

0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2) - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 714/715 - Indefiro. A r. decisão de fl. 682 que deferiu o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN) tornou-se definitiva em 18 de fevereiro de 2013 (certidão de fl. 684), portanto preclusa qualquer discussão a respeito. Ainda que superado o óbice da preclusão da matéria, no julgamento da ADIN n.º 4.425, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em 11 de abril de 2013, em decisão do Ministro LUIZ FUX, que os Tribunais dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Intime-se a parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal das minutas de requisitórios de fls. 710/711 e da presente decisão. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 304/306: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X

MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da r. decisão de fls. 774/776. Fls. 777/814: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767213-84.1986.403.6100 (00.0767213-6) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X CERAMICA SAO SEBASTIAO - IND/ E COM/ S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP095570 - VERA LUCIA PEREZ E SILVA E SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fls. 229/230: apesar dos argumentos expendidos, mantenho o bloqueio dos créditos das autoras, vinculados a estes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal da PFN, haja vista a existência de débitos fiscais.Informe a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização de eventual constrição, conforme aventado à fl.217.Int.

0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos em Inspeção. Fls 284/285: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.183,63(mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até 30/11/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

0072066-70.1992.403.6100 (92.0072066-8) - CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA X CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA - FILIAL - EMBU-GUACU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, requirite-se à CEF, agência 1181, informações sobre a existência de saldo nas contas judiciais nºs 1181.005.50485347-2, 50615895-0 e 506685554-2, assinalando prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Após, requirite-se àquele PAB a transferência do saldo informado para conta judicial à disposição do MM. Juízo das

Execuções Fiscais, junto à CEF, agência 2527, vinculada ao processo nº 0019122-09.2010.4036182. Prazo de 10 (dez) para cumprimento. Ato contínuo, comunique-se ao Juízo Fiscal por correio eletrônico. Anoto que, se algum valor foi transferido além do devido à 5ª Vara Fiscal, processo nº 0018924-45.2005.403.6182, a União Federal (PFN) deverá requisitá-lo diretamente àquele Juízo. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-DE O DESPACHO DE FLS. 379: Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fls. 366: Dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN) sobre a efetivação da transferência da totalidade dos depósitos em favor da autora, CONSTRUÇÕES MECÂNICAS GARDELIN LTDA. para vinculação à Execução Fiscal nº 0019122-09.2010.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0044413-83.1998.403.6100 (98.0044413-0) - CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI (Proc. HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Vista à parte autora sobre o informado pela parte ré, União Federal (PRF-3), às fls. 371/374. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0016908-78.2002.403.6100 (2002.61.00.016908-9) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 206: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento de fls. 202. I.

0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI (SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ante o certificado às fls. 235, requeira a exequente, Município de São Paulo, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 228/231: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 240,81 (duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), atalizada até 09/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento a multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do C.P.C.

0002453-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002453-9) - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o informado pela COHAB/SP às fls. 296, comprove a parte executada, CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, que procedeu a cobertura do saldo devedor residual do contrato, sob pena de aplicação de multa diária. I.

0007912-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante o certificado às fls. 244 verso, requeira a parte exequente, CEF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021681-88.2010.403.6100 - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCCHESI X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Acolho o pedido de fls. 308/355, para conceder à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fls. 302. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. I.C.

0014411-76.2011.403.6100 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls 150/168: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 143.271,27 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 11/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

0016210-57.2011.403.6100 - JORGE PAULO MORENO MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Inspeção. Ante o informado às fls. 91/92, requeira a parte exequente, CEF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0029811-12.2011.403.6301 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls.373/374: intime-se a autora (DEMAC) para efetuar o pagamento da verba honorária e da multa, no valor de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) posicionadas para outubro/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição e cálculos do autora às fls. 155/159. Cite-se a ré, União Federal (AGU), nos termos do art. 730 CPC, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias para instrução do mandado. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 335/336: ciência ao autor da informação fiscal elaborada pelo DEINF. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a União Federal (PFN) se o PAF nº 10880.721746/2010-26 foi encerrado e qual o parecer nele contido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0006871-06.2013.403.6100 - DANIELA DE CAMPOS(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.107/109: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 656,59 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 04/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0012322-12.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela parte ré, União Federal (PFN), às fls.259/261.I.

0012857-04.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., aduzindo erro material na indicação das partes do processo. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, na medida em que no relatório da decisão de fl. 532 constaram como autores pessoas jurídicas diversas, passando a constar como segue: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos processos administrativos n.ºs 10880.902076/2014-71 e 10880.902077/2014-15, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Para o fim de corrigir o erro material apontado, ACOLHO os

embargos declaratórios. Retifique-se o registro da tutela, anotando-se. Torno sem efeito a citação e intimação de fl. 537 e determino expedição de novo mandado. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0058152-60.1997.403.6100 (97.0058152-7) - MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Fl. 378: Defiro. Expeça-se alvará a favor da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento do valor depositado no extrato de fl. 367. Com a vinda do alvará liquidado venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

0029805-05.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fl. 219/220: intime-se a requerente para efetuar o pagamento da verba honorária e da multa, no valor de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) posicionadas para outubro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 221, NA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO A.I. Nº 0006912-71.2012.403.0000: Junte-se. Intimem-se -**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013505-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013505-5) - FARMACIA VERONEZI LTDA - ME X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VERONEZI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 442/446: não obstante as alegações da autora, o certo é que a alteração de sua denominação social, inalterada junto à Receita Federal, continua sendo obstáculo à expedição dos ofícios requisitórios. Além disso, o fato de ter encerrado suas atividades comerciais também impede que os requisitórios sejam expedidos em nome de Farmácia Veronezi Ltda.-ME (EPP). Na verdade, o ofício requisitório deve ser expedido em nome dos sócios, de acordo com suas cotas sociais, desde que devidamente habilitados nestes autos, apresentando a documentação necessária. Posto isso, indefiro o pleito de fl. 442. Requeira a autora o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do CNPJ da União Federal, representada pela AGU, a fim de constar: 26.994.558/0001-23. Fl. 206: indefiro o pleito do autor para apresentação de fichas financeiras pela União Federal; afinal, a execução do título executivo judicial já se realizou, operando-se a coisa julgada. Informe o autor se, atualmente, é servidor ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGOSTINHO FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, visando à suspensão do recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas suplementares de aposentadoria e resgate das contribuições realizadas, e à restituição dos valores pagos, julgada parcialmente procedente. Após o trânsito em julgado, em 10/01/2011, o autor requereu a execução de seu crédito, em 16/06/2011. Citada nos termos do art. 730-CPC, a União Federal opôs embargos, julgados procedentes, cujo

trânsito em julgado ocorreu em 17/01/2011. Instado a se manifestar, o autor, em 28/09/2012, requereu a citação da União Federal para pagamento de seu crédito, o que foi indeferido, posto que impertinente àquela fase processual. Concedido novo prazo ao autor, este, em 12/11/2012, reiterou o pleito para execução da ré, nos termos do art. 730-CPC. Em 18/07/2013, o autor protocolou petição insistindo no mesmo pleito. Desta feita, porém, induzido a erro, o Juízo proferiu despacho (fl.285) deferindo o pedido do autor. Apresentadas as cópias, em 09/12/2013, expediu-se mandado de citação em execução, em 10/12/2013. A União Federal, por sua vez, manifestou-se, em 24/01/2014, requerendo a anulação do mandado de citação. Feito esse breve relato, decido. Revogo o despacho de fl.285, proferido em evidente equívoco e torno sem efeito a citação da União Federal, concretizada pelo mandado de fl.289. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou a persistirem os pedidos incongruentes a esta fase processual, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013023-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013023-2) - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA

Vistos em inspeção. Fls. 366/369: Ante a juntada das guias de depósito judicial à ordem do juízo, cumpra a parte exequente, CEF, o quarto parágrafo de fls. 362, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 4725

MONITORIA

0018143-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls. 185/196, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME (SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 250/254: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as respostas do perito em relação ao seu laudo. Após, tornem conclusos para sentença. I.C.

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA

Vistos, Preliminarmente, intime-se o(a) signatário(a) de fls. 189 para juntar o instrumento de mandado que o(a) legitime a intervir no feito em defesa dos réus (fls. 174/196), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Anote-se, para tal mister, o nome da advogada no sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA). Regularizados os autos, venham-me conclusos, para novas deliberações, visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhe-se a peça em fomento, a qual deverá ser entregue à sua subscritora, mediante recibo, no prazo subsequente de 05 dias, ou arquivada em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Vistos.Fls. 469/485: Compulsando os autos, verifico que são três réus:: CARITÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., CNPJ: 01.120.902/0001-24, MÁRCIA ALVES FERREIRA, CPF: 816.660.397-72 e ANA PAULA CALADO FAUSTINO, CPF: 227.299.948-40.À fl. 279 a corré ANA PAULA CALADA FAUSTINO foi citada, quedando-se inerte.As corrés CARITÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. e MÁRCIA ALVES FERREIRA, não foram localizadas e ambas foram citadas por edital, tendo a DPU assumido o encargo de curadora especial delas.Às fls. 469/485: A curadora especial opôs embargos monitorios. Recebo-os, posto que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial em relação às corrés CARITÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. e MÁRCIA ALVES FERREIRA, nos termos do artigo 1.102c do CPC.Intime-se o banco autor para manifestação sobre os embargos monitorios no prazo legal. Em relação à corré ANA PAULA CALADO FAUSTINO, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios, têm-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, caput, do CPC.Oferecidos embargos monitorios foi requerida a produção de prova pericial contábil. É desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.Assim, indefiro o requerimento de perícia contábil, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar julgamento no estado do processo.Outrossim, indefiro o pedido de utilização do CDC, embora haja controvérsias quanto ao cabimento das normas protetivas à espécie, é certo que a inversão da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação o que não se verifica ou na hipossuficiência da parte, o que também não se verifica uma vez que a atuação da DPU se deu porque as rés não foram encontradas e foram citadas por edital.Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença.I.C.

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0016215-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ODAÍLTON RICARDO DE SOUZA
Visto em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Fls. 149/152: Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODAÍLTON RICARDO DE SOUZA, CPF: 968.658.228-20. Diversas foram as tentativas para citá-lo, todas restaram infrutíferas. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado, no total de R\$ 18.422,02 (Dezoito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos), atualização até 15/07/2010.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 156: Folhas 154/155: Em complemento ao r. despacho de fl. 153:Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 154/155 e de localização do réu ODAÍLTON RICARDO DE SOUZA, CPF: 968.658.228-20, intime-se o banco-autor para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Registro, por oportuno, que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.I.C.

0004636-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO

FABIANI CAPANO)

Vistos. Fl. 82: Compulsando os autos verifico que o réu LEONÍLSON FIGUEIREDO DIAS, CPF: 411.057.372-68, foi devidamente citado (fls. 40/41) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 80/81), quedando-se inerte (fl. 82). Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LORIVAL DA SILVA

Vistos. Aceitos a conclusão nesta data. Fl. 71: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 01/04/2011 (fl. 02). No entanto, o réu LORIVAL DA SILVA, CPF: 858.227.865-96, ainda não foi citado. À fl. 63 o Juízo determinou a citação editalícia, tendo a escritania afixado o edital no local de costume (fls. 64/65), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/03/14 (fls. 69/70) e o edital se encontra na contracapa dos autos para o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC. No entanto, a parte autora não cumpriu o artigo 232,III, do CPC, requerendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para localizar o réu. Pois bem, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o autor forneça o endereço atualizado do réu. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0017254-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FABRICIO DOS SANTOS

Fls. 67/106: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0019234-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ROSA RIBAS COSTA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 59: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) LEANDRO ROSA RIBAS COSTA, CPF n. 287.847.738-39, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 19.391,75.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I.C.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 63:Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio on line (fls. 62), requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0019349-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS MERCES CALISTO CLEMENTINO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão de fls. 95, do Sr Oficial de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001006-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARAES

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001807-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010250-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER DE SOUZA CUNHA

Fls. 50/51: Tendo em vista que os endereços obtidos já foram diligenciados anteriormente, intime-se a parte autora para tomar as providências necessárias em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Int.Cumpra-se.

0011587-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FUZINATO FILHO

Vistos,Considerando as infrutíferas tentativas de citação do réu, bem como do resultado negativo da consulta ao sistem de bloqueio judicial (BACENJUD), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em termos

de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0018285-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X WLADIMIR FERRES

Fls. 51: Defiro, observadas as anotações próprias. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Silente, tornem os autos para extinção, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0019475-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ISRAEL RICARDO CARVALHO

Vistos. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 42, haja vista que ainda não foi utilizado o convênio BACENJUD. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ISRAEL RICARDO CARVALHO, CPF: 307.730.258-63. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 23.015,63 (Vinte e três mil, quinze reais e sessenta e três centavos), atualizado até 10/10/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 46: VISTOS. Folhas 44/45: Em complemento ao r. despacho de fl. 43: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 44/45 e de localização do réu ISRAEL RICARDO CARVALHO, CPF: 307.730.258-63, intime-se o banco-autor para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso o banco assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escrivania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0020286-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO TOBIAS

Fls. 46: os endereços fornecidos pela autora já foram diligenciados anteriormente, sendo infrutíferos. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0021700-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50 e 52/78: Compulsando os autos, verifico que o executado VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE, CPF: 092.264.798-44, foi citado (fls. 24/25) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 36/37), quedando-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0022439-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão de fls. 72, do Sr Oficial de Justiça, intime-se

a autora para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000684-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 53: Compulsando os autos, verifico que a executada TATIANA DO NASCIMENTO, CPF: 281.384.838-73, foi devidamente citada (fls. 58/29) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 42/43), quedando-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Indefiro o pedido do banco-exequente para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da executada TATIANA DO NASCIMENTO, CPF: 281.384.838-73, posto que a utilização desse convênio não objetiva a realização de pesquisas em busca de veículos de propriedade da devedora. Na verdade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0000839-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGIANE FLOR TEIXEIRA

Vistos, Considerando as infrutíferas tentativas de citação do réu, bem como do resultado negativo da consulta ao sistema de bloqueio judicial (BACENJUD), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005122-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA SERRA RIBEIRO VIANA

Vistos. Fls. 53/55: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA SERRA RIBEIRO VIANA, CPF: 532.937.628-91. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo a ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da ré, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.587,89 (Treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualização até 28 de fevereiro de 2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 59: Folhas 57/58: Em complemento ao r. despacho de fl. 56: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 57/58 e de localização da ré MÁRCIA SERRA RIBEIRO VIANA, CPF: 532.937.628-91, intime-se o banco-autor para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0005288-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RODRIGUES GARCIA

Fls. 47/60: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005817-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MISAEL CORREIA DE FRANCA(SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 71/74: Considerando a juntada de procuração da parte ré, fixo a data de citação monitória para o dia 27/02/14. Fls. 75/108: Recebo a petição da parte ré como embargos monitórios. Considerando serem tempestivos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anotando-se na capa dos autos. Intime-se o banco-autor para manifestação sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Proceda a escritania o desbloqueio do valor de fl. 69, haja vista a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Fl. 43: Prejudicado o requerimento do banco-autor para conversão do mandado inicial em executivo. Após o prazo do autor, esclareça o réu no prazo legal se tem interesse seja designado audiência. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0006263-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS MATHIAS

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MARCOS MATHIAS, CPF: 223.478.118-35. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 16.258,45 (Dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualização até 28/03/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 53: Folhas 51/52: Em complemento ao r. despacho de fl. 50. Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 51/52 e de localização do réu JOSÉ MARCOS MATHIAS, CPF: 223.478.118-35, intime-se o banco-autor para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0010581-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIOS

Aceito a conclusão nesta data. Oferecidos os embargos monitórios, foi requerida a produção de prova pericial. A realização da prova requerida é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Ademais, anoto que eventual discussão acerca da cobrança de honorários será apreciada em sentença. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0017347-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MOISES FERREIRA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 36/61: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta pela CEF em 23/09/13 (fl. 02). Diversas foram as tentativas para citar o réu MOISÉS FERREIRA SILVA, CPF: 035.447.733-17, todas restaram infrutíferas. À fl. 34, proferiu-se despacho deferindo a citação editalícia, desde que o autor assim requeresse. No entanto, apenas juntou buscas efetuadas em cartórios de imóveis. Pois bem,

concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o banco-autor carregue aos autos o endereço atualizado dele. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0023192-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X VANESSA JORDAO DAS NEVES ARAUJO

Vistos, Fls. 39/41: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA JORDÃO DAS NEVES ARAÚJO, CPF: 333.095.258-05. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo a ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da ré, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 39.088,84 (Trinta e nove mil, oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualização até 02/12/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 44: Folha 43: Em complemento ao r. despacho de fl. 42: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 43 e de localização da ré VANESSA JORDÃO DAS NEVES ARAÚJO, CPF: 333.095.258-05, intime-se o banco-autor para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANA PAULA DO CARMO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 137/138: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária devida à CEF, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INDAIÁ, CNPJ: 53.829.024/0001.14, até o valor indicado na execução no montante de R\$ 354,10 (Trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), atualizados até março de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. C. Folha 140: Em complemento ao r. despacho de fl. 139: Considerando o bloqueio de R\$ 354,10 (Trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), referente à verba honorária em que o Condomínio-Autor foi definitivamente condenado, autorizo a transferência do numerário para uma conta à disposição do Juízo junto à CEF, Agência 0265. Intime-se o Condomínio Edifício Indaiá para, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor do banco-exequente, desde que no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao prazo da parte executada, indique o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído e com poderes para tanto. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

1. Fls. 187/190: preliminarmente, manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 192/193; fls. 194/195: considerando a necessidade de a E. 1ª Vara de Execuções Fiscais previamente formalizar o Termo de Penhora no rosto dos autos, encaminhe-se cópia do presente despacho, por meio eletrônico, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045112-12.1977.403.6100 (00.0045112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO SABINO MACIEL X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL

Vistos. Fls. 1.129/1.137: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 1.128 determinou seja juntado aos autos cópia do formal de partilha de ENCARNAÇÃO ALCARDE MACIEL. No entanto, peticionou afirmando serem herdeiros dela à fl. 1.130: IZILDINHA MACIEL (filha), BRUNO CÉSAR MACIEL (filho), EDISON RUI MACIEL (filho), PATRÍCIA MELO MACIEL (neta), JULIANA MELO MACIEL (neta) e RAFAEL SABINO MELO MACIEL (neto), também carreu aos autos cópias de certidões de casamento e nascimento.

Primeiramente, não trouxe o formal determinado à fl. 1.128. Assim, não se sabe quem são os herdeiros da falecida. Ainda, os netos são herdeiros do filho ou filha de Encarnação Alcarde Maciel. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pólo passivo da demanda. Fl. 1.144: Já houve penhora de imóvel às fls. 785/786. Não se trata de expedição de certidão nos termos do artigo 615-A do CPC, mas 659, parágrafo 4º, do CPC. Não obstante, referida certidão já foi expedida em 06/05/08 (fls. 1070/1.071). Caso a parte exequente tenha interesse em registrar a penhora deverá atentar-se ao despacho de fls. 1.082/1.083, o qual afirmou que deverá ser feita carta precatória ao MM. Juízo de Direito de Diadema para a retificação do auto de penhora. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no rquivo. I.C.

0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA(SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Folhas 386/387: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 386/387 dos três coexecutados: HÉLIO BATISTA DA SILVA, CPF: 029.091.628-34, SALETE VIOLARO E SILVA, CPF: 075.156.688-81 e VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ: 43.422.914/0001-53, intime-se o banco-exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009256-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X J V N COSMETICOS LTDA - ME(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X JUSSARA VAZ NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Vistos. Fls. 341/352: Indefiro a quebra do sigilo fiscal de JUSSARA VAZ NASCIMENTO, CPF: 170.746.718-86 e VERA LÚCIA ALVES DA SILVA, CPF: 270.031.754-87, somente viável para investigação criminal e instrução processual penal. Compulsando os autos, verifico à fl. 355 que a coexecutada VERA LÚCIA ALVES DA SILVA possui dois automóveis: um da marca Honda, RENAVAL 838373780, Chassis 93HGD17405Z101016, porém com restrição de alienação fiduciária ao Banco do Brasil, o outro descrito à fl. 356 é um VW Gol Série Ouro, RENAVAL 739798243, Chassis 9BWCA15X7YT228518, porém com alienação fiduciária ao BV FINACEIRA S.A CRÉDITO. Considerando que ambos possuem restrições inviável a expedição de carta precatória para Recife/PE visando penhorá-los. Ainda a execução foi proposta em face de: JVN COSMÉTICOS LTDA. - ME, CNPJ: 72.024.318/0001-13, JUSSARA VAZ NASCIMENTO, CPF: 170.746.718-

86 e VERA LÚCIA ALVES DA SILVA, CPF: 270.031.754-87, portanto, JOSÉ LUIZ CESSER, RG N° 272893213 e CPF: 252.523.328-00 é estranho aos autos. Prejudicado o requerimento de quebra de personalidade jurídica para atingir os bens do sócio JOSÉ LUIZ CESSER, uma vez que a demanda foi proposta contra as sócias JUSSARA VAZ NASCIMENTO e VERA LÚCIA ALVES DA SILVA. Fls. 358/381: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência n° 015818640.2008.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, haja vista que os coexecutados JVN COSMÉTICOS LTDA.-ME, CNPJ: 72.024.318/0001-13 e JUSSARA VAZ NASCIMENTO, CPF: 170.746.718-86, são credores quirografários e foi constatado crédito a favor deles respectivamente nos valores de R\$ 169,78 (Cento e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 88,89 (Oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Considerando que os valores a serem penhorados são ínfimos frente ao montante da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 390. Fls. 388/389: expeça-se o ofício requerido e, após, desentranhes-e o mandado de penhora no rosto dos autos, o qual deverá ser encaminhado à CEUNI, para integral cumprimento da determinação de fls. 385/386. Cumpra-se.

0002594-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002594-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos. Fl. 282: A UF requereu ao Juízo a intimação da executada para que apresente o pagamento das últimas parcelas, porém não informou o número delas. Do exposto, apresente a executada o comprovante de pagamento das três últimas parcelas no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que a não comprovação do adimplemento no prazo supra, poderá implicar na retomada da execução. No mesmo prazo, apresente a documentação constante no artigo 6º da Portaria n° 1.197/2010. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C.

0000504-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Fls. 78: os endereços fornecidos pela autora já foram diligenciados anteriormente sendo infrutíferos. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005016-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 71/87: Compulsando os autos, verifico que são dois coexecutados: KHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA., CNPJ: 05.420.233/0001-67 e GISLAINE MIYUKI NAKAMURA, CPF: 078.961.058-29. Às fls. 56/57, juntou-se mandado de citação e penhora de n° 0006.2014.00638, no qual foi citada a empresa KHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA., CNPJ: 05.420.233/0001-67 na pessoa do seu representante legal GISLAINE MIUKI NAKAMURA, CPF: 078.961.058-29 (não foram encontrados bens penhoráveis). No entanto, não houve citação de GISLAINE MIUKI NAKAMURA, CPF: 078.961.058-29. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC para citá-la. Visando ao prosseguimento da execução, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0006230-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARCELO FUENTES

Vistos. Fls. 53, 55/57 e 58/78: Compulsando os autos, verifico que o executado MARCELO FUENTES, CPF: 093.180.288-14, foi devidamente citado (fls. 39/40), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Considerando os bloqueios de fls. 48/48V, R\$ 1.586,34 (Um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), R\$ 537,24 (Quinhentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 11,13 (Onze reais e treze centavos), no montante de R\$ 2.134,71 (Dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto a CEF, agência 0265. Intime-se MARCELO FUENTES para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará em favor da CEF, com os dados do patrono à fl. 53. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos frente ao montante da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, após o prazo da parte executada, para que promova o regular andamento do feito. Com a expedição do alvará de levantamento

liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008483-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEIR MARTINS

Vistos. Fls. 57, 59/61 e 62/85: Compulsando os autos, verifico que o executado LEIR MARTINS, CPF: 056.302.508-50, foi devidamente citado (fls. 43/44), quedando-se inerte (fl. 45). Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Concedo vista ao banco-exequente a fim de que promova o regular andamento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010213-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ERISLAM ROCHA MOREIRA

Vistos. Fls. 39 e 41/43: Compulsando os autos, verifico que o executado ERISLAM ROCHA MOREIRA, CPF: 392.771.648-08, foi devidamente citado (fls. 25/26), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do artigo 322 do CPC. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0012812-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MACHADO DOS REIS

Preliminarmente, intime-se a exequente para regularizar a petição inicial, com a aposição de assinatura (fls. 05), bem como sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4728

MANDADO DE SEGURANCA

0007389-60.1994.403.6100 (94.0007389-5) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 339: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1368/1369: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 1363/1364 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1363/1364.Intime-se. Cumpra-se.

0012827-08.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 275-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0009496-13.2013.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 339/369:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 638/656: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte impetrante para cumprimento integral da r. decisão de folhas 637.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003342-42.2014.403.6100 - VIVIANE AHRENS TANAKA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 214/217: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da r. sentença de folhas 173/177, ressaltando-se que foi intimada de tal decisão em 18.07.2014.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010615-72.2014.403.6100 - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(RS056211 - CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos.Folhas 386: Informe a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao período de suspensão, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012884-84.2014.403.6100 - STURARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por STURARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade de anuidade, abstendo-se a autoridade impetrada de impor sanções pelo não pagamento, sob pena de multa diária.Sustenta que a cobrança de anuidade implica violação ao princípio da legalidade, bem como que a sociedade de advogados, embora tenha obrigação de ter seus atos constitutivos registrados no Conselho, não está sujeita a inscrição na OAB, exercendo tão somente atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado. É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 44 e 46/47 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por

advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social. Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007) Reconheço, ainda, o perigo na demora dada a cobrança mensal enviada à impetrante (fls. 35/38). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante, bem como para determinar à autoridade que se abstenha de aplicar sanções pelo não pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0014996-26.2014.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA (SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte

impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 23/24: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral da r. decisão de folhas 22.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 22.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004580-0) - ANDREA CARVALHO FRACCHIA X DEUSDALIA ROSA DE SOUSA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MAURO FERREIRA DA COSTA X MIRIAM PIRES DA COSTA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0013365-81.2013.403.6100 - ALMIR FERREIRA DA SILVA X LINDALVA RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-53.2014.403.6100 - WASHINGTON KIYOSHI SUGANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da

Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 19 de setembro de 2014, às 17:00 (dezesete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14717

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013886-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TULIPA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 04/09/2014, às 15:00h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente Nº 14718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-74.1997.403.6100 (97.0007821-3) - CELIO LUIS BURGANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉLIO LUIS BURGANI. A Caixa Econômica Federal, às fls. 259/263, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 28.575,98 e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 16.058,91 (atualizada para julho de 2013). Intimado, o exequente manifestou sua concordância com os valores apresentados pela CEF (fls. 266/267). Tendo em vista o reconhecimento do excesso de execução pelo exequente, observados os parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução não remanescem. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, reconhecido pelo exequente o excesso de execução, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 16.058,91 (dezesesseis mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado

para julho/2013. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, às fls. 263, expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 16.058,91 (julho/2013) em favor do exequente e o remanescente do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intimem-se os beneficiários para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, nada mais requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 14720

MANDADO DE SEGURANCA

0018303-22.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Notifique-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a fim de que preste as informações complementares, respeitantes às contribuições ao salário-educação e ao In CRA, de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 289. Cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 14721

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018190-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA X ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2014 às 15H00 na sede deste juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8500

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para a oitiva de Vilma Galdes Cabral, testemunha arrolada pelo corréu Norio Sano, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ (dia 16/09/2014 - 13:00 horas - fl. 5.035). Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos para ciência do Ministério Público Federal

e da União Federal imediatamente. Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória com a oitiva da referida testemunha. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022275-93.1996.403.6100 (96.0022275-4) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP189730 - ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a regularização de sua representação processual, mediante: 1) A juntada de cópia atualizada de seu estatuto social e de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 529 possuem poderes para representá-la em juízo; 2) Esclarecimentos acerca da ausência do nome da advogada Camilla Cavalcante Varella Guimarães Junqueira Franco (OAB/SP nº 156.028) nos novos instrumentos de mandato e substabelecimento de fls. 528 e 529, devendo regularizar a sua atuação nos autos, tendo em vista que é a subscritora da maioria das petições juntadas. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição SEDI para a retificação do polo ativo, conforme documentos de fls. 486/500, fazendo constar: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ 33.448.150/0001-11. Int.

0003823-98.1997.403.6100 (97.0003823-8) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada da cópia autenticada do instrumento público de procuração de fl. 618, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 616/641 e 647/648. Outrossim, os advogados Hamilton Dias de Souza (OAB/SP nº 20.309), Rodrigo Henrique Crichi (OAB/SP nº 314.889) e Luís Henrique C. Pires (OAB/SP nº 154.280) também deverão regularizar as suas representações processuais, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 643/645, 650/651 e 653, tendo em vista que seus nomes não estão incluídos nos novos instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 617 e 618. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000022-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000022-1) - AMBROSIA ALVES DA SILVA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SP - IPIRANGA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 228 no Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 3ª Região e republique-se o despacho de fl. 229. DESPACHO DE FL. 229: Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

0013586-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013586-3) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEVI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO DA

RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta oportunidade, que o valor de R\$ 1.125,31, considerado para o dia 01/05/2007, não deverá ser transformado em pagamento definitivo da União Federal, mas sim levantado pelo impetrante, conforme cálculos da Receita Federal do Brasil e da Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 253/254 e 298/301), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 312. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União Federal o valor de R\$ 1.148,31 (considerado para o mês de maio de 2007), depositado na conta nº 0265.635.00239580-3, resultado da diferença entre o saldo apresentado pela CEF e o valor a ser levantado pelo impetrante, todos do mês de maio de 2007 (fls. 253 e 293/294). Após a conversão, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante, se em termos. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0028113-65.2006.403.6100 (2006.61.00.028113-2) - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X SELMA MIRIAN OLIVEIRA SILVA X SERGIO BOMFIM MENEZES X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X SERGIO MENDES DA SILVA X SERGIO MORAES BARROS X SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO NETA X SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X SHIRLEY RUFINO X SILVANA MARIA VILELA DO NASCIMENTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030734-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030734-4) - BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 658: Concedo mais 15 (quinze) dias para o impetrante cumprir o despacho de fl. 654. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012342-08.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001580-93.2011.403.6100 - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013021-37.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020696-51.2012.403.6100 - ANDERSON VIEIRA CHAVES X CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007783-66.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 111: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 90/91. Int.

0009459-49.2014.403.6100 - MONTE CARLO S - MONTADORA E LOCADORA S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 99/111: Mantenho a decisão de fls. 84/85-verso por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão de fl. 97 ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União Federal no polo passivo. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da decisão de fl. 97. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013258-03.2014.403.6100 - CAIO MARTINS ALVARENGA(SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)
Fls. 135/182: Mantenho a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, os requerimentos supervenientes das partes serão apreciados no momento da prolação da sentença. Sem prejuízo, ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8521

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
Fls. 411/412: Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou

parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 20/07/2015, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8522

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8) - ATILIO CARLOS DELLA BELLA (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A. (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X SERASA S.A. X ATILIO CARLOS DELLA BELLA

Em face da informação de fl. 371, providencie o Senhor Advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR a devolução a esta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, da via original, bem como das cópias assinadas, do Alvará de Levantamento nº 142/2014, posto ter se esgotado o seu prazo de validade, ou esclareça se o mesmo foi liquidado em outra agência. Int.

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Em face da informação de fl. 320, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolução a esta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, da via original, bem como das cópias assinadas, do Alvará de Levantamento nº 145/2014, posto ter se esgotado o seu prazo de validade, ou esclareça se o mesmo foi liquidado em outra agência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007709-76.1995.403.6100 (95.0007709-4) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X DORIVAL RIBEIRO TAVARES X ELZA ANACLETO GARCIA X JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA X JOSE CARLOS ROSA X LILLIAM YAMASHITA BATISTA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARILDA CORASSA NEVES X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL X RONALDO FUKUGAVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VANILDA GOMES NAKASHIMA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 392-441. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0013256-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011178-6)) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da HTR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000547-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000547-8) - JOSE BARNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI) X MARIA ANA BERNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI)(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018922-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista à ré, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se, ainda, a ré para esclarecer sobre o restabelecimento da posse no imóvel, conforme determinado na decisão de fl. 277 e ajustado entre as partes.4. Cumpra a CEF a determinação contida no item e da decisão de fl. 277 para fornecer o valor atualizado do débito, bem como para manifestar-se sobre a petição da ré, às fls. 275-276, quanto às dificuldades para efetivar o que foi estabelecido na audiência (fls. 187-187 verso). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2) - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP307696 - GABRIELA DE FARIA TONELLO E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 345), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0003314-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003314-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fl. 130: Expeça-se alvará de levantamento, no entanto, em razão do cancelamento do alvará anterior pela perda do prazo para retirada, se o alvará não for novamente retirado, arquivem-se os autos sem nova expedição.Liquidado o alvará, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023515-92.2011.403.6100 - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0023515-92.2011.403.6100Sentença (tipo A)NEUZA DA SILVA ajuizou a

presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narrou a autora, em sua petição inicial, que é titular de conta poupança e, a partir de 20/05/2010 ocorreram diversos saques de sua conta, apesar de não possuir talão de cheques e nunca ter emprestado seu cartão magnético e fornecido sua senha a qualquer pessoa. Ao perceber os saques, buscou auxílio junto à sua agência bancária, tendo sido aberto processo administrativo para possibilitar a devolução do dinheiro, porém, o processo foi encaminhado à Brasília e, até a data do ajuizamento da ação, não havia obtido resposta quanto à devolução da quantia sacada. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, além do abalo emocional sofrido pela perda do dinheiro. Requereu a procedência da ação para [...] o fim de condenar a ré a: 1. Devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança, quantia original de R\$ 16.576,45 [...] 2. Paramento de indenização correspondente aos danos morais provocados pela Ré sobre a Autora ao valor equivalente a aproximadamente duas vezes o valor sacado indevidamente, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) [...] (fl. 11). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação (fl. 32). Citada, a Ré apresentou contestação na qual se insurgiu contra o pedido de indenização por danos materiais e morais formulados pela parte autora sob o fundamento de que não houve falha na prestação de serviços. Acrescentou que neste caso não ocorreram as características típicas de saques fraudulentos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 37-50). Em manifestação sobre a contestação, a Autora reiterou os argumentos lançados na exordial (fls. 72-83). Foi indeferida a produção de provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal da representante legal da ré (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A Autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos materiais e morais que afirma terem sido causados por saques indevidos em sua conta poupança. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF informou que estão ausentes in casu as características das movimentações fraudulentas, quais sejam: - tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo possível; - há lapso de uma e duas semanas entre as operações contestadas; - não houve tentativa de utilização após o bloqueio do cartão; - as operações só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras). Não assiste razão à Ré. Sem embargo, a conferência dos extratos da autora demonstra que estão presentes as características de movimentações fraudulentas, pois os saques foram efetuados em caixas 24 horas, em valores elevados, em curto espaço de tempo, durante diversos dias seguidos até que a conta foi bloqueada (fls. 52 e 59-66). Nesse contexto, a lesão ao patrimônio da Autora somente se concretizou ante falha manifesta nos serviços de custódia dos valores e de vigilância, inaptos tecnicamente para evitar os saques e até mesmo identificar a pessoa responsável pelas retiradas. De outra parte, a lesão sofrida não se restringiu à esfera patrimonial. Com efeito, a manutenção de valores em instituição financeira incute no cliente sentimento de tranquilidade na guarda de seu patrimônio em condições de segurança, razão pela qual a inesperada constatação de perda patrimonial significativa e conseqüente privação dos recursos ensejam patente sofrimento psicológico que em muito extrapola um mero dissabor. Para além das falhas indicadas, a ré criou arbitrariamente parâmetros por demais estreitos para reconhecer o caráter ilícito dos saques, de modo que adotou comportamento recalcitrante na restituição da quantia e assim prolongou o sofrimento da Autora. Não obstante caracterizada a lesão moral, registre-se que o STJ entende ser prescindível tal demonstração. Nesse sentido, confira-se: Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CORRENTISTA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. PENA PRIVADA. INAPLICÁVEL. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Processo AgRg no REsp 1138861 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0086572-0 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2012 Destarte, comprovados os elementos da responsabilidade objetiva - lesão, conduta e nexo de causalidade - impõe-se a reparação material e moral dos valores indevidamente sacados. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.288,22 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), que corresponde à metade do valor indevidamente sacado. Correção monetária e juros de mora O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal). A correção monetária dos danos materiais incidirá a partir de cada parcela sacada e juros de mora a partir da citação. Já em relação aos danos morais, conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no subitem n. 4.2.1.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, Nota 1:NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ). (sem negrito no original)A Súmula 362 do STJ dispõe:Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Dessa forma, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização foi fixada.Se a correção monetária começa a contar desde a definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida.Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir desta data.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios, cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora indenização pelos danos materiais no valor de R\$16.576,45 e danos morais no valor de R\$8.288,22.O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença sobre os danos morais. Nos danos materiais incidirá correção monetária a partir de cada parcela indevidamente sacada; e, juros de mora a partir da citação neste processo. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2014.ED LYRA LEALJuiz Federal Substituto

0009754-57.2012.403.6100 - HEITOR CARDOSO(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009754-57.2012.403.6100Sentença(tipo A)HEITOR CARDOSO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos morais e materiais. Narrou o autor que mantém conta poupança no banco réu. Em 22/12/2011 o autor verificou em sua conta poupança o total de 22 (vinte e duas) transações de saques efetuados em casas lotéricas distintas, totalizando o valor de R\$18.747,00 (fl. 04). Instaurou procedimento de apuração de fraude e recebeu a resposta de que não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada porque não havia indícios de fraude.Sustentou que o Autor foi vítima da falta de segurança e da falha do serviço prestado pelo Banco Réu, acidente de consumo que certamente resultou em danos materiais e morais passíveis de indenização (fl. 04). Requereu A total procedência do pedido para o fim de condenar o Banco Réu ao pagamento do valor de R\$ 18.747,00 (Dezoito mil, setecentos e quarenta e sete Reais); [...] procedência do pedido para o fim de condenar o Banco Réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 [...] como forma de indenização pelos transtornos, dissabores e sofrimentos impostos ao Autor (Danos Morais) (fl. 03). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 95-103; doc. 104-144).Réplica às fls. 146-148.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se houve saque indevido e, no caso deste ter ocorrido, se a liberação pela CEF do saque indevido gera indenização por danos materiais e morais, ou não.Da análise dos autos, extrai-se a informação de que o autor mantém conta poupança na agência da ré na cidade de Marília, Estado de São Paulo. O autor mora na cidade de São Paulo. Os saques foram realizados na cidade de São Paulo, em lotéricas. Documento de fl. 66 comprova que os saques foram realizados em lotéricas e que ocorreram com

regularidade de data e de valor; os saques são de R\$ 1.000 ou R\$ 500,00 e ocorreram, em média, de três em três dias. De acordo com o autor, as retiradas foram efetuadas em 22 locais diferentes e este fato não foi contestado pela ré. Estes quatro elementos (regularidade de saque, de valor, saque em lotéricas, e diferentes locais) são indícios comuns de fraude. As cópias do processo de contestação de movimentação não trazem elemento algum que sinalize em sentido contrário. A decisão neste procedimento foi de Não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas (fl. 139), mas não consta explicação ou fundamentação. A conclusão, portanto, é a de que houve saque indevido do valor reclamado pelo autor. Dano material Quanto ao dano material, é evidente que houve falha de segurança da CEF e, por isso, a ré deve arcar com o dano sofrido pelo autor. Vale mencionar, que depois da reclamação formulada pelo autor, o seu cartão foi trocado por outro com chip. Assim, os valores sacados deverão ser ressarcidos ao autor, com atualização monetária desde a data do efetivo saque. Danos morais É evidente que o autor da presente demanda suportou transtornos em razão do saque indevido. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista do demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido ao autor certo transtorno, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vezes, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória, especialmente os que surgiram em decorrência da vida moderna, não são situações caracterizadoras do dano moral. O autor teve o trabalho de reclamar na agência e ajuizar este processo, mas embora se reconheça isto gere preocupação e até mesmo certa ansiedade, não é dano moral. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a ré a indenizar os danos materiais, com o pagamento de R\$ 18.747,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais), com correção monetária da data de cada saque e juros de mora a partir da citação, calculados na forma da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, condenatórias. Improcedente quanto ao pedido de indenização pelos danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013968-91.2012.403.6100 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016259-64.2012.403.6100 - LOJAS RENNER S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X NOVA CURICICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 255-256: incumbe à parte as diligências necessárias à instrução do feito, não cabendo transferi-las ao Judiciário. Portanto, indefiro o requerido pela autora. 2. Em vista da certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003478-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA AVINO

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004978-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AMADIO E CAIAFFA PRODUcoes E EVENTOS LTDA (SP075914 - CELIA PERCEVALI E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 73-75, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006636-39.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007739-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RIBEIRO PARAISO

Fl. 45: Apresente a CEF o cálculo atualizado da condenação, nos termos da sentença.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

0013931-30.2013.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR X DANIELA BATISTA RUIZ DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresentou aditamento à inicial às fls. 571-577 e retificou o valor dado à causa para o montante de R\$ 21.183,28. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009329-59.2014.403.6100 - CLAUDIO ROMUALDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013598-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conclusos por ordem verbal.A EMGEA, não obstante indicada no polo passivo da inicial, deixou de ser cadastrada na SUDI e mencionada na decisão de fls. 84-85.Assim, retifico a decisão de fls. 84-85 para incluir a EMGEA. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo com a inclusão da EMGEA.Expeçam-se os mandados de citação e intimação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009195-32.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação originária do Juízo Estadual, cujo objeto é a cobrança de verba condominial. Sentença homologatória de transação entre a autora e os réus originários (fl. 94). Em face do descumprimento do acordo, a parte autora iniciou a execução da sentença, tendo ocorrido a penhora do imóvel dos réus, conforme termo à fl. 146. Em sede de agravo, o Tribunal de Justiça decidiu incluir as prestações condominiais posteriores ao acordo até a data da execução do débito, conforme peças de fls. 163-173. A CEF interveio nos autos para noticiar a arrematação do imóvel (fls. 184-189). O Juízo Estadual determinou a remessa à Justiça Federal (fl. 279). A autora apresentou cálculo da dívida atualizado até fevereiro de 2014 (fls. 282-287).1. Ciência às partes da redistribuição.2. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI - ESPOLIO

1. Fls. 119-121: a CEF requer tentativa de intimação no endereço diligenciado pela Oficial de Justiça, às fls. 68-69, na pessoa da inventariante do espólio-réu. Porém, em vista dos termos da certidão à fl. 69, segundo a qual foi exibido o processo de inventário à Oficial de Justiça, tendo constado dados divergentes em relação ao réu nestes autos, indefiro o requerido.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como para esclarecer se ainda há interesse na interrupção da prescrição, em face do tempo decorrido desde a propositura da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012411-98.2014.403.6100 - KARLIANO ROGERIO CAVALCANTI MACEDO(SP193033 - MARCO ANTONIO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012411-98.2014.403.6100 Sentença (tipo C) KARLIANO ROGERIO CAVALCANTI MACEDO ajuizou ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Requereu a procedência do pedido da ação para sustar e anular a execução extrajudicial. É o relatório, fundamento e decidido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. A providência pretendida pela autora pode ser perfeitamente pleiteada no bojo da ação principal (ação anulatória), nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Caso o autor queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrafé à autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052728-08.1995.403.6100 (95.0052728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-15.1995.403.6100 (95.0039833-8)) JOAO DE SOUZA GONCALVES X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X MARCELO ZACARIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS GONCALVES
1. Proceda a Secretaria à alteração da classe para execução de sentença. 2. Manifeste-se a executada sobre a petição da CEF às fls. 375-376. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012933-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO CASSIO MARCOLINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X VANIA ERICA DE OLIVEIRA GONZAGA DE MARCOLINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. A parte ré requer o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, sob a alegação da ausência de liminar anterior à sentença. Porém, a liminar foi deferida na sentença, o que equivale à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, CPC). Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 120-121 e recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Fl. 119: em vista do recurso interposto, a apelada deverá promover a execução provisória por meio de carta (art. 521 do CPC). 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se.

Expediente Nº 5915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008781-34.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0010454-33.2012.403.6100 - ROSA SANA CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X LUZIA CASTRO PIETRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X DIRQUE PIETRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X EDSON SANNA CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X TEREZA HIRAI CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X IRACY CASTRO MUNHOZ(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X LAZARO MUNHOZ(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X NELSON SANA CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X MARIA DA PENHA ALENCAR DA SILVA CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X MANOEL SANNA CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 307-308: Defiro. Anote-se no sistema processual os advogados dos Requerentes Maria da Penha Alencar da Silva Castro e Manoel Sanna Castro, conforme procurações de fls. 240-241 e concedo prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes acima mencionados, terem vista dos autos fora de secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007558-80.2013.403.6100 - AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X SUPERINTENDENTE DO 2 DISTRITO EM SAO PAULO DO DNPM DA CAPITAL-SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021857-62.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022455-16.2013.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos em embargos de declaração.Alega o embargante que na decisão de fl. 132 há erro material, pois constou o recebimento da apelação do impetrante e abertura de vista ao impetrado.Compulsando os autos, verifica-se que na verdade houve erro na disponibilização da decisão no Diário Oficial Eletrônico, pois constou decisão diversa da proferida no processo.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para determinar a retificação da publicação, devendo constar a decisão que efetivamente foi prolatada nos autos, com o seguinte teor:1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.Int.

0000406-44.2014.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, arquivem-se.Int.

0003468-92.2014.403.6100 - JACOMO MALVEIRO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após,

ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004326-26.2014.403.6100 - FRANCISCO VALDINAR SOARES DE SOUZA - ME(SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Desentranhe-se a petição protocolo n. 2014.61000140110-1 em razão de sua duplicidade e devolva-se ao impetrante, mediante recibo; o impetrante tem o prazo de 05(cinco) dias para retirá-la, na omissão será encaminhada ao setor de descarte.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006348-57.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, embora tenha constado na decisão de fls. 52-53 que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, na petição inicial também foi apontado ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (fl. 02).Assim, notifique-se o Procurador Chefe da PFN prestar informações no prazo legal.Int.

0008342-23.2014.403.6100 - DIEGO OLIVEIRA FAVARO(SP226879 - ANA CRISTINA DE ASSIS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008342-23.2014.403.6100Sentença(tipo C)DIEGO OLIVEIRA FAVARO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO.Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 22, qual seja, recolher as custas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 12 de agosto de 2014ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0009928-95.2014.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009928-95.2014.403.6100Sentença(tipo B)METROCAR VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos pedidos de habilitação de crédito.Narrou que, em 9 de maio de 2013, formalizou protocolo de pedido de habilitação de crédito tributário decorrente de ação judicial transitada em julgado. Consoante artigo 82, da Instrução Normativa n. 1300/2012, deveria ter sido apreciado até junho de 2013.Ajuizou o mandado de segurança n. 0016243-76.2013.403.6100, mas desistiu da ação [...] já que à época de sua distribuição (09.09.2013), ainda não havia transcorrido o prazo máximo para apreciação dos pedidos e, por conseguinte, a Impetrante era carecedora de direito líquido e certo. O que, contudo, atualmente o é. (fl. 03).Requereu a procedência do pedido da ação [...] para fins de que se reconheça por definitivo o direito líquido e certo [...] de ver apreciado e encerrado imediatamente o Pedido de Habilitação de Créditos, objeto do Processo Administrativo de nº. 18186.723619/2013-53, diga-se aqui, com a emissão do competente despacho decisório. (fl. 15).Os autos foram redistribuídos da 22ª Vara Cível por prevenção ao mandado de segurança n. 0016243-76.2013.403.6100.A liminar foi indeferida (fls. 89-90). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 102-117).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 118-123). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 125).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados em prazo razoável.No entanto, no presente caso, a autoridade impetrada informou que Objetivando atender ao quanto solicitado pela Impetrante, ainda que indeferida a tutela liminar, a Divisão de Orientação e Análise Tributária desta DERAT realizou a análise do processo de habilitação de crédito da Impetrante, mencionado na

peça vestibular da presente ação mandamental. Verificou-se a ausência de diversos documentos indispensáveis para análise e conclusão definitiva do pedido ali constante, impossibilitando qualquer solução do caso. (fl. 120).A impetrada formulou exigência para cumprimento no prazo de trinta dias, mas não foi informado nos autos o cumprimento da exigência. Consta-se que a demora na apreciação do pedido foi causada pela impetrante. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0017785-62.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0009964-40.2014.403.6100 - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009964-40.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida (fls. 140-141). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 140-141, qual seja, juntar contrafé. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0010013-81.2014.403.6100 - SABRINA LENTZ CASSIANO (SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010013-81.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por SABRINA LENTZ CASSIANO, em face do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO E DO REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é conclusão de curso. Narrou a impetrante cursar o 10º semestre do curso de direito na Universidade Nove de Julho, tendo sido aprovada no exame da OAB, mas em razão de feriados da copa, a universidade alterou datas das provas que seriam realizadas até 30 de junho para o dia 05 de agosto de 2014. Como o semestre terminaria até 30 de junho, antecipou a sua saída do emprego, pois concluído o semestre, tem conhecimento de que o certificado de conclusão do curso seria expedido em quinze dias, o que lhe possibilitaria a inscrição na OAB e garantiria o início do exercício de sua vida profissional para o mês de julho de 2014. Programou que ficaria desempregada por somente um mês. Sustentou que a alteração da data das provas pela universidade confronta-se com o artigo 64 da Lei n. 12.663/12, e artigo 47 da Lei n. 9.394/96, além de ferir o princípio da isonomia, pois os alunos dos demais semestres realizarão a prova no mês de junho de 2014 e somente os alunos do 10º semestre farão a prova em agosto. Requereu a procedência do pedido da ação para fazer a prova no mês de junho de 2014. A liminar foi indeferida (fls. 29-30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação, uma vez que a alteração da data da prova ocorreu em razão de feriado da copa do mundo e, conforme a Lei de Diretrizes Básicas da Educação o ano letivo não se confunde com o ano civil (fls. 43-109). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 111-112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito de antecipar a realização de provas e concluir o curso antes do estabelecido pela faculdade. A grade horária da faculdade é estabelecida pela própria instituição, que exerce esse direito dentro de sua liberdade de atuação. Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica e, por consequência, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. Além disso, não existe qualquer ilegalidade quanto à alteração das datas de realização da prova. Isso porque não existe direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito em relação ao tema, sobretudo quando o contrato foi formalizado sob a égide do princípio da autonomia da parte, tendo realizado a inscrição sponte propria, sem qualquer imposição exógena quanto a esse ato volitivo. Por via de consequência, submete-se a todas as exigências acadêmicas, ainda que as datas de provas tenham sido alteradas posteriormente. Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhar [...] ilegalidade resultante de abuso ou desvio de

poder. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade. A impetrante sustenta que a alteração da data das provas pela universidade confronta-se com o artigo 64 da Lei n. 12.663/12, e artigo 47 da Lei n. 9.394/96. O caput do artigo 47 da Lei n. 9.394/96 prevê: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (sem negrito no original) Ou seja, o ano letivo não se confunde com o ano civil e, os exames finais não são contados como ano letivo. O artigo 64 da Lei n. 12.663/12 dispõe que: Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol. As férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas devem abranger todo o período entre a abertura e o encerramento da copa, a alteração da data das provas ocorreu em virtude da edição da Lei n. 15.996, de 23 de maio de 2014, do Município de São Paulo, que decretou feriado dia 12 de junho de 2014. Assim, a faculdade teve que adaptar sua grade curricular, na forma do texto mencionado e não contrariamente a este, pois o termo encerramento das atividades letivas do artigo 64 da Lei n. 12.663/12 não abrange a conclusão do ano letivo e, principalmente, os exames finais, de acordo com a previsão contida no caput do artigo 47 da Lei n. 9.394/96, anteriormente mencionada. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0010290-97.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010290-97.2014.403.6100 DECISÃO presente mandado de segurança foi impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que necessita da certidão de regularidade fiscal para apresentar ao compromissário comprador de um imóvel e também para tabular contrato de financiamento com o BNDS. Obteve decisão em mandado de segurança para que a Receita Federal do Brasil não recusasse a emissão da certidão, mas agora encontra resistência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O motivo seria a recusa em emitir a certidão individualizada da matriz e a existência de uma pendência. Esta última não constitui problema porque encontra-se com a exigibilidade suspensa por depósito judicial em ação anulatória. Sustentou seu direito de receber uma certidão individualizada para a matriz com o argumento de que o estabelecimento é tratado pela RFB como uma empresa individual, o que se confirma pela própria sistemática de cobrança de impostos, entendendo de modo diferente somente quando o contribuinte pleiteia a emissão de certidões, o que deixa claro o intuito coercitivo de pagamento de tributos de modo ilegal e abusivo (fls. 14-15). Requereu [...] MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que forneça à Impetrante a Certidão positiva com Efeito de Negativa de Débitos de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União INDIVIDUALIZADA para o CNPJ da Impetrante sob o n. 45.543.915/0001-81 [...], bem como seja [...] CONFIRMADA A LIMINAR E CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA [...] (fl. 29). A liminar foi indeferida (fls. 181-182). Embora não tenha comunicado, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 186-187). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 193). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 197-241). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 245). Vieram os autos conclusos para sentença. Entretanto, em consulta ao termo de prevenção, verifico que a parte autora ingressou em 06/05/2014 com o mandado de segurança nº 0007867-67.2014.403.6100. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal foi possível verificar que naquele feito a impetrante pretendia a expedição de certidão negativa de débitos individualizada só da matriz, in verbis: Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP por meio do qual a Impetrante requer, em sede de liminar e em provimento final, seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União INDIVIDUALIZADA para o CNPJ da Impetrante sob o n 45.543.915/0001-81, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Caso assim não entenda este juízo, requer seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição da certidão mencionada acima, se outro motivo não houver além do mencionado neste writ, qual seja a vinculação dos estabelecimentos da Impetrante às restrições da matriz e outras filiais do mesmo grupo e desde que inexistam quaisquer débitos ligados aos CNPJs (da Impetrante). Alega, em apertada síntese, que não logrou obter a referida certidão perante a PGFN e, em razão disso, protocolou o Requerimento Administrativo n 00508172014, em 30/04/2014. Aduz que não há nenhum apontamento ativo em seu o CNPJ n 45.543.915/0001-81 que justifique a negativa de expedição da certidão de modo individualizado.

Alega, ainda, que a matriz é um estabelecimento autônomo, ou seja, possui CNPJ e demais inscrições individualizadas, bem como realiza suas operações de forma independente de suas filiais. Aduz que o princípio da autonomia dos estabelecimentos, consagrado no art. 127, inciso I do CTN, permite a emissão da certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento, à medida que cada contribuinte é identificado por um número de CNPJ próprio, o que também caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Sustenta que a Autoridade Impetrada entende que somente podem ser emitidas certidões integradas e se não houver qualquer pendência para a matriz e suas filiais. Ressalta que necessita da certidão ora pretendida a fim de convalidar uma operação imobiliária (lavratura de escritura definitiva), cujo prazo final para apresentação é a data de 09/05/2014.(...).No presente mandado de segurança, distribuído em 04/06/2014, a Impetrante também formula pedido de expedição de certidão negativa/certidão positiva com efeito de negativa individualizada para o CNPJ da matriz, fundamentando o seu direito no princípio da autonomia dos estabelecimentos que possuam CNPJs diferentes.Oportuno ressaltar ainda, que neste feito a parte autora também discute a existência de outro óbice que estaria com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial, que não seria objeto do mandado de segurança nº 0007867-67.2014.403.6100, mas tal fato não impede o reconhecimento da incompetência da 11ª Vara Federal Cível, em razão da prevenção e litispendência.Dessa forma, reconheço a incompetência da 11ª Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal Cível.Promova a z. serventia a juntada do extrato processual referente aos autos nº 0007867-67.2014.403.6100.Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0012134-82.2014.403.6100 - BANCO CACIQUE S/A X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA LTDA X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 99-116: Recebo a petição como emenda à inicial.2. Tendo em vista o exíguo prazo para manifestação da autoridade impetrada, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Intimem-se.

0013008-67.2014.403.6100 - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Reconsidero a determinação de fl. 54.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

0014483-58.2014.403.6100 - JEFERSON PEREIRA LORA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de SegurançaProcesso nº 0014483-58.2014.4.03.6100Impetrante: JEFERSON PEREIRA LORAImpetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFERSON PEREIRA LORA contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO objetivando seja concedida a liminar para que o impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no décimo semestre (10 C) referente ao curso de engenharia civil ou, subsidiariamente, que seja concedido ao impetrante o direito de participar do programa de recuperação (P.R.A) referente a todas as matérias que tenha sido reprovado nos semestres anteriores.Alega que ao tentar efetuar a matrícula em 17 de julho de 2014 para o 10º semestre, o Impetrado negou-se a proceder sua matrícula sob a alegação de que o Impetrante foi reprovado em mais de uma disciplina referente aos semestres anteriores. Entretanto, o Impetrado na mesma oportunidade deferiu o ingresso de outros alunos, que também haviam sido reprovados em mais de uma disciplina, caso do estudante A. M. V. que possui três DPs e do estudante L. M. de A. que tem uma DP, mas que não era do semestre anterior, ambos da mesma turma do impetrante. Sustenta que não recebeu o mesmo tratamento, tampouco foi reconhecido o mesmo direito (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (09/51).É o relatório. Decido. Segundo o Impetrante, seu pedido de

matrícula foi indeferido porque teria mais de uma reprovação em semestres não imediatamente anteriores. Do extrato de fl. 29 consta a seguinte mensagem: A matrícula para o 2º semestre de 2014 será deferida após a confirmação de que sua situação está de acordo com as resoluções (...), do pagamento do boleto bancário e quitação de débitos anteriores, bem como da regularização de sua documentação acadêmica. Partindo da boa-fé do aluno e considerando que ele alega que o único óbice para o deferimento da matrícula é a existência de dependências, a análise será restrita à causa de pedir. Conforme o art. 2º da Resolução nº 38 de fl. 34/35, Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Dessa forma, nesta análise liminar e considerando que o próprio Impetrante informa que possui reprovação em mais de uma matéria não necessariamente do semestre imediatamente anterior (conf. histórico escolar de fls. 38), não haveria direito líquido e certo à matrícula, pois a vedação estaria amparada por regulamento editado com respaldo na autonomia conferida à Universidade. Neste mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, Classe: REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 321302, Processo: 0020449-75.2009.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/05/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Entretanto, no caso em exame o Impetrante não discute a regulamentação em si, mas conduta da Universidade em permitir a matrícula de outros alunos que também se enquadrariam na vedação regulamentar. Nesse sentido, o Impetrante traz à baila a situação de outros dois alunos que tiveram a matrícula deferida, quais sejam, o estudante A. M. V. que possui três DPs e do estudante L. M. de A. que tem uma DP, mas que não era do semestre anterior, ambos da mesma turma do impetrante. Dessa forma, ainda em análise sumária, em que pese as Universidades possuírem autonomia, em exercendo o poder regulamentar, seus regulamentos devem ser aplicados de forma isonômica a todos os alunos, o que, segundo o impetrante, não ocorreu. Verifico que o Impetrante possui oito dependências (duas do terceiro semestre, três do quarto semestre, duas do quinto semestre e uma do sexto semestre), conforme histórico escolar de fl. 38. Do documento de fl. 43 é possível verificar que o aluno A. M. V. está cursando o 10º semestre (10/C) do curso de engenharia civil. Na próxima tela (fl. 44), consta o rol de três disciplinas, duas referentes ao 4º semestre e uma referente ao 5º semestre que, ao que tudo indica, se referem às disciplinas pendentes (dependências). Consta às fls. 45 documento similar referente ao estudante L. M. de A. em que demonstra que ele teve deferida a matrícula no 10º semestre (10/C) do curso de engenharia civil. Na próxima tela, supostamente referente às disciplinas pendentes (fl. 46), consta o nome de uma disciplina do 3º semestre. Dessarte, nesta análise sumária e provisória é possível considerar que as três situações colocadas não se enquadrariam na possibilidade de deferimento da matrícula. Entretanto, dois alunos tiveram o pedido de matrícula deferido e o Impetrante não. De conseguinte, pela aplicação do princípio da isonomia, tenho que, por ora, o *fumus boni iuris* está demonstrado. Ademais, verifica-se que não seria a primeira vez que tal distinção entre os alunos teria ocorrido, conforme voto do eminente Desembargador Dr. ARANTES THEODORO prolatado nos autos da apelação nº 1006669-92.2013.8.26.0100.0000, que tinha como ré/apelante a Uninove Associação Educacional Nove de Julho (TJ/SP): (...) A própria autora informou que norma regimental da instituição de ensino, no caso a Resolução nº 38/2007, não permitia a progressão para o último semestre do curso de Ciências Contábeis de alunos que

detivessem mais de uma reprovação. A promovente alegou, contudo, que apesar de tal vedação em fevereiro de 2013 a ré acabou por liberar a matrícula nos últimos semestres de alunos com dependências, devendo ser então compelida a fazer o mesmo com a autora. Na contestação a demandada salientou cuidar-se de aluna com oito reprovações e que tal particularidade impedia a progressão para o último semestre do curso, conforme previa a citada Resolução nº 38/2007, diploma esse válido, já que advindo da autonomia universitária, e do qual a autora tivera prévio conhecimento, eis que a ele fazia alusão o contrato. O Juiz na sentença reconheceu a validade da citada norma, mas apontou o fato de que a instituição de ensino a partir de determinada data do mês de fevereiro, passou a permitir a matrícula de alunos no último semestre de seus cursos mesmo com mais de uma matéria pendente de ser cursada em regime de dependência. Disso o julgador então concluiu que a exigência da Resolução 38/2007 foi revogada pela própria ré, ao menos para o primeiro semestre de 2013, e que tal revogação se deu após a autora já ter efetuado a matrícula no 6.º semestre, em obediência ao regramento da universidade. Assim, prosseguiu o Juiz, por força do princípio constitucional da igualdade, não pode a ré manter a exigência apenas para a autora ou outros alunos que se matricularam antes da decisão administrativa de dispensar a exigência referida. Pois não se pode agora censurar a conclusão expendida pelo magistrado. Afinal, funcionário da instituição de ensino confirmou ter a ré liberado a matrícula para o último semestre de alunos que contavam com mais de uma dependência (fls. 35/36), fato que na contestação a litigante não negou, nem agora o faz. Lembre-se, a propósito, que a lei processual carrega ao réu o ônus da impugnação especificada e em face disso faz presumir verdadeiro o fato alegado pelo autor e não rebatido pelo réu (art. 302 do CPC). Ora, se apesar da previsão regulamentar a instituição de ensino optou por autorizar a matrícula de alunos naquela situação, não podia, então, negar igual tratamento à autora. Com razão, portanto, o Juiz reputou procedente a ação, constatação em nada abalada, agora, pela abstrata alusão da recorrente a dispositivos legais e constitucionais que não tocam no ponto que determinou aquele desfecho. Nega-se provimento ao recurso. Por fim, também verifico o perigo da demora, pois o semestre letivo já se iniciou. Em face do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que autoridade proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre (10-C) do curso de engenharia civil, desde que o único óbice seja a existência de mais de uma dependência. Promova o impetrante no prazo de 10 dias a juntada de contrafé para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar no prazo de 5 dias e preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014834-31.2014.403.6100 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Trazer mais uma contrafé, sem cópias de documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. 4. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0018627-12.2013.403.6100 (fl. 54). As cópias deverão ser apresentadas em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014903-63.2014.403.6100 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP
Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. 2. Esclarecer sua legitimidade e interesse para figurar no polo ativo da ação, uma vez que o impetrante não juntou qualquer documento que demonstre que a beneficiária da aposentadoria é sua cliente, bem como se há óbice na vista do processo administrativo, a pessoa lesada é a beneficiária e não seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014968-58.2014.403.6100 - BASSEL AL ABAZA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X

DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP
Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.2. Juntar contrafé.3. Esclarecer o pedido de concessão da assistência judiciária, uma vez que o impetrante declarou ter uma renda mensal de R\$3.000,00 (fl. 23) e, no mandado de segurança não há fixação de honorários advocatícios.4. Juntar procuração e substabelecimento originais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010319-84.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419049-40.1981.403.6100 (00.0419049-1) - EUNITA BARBOSA DE ANDRADE(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP132712 - INA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP004979 - HELIO MORAES DE SIQUEIRA E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Publique-se a decisão de fl. 489.À vista da informação da Divisão de Precatórios, determino o aditamento do ofício requisitório para que sejam descontados os honorários devidos nos embargos de acordo com os cálculos de fl. 490. Expeça-se ofício ao TRF3.Int.-----DECISÃO DE FL. 4891. Intime-se a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário INA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.2. A autora é beneficiária de assistência judiciária, conforme decisão de fl. 73 verso. Condenada ao pagamento dos honorários advocatícios nos Embargos em apenso, sua execução foi suspensa.Fl. 486: A UNIÃO requer sejam executados os honorários devidos. À vista do valor significativo constante no ofício requisitórios de fl. 480, autorizo o desconto dos honorários devidos nos embargos.Solicite-se ao TRF3 (Divisão de Precatórios) que informe a melhor forma de se viabilizar a referida compensação com os honorários devidos nos embargos e, após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

DEPOSITO

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

USUCAPIAO

0521789-08.1983.403.6100 (00.0521789-0) - NILO MATOS(SP023730 - ROBERTO RODRIGUES DIAS E

SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestado.I.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)
Fls. 239: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0024040-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA
Promova a CEF a citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente para dar cumprimento a esse despacho. Em caso de não indicação de endereços para citação do réu, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA
Intime-se a CEF para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

0021692-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LUIZ DA SILVA
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0008713-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das penhoras de fls. 160/182, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento das penhoras.Int.

0015729-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVES RIBEIRO NETO
Promova a CEF a citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente para dar cumprimento a esse despacho. Em caso de não indicação de endereços para citação do réu, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017015-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANNA COUTINHO BAENA FRONTEIRA
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)
Intime-se a CEF para que no prazo de dez (10) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0022453-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA HIROSE
Fls. 72: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA PERROTA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)
Designo o dia 01/09/2014, às 14h30min, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0014932-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MESSIAS COUTINHO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria objetivando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e empréstimo na modalidade crédito direto).Citado, o requerido apresentou tempestivamente depósito judicial da quantia exigida.Instada, a autora requereu o levantamento dos valores - o que foi ultimado nos autos -, bem como a extinção do feito.É O RELATÓRIOD E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada, eis que citado, o réu prontamente depositou o montante que lhe era exigido, tanto assim que a autora requereu a extinção do processo.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a composição amigável havida entre as partes, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 1584/1599: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.5 Int.

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora inicia a execução visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatório, postulando a incidência do encargo até a data da inclusão do precatório principal no orçamento da ré.É o relatório breve, passo a decidir.A pretensão da requerente, em perceber juros moratórios até a data da inclusão do requisitório principal no orçamento da ré não pode ser deferida, posto que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar esse tema, entendeu que se o pagamento

ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios. Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatário dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatário, como demonstra o contador judicial. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatário esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatário no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao contador para apuração do crédito remanescente, compreendendo o valor de juros entre a data da realização do cálculo e a expedição dos precatórios. Intimem-se.

0669407-73.1991.403.6100 (91.0669407-1) - IVONE KEIKO TOMIZAWA(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 171/185. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0699438-76.1991.403.6100 (91.0699438-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680384-27.1991.403.6100 (91.0680384-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

A parte autora sagrou-se parcialmente vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, proporcionais à sucumbência suportada por cada uma delas. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de

prescrição da ação).O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 26 de setembro de 1991 -, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LC 118/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO....2. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente se encerra quando decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais). (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJe de 17/02/2011).Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos.Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 9 de março de 1999. Com o retorno dos autos, a parte autora compareceu espontaneamente nos autos em 20 de abril de 1999, esclarecendo que aguardaria o desfecho de outra demanda judicial em que pleiteara a compensação do tributo discutido neste feito, manifestação reiterada em 23 de novembro de 1999. Intimada pessoalmente em 25 de junho de 2014 a dar andamento ao feito, a autora quedou-se silente, deixando de praticar qualquer ato tendente à efetiva execução do julgado, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição.O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 9 de março de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, nenhuma das partes iniciou a execução da verba de sucumbência que lhe competia por força da decisão proferida no feito.Sendo assim, diante da inércia das partes na promoção dos atos que lhes competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito a) da parte autora de executar o julgado e b) da União Federal de executar a verba de sucumbência que lhe cabia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 20 de agosto de 2014.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 5 (cinco) dias.I.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fçs; 565/571, em 5 (cinco) dias.I.

0018433-71.1997.403.6100 (97.0018433-1) - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0055368-13.1997.403.6100 (97.0055368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-20.1997.403.6100 (97.0023267-0)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 361,88 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), em favor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls.440/442, mediante recolhimento em GRU (Código 13905-0 - Unidade Gestora 110060-Gestão 0001 - favorecida: Advocacia-Geral da União - AGU), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido

o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pelo exequente.Int.

0035763-76.2000.403.6100 (2000.61.00.035763-8) - ADAIR SOARES DE OLIVEIRA X VILMA FAUSTINO DA SILVA DE FARIA X ANTONIETA ALVES DELMONDES LOPES DA CRUZ X DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA X ADELINA SILVA MOREIRA X MARLENE FERREIRA DE SOUZA X NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR X TEREZINHA DO CARMO FERREIRA CUNHA X MARIA TEREZINHA MANECHINI X HEBE ROSA FRUGIS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 501/506 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0) - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela corrê Delfim Rio de 15 (quinze) dias.I.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do desconto nos pagamentos a serem realizados pela empresa autora de multa cobrada pela demora na apresentação de garantia ao contrato celebrado entre as partes, declarando-se a nulidade da penalidade imposta. Alega que apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação da apólice em 4 de abril de 2011, não tendo obtido resposta. Aduz que, apesar disso, apresentou a garantia no dia 28 daquele mês e ano. Salaria que em 20 de julho de 2011 foi informada da aplicação de multa pelo atraso em R\$ 42.821,24. Sustenta que o atraso de alguns dias não prejudicaria a execução total do contrato e também que não seria lícito a aplicação de multa em valor tão elevado. Acrescenta que a aplicação da multa deveria ter como medida a proporcionalidade e que a manutenção da penalidade no montante estipulado pela ré comprometeria a execução do objeto do contrato, bem como o pagamento dos funcionários da autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citada, a ré oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido.A autora apresenta réplica.Instadas ambas as partes, a autora esclareceu não ter interesse na dilação probatória, enquanto a requerida pleiteou a produção de provas documental e testemunhal, o que restou deferido pelo Juízo.A ré informa que as provas documentais já se encontram acostadas ao feito.Designada audiência, restou prejudicada a sua realização, considerando a ausência da demandante.Intimada, a autora alegou não ter interesse no prosseguimento do feito.A requerida condicionou o que entendeu ser um pedido de desistência à renúncia sobre o direito em que se funda a demanda, nos moldes do disposto na Lei nº 9.469/97, e à condenação da autora ao pagamento de verba honorária.Instada a se manifestar sobre tais alegações, a postulante acosta ao feito termo de rescisão contratual com a sua advogada.Intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual, a autora ficou-se inerte.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Condenno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do devido pagamento.P.R.I.São Paulo, 20 de agosto de 2014.

0020920-86.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 223/230: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 275/297: a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada sua imissão na posse do imóvel discutido nos autos ou, subsidiariamente, seja determinado à Cohab que preserve o imóvel vazio, livre de coisas e pessoas até decisão final do processo, sob pena de arbitramento de multa diária. Considerando o quanto noticiado pela autora às fls. 275/297, diante do risco de invasão do imóvel discutido nos autos, bem como para resguardar o direito das partes, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imissão na posse do apartamento da autora. Registre-se que no caso de reconhecimento do direito alegado a autora será mantida na posse, sendo que no caso de improcedência do pedido será determinada sua desocupação. Intime-se as partes, bem como a Cohab para que cumpra o despacho de fl. 274 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 181/182: com razão à CEF. Recebo os embargos de declaração para o fim de provê-los devendo o despacho de fl. 180 ser parcialmente retificado para:... Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 900,00 (novecentos reais) que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias....

0005229-61.2014.403.6100 - VERSALCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA - ME(SP325418 - LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado na duplicata mercantil por indicação nº 84488, reconhecendo-se a nulidade do referido título cambial, de molde a efetivar-se o cancelamento do protesto registrado junto ao 9º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo. Intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, a autora ficou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2014.

0007408-65.2014.403.6100 - DELMIR ARAUJO MINEIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009752-19.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010582-82.2014.403.6100 - YORGOS AMBIENTAL LTDA - EPP(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação sob rito ordinário, objetivando a condenação da requerida à restituição dos valores pagos a título de contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação na parte em que incidentes sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições recolhidos desde 25 de junho de 2009 (primeira declaração de importação) até 8 de outubro de 2013, mediante a aplicação da Taxa SELIC. Alega que para o desenvolvimento de suas atividades, realiza com habitualidade importação de mercadorias. Afirma que com base na Emenda Constitucional nº 42/2003, foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, estabelecendo-se a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as importações. Assevera que a Constituição Federal delinea que as contribuições sociais, na hipótese de importação, devem incidir sobre o valor aduaneiro, o qual tem o seu conceito fixado no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT de 1994, devendo corresponder, portanto, ao valor da mercadoria internada, acrescido de gastos relativos à carga, descarga, manuseio e custo do seguro da mercadoria. Salaria, contudo, que a Lei nº 10.865/2004 inovou no ordenamento jurídico, estabelecendo nova definição da base de cálculo dos tributos questionados, de molde a incluir na base de cálculo dos mesmos o montante alusivo ao ICMS e às próprias contribuições, o que viola o disposto nos artigos 98 e 100 do Código Tributário Nacional e 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Invoca o julgamento

proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de análise de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. Esclarece que a Lei nº 12.865/2013 modificou a mencionada Lei nº 10.865/2004, extirpando a base de cálculo majorada e ajustando-a ao disposto na Constituição. Citada, a União Federal oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, a autora assevera já ter acostado aos autos a prova documental, enquanto a requerida esclarece o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preambularmente, enfrente a questão atinente ao termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. No caso concreto, como a autora postula a repetição de valores recolhidos no interregno compreendido entre 25 de junho de 2009 e 8 de outubro de 2013, vindo a ação ajuizada em 10 de junho de 2014, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Passo ao exame do tema de fundo. A exigência tributária combatida no feito veio à lume no ordenamento jurídico por meio de reforma constitucional, particularmente pela E.C. nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou os artigos 149 e 195 da Constituição Federal, nos seguintes moldes, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..... Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... Na esteira da alteração constitucional sobreveio a Medida Provisória nº 164/2004, convertida (com alterações) na Lei nº 10.865/2004, cuja redação assim dispunha no que interessa ao presente feito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou importante verificar que essa redação foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, que extirpou o motivo da celeuma entabulada no cenário jurídico, passando o mencionado dispositivo a assim prever: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Tenho que as contribuições questionadas nos autos não poderiam ser exigidas nos moldes previstos originalmente na Lei nº 10.865/2004, em razão do desvirtuamento da base de cálculo. Com efeito, o artigo 149, 2º, da Constituição previu, com todas as letras, que a contribuição incidente sobre a importação poderá ser ou (a) ad valorem e terá por base (de cálculo) o valor aduaneiro, ou (b) específica, verbis: Art. 149. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Como se vê, a Constituição Federal, de modo expresso, determinou os dois modos possíveis de fixação da alíquota da contribuição decorrente da importação de bens e serviços, a ad valorem ou a específica. Ao escolher o legislador a alíquota na primeira modalidade, vinculou-se, por certo, a essa determinação, não se justificando, sob qualquer pretexto, a extensão dessa mensuração, nem mesmo sob o pretexto da isonomia. A esse propósito é de se ressaltar que a isonomia é garantia do contribuinte, não do Estado, não podendo assim valer-se o aparelho estatal desse argumento para onerar a carga tributária de determinado segmento, quando a Constituição Federal não o autoriza a tanto e, ao revés, fixa a pauta de conduta de forma precisa e indene de dúvidas. Ademais, tendo-se em conta que o próprio Código Tributário Nacional, ao prever a base de cálculo do Imposto de Importação - que é utilizado de empréstimo pelo Constituinte derivado - estabelece que quando a alíquota seja ad valorem, a base de cálculo deve ser o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, por certo que a lei ordinária não poderia alargar esse conceito, já sedimentado em sede legal de hierarquia superior, em lei complementar. Assim, não se pode afastar o confronto da Lei nº 10.865/2004 com o Código Tributário Nacional, dado que está a modificar conceito nele sedimentado. Registre-se, a esse respeito, que também o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), em seu artigo VII, estabelece expressamente que The value for customs

purposes of imported merchandise should be based on the actual value of the imported merchandise on which duty is assessed, or of like merchandise, and should not be based on the value of merchandise of national origin or on arbitrary or fictitious values. (o valor aduaneiro das mercadorias importadas deverá basear-se no valor real das mercadorias importadas, tendo em conta mercadoria similar, e não poderá basear-se no valor de mercadoria de origem nacional, nem em valores arbitrários ou fictícios) (grifei). Como se vê, a inclusão do valor do ICMS e da própria contribuição na base de cálculo da exação contrária, expressamente, a previsão constitucional, que estabelece, nas importações, que a base de cálculo seja exclusivamente ad valorem, assim entendido o valor normal da mercadoria, desprezados o valor da mercadoria de origem nacional, bem como valores arbitrários ou fictícios, como pretendido pelo legislador. Em consonância com o que dispõe o CTN e o Acordo do GATT, o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2.002), dá o conceito de valor aduaneiro, deixando também claro que nenhum elemento estranho à operação de importação pode ser adicionado a essa base material, verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Art. 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1.994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Vê-se pela mens legis, que todos os fatores exógenos à operação de importação não se situam na formação do valor aduaneiro, atendendo-se, assim, ao comando próprio do direito das gentes, que proíbe a formação de preços aduaneiros com elementos fictícios ou arbitrários. O E. Supremo Tribunal Federal também firmou posição sobre o tema, em precedente plenamente aplicável à espécie, julgado na sistemática do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013) Não obstante o referido recurso penda da apreciação de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora. Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da demandante de reaver os

respectivos montantes recolhidos no período indicado na exordial. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida a suportar a restituição dos valores efetivamente recolhidos no interregno compreendido entre 25 de junho de 2009 e 8 de outubro de 2013, relativos à incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições, tal como previsto originalmente pela Lei nº 10.865/2004, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante a ser restituído (condenação), devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2014.

0012777-40.2014.403.6100 - JOSE PAES DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JOSÉ PAES DE FARIAS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando (i) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em que ficou abaixo do INPC ou IPCA, relativamente às parcelas vencidas e vincendas. Subsidiariamente, pleiteia (ii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC para o período a partir de janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, porém sua aplicação foi menor que a inflação do período ou (iii) o pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, (iv) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999 nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, (v) pagamento do correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Relata, em síntese, que é inadmissível continuar aplicando a TR como fator de reposição da inflação, vez que referido índice não atende a tal finalidade. Discorre sobre a legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, correção monetária, cálculo da TR, responsabilidade civil do poder público por ato lesivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/53. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0012906-45.2014.403.6100 - JOAO LUIS DA SILVA X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X MAURO ANTONIO JOSINO GAMA X WILSON DOUGLAS MORAES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0013437-34.2014.403.6100 - MARIA LOURDES DE JESUS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora MARIA LOURDES DE JESUS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome da autora a partir da concessão até o trânsito em julgado, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da autora ou, subsidiariamente, a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome da autora a partir da concessão até o trânsito em julgado, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da autora ou, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, até o trânsito em julgado, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da autora. Discorre sobre a correção monetária e afirma que o artigo 2º da Lei do FGTS prevê a atualização monetária e aplicação de juros sobre os depósitos fundiários. Assim, quando a TR é igual a zero, mencionado dispositivo legal é descumprido, o que também ocorre quando a TR é mínima e totalmente desproporcional. Defende a manipulação da TR pelo Banco Central e discorre sobre os índices que efetivamente produzem correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/26. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Diversamente, limita-se a afirmar que cada casa que o trabalhador deixa de comprar, cada prestação de imóvel que ele deixa de abater, cada tratamento de neoplasia maligna que ele deixa de fazer, cada remédio para tratamento de HIV que ele deixa de comprar porque seu FGTS perdeu seu poder aquisitivo, é um dano de difícil reparação que se renova (fl. 17/v). Entretanto, não indicou qualquer dano concreto à iminência de ocorrer no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0013868-68.2014.403.6100 - SABRA EVENTOS LTDA - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

A autora SABRA EVENTOS LTDA. - ME requer a antecipação dos efeitos em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a consignar em juízo o montante mensal de R\$ 4.378,64 em substituição ao valor hoje recolhido, com o objetivo de quitar em curto prazo o parcelamento do débito incluído no REFIS, bem como para que seja mantida no REFIS até quitação dos débitos, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos abrangidos. Relata, em síntese, que visando a regularização de sua situação fiscal, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, passando a efetuar o pagamento dos tributos e contribuições devidos em parcelas mensais calculadas de acordo com as normas do referido programa. Contudo, em 20.05.2014 foi surpreendida com a notificação encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, baseada no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 em que verificou que a autora estaria efetuando pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, fazendo que incida na hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Ainda conforme a notificação, a autora deveria pagar o valor integral do saldo devedor consolidado no Refis, adequar as parcelas mensais pagas nos termos do Parecer PGFN/CDA ou desistir do REFFIS e migrar para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sustenta, contudo, que o pagamento para as empresas optantes pelo lucro real deve seguir o disposto no artigo 2º, 4º, II, c da Lei nº 9.964/2000, não configurando tais recolhimentos caso de inadimplência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/69. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Examinando os autos, verifico que o que a autora busca de fato é a readequação do valor devido no REFIS, propondo-se a recolher o valor de R\$ 4.378,64

em substituição ao valor hoje recolhido. Por sua vez, o documento de fl. 56 revela que a Receita Federal entendeu que os recolhimentos realizados até o momento pela autora são irrisórios, fazendo com que incidisse na hipótese de inadimplência prevista pelo inciso I do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Sendo assim, uma das possibilidades oportunizadas à autora foi a adequação das parcelas mensais pagas tendo em vista o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013. No caso dos autos, não é possível verificar a razão pela qual a autora não logrou êxito em readequar administrativamente o valor da parcela. Entretanto, considerando que a própria ré permitiu expressamente tal readequação, entendo que o pedido antecipatório deva ser deferido para autorizar a autora a recolher as parcelas do Refis no valor oferecido, sem prejuízo de eventual reapreciação após a apresentação da contestação. Registre-se, por oportuno, que o valor oferecido pela autora R\$ 4.378,64 é superior ao que vinha recolhendo anteriormente, conforme se confere no extrato de fls. 42/55. Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a recolher as parcelas do Refis no valor oferecido, sem prejuízo de eventual reapreciação após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP

Considerando que um dos fundamentos do pedido antecipatório é alegação do uso indevido de patronímico, o que é vedado pelo artigo 124, XV da Lei nº 9.279/96, intime-se o coautor Carlos Koji Yokomizo para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento e da cédula de identidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório. São Paulo, 19 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 990/993 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010879-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls.180/181: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0012361-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014017-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-60.2013.403.6100) F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0014393-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2013.403.6100) BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Para o prosseguimento da execução, cumpra a CEF o despacho de fls. 240, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção.I.

0017329-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Fls. 155: Defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido.Int.

0008779-69.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA X OSNIR CARLOS ANGELO

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA
Requeira a CEF o que de direito, para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.I.

0017689-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022388-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004328-93.2014.403.6100 - GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 120/135: anote-se.Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, em 5 (cinco) dias.I.

0009065-42.2014.403.6100 - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por RICARDO ALBERTO DAY E YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o cancelamento da averbação do ônus na matrícula do imóvel discutido nos autos relativo ao arrolamento de bens determinado no processo administrativo nº 19515.002766/2006-51.Relata, em síntese, que foi autuado em razão de suposta omissão de receitas tributáveis do IRPF caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurados pela autoridade fiscal nos anos-calendário 2001 e 2002. Intimado, o impetrante apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela DRJ/SPOII. Inconformado, o impetrante interpôs recurso voluntário que foi provido por unanimidade de votos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.A despeito da decisão que deu provimento ao recurso administrativo, a autoridade determinou o arrolamento de bens dos impetrantes, no qual foi incluído o imóvel localizado na Rua Boquim nº 180, Alto de Pinheiros, registrado na matrícula nº 7.396, livro 2, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Defende, contudo a ilegalidade da inclusão do referido imóvel no arrolamento de bens face à impossibilidade de cobrança do crédito tributário ainda não constituído definitivamente, bem como por se tratar de bem de família.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/43.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 47).A União apresentou (fl. 53) e teve deferido (fl. 56) pedido de ingresso no feito.Notificada (fl. 55), a autoridade apresentou informações (fls. 58/69) alegando que o arrolamento de bens visa o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e não impede a alienação dos bens arrolados, não restringindo direitos e não se confundindo com garantia, tampouco penhora. Afirma que no caso do impetrante ainda existe recurso especial pendente de julgamento pelo CARF, não tendo sido encerrada a discussão na esfera administrativa. Sustenta, por fim, que a impenhorabilidade do bem de família não é aplicável ao arrolamento de bens, vez que se tratam de institutos diversos e regem situações jurídicas distintas.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de liminar objetivando o cancelamento da averbação do ônus na matrícula do imóvel discutido nos autos.Depreende-se dos documentos juntados autos que o arrolamento de bens foi realizado pela autoridade impetrada de conformidade com o artigo 64 da Lei nº. 9.532/97.O arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 apenas tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual o parcelamento comunicado pelo contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento.Por outro lado, não há prejuízo para o contribuinte, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento.Registro, ademais, que conforme informações trazidas pela autoridade o processo administrativo nº 15515.002766/2006-51 ainda não se encerrou, vez que ainda subsiste recurso especial pendente de julgamento pelo CARF. Assim, ainda que o recurso administrativo interposto pelos impetrantes tenha sido provido, não há que se falar em decisão administrativa

final. Por conseguinte, não há que se falar por ora no cancelamento da averbação do ônus na matrícula do imóvel incluído no arrolamento de bens relativo ao processo administrativo nº 19515.002766/2006-51. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de agosto de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0680384-27.1991.403.6100 (91.0680384-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

A presente medida cautelar se prestava tão somente ao depósito judicial do tributo questionado. O pleito acabou por ser julgado prejudicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do provimento exarado nos autos principais. Observo que, apesar de a sentença de procedência do pedido ter autorizado a realização de depósitos, estes nunca vieram aos autos. Tampouco há verba de sucumbência a executar no presente feito, considerando o teor da decisão transitada no processo. Assim, nada a decidir nesta sede. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nesta data no processo principal. Após, archive-se a presente cautelar conjuntamente com o feito principal, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2014.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2) - LUIZ BENEDITO TAVARES (SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA (SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X VULCABRAS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1135/11491 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 382/386 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006916-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JERONIMO DE OLIVEIRA

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Manifeste-se a CEF se há interesse no valor bloqueado às fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8232

MANDADO DE SEGURANCA

0009551-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009551-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista a impetrante da petição de fls. 618/637 da União Federal, pelo prazo de dez dias.Intime-se, após nova conclusão.

Expediente Nº 8233

MANDADO DE SEGURANCA

0018643-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018643-8) - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos impetrantes da petição de fls. 394/425 da União Federal, pelo prazo de dez dias.Intime-se, após nova conclusão.

15ª VARA CÍVEL

Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIORMM. Juiz Federal TitularBel.^a Priscila Marie InoueDiretora de Secretaria

Expediente Nº 1794

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.162/164: ciência às partes.Sem prejuízo, reitere-se o correio eletrônico de fls.160, com urgência.Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Diante do teor da manifestação de fls.274/245, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Providencie a autora o a complementação do recolhimento das custas judiciais para o processamento do recurso, nos termos do artigo 2º e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região.Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 e seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.288. Intimem-se as partes.

0000283-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO X SERGIO SOARES MEDEIROS(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARETE DE ANDRADE(BA023575 - PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO)

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Intime(m)-se.

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWALDO MACARIO DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls.96. Int.

0004622-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 69/70, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0019352-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCELLE OLIVEIRA MORAIS MARTINS

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.62. Int.

0004316-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls.34, providenciando o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMASO GALLUZZI NETO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fls. 141, republique-se o despacho de fls.141, para a parte ré, ora embargante. Int.

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

Cumpra a CEF o despacho de fls.30, providenciando o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012695-14.2011.403.6100 - INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.179: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fls.170, conforme o requerido. Int.

0006586-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-

92.2011.403.6100) JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003052-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022637-36.2012.403.6100) MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência à parte embargada sobre o teor de fls.155/159.Sem prejuízo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

0014206-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-85.2012.403.6100) LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte embargante acerca da impugnação de fls.52/102.Sem prejuízo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034632-61.2003.403.6100 (2003.61.00.034632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034630-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034630-7)) SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado nestes autos conforme as manifestações juntadas às fls.150/155.Sem prejuízo, providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual nestes autos.Por fim, com relação à manifestação de fls.153, observo que tal medida deverá ser requerida nos autos em que foi efetivada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X ANTONIA DO CARMO DE ALMEIDA LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X NATAL LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro, em que foi acolhido o pleito de desconstituição da penhora realizada nestes autos (fls.86, 175/175v), requer a parte exequente o prosseguimento do presente feito, nos termos das manifestações de fls.233/234 e 238. Preliminarmente, saliento que não se mostra necessária a expedição de mandado para a desconstituição da penhora ao CRI competente, pois, compulsando os autos, verifica-se que a mesma não pôde ser averbada à época. Por fim, promovam os subscritores de fls.234 e 238 a juntada de procuração devidamente atualizada, a fim de regularizar a representação processual da parte exequente.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação das manifestações de fls.233/234 e 238.Int.

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI X LEDA JAFET ASSAD(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fls.657/258, diante do pedido de desistência formulado às fls.657/658.Sem prejuízo, diante do teor da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª. Região, que determinou o recebimento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, determino às subscritoras de fls.642, 645 e 669/678, que providenciem a regularização da representação processual da parte exequente, inclusive regularizando suas manifestações uma vez que estas vêm sendo realizadas em nome da CEF.Int.

0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls.255/261: Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de justiça, tendo em vista o requerimento de designação de hasta publica dos bens (fls. 251).Int.

0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls.104/108: preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Com a juntada, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a fim de que indiquem bens penhora ou depositem o valor da presente execução, sob as penas do art. 600,IV do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo dos autos constar: AMHOC Participações e Investimentos S/A. Intime(m)-se.

0001877-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON MAZZINI X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA

Recebo os embargos de declaração de fls. 114/116, porquanto tempestivamente opostos, para acolhê-los integralmente quanto ao mérito.Assim, a fim de viabilizar a medida ora pretendida, tendo em vista que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, providencie a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Int.

0013658-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.121.Int.

0003491-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FREITAS LEAL

Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução interpostos (fls.77/79), manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestando-se os autos em arquivo.Int.

0003251-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, considerando a(s) informação(ões) sobre a não localização de bens penhoráveis.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025318-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JULIANA VERONESI(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X IZARLETE APARECIDA VERONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VERONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZARLETE APARECIDA VERONESI

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0006904-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X

WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Fls.215: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento ao despacho de fls.212, conforme o requerido.Int.

0017100-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0006652-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ROSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA COSTA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0011680-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida.Int.

0006711-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 1795

MONITORIA

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Preliminarmente, apresente a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.238.Int.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF acerca do laudo contábil carreado aos autos às fls. 176/179, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do postulado pela parte ré.Int.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MELLO

Fls.173: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.172, conforme o requerido.Int.

0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES
Fls.116: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido.Int.

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0020771-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0002923-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCOS JOSE PONTES
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0004584-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES MARQUES
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0004885-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0010258-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, considerando a(s) informação(ões) sobre a não localização de bens penhoráveis.Int.

0017806-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALVEZ SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, considerando a(s) informação(ões) sobre a não localização de bens penhoráveis.Int.

0018489-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0019160-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LAUDELINO LUCIANO SANTOS
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0019948-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0020276-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA
Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 45, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele

prevista.Int.

0020298-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO BRAGA GARCIA
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0003270-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES IVO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0021082-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA FRAGALLE
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005051-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA RIBEIRO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0009276-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Tendo em vista a informação de fls. 191, verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-49.2014.403.6100) BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuida-se de embargos à execução, distribuídos em 07/05/2014, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003251-49.2014.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital.Em análise preliminar de ambos os autos, até o presente momento, não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação em face do embargado, razão pela qual a oposição dos presentes embargos não tem o condão de paralisar a execução por título executivo extrajudicial acima mencionada. Neste sentido, considerando que em casos como tais, não se mostra imperioso o apensamento de ambos os autos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a este Juízo procuração original e declaração de pobreza original, cópias da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0007779-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6)) YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, distribuídos em 07/05/2014, por dependência aos autos da execução de título

extrajudicial nº 0022972-80.1997.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Em análise preliminar de ambos os autos, até o presente momento, não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação em face da parte embargante, razão pela qual a oposição dos presentes embargos não tem o condão de paralisar a execução por título executivo extrajudicial acima mencionada. Por fim, considerando que em casos como tais, não se mostra imperioso o apensamento de ambos os autos e, considerando que os presentes embargos foram instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO
Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.152.Int.

0900830-76.2005.403.6100 (2005.61.00.900830-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Nada a deliberar sobre o pedido de fls.94, considerando que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução de mérito, conforme sentença de fls. 48. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS
Fls.158: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento ao despacho de fls.155, conforme o requerido.Int.

0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0020929-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001459-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONEY PACHECO CINTRA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0008182-66.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES VIEIRA RODRIGUES X STELLA ORTEGA CESARIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019029-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LUNA DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0022638-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013278-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

M R DIESEL AUTO PECAS LTD AME X EDUARDO ANANIAS BISPO SANTANA X RONI DE SOUZA DIAS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0003143-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIAN DA SILVA COSTA X CHRISTIAN DA SILVA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0008825-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA

Junte a autora demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Primeiramente, a fim de que se possa regularizar o pólo ativo do presente feito, determino à expropriante que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentos pertinentes, todas as alterações havidas em sua denominação social. Em igual prazo, deverá, ainda, promover a juntada aos autos de procuração devidamente atualizada. Int

0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Fls.171: defiro o pedido da exequente para suspender a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Fls.171: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.170, conforme o requerido.Int.

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte autora memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.114.Int.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS

Fls.45: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fls.44, conforme o requerido. Int.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte autora memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.99.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009435-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0009435-21.2014.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA Vistos.Preliminarmente, é curial consignar que a autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com efeito, a inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que trata de ação onde se pretende a restituição de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo desprovido.(TRF1, AG - Agravo de Instrumento - 200601000006285, Relator(a): Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ: 15/05/2006, p. 117).Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito.Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 28/05/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0009806-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANO TERCEIRO VACULIK Vistos.Preliminarmente, é curial consignar que a autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Com efeito, a inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que trata de ação onde se pretende a restituição de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo desprovido.(TRF1, AG - Agravo de Instrumento - 200601000006285, Relator(a): Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ: 15/05/2006, p. 117).Destarte, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito.Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se vista dos autos a parte autora, ora requerente, a fim de que se manifeste sobre fls.351/353, bem como para que esclareça a este Juízo sua manifestação de fls.354, uma vez que diante do teor dos próprios documentos acostados à sua manifestação (fls.355/357) se verifica a interposição do recurso de Agravo Regimental pela ré, ora requerida, que ainda encontra-se pendente de julgamento.Int. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.347, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

0001299-69.2013.403.6100 - JOSE HERMENEGILDO DE SOUSA(SP281803 - FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls.32/34.Int.

Expediente Nº 1815

MONITORIA

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Diante do teor da certidão de folhas retro, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 236, expedindo-se carta precatória para a intimação das partes executadas, conforme o determinado. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Adite-se o mandado de intimação anteriormente expedido, no endereço de fls.58, tal como postulado pela CEF às fls.133.Int.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA - ESPOLIO X WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos para a citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.276/278. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0012350-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.91. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0010225-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.73. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto,

a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0017802-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Considerando que o mandado de citação juntado às fls.50/51 não foi devidamente cumprido pela CEUNI, adite-se o referido mandado, para integral cumprimento, com urgência. Cumpra-se. Int.

0009078-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.42. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0010901-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MATHIAS

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.47. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0017467-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PRO SPIN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.201/204. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO SOUZA GOMES

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.46. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0019794-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LAGES

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.33. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de

custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0021243-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA SANTOS

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.60. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0023120-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CRISTINA GENTIL DE SOUZA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.34. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0023383-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CEZAR BARAUNA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.63. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0023385-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA CRISTINA RAMOS

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.29. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0001420-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls.106. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no

Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0010178-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS TORETTO

Recebo a petição de fls. 70 como aditamento à inicial e, em vista a informação de fls. 69, verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora/exequente às fls. 271. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JEAN PIERRE ROSSI X RUGGERO ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X JEAN PIERRE ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial de fls. 16, em favor do exequente. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação, conforme já deferido às fls. 427, intimando-se a expropriante para sua retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra-se. Int.

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls. 1.322. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral das últimas três declarações de imposto de renda entregues pelo(a) executado(a) FABIO MINETTO AOKI, CPF/MF nº. 123.872.688-73. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. Cumpra-se. Com a juntada das informações, intime-se a parte exequente, salientando que, restando infrutífera as determinações supra, deverá promover o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

I - Requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório pago, alegando que o valor foi insuficiente à plena satisfação do julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação de eventual saldo em favor dos autores com a informação de que o valor inscrito no exercício orçamentário foi devidamente liquidado, restando tão somente os juros de mora em continuação no período entre a data da conta (agosto/1998) e a expedição do ofício (setembro/2010) apurando o valor de R\$2.865,37 (em abril/2013)- fls.324/330. Intimada a União Federal impugnou os cálculos da Contadoria Judicial alegando, em síntese, a aplicação indevida dos juros de mora em continuação no período de setembro/1998 a setembro/2010 apurando um valor no importe de R\$1.872,04 em abril/2013. DECIDO. A atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pertinentes, ao caso, até a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos das ADIs nºs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. II - Isto posto, INDEFIRO a inclusão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios e ACOLHO os cálculos da União Federal (fls.353/356) que afastou os juros de mora em continuação, nos termos desta decisão, para prosseguimento da execução. III - Expeça-se ofício requisitório complementar em favor do autor no valor de R\$1.872,04 (em abril/2013) e da verba honorária no valor de R\$96,93 (em março/2013), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 10(dez) dias e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0670107-49.1991.403.6100 (91.0670107-8) - BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I

c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003867-27.2010.403.6306 - MARCIA CRISTINA DE SOUSA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0013122-11.2011.403.6100 - CAIRE TCHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que o autor objetiva seja a ré condenada ao ressarcimento dos danos morais sofridos, em 200 (duzentas) vezes o último salário recebido pelo autor, bem como a anulação do ato administrativo da punição aplicada de Licenciamento a Bem da disciplina, de modo que não conste nenhum apontamento em sua ficha disciplinar. Narra o autor, em síntese, que em virtude do alistamento Militar Obrigatório, cumpriu todas as etapas do alistamento no ano de 2009, sendo convocado para prestação do serviço em 01/03/2010 onde foi recrutado e posteriormente recebeu graduação de Soldado de Segunda Classe. Relata que foi alvo de suposta indisciplina com a consequente abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar. Desta forma, foi licenciado do quadro efetivo da requerida a BEM DA DISCIPLINA, publicado seu desligamento em Boletim Interno. Assevera que respondeu sindicância n. 05/PAMA-SP/2010 e respondeu ao Processo Disciplinar Administrativo n. 162CINFA/2010, por suposto uso de substância entorpecente (maconha) no interior da requerida Unidade Militar. A conclusão do Diretor do PAMA-SP, foi pela punição máxima, ou seja, pelo Licenciamento a Bem da Disciplina, conforme Boletim Interno Ostensivo n 234, de 22 de dezembro de 2010. O autor relata que durante a Sindicância e Processo Disciplinar não permitiu que fosse nomeado um defensor ou lhe fosse facultado contratar um advogado para sua defesa. Desta forma, teve ciência do processo disciplinar através de advogado após a conclusão do processo, com o seu licenciamento. Assevera, por fim, que o processo foi baseado apenas em rumores, não foi encontrada nenhuma substância tóxica com o autor e nenhuma prova material foi colhida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/451. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 96/97. A União apresentou contestação às fls. 104/169. Alegou, em preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a apuração de uma infração consiste no exercício do poder disciplinar por parte da autoridade administrativa, sendo a escolha da penalidade inerente à discricionariedade do administrador. No mérito relata que a pena aplicada ao autor revelou-se legal, aplicada em conformidade com a lei e com o RDAER. Segundo o artigo 142 da Constituição Federal, os militares constituem uma categoria diferenciada de agentes públicos. O inciso X do 3º do referido artigo impõe que a lei especificará as condições de ingresso nas Forças Armadas, os direitos e deveres da atividade militar. Destaca, ainda, o estatuto dos militares, especialmente o artigo 50, pelo qual os militares somente adquirem estabilidade após 10 anos de serviço. Relata, ainda, que a violação do dever dos militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme lei ou regulamentos específico. Os regulamentos que disciplinam as normas referentes às Forças Armadas contém as penas disciplinares assim como tratam da classificação do comportamento militar e a interposição de recursos. Alega, ainda, que o autor entende que houve cerceamento do seu direito de defesa, já que no processo administrativo disciplinar não lhe foi concedido direito de nomear advogado. No entanto, conforme Súmula vinculante n. 05 do STF, a falta de defesa técnica através de defensor constituído nos autos não ofende a Constituição Federal, bastando que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o autor foi cientificado da infração que lhe estava sendo imputada, e, no mesmo ato foi concedido a ele o direito de apresentar sua defesa. Assevera que não foi encontrada a droga, mas que existem diversas provas que demonstram a prática delitativa, principalmente o depoimento das testemunhas. Alega, também, que o RDAER explicita como deve ser aplicada a punição, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Relata que em relação a atividade laboral alegada em inicial, o autor recebeu o certificado de isenção do serviço militar, de acordo com o determinado no artigo 30 do Decreto 76.322/75. Alega, por fim, que não há dever de indenizar e legalidade na aplicação da multa. O autor apresenta réplica às fls. 174/175. A ré requereu a oitiva de testemunhas. Foi realizada audiência com oitiva de testemunhas por sistema áudio visual gravado em mídia. O autor apresenta memoriais às fls. 271/273. A União apresenta memoriais às fls. 275/304. Foi o feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar invocada pela ré, eis que o pedido é juridicamente possível, não sendo vedado em nosso ordenamento jurídico. Ressalto que não obstante a parte ré alegue a discricionariedade do ato administrativo combatido, o autor alega a nulidade do ato, por entender pela inexistência da infração e pela não oportunidade de ampla defesa. Desta forma, cabe ao judiciário analisar os aspectos da legalidade do ato administrativo, bem como se o processo administrativo ocorreu de forma regular. A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O Processo Disciplinar objeto dos autos refere-se à ocorrência envolvendo o autor e outros soldados, uma vez que chegou ao

conhecimento da Assessoria do Comando da Aeronáutica a ocorrência de consumo de substâncias entorpecentes no Parque de Material Aeronáutico da base militar. Ressalto inicialmente que não cabe aqui o questionamento acerca de reabilitação do autor, uma vez que o autor iniciou a carreira militar através do recrutamento, sendo militar temporário. O recrutamento deu-se em 01 de março de 2010 para a prestação de serviço militar obrigatório (art. 143 da Constituição Federal), pelo prazo de 11 meses. Portanto, diante de condição de recrutamento, eventual procedência do pedido não gera qualquer direito ao autor de permanecer às fileiras do exército. No caso dos autos temos as seguintes ocorrências: Consta à fl. 150 a descrição do ocorrido, bem como encaminhamento dos documentos para as providências no sentido da instauração. Consta termo de depoimento do autor às fls. 151/152. Foram inquiridas testemunhas, conforme documento de fls. 153/161. Conforme relatório de fls. 162/164 a Sindicância foi instaurada pelo Brigadeiro Jorge Luiz Alves de Barros Santos, expedidos ofícios para comparecimento do sindicato 06/SIND-5/PAMASP/2010 para o S2 SSG Cairê. Após relatório, concluiu-se que os militares envolvidos na sindicância fizeram uso de entorpecente e que o autor, além de realizar o uso da substância, foi quem introduziu e ofereceu aos demais. Concluiu, portanto, que o fato denota transgressão disciplinar de natureza grave, conforme disposto nos arts 48, 49, 59, 66 e 100 do artigo 10 e seu parágrafo único e letras b e f do parágrafo único do artigo 12 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Somado, ainda ao autor, as fls. 21, 22, 50 e 90 do artigo 10 do RDAER. O Diretor da PAMASP acolheu o parecer do sindicante determinando a instauração de processo Disciplinar (fl. 165). Foi encaminhado anexo da ocorrência ao Subcomandante do 9º Batalhão da Polícia Militar das Forças Armadas para conhecimento e apuração da conduta (fl. 168). O autor afirma que o procedimento foi evitado de irregularidades e que não houve prova efetivas do fato imputado, razão pela qual deve ser anulado o ato administrativo com a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Segundo o autor, o procedimento administrativo iniciado por sindicância, seguida de instauração de processo administrativo disciplinar correu sem que lhe fosse garantida defesa técnica, em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não assiste razão ao autor quanto a este aspecto. A matéria encontra-se pacificada mediante súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. O verbete nº 5 da referida súmula dispõe in verbis: a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Por outro lado, o procedimento teve início mediante a Portaria n. 08/DDIR/R, de 27 de outubro de 2010 (fl. 149), acompanhada de descrição pormenorizada dos fatos, na qual o autor foi ouvido, inclusive constando sua assinatura (fls. 151/152 e fls. 159/160). Não há, pois, no caso, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. A ausência de advogado na esteira administrativa não tem o condão de infirmar essa conclusão. No entanto, quanto a alegação do autor no que se refere a veracidade dos fatos imputados, o pedido merece acolhida. É cediço que ao Judiciário compete o controle dos atos administrativos, inclusive no que se refere à razoabilidade e proporcionalidade. No caso específico dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha usado substância entorpecente, tampouco colocado à disposição dos colegas ou sequer distribuído entorpecentes a qualquer pessoa. Os documentos que instruem os autos não denotam em momento algum que tenha ocorrido o uso de entorpecente pelo autor. Ao contrário, em todos os seus depoimentos o autor nega o uso de qualquer substância, mencionando tão somente que faz o uso de cigarros comuns. No depoimento de fls. 159/160 o autor afirma: não senhor, nunca trouxe drogas para dentro do quartel. Quando se refere ao fato de fumar cigarros, o autor afirma: Um maço por dia, mas agora não tenho nem o isqueiro, nem o maço. As demais provas produzidas nos autos, tornam evidentes as assertivas até aqui apresentadas de que não foi comprovado o uso de entorpecentes pelo autor. Nessa seara, o depoimentos colhidos em juízo vem reforçar os argumentos do autor e contrariam as alegações da ré. No caso dos autos, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Jorge Ilya Masta (testemunha do autor), Marcelo Padilha dos Santos e João Carlos dos Santos (testemunhas da ré). Em todos os depoimentos ficou assentado que não foi visto o autor usando substância entorpecente, tampouco foi encontrado em seu poder qualquer cigarro de maconha ou outra substância. Os fatos se iniciaram por rumores de que havia alguém distribuindo drogas nas dependências do quartel e alguns soldados faziam uso de entorpecente. A testemunha Marcelo Padilha dos Santos afirmou em depoimento prestado em juízo, que em 2010 assumiu um setor ligado diretamente ao comandante, mas não diretamente ao autor. Salientou que em virtude de um telefonema recebido, seu chefe pediu para que fosse ao local, chamado fazendinha. Alegou que nesse local haviam cabras que aparentemente teriam escapado do cercado, onde também era possível sentir um forte cheiro. Relatou que o fato causou estranheza, uma vez que o portão estava trancado e as cabras do lado de fora. Relatou ter avistado o autor nesse local, em atitude que parecia estar tentando pular o portão, mas não encontraram entorpecentes com ele. Salientou que o autor se prontificou a realizar exames para constatação do uso de drogas. Ressaltou referida testemunha que embora não tivessem encontrado a droga, a conclusão dos fatos foi ocasionada pelo depoimento do soldado Almeida Junior, somado ao fato de que haviam boatos sobre soldados que consumiam entorpecentes no local com frequência. A testemunha mencionou, ainda, que existe um hospital próximo ao local, mas que não era de sua competência encaminhar o autor para realização de exames. A testemunha João Carlos dos Santos, arrolada pelo réu prestou depoimento, no qual afirmou a existência de boatos sobre soldados que faziam uso de entorpecentes. Relatou ter questionado a um soldado, no dia do fato, onde se encontrava autor e que o soldado havia mencionado que o autor teria ido com outros soldados fazer uso de entorpecentes. A testemunha confirmou os fatos de que o autor se encontrava na denominada fazendinha, mas que

não foi encontrado nenhum entorpecente com ele. Pelo que se observa dos depoimentos prestados, não restou evidenciado que o autor portava ou fazia uso de substância entorpecente. Não há prova nos autos que demonstre o uso da substância pelo autor. Não se tem notícia da realização de exame pericial, baseadas as alegações da ré em boatos e em exame realizado nas mãos dos soldados para verificar a existência do odor característico da substância. Note-se que todos os depoimentos foram expressos no sentido de que não fora encontrada a substância entorpecente com o autor, nem que fora flagrado fazendo uso da mesma ou difundindo a substância para os demais colegas. O Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80, em seu artigo 121, 3º dispõe: Art. 121 O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; II - ex officio. 3º: O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; c) a bem da disciplina. O artigo 10 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Decreto nº 76.322/1975), prevê, entre as transgressões disciplinares: fazer uso de psicotrópicos, entorpecentes ou similar (item 59). No entanto, embora a lei confira discricionariedade aos atos administrativos, cabe ao Judiciário analisar se determinado ato se deu conforme os critérios legais. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, de modo que terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. É exatamente caso dos autos em que não restou demonstrado o uso da substância entorpecente pelo autor, o que impõe a nulidade do ato administrativo. O sofrimento de quem sofre processo disciplinar, com respectiva condenação, sem a efetiva demonstração efetiva do fato imputado, é manifesto, não precisando ser utilizada muita descrição para aquilatar a dor e a revolta. Evidente, portanto, o abalo sofrido pelo autor, a ensejar, indenização por dano moral. A indenização por dano moral, contudo, deve ser adequada à situação em concreto e dentro dos parâmetros aceitos pela Justiça brasileira, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. No caso, a indenização pretendida pelo Autor não se coaduna com os parâmetros aceitos em situações como a descrita nos autos. De conseguinte, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular o ato administrativo consubstanciado na punição aplicada ao autor de Licenciamento a Bem da Disciplina, bem como para que não conste nenhum apontamento na ficha do autor em razão do processo administrativo. Condene, ainda a ré ao pagamento de indenização moral ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos assinalados. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de R\$ 2.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002357-44.2012.403.6100 - WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA (SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP293248 - ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por WON TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA em desfavor de BETEL TELECOM COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade dos títulos 0045240/C, 0046468/C e 0046468/A e seu consequente protesto, com a condenação das rés em indenização por danos. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a autora o fato de manter contato comercial com a primeira ré, por ser esta fornecedora de bens móveis - aparelhos celulares - comercializados pela autora. Segundo a autora, cada venda era representada por uma nota fiscal, sendo parcelado o pagamento de cada nota - as parcelas eram representadas por meio de boletos bancários, com a indicação na nota fiscal dos desdobramentos dos boletos representativos das parcelas. De acordo com a autora, suas obrigações encontravam-se em dia, com os boletos quitados, contudo, começou a receber intimações dos cartórios de protestos, com a indicação no protesto dos títulos já quitados. Menciona a autora que a Caixa Econômica Federal recebia os títulos por endosso mandato e os levava a protesto sem o mínimo de cuidado de verificar que o mesmo já estava na carteira de cobrança de outra instituição bancária e devidamente quitado. Afirma a autora que a Betel lançava os títulos para cobrança em duplicidade, enviando-os para mais de uma instituição, de modo que a autora quitava perante um dos bancos e era protestada indevidamente por outro. Contrária a autora os protestos com a afirmação da nulidade dos títulos que foram enviados ao Cartório de Protestos. Por isto, requer a autora a declaração de nulidade dos títulos protestados com a condenação das rés em indenização por perdas e danos de acordo com o artigo 940 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 49/50 e 53). Aditamento da inicial com a inclusão do título 0046468/C. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial diante da inexistência de pedido certo e determinado. No mérito, postula a improcedência do pedido. Com a contestação da Caixa Econômica Federal vieram documentos (fls. 100/168). Citada, a ré BETEL apresentou contestação às fls. 179/185, em que alega a culpa exclusiva de terceiro - Caixa Econômica Federal -, bem como contrária o pedido de indenização. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Houve a declinação de competência da Justiça Estadual

para a Justiça Federal diante da qualidade jurídica da Caixa Econômica Federal. Indeferida da produção de prova oral. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas já produzidas e pelo fato da questão a julgar ser predominantemente de mérito. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da corré CEF, tendo em vista que a instituição financeira apresentou os títulos para protesto, devendo ser analisada a sua responsabilidade pelos danos alegados pela autora. A inicial não é inepta, eis que descrita com precisão a causa de pedir, sendo o pedido certo e determinado - nulidade dos títulos que foram protestados pela Caixa Econômica Federal, com a condenação das partes em danos com fundamento no artigo 940 do Código Civil. Para chegar ao valor da condenação por dano, segundo o artigo 940 do Código Civil, bastam as partes somarem os valores cobrados nos títulos protestados (que servem como causa de pedir na inicial) , com a incidência de juros legais e correção monetária. Nada mais se tem que inovar para se chegar a certeza e determinação do valor pedido à título de condenação pela parte autora. Portanto, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor à exclusão de seu nome dos Cartórios de Protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Depreendo da análise dos autos, que a corré BETEL assinou cédulas de crédito bancário - conta garantida CAIXA, por meio do qual foram repassadas à CEF, de forma escritural, as duplicatas cujos protestos são reclamados pela parte autora. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal em contestação comprovam a relação das duas rés. Observo, que em razão da suposta ausência de pagamento na data aprazada, a CEF procedeu ao protesto dos referidos títulos, o que ensejou a presente ação de indenização e sustação de protesto, vez que as duplicatas teriam sido supostamente emitidas sem lastro, já que devidamente quitadas pela autora as dívidas objetos de protesto - os recolhimentos deram-se em instituição bancária outra diante da duplicidade de boletos da mesma dívida . Cumpro observar que a própria corré BETEL não afasta em sua contestação a duplicidade de envio de cobrança por meio de duas instituições bancárias da mesma dívida cobrada da parte autora, buscando tão-somente atribuir a culpa para a Caixa Econômica Federal. Contudo, é manifesta a responsabilidade da BETEL pelos prejuízos causados à autora, pois a Caixa Econômica Federal não teria como sacar o título e levá-lo a protesto sem que a ré BETEL lhe tivesse repassado os dados necessários para tanto. A ré BETEL enviou os dados de cobrança para a Caixa e para outra Instituição Bancária, o que gerou a duplicidade de cobrança da mesma dívida - com o destaque para o fato de que a dívida já se encontrava quitada pelo autor, como bem assume a BETEL com sua carta de anuência de pagamento. Portanto, é incontroverso o protesto indevido, motivo pelo qual o nome da empresa autora deve ser excluído do Cartório de Protesto e do cadastro do SERASA. Quanto à CEF, sustenta que recebeu o referido título por endosso-mandato e que, ao encaminhá-lo a protesto, apenas agiu em nome do favorecido, não possuindo, por tal situação, qualquer responsabilidade pelo apontamento negativo do nome do suposto sacado. Apesar de sustentar ter agido em nome do favorecido (sacador), não fez a CEF qualquer prova da regularidade de seu suposto crédito, mormente a presença de aceite na referida cártula. Por oportuno, devo esclarecer que o fato de ter a CEF recebido, por endosso-mandato, duplicata mercantil sem o devido aceite do apontado sacado corresponde a risco por aquele assumido. Vale dizer, se a corré recebeu tal título, nas circunstâncias mencionadas, o risco é seu. Em momento algum a CEF procurou assegurar-se quanto à legitimidade e regularidade da aludida duplicata, pois que nenhuma prova neste sentido foi por ele produzida, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Assim, ao receber o título, ao banco cabia exigir a prova da realização do negócio subjacente, não reconhecido e rechaçado pela autora. Se o fez, nenhuma prova produziu a respeito. Adotando tal postura processual, assumiu o risco. Se é certo que o endossatário, que recebe o título por endosso-mandato, atua em nome do sacado-endossante, não é menos certo que incumbia à instituição financeira confirmar a existência do negócio jurídico que deu causa à emissão do título, sobretudo no caso de duplicata não aceita, nem acompanhada de prova de entrega de mercadoria ou da prestação do serviço. Agindo dessa forma, assumiu o risco do negócio jurídico realizado com o sacador, que não pode ser transferida à suposta sacada. Destarte, não demonstrada a causa para a emissão da duplicata, ou seja, compra e venda mercantil ou prestação de serviço, o saque, e, por conseguinte, a sua apresentação a protesto foram indevidos. Em relação ao prejuízo alegado pela autora, cabível na espécie a condenação prevista no artigo 940 do Código Civil. Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No caso presente, foi exigido - cobrado - da parte autora valor já pago. Deste modo, encontram obrigadas as rés a pagarem para a autora a título de indenização o dobro do valor cobrado nos títulos em duplicidade. Ou seja, a quantia de R\$ 7.302,04, a ser rateada em partes iguais pelas duas rés. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade dos títulos 0045240/C, 0046468/C e 0046468/A e seu consequente protesto, bem como para condenar as rés ao pagamento de R\$ 7.302,04 a título de dano material a ser dividido proporcionalmente entre os réus. O valor deve sofrer a incidência de juros de mora desde a data da citação das rés. Correção monetária desde a data do fato. Juros e correção de acordo com o Provimento do CJF. Determino à corré CEF as providências necessárias à exclusão do nome do autor dos Cartórios de Protesto e dos cadastros do SERASA, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem

arcados pelas rés, isto é, a serem rateados em 50% para cada um dos réus. Arbitro o valor dos honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013644-67.2013.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento realizado às fls. 02 relativo ao saldo do débito remanescente apontado no item 15 às fls. 749. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043512-18.1998.403.6100 (98.0043512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017582-08.1992.403.6100 (92.0017582-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO X JOSE VENANCIO FILHO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021440-46.2012.403.6100 - MARCOS VIRGINIO LOUREIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, de forma a permitir a renovação da licença/carteira nacional de vigilante. Alega que exerce a profissão de vigilante, devendo realizar periodicamente curso de reciclagem. No entanto ao realizar novo curso de reciclagem, foi obstado pela autoridade impetrada sob a justificativa de que apresenta antecedente criminal e estar respondendo a processo criminal em trâmite na Justiça Estadual. Sustenta, contudo, que os processos penais em curso ou mesmo as condenações criminais existentes ainda sujeitas a recurso, não podem ser considerados como elementos indicadores de maus antecedentes. Relata que existe o processo nº 068.01.2011.006815-3/000000-000, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal do Fórum de Barueri/SP, referente a Inquérito Policial relativo a apuração de crime de violência contra a mulher. Nesse sentido, deve ser observado o princípio da inocência, não culpabilidade, não podendo o impetrante ser impedido de se reciclar e exercer livremente o seu trabalho/profissão. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/19. A liminar foi indeferida à fl. 26. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 36/45. Informações à fl. 46. A autoridade impetrada alega que seguiu o cumprimento do comando legal presente na Lei 7.102/83 e demais dispositivos relativos à matéria. A decisão de fls. 47/49 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e reconsiderou a decisão anterior. A União Federal interpôs agravo retido. A decisão de fl. 70 negou seguimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Tendo em vista o disposto no art. 7º, 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o rito especialíssimo do mandado de segurança, que visa dar maior celeridade ao processo, já com previsão de reexame necessário na hipótese de ser a sentença desfavorável à autoridade impetrada, entendo sem razão a interposição do Agravo na modalidade Retida. Recebo a minuta como complementação às informações da autoridade impetrada e/ou pedido de reconsideração. Destaca-se que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante, encontra-se prevista nas Leis 7.102/83 e 10.826/03. Vejamos: O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento impetranteizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (grifei) A Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de

idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (grifei)Extraí-se dos dispositivos legais mencionados, que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, isto é, como condição, deve inexistir antecedentes criminais registrados.A existência de antecedentes criminais impede a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, dada a incompatibilidade com o exercício da profissão, notadamente em face da exigência de manuseio de arma de fogo.Outrossim, ante a relevância do pedido objeto dos autos e, pelo fato da profissão de vigilante possuir legislação e requisitos específicos que devem ser cumpridos, afasta-se as alegações de aplicabilidade do princípio da inocência ou que a medida configura restrição à atuação profissional.É cediço que a garantia constitucional da presunção da inocência restringe-se ao processo penal, impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. É inadmissível a interpretação extensiva ao exercício da profissão de vigilante com antecedentes criminais incompatíveis.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (Apelação Cível 200851010032675, TRF2, Rel. Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, E-DJF2R 19/10/2010, pág.288).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI).2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência.3. Nega-se provimento à apelação.(AMS2005.38.03.003191-2/MG, Relatora Desem.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 15/10.2007, eDJF1 de 17/03/2008).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC.1. Trata-se de mandado de segurança cuja pretensão é compelir a autoridade coatora a homologar Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilantes, com vistas ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 7.102/83 para o exercício da profissão do ora impetrante.2. Considerou o juiz que o impetrante foi indiciado por crime de roubo (CP, art. 157), sendo assim incompatível com o exercício da profissão de vigilante enquanto tiver esse antecedente criminal registrado. Fere o senso comum alguém acusado de roubo ser vigilante (...). Não se aplica ao caso a presunção de inocência prevista no art. 5º/LVII da Constituição: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa garantia está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Não autoriza o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível.3. São fundamentos do parecer do MPF: por expressa determinação legal, estampada no art. 16, VI, da Lei 7.102/83, exige-se, como requisito ao exercício da profissão, que o vigilante não possua antecedentes criminais encontra respaldo constitucional no princípio da proporcionalidade. A razão de ser de tal restrição é a preservação da paz pública e da incolumidade pública. Isso decorre de uma presunção jurídica, porquanto a profissão de vigilante, via de regra, exige o uso de arma de fogo. Logo, o exercício de tal ofício por aquele que

possui maus antecedentes criminais ensejará um risco abstrato à sociedade. O artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, ao seu turno, estabelece que a aquisição de arma de fogo de uso permitido deve ser precedida de comprovante de idoneidade moral do interessado, bem como a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.4. Decidiu esta Turma: O Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008) 5. Entendeu também esta Corte que a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecurável, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI) (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008).6. O impetrante não trouxe aos autos elementos que demonstrem verossimilhança da alegação de que sua situação no inquérito não possui relevância suficiente para ensejar o impedimento combatido, pois a inocência do mesmo certamente será reconhecida ao final do inquérito que culminará no arquivamento.7. Nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51, em vigor à época da impetração do presente mandado de segurança, a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.8. No presente caso, é evidente a necessidade de dilação probatória, o que não se admite em ações desta espécie.9. O direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. No entanto, conforme decidiu o STJ, os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados (REsp 839.168/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006.10. Apelação parcialmente provida tão-somente para deferir ao apelante a assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc.(AMS 0025087-94.2008.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.129 de 11/02/2011)No caso sub judice, o impetrante trouxe aos autos certidão de objeto e pé do processo que tramita perante a 2ª Vara Criminal do Fórum de Barueri (processo nº 068.01.2011.006815-3/000000-000), referente ao crime de violência doméstica familiar contra a mulher. Infere-se que a situação processual é de que Encontram-se aguardando a resposta de ofício encaminhado à OAB para nomeação de defensor dativo para o réu a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal (fl. 15). Destarte, como a situação descrita caracteriza a ausência de requisito exigido para a habilitação da profissão, não há como acolher o pedido do impetrante.Isto posto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA em face do PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando a suspensão da exclusão do impetrante junto aos quadros da OAB/SP e reabertura do processo Disciplinar para que possa produzir provas.Narra, em síntese, que é advogado na área criminal, mas especificamente, nos casos de Tribunal do Júri. Relata que o processo disciplinar n. 350/2010 se fundou em acusações inverídicas de que o impetrante teria apresentado falso diploma e falso histórico escolar da Federação das Faculdades Braz Cubas, quando obteve sua primeira inscrição junto a Seccional da OAB no Acre.Alega que o direito ao contraditório e ampla defesa foram vedados ao impetrante durante o processo administrativo.Anexou documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O impetrado prestou informações às fls. 162/181 descrevendo o procedimento, desde a suspensão até o cancelamento definitivo da inscrição do impetrante, em razão de ter sido constatado não ser o impetrante bacharel em direito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ou caso não entenda, a denegação da segurança. Alegou que em parecer, o Relator entendeu estar presente a hipótese prevista no artigo 70, 3º do Estatuto, maneira pela qual o Presidente do TED II designou Sessão Especial para o dia 11/06/2010, determinando a notificação do representado para comparecer na sessão para apresentação de defesa, produção de prova e sustentação oral. Após tentativas infrutíferas, o representado foi devidamente notificado da Sessão Especial, requerendo redesignação da sessão de julgamento o qual restou indeferido pelo Presidente do TED II, uma vez que a defesa e a sustentação oral poderiam ter sido feitas por advogado constituído. Em Sessão Especial a Segunda Turma Disciplinar entendeu por maioria de votos pela aplicação da suspensão preventiva pelo prazo de 90 dias. Ausentes o representado e seu

defensor, foi nomeado defensor ad hoc, que saiu ciente do prazo de 15 dias para impugnação e apresentação de defesa prévia. Foram enviadas notificações. Publicado Edital de suspensão preventiva, o representado juntou procuração apresentou impugnação e defesa prévia. A liminar foi indeferida às fls. 562/564. O impetrante apresenta novo pedido de liminar às fls. 569/571, com cópia do ofício da OAB/São Paulo, que determina seja apresentado perante a Secretaria daquela Seccional seus documentos (carteira e cartão), tendo em vista que sua inscrição foi cancelada. A liminar foi indeferida às fls. 574/575. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita, no caso, se refere ao próprio mérito da ação. O Processo Disciplinar objeto dos autos ocorreu de forma regular resultando no cancelamento de inscrição do advogado por entender a Turma julgadora que houve fato prejudicial à dignidade da advocacia. Tal fato se deu em razão de suspeitas na obtenção de seu diploma em bacharel em Direito junto à Faculdade Brás Cubas, de Mogi das Cruzes/SP. No caso dos autos, temos a seguinte situação: O processo disciplinar objeto dos autos consiste em representação formulada em razão de ofício enviado pelo departamento de polícia da Capital - DECAP informando que o impetrante estava respondendo inquérito policial para apuração dos crimes de uso de documento falso, falsidade ideológica e exercício ilegal da profissão de advogado. Fl. 189/192. O Presidente da Segunda Turma Disciplinar determinou diligências para instrução do processo, nomeando relator para opinar acerca da aplicação de medida cautelar prevista no artigo 70, 3º, do Estatuto da OAB. O Relator entendeu estar presente a hipótese prevista no dispositivo em comento, sendo designada Sessão Especial para o dia 11/06/2010, notificando o representado para comparecimento e apresentação de defesa (fl. 261). O representado foi notificado da Sessão Especial, apresentando manifestação através de seu procurador, requerendo designação da sessão de julgamento (fls. 269/270), indeferido pela Presidente do TED II, tendo em vista que a defesa poderia ser apresentada por advogado (fl. 269). Em Sessão Especial, a Segunda Turma Disciplinar entendeu, por maioria de votos, aplicar a suspensão preventiva pelo prazo de 90 dias em face da repercussão e gravidade do fato (fls. 276/278). Ausentes o representado e seu defensor, foi nomeado defensor ad hoc, que saiu ciente do prazo de 15 dias para impugnação da suspensão preventiva e para a apresentação de defesa prévia. Enviadas notificações ao representado e seu procurador informando sobre o prazo para manifestação (fls. 283/284). Foi publicado edital de suspensão preventiva (fl. 285), sendo que o representado juntou procuração e apresentou impugnação (fls. 331/336) e posteriormente defesa prévia (fls. 338/334). Designado relator para parecer, este entendeu que a conduta configurou, em tese, infração ao inciso XXVI, do artigo 34, da Lei 8.906/94, opinando pela instauração de processo disciplinar (fls. 354/355). A Presidente do TED II declarou instaurado o processo disciplinar, determinando a notificação das partes para produção de provas, sendo notificado o representado e seu procurador sobre a representação e prazo para indicar provas (fls. 357/358). Foram anexados ofícios da Secretaria Geral de Registros Acadêmicos informando não constar diploma em nome do representado. 365/366. O representado apresenta defesa prévia (fls. 376/377). Notificado o representado sobre despacho para que justificasse a pretendida produção de provas e para manifestação sobre os documentos juntados (fls. 379). O representado foi notificado para manifestação sobre cópia do processo de inscrição na Seccional do Acre (fls. 418/419), apresentando manifestação às fls. 423/424. O Presidente do TED II exarou despacho indeferindo a produção de prova testemunhal às fls. 435/436 e fl. 444. Foi certificado por Edital (fl. 453) e peticionou requerendo designação de audiência fl. 458. O representado requereu oitiva de testemunhas fl. 467, o que foi indeferido fl. 468. O representado requereu a realização de perícia e adiamento da audiência, o que foi indeferido sob a alegação de que em toda instrução, o representado não arguiu a falsidade do documento que pretende periciar (fls. 482/483). Notificado o representado por edital de chamamento, interpôs agravo da decisão que indeferiu a prova pericial, o que restou indeferido (fls. 495). O representado peticionou em virtude da denegação do pedido de prova pericial fls. 501/503. O pedido foi indeferido e o Conselho deixou assentado que esta modalidade recursal não tem previsão legal no procedimento administrativo da OAB (fl. 507). O Relator opinou pela remessa dos autos ao Conselho Seccional para aplicação, se o caso, da pena de exclusão do representado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista estar demonstrado que fez falsa prova para inscrição na OAB, considerando que o Reitor da Universidade Braz Cubas não reconhece como verdadeiro o diploma apresentado perante a OAB do Acre (fls. 517/521). A Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao Conselho Seccional, por infração prevista no inciso XXVI, do artigo 34, do Estatuto, nos termos do artigo 38, II e único do mesmo diploma legal (fls. 522/524). O representado interpôs recurso e alegou que não foi notificado da decisão do julgamento realizado. O Conselheiro Relator opinou não pela exclusão, mas pelo cancelamento da inscrição do representado. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinou a suspensão do procedimento disciplinar e seu encaminhamento ao Presidente da Seccional para deliberação quanto à nulidade da inscrição do impetrante nos termos do voto do relator (fls. 549/555). Da decisão, o impetrante foi notificado (fls. 560). Restou evidente a falta de requisito para a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, diante dos ofícios recebidos da Secretaria Geral de Registros Acadêmicos, informando não constar diploma registrado em nome do impetrante, e da Universidade Braz Cubas através dos esclarecimentos do reitor sobre as divergências claras apresentadas entre o documento do impetrante e do autêntico emitido pela instituição. Às fls. 105/106, em resposta da Univ. Braz Cubas informa que não há aluno formado ou matriculado com o nome de Raimundo Izidro da Silva. (04/08/2009) o que gera o cancelamento imediato de sua inscrição

determinado pela OAB Acre.No ofício nº 054/2010-GR-UBC (fls. 367/368) o Reitor da Universidade Braz Cubas se pronuncia sobre o diploma: para conferência oferece dados inteiramente incongruentes, pois consta pela data de 12 de abril de 1996, diploma emitido pela Federação das Faculdades Braz Cubas, data em que a Instituição completava quase 11 (onze) anos de reconhecimento pela Portaria Ministerial nº 1.012/85 (DOU de 18/12/1985)(...)as assinaturas dos membros da instituição apresentam-se como meras imitações, e o Diretor do referido curso já era outro em 1996, aliás, com a denominação de Coordenador de Curso.(...)que o nome de Raimundo Isidro da Silva, portador do RG n. 8.656.195-SSP/SP, não consta de nenhuma relação de alunos concluintes desta Instituição, não sendo, portanto, tal documento, cópia de Diploma Autêntico desta Instituição.Não sendo Bacharel em Direito não poderia habilitar-se ao Exame de Ordem, e mesmo que fosse aprovado, não poderia ter sua inscrição deferida, pois nunca preencheu os requisitos do artigo 8º do Estatuto da OAB.Viola, desta forma, a norma do artigo 34, XXVI, do Estatuto da OAB e também art. 70, 3º.Art. 34: Constitui infração disciplinar:XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.Entendendo que a conduta atribuída ao acusado de fazer falsa prova de conclusão de curso para inscrição, faz dele inidôneo para o exercício da profissão e havendo repercussão prejudicial à dignidade da advocacia foi aplicada a pena de suspensão preventiva pela OAB.Em relação as supostas nulidades no curso do procedimento administrativo não cabe deferir o pedido do impetrante. Não há irregularidade no processo administrativo. O Processo Administrativo seguiu seu procedimento regular, não sendo constatado nenhum vício que pudesse gerar sua anulação (fls. 185/560).Ainda que tenha sido indeferida a prova pericial como requerida pelo impetrante, no caso, houve a devida fundamentação da decisão.A rede Globo de Televisão divulgou reportagem sobre falso advogado que atuava em 55 processos em São Paulo, motivo pelo qual o representado foi suspenso preventivamente. O edital de suspensão foi publicado em 21/06/2010.A suspensão está apoiada na repercussão da notícia sobre o falso advogado e nas provas colhidas no Inquérito Policial instaurado.Alega o impetrante que as reportagens sobre a existência de um falso advogado veiculadas ao Jornal Nacional são unilaterais e podem prejudicar o impetrante, como vários inocentes já foram prejudicados.Ora, se a autoridade impetrada considerou como satisfatórias as provas apresentadas, já configura o próprio mérito do ato administrativo, sendo que a exigência de outras provas foge à natureza do mandado de segurança, uma vez que demanda dilação probatória.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0002794-11.2014.403.6102 - PAINEL MONTAGEM ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAINEL MONTAGEM ELETRICA E AUTOMAÇÃO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição nos quadros do Conselho, bem como determinação para que o impetrado se abstenha da prática de ato relacionado à exigência do registro, a exemplo de limitação ou restrição das atividades da empresa. Narra a inicial que a impetrante se dedica à prestação de serviços de instalação de painéis em geral, de modo que não exerce atividades de em engenharia.Assevera que é apenas uma prestadora de serviços, pois o projeto dos painéis e dos quadros de força são fornecidos pela empresa que contrata os serviços. Quando a prestação dos serviços é realizada na sede da empresa que o contratou, é acompanhada pelo engenheiro ou técnico da própria empresa. No caso de montagem de painel na empresa impetrante, o engenheiro ou técnico da contratante faz o teste do painel montado.Alega que o Conselho impetrado exige o registro da empresa, o que é ilegal, uma vez que não tem como atividade fim o exercício de engenharia, nos termos da Lei 5.194/1966.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/36.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39/40).Notificado, o impetrante apresentou informações às fls. 49/62. Alegou, em preliminar, a ausência de cópias para contrafé, o que prejudicou a análise e elaboração das informações, requerendo o indeferimento da petição inicial. Alegou a falta de direito líquido e certo e inadequação do mandado de segurança. No mérito, assevera que a atividade da impetrante traduz serviços técnicos especializados da área de engenharia, o que exige a devida inscrição no conselho e contratação de responsável técnico.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 110/112.A decisão de fls. 115 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar invocada pelo CREA em relação ao indeferimento da petição inicial, uma vez que

foi possível a apresentação de informações combatendo todos os tópicos mencionados na inicial. A preliminar de inadequação da via eleita, no caso, se refere ao próprio mérito da ação. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição no Conselho, bem como se abstenha da prática de atos que prejudiquem ou imponham limites e restrições às suas atividades, ressaltando que não exerce atividades de engenharia, mas somente a prestação de serviços. Dispõe o artigo 1º da Lei 5.194/66: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. O artigo 7º da mesma Lei dispõe o seguinte: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; (...) O artigo 59 da Lei 5.194/66 preceitua: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico. O contrato de fls. 14 e seguintes dispõe que a atividade da impetrante é a exploração do ramo de comércio, prestação de serviços de instalação, manutenção e Assistência técnica em equipamentos e produtos para controle automático em geral. Pois bem. A montagem de painéis elétricos industriais e de quadros de força residenciais e industriais de baixa e média tensão são serviços técnicos especializados da área de engenharia elétrica, necessitam, assim, de qualificação de profissional do executor, de modo a garantir qualidade e segurança à sociedade. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. FIRMA INDIVIDUAL CUJO OBJETO É A PUBLICIDADE. ART. 11 DA RESOLUÇÃO N. 336/89 C/C ART. 59, 3º, DA LEI N. 5.194/66. TITULARIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. VIOLAÇÃO AO ART. 60 DA LEI N. 5.194/66. 1. Segundo o art. 60 da Lei n. 5.194/66, para uma firma individual ligada à área de publicidade, é apenas uma a exigência legal para que se efetue o seu registro junto ao Crea competente, qual seja, a existência de profissional habilitado responsável pelo setor ligado ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e/ou agronomia. Essa é a única exigência legal porque o registro da empresa - a que faz menção o dispositivo citado - é a própria consequência do cumprimento do requisito acima exposto. 2. Com suposto fundamento no art. 59, 3º, daquele diploma legislativo - segundo o qual [o] Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro -, o recorrente exige que o titular da firma individual recorrida seja profissional habilitado no órgão fiscalizador profissional (art. 11 da Resolução n. 336/89). 3. O recorrente, a pretexto de editar resoluções para regulamentar o registro das firmas e organizações com previsão no art. 59 da Lei n. 5.194/66, foi de encontro ao que determina o art. 60 dessa lei, uma vez que, conforme dito antes, esse dispositivo apenas condiciona o registro das empresas não-ligadas à área de engenharia, arquitetura e/ou agronomia à existência de profissional legalmente habilitado responsável pelo setor que eventualmente desempenhe uma ou mais dessas atividades. 4. Note-se, além disso, que forçar que o titular da firma individual seja profissional habilitado no Crea é contraditório com a própria redação do art. 60 da Lei n. 5.194/66 também porque este dispositivo fala em profissional habilitado na condição de encarregado do setor de engenharia (parte final) e, se o titular da firma necessariamente deve ser engenheiro, arquiteto ou agrônomo, então não teria sido necessário falar em encarregado pelo setor, pois o próprio titular já seria o responsável técnico pela empresa. 5. De se ressaltar, ainda, que o art. 11 da Resolução n. 336/89 simplesmente anula a distinção existente entre os arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194/66: ora, se a empresa é de um engenheiro, arquiteto ou agrônomo e exerce serviços relacionados a engenharia, arquitetura ou agronomia, então o registro dela deriva do art. 59 da Lei n. 5.194/66; o art. 60 da Lei n. 5.194/66 existe justamente para os casos em que o titular da firma não é profissional ligado ao Crea e pretende desempenhar uma atividade que envolva serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia (no caso, colocação de painéis publicitários). Na medida em que vigore o art. 11 da Resolução n. 336/89, essa diferença cai por terra: se fosse como quer tal Resolução, o art. 60 da Lei n. 5.194/66 perderia sua razão de ser. 6. O art. 11 da Resolução n. 336/89 é ilegal, pois viola o que dispõe o art. 60 da Lei n. 5.194/66. Precedente da Primeira Turma. 7. A preocupação do Crea pode ser bem resumida na seguinte frase, constante do relatório feito pela instância ordinária: a atividade desenvolvida pela impetrante requer conhecimento técnico privativo de engenheiro especializado, por meio de firma individual, sendo necessária a comprovação de sua formação técnica (fl. 214v). Mas a conclusão que aqui se chega não é contrária ao zelo do Crea: é que a firma individual, para obter o registro, deverá ter profissional habilitado encarregado pelo setor de engenharia, arquitetura ou agronomia. Está garantida, portanto, a observância da técnica, em prol da segurança da população. 8. Recurso especial não-provido. (REsp 1050716, STJ, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/12/2008). Em razão do exposto, DENEGO A

SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033414-86.1989.403.6100 (89.0033414-0) - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024932-47.1992.403.6100 (92.0024932-9) - MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0033499-62.1995.403.6100 (95.0033499-2) - CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECCIA LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECCIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0046586-17.1997.403.6100 (97.0046586-1) - 9o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X 9o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8)) ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos

do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018723-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018723-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-41.1996.403.6100 (96.0002387-5) - JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X JOAO DA COSTA FILHO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VERA LIDIA COSTA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X CLARICE DEMARCHI ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO DA COSTA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VALDIR SANTANA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VERA LIDIA COSTA SILVA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061755-20.1992.403.6100 (92.0061755-7) - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER X AURELIO REIS X DINAH PEREIRA PORTUGAL GOUVEA X ELEONORA CRISTINA DA ROCHA MACHADO X ELZA SACHIE TSUGAWA X EMILIA NOBUE MIZOGUCHI X HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO X JAIME ALFONSO REIS X JORGE KATSUAKI MIZOGUCHI X LENIZE MAZZEI X LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO X LOURDES NAUMANN BOUFLEUER X LUCIA YOCO HATANAKA X MARCIO DE FREITAS FERREIRA X MARCOS DE FREITAS FERREIRA X NEUSA SETSUKO TAKEMAE MIZOGUCHI X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA X SENZI MASUNAGA X ONEIDA EMERY TREVISAN(SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004024-32.1993.403.6100 (93.0004024-3) - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO

NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014332-15.2002.403.6100 (2002.61.00.014332-5) - GERSON LIMA DE ALMEIDA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007572-30.2014.403.6100 - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL

Fls.47/48 anote-se. Fls.49/55 manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 647/674 - Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela União Federal. Int.

0007767-35.2002.403.6100 (2002.61.00.007767-5) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019100-66.2011.403.6100 - RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA(SP196262 - HAIDÊ ASSIS FRANÇA GOMES NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016031-89.2012.403.6100 - DEMOLIDORA SANTOS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 108/135 - Anote-se. Fls. 136/138 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0021033-40.2012.403.6100 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 691 - Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/537 - Ciência às partes. Após, cumpra-se determinação de fls. 529, in fine e remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010496-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X ADRIANA CARVALHO SILVA

Cumpra-se determinação de fls. 31, in fine. Para tanto, providencie a CEF a retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 622/623 - Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial. Fls. 627/628 - Ciência ao requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3) - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do precatório expedido às fls.527. Int.

0006490-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679838-69.1991.403.6100 (91.0679838-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X FERNANDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018009-77.2007.403.6100 (2007.61.00.018009-5) - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF, independentemente de expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6920

CARTA PRECATORIA

0011226-25.2014.403.6100 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE ANDRADINA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS

COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE(SP043531 - JOAO RAGNI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP043531 - JOAO RAGNI) X PLANAN INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão da Sr^a Eliane Guadanucci Llaguno do polo passivo, incluindo-a como procuradora do polo ativo.Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da redesignação da audiência para o dia 03.09.2014, às 15horas, bem como solicite cópias digitalizadas das procurações dos réus: Júlio Augusto Lopes Moesia Rolim e Marlene Aparecida Mazzo.Intime-se a advogada MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO - OAB/ SP 104.172 do réu Wellington Luis da Costa para que compareça na referida audiência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Publico Federal. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Bel^a.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011935-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBERTO BEZERRA DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu.Aduz a autora que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor vermelha, chassi 9BD17146762642006, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa AMX 9838, RENAVAM 860026361.Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento de 48 prestações mensais, com vencimento da primeira em 17/10/2011 e da última parcela em 17/09/2015, todavia, em 17/01/2013 (16ª prestação) deixou de honrar com a obrigação assumida.Decisão exarada às fls. 27/29 deferiu a liminar requerida.Promovida a busca e apreensão do bem descrito na inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 35.Citado, o réu não apresentou contestação.É o relatório.Decido.O réu tomou ciência da propositura e conteúdo da presente ação com a citação e, isso não obstante, não constituiu advogado, tampouco apresentou defesa, de modo que decreto a revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV

do CDC, a jurisprudência da 2.^a Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3.^o DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1.^o.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3.^o do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3.^a Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para consolidar o domínio e posse plenos pela autora do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor vermelha, chassi 9BD17146762642006, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa AMX 9838, RENAVAL 860026361. Condene o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020939-58.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X REGINA LOURENCA MIRANDA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra REGINA LOURENÇA MIRANDA FERREIRA, em razão de valores pagos indevidamente por meio do benefício previdenciário nº 31/519.746.833-1, elencado no Anexo ao Relatório de Informação nº 07/08, referente à Operação Previdenciária desencadeada pela Polícia Federal, propondo reavaliação de Perícias-Médicas e os procedimentos previstos no art. 179 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que resultou em parecer contrário da perícia médica no que tange à comprovação da incapacidade laboral da ré. Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de mérito de prescrição. Prescreve o art. 103-A, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Considerando que o benefício previdenciário, caracterizado como irregular pelo INSS, foi concedido no período de 07/03/2007 a 30/09/2008, e a presente ação foi distribuída em 14/11/2013, verifico a não ocorrência de prescrição neste caso. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Em conformidade com o art. 11, da Lei nº 10.666/2003, o INSS reavaliou a documentação que embasou a concessão e manutenção do benefício concedido à ré e constatou irregularidades na sua concessão. Conforme declaração do perito médico no processo administrativo instaurado pela autarquia, as alterações anatômicas citadas no exame de ressonância magnética, e repetidas nos laudos médicos periciais previdenciários para embasar a concessão, eram anteriores ao início da vida contributiva da segurada. Além disso, o perito observou inconsistência entre os relatos dos exames de ressonância magnética e laudos médicos periciais previdenciários, declarando, ainda, que a atividade da segurada não requer esforços e pode ser realizada com períodos de repouso, já que não possui vínculo com empregador. Observo, contudo, que não foi apontada fraude no procedimento concessório, inexistindo, tampouco, qualquer indício de que a parte ré tenha agido de má-fé, apresentando declaração ou provas falsas. Ao contrário, restou caracterizada a absoluta boa-fé da parte autora. Dessa forma, não pode ser atribuída à ré qualquer conduta que tenha dado causa ao recebimento indevido, sendo erro atribuído à própria autarquia previdenciária, a quem compete examinar a

legalidade dos pagamentos que efetua. Além disso, não é devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, em razão do fato de serem verbas, em regra, de caráter irrepêtil. Convém salientar que a natureza alimentar do crédito, decorrido do benefício auxílio-doença, garantiu a subsistência da ré, estando incorporada aos seus planejamentos de gasto, inclusive com a própria doença, sendo evidente o prejuízo que esta devolução lhe acarretaria. Por conseguinte, forçoso reconhecer a impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pela segurada, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0023315-17.2013.403.6100 - SERGIO FLAVIO SIQUEIRA (SP310039 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X FIRE NIGHT BAR LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro de marca nominativa Musicaliando (registro nº 823.851.931), classe 41, concedida em 18/10/2009, bem como condenação da ré Fire Night no pagamento de indenização por dano moral. Alternativamente, o autor pretende a adjudicação em seu favor do registro impugnado. Narra a inicial, em síntese, que é titular do domínio, desde abril de 2003, da marca Musicália, registrada em 1987, entretanto, em virtude de omissão premeditada, foi aceito o depósito da marca atacada em outubro de 2001 e concedido registro pelo INPI sem ressalva em 2009, entretanto, há evidente semelhança fonética, gráfica e conjunto, o que caracterizaria a reprodução total de marca já registrada. Sustenta o autor a violação do artigo 124, da Lei 9.279/96, a confusão de marcas e a caracterização da concorrência desleal. Por decisão de fls. 99/101 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citados, os réus contestaram o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela corré Fire Night Bar Ltda tendo em conta que o autor, na qualidade de sócio da empresa detentora da marca MUSICÁLIA, possui legítimo interesse em questionar a marca MUSICALIANDO que, no seu entender, fere o seu direito de marca. Rejeito ainda a preliminar de irregularidade da representação processual tendo em conta que a procuração apresentada se me apresenta regular e apta a produzir seus efeitos. Por fim, a questão da justiça gratuita deveria ter sido veiculada em procedimento próprio. No que se refere à legitimidade passiva, suscitada pelo corréu INPI, anoto, inicialmente que o direito ao uso da marca somente nasce com o ato de registro praticado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Equivale isto a dizer que a marca industrial somente poderá ser regularmente utilizada pelo interessado após o ato praticado pela autarquia federal. A demanda aqui ajuizada, portanto, tem por objeto precisamente a anulação do ato praticado pela autarquia e que confere direitos à outra ré. Não se trata de direito autônomo da empresa que, por interesses seus ou apenas para dar publicidade, solicitou o registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Assim, a intervenção da autarquia nos autos será na qualidade de litisconsorte porque os efeitos da sentença aqui proferida determinará ou não a revisão de ato por ela praticado e que interferirá na esfera de interesses da corré. Não se trata do caso de assistência, porque a citação do INPI, pela natureza do pedido deduzido, é obrigatória para que possa exercer o direito de defesa do ato por ele praticado e contra o qual se volta o autor. Mantenho, pois, a autarquia na posição de litisconsorte passivo. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito com anotação de que não há necessidade de dilação probatória tendo em vista que a questão posta em debate se refere à avaliação quanto à semelhança entre as marcas, passível de induzir o consumidor em erro por confusão ou associação. No mérito, a ação é improcedente. As normas protetivas da marca tem por finalidade evitar a possibilidade de confusão, por parte do consumidor, quanto à real origem ou procedência do produto ou serviço por ele adquirido. O objetivo é sempre o de impedir o registro e posterior utilização de marcas idênticas ou semelhantes que, por rotularem produtos de uma mesma espécie, possibilite que o consumidor seja induzido em erro quanto à origem desses produtos. De fato, a utilização de marcas iguais ou semelhantes pode determinar a aquisição de um produto pelo consumidor, sem a ciência da sua real e efetiva origem. No caso dos autos, à vista da documentação carreada, entendo correta a avaliação do corréu INPI, entidade a quem cabe à análise e execução dos ditames legais relativos à propriedade industrial que concluiu pela inexistência de confusão entre as marcas Musicália e Musicaliando, tendo em vista se tratar de conjuntos distintos, passíveis de convivência no mercado, não havendo possibilidade de confundir o público consumidor/usuário. Entendo, assim, que a semelhança entre as marcas Musicália e Musicaliando não é suficiente para induzir o consumidor em erro por confusão ou associação, situação que a legislação vigente visa a evitar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada um, devidamente atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013048-49.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO

EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 57, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013191-38.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 57, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 278, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012471-08.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X THIAGO MACEDO CLAYTON

A parte exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo à fl. 31 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. Reiterada a determinação pelo despacho de fl. 32.No entanto, a parte exequente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003284-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CARAN GRILLO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor do executado acima nomeado, para cobrança de Termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular de abertura de crédito - CONSTRUCARD, firmado em 13/05/2013, referente ao contrato originário nº 0273.160.0001592-26.Em virtude de acordo firmado entre as partes, a exequente requereu a extinção do feito à fls. 36/48.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008978-78.2013.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.A questão referente a legitimidade passiva foi exaustivamente apreciada pela decisão embargada e não padece de qualquer contradição em seus termos. Eventual discordância com os termos da decisão deve ser objeto do recurso competente.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0005485-04.2014.403.6100 - EDIVALDO FIRMINO DA SILVA REFRIGERACAO - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 66/68, no tocante ao duplo grau obrigatório. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, a sentença concedendo a segurança estará sujeita duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da decisão embargada, nos seguintes termos: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão nos pedidos de restituição apresentados pelo impetrante (PERDCOMP 34682.78811.080909.1.2.15-4325; 32925.18338.080909.1.2.15-0223; 13937.89404.080909.1.2.15-3685; 08832.30325.080909.1.2.15-1387). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009786-91.2014.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 122/124. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P.R.I.

0010366-24.2014.403.6100 - SERVED - SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que os débitos apontados como óbice para emissão da referida certidão, estão com sua exigibilidade suspensa, já que incluídos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Por decisão de fls. 76/78 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a via estreita do mandado de segurança instaura procedimento eminentemente documental, portanto a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir comprovada, de plano, em provas pré-constituídas e hábeis a demonstrar o direito subjetivo invocado. No caso vertente, a impetrante logrou comprovar que apresentou dois pedidos de inclusão de débitos próprios em parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09, sendo certo que para um deles, apresentou demonstrativos de consolidação que detalham a natureza do crédito tributário, o que autoriza pressupor que o pedido foi deferido pelo fisco. Consta ainda recibo de pedido de parcelamento realizado quase dois anos após ao primeiro lote já consolidado, o qual compreenderia a totalidade dos débitos, entretanto, o único documento que descreve tais pendências é relatório elaborado pela própria impetrante (fls. 26/29), no qual se afirma serem os mesmos colocados em cobrança, entretanto, sob outro código identificador de processo. Convém salientar que o parcelamento, embora dependente de autorização legislativa e submetido ao crivo do fisco quanto à observância de formalidades, constitui faculdade do contribuinte no tocante a opção por essa forma de extinção do crédito tributário, bem como quanto à indicação dos débitos. Pois bem, da documentação que acompanha a inicial não é possível identificar quais os débitos efetivamente incluídos pela impetrante no segundo pedido de parcelamento e, ainda que sejam os débitos constantes da planilha produzida unilateralmente por ela, a documentação também é insuficiente para demonstrar que estes são os mesmos postos em cobrança, mas sob outra numeração e que o fisco admitiu o requerimento. O relatório de consolidação de débitos parcelados apresentado demonstra, por outro lado, que os débitos que estão com sua exigibilidade suspensa pela hipótese do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional não se confundem com aqueles cobrados, tal como também se identifica das informações fiscais de fls. 22/23. Assim, e tendo em conta o teor das informações prestadas, a situação é de que os débitos em cobrança e que obstam a expedição da certidão pretendida não se encontram parcelados e, por isso, não há causa de suspensão de sua exigibilidade. Face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013858-24.2014.403.6100 - THALLISMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a eficácia e validade de decisões arbitrais em matéria trabalhista, especialmente para o fim de

levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e parcelas do seguro desemprego. Aduz o impetrante, em síntese, que a sentença arbitral possui igual eficácia da decisão judicial, nos termos da Lei 9.307/96 e que a recusa das autoridades impetradas lesa os trabalhadores que se submetem à solução amigável de conflitos. À fls. 24 informa que houve liberação do FGTS e pede o prosseguimento do feito em relação ao seguro-desemprego. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 12.016/09. Assim, por se tratar de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, pois esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nos processos n.º 0021338-63.2008.403.6100 e 0017655-47.2010.403.6100, sentenças que adoto como fundamentação: No mérito, a segurança é de ser denegada. (...) Por outro lado, no que diz respeito ao seguro-desemprego, observo que o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei n.º Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011706-03.2014.403.6100 - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Recebo o aditamento de fls 68/69. No mais, trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam a suspensão de execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório. D E C I D O . A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A medida requerida pelos autores consiste na suspensão de execução extrajudicial de imóvel, decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré. A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a revisão da forma de cálculo das mencionadas prestações. Não haverá pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial ou de nulidade desse procedimento. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Diante de tal quadro, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos autores não pode ser deferida cautelarmente. Além disso, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar

a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa. P. R. I.

0012750-57.2014.403.6100 - RONALDO DE SOUZA ROLINO X KATIA FERNANDA DE MARCO ROLINO (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Recebo o aditamento de fls 38/39. No mais, trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam a suspensão de execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório. D E C I D O . A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A medida requerida pelos autores consiste na suspensão de execução extrajudicial de imóvel, decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré. A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a revisão da forma de cálculo das mencionadas prestações. Não haverá pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial ou de nulidade desse procedimento. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Diante de tal quadro, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos autores não pode ser deferida cautelarmente. Além disso, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito

sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009632-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ZILEIA DAS GRACAS ARAUJO MAGALHAES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta em desfavor da ré acima nomeada, em virtude do não pagamento de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes em 14/08/2009. Em virtude de a quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito às fls. 36/38. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0009557-34.2014.403.6100 - ELIZABETH BORGES RODRIGUES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirmo a requerente que é aposentada e tem direito ao saque do saldo existente conforme o disposto no art. 20, III, da Lei 8.036/90. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/38). É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, para custeio de tratamento médico, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor da causa atribuído (R\$ 1.000,00), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0017038-

15.1995.403.6100 EMBARGANTES: JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO Reg. n.º: _____ /

2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora, ora embargante, promove os presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO face a decisão de fls. 534/535, em razão dos embargos de declaração opostos às fls. 529/531, alegando que a omissão anteriormente alegada persiste, vez que a intempestividade da impugnação ofertada pelo executado não foi apreciada pelo juízo. Compulsando os autos observo que a execução foi iniciada por petição protocolizada em 02.04.2008, fl. 352. A decisão de fl. 358 determinou a intimação do Banco Nossa Caixa S/A para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Referida decisão foi publicada em 04.08.2008, conforme certidão de fl. 358 verso, considerando que 01.08.2008 foi uma sexta-feira. A impugnação foi protocolizada em 02.09.2008, petição de fls. 360/364, após o decurso do prazo estabelecido em lei, que se esgotou em 19.08.2014. Assim, conclui-se pela intempestividade da impugnação o que, contudo, não tem o condão de modificar o entendimento exarado por este juízo na sentença de fls. 524/257 e na decisão de fls. 534/535, qual se fundamentou na análise dos documentos juntados aos autos pela própria parte autora (exequente) em sua petição inicial, em especial os documentos de fls. 24/25 (para a conta 9.174-8) e 21.22.23 para a conta 9.147-1, constatando-se a inexistência de valores a serem executados notadamente porque o crédito de 84,32% foi corretamente efetuado pela parte executada no momento oportuno, reportando-me neste ponto ao demonstrado na sentença embargada, às fls. 525 e 526 dos autos. A propósito anoto que a alegação de cumprimento da obrigação pode ser conhecida pelo juízo a qualquer tempo antes do encerramento da execução, bem como conhecida de ofício (como ocorre no caso dos autos), o que se coaduna com o princípio de que o direito não prestigia o enriquecimento sem causa. Ora, se a parte autora já recebeu a tempo e modo o direito que lhe foi reconhecido judicialmente, inexistente fundamento jurídico para se determinar à ré um novo pagamento sob o vil pretexto de que apresentou impugnação intempestiva. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para consignar a intempestividade da impugnação ofertada pela executada, mantendo quanto ao mais a sentença proferida que reconheceu a inexistência de valores a serem executados, pelos fundamentos nela constantes. Devolvo as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA (SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MPROCESSO N 0023289-87.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2014 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõem os presentes embargos de declaração (fls. 290/292), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 281/287, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante com a presente via recursal, que este Juízo decrete a ausência de interesse da parte embargada com relação à cobertura do FCVS, por não haver resistência do mesmo quanto ao saldo residual, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito em relação à CEF. Entende que para fins de cobertura, cabe a solução da situação contratual, matéria que não está afeta à Caixa, posto que a relação se travou entre agente financeiro (IPESP) e mutuário. Assim, entende que essa cobertura se dá na forma da Lei n.º 10.150/2000, através de procedimento de novação. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer obscuridade ou contradição na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada foi clara quanto à responsabilidade da CEF, que é administradora do FCVS, no tocante ao saldo residual, apurado após o pagamento da última prestação, conforme, aliás, apurado pelo perito judicial. Por outro lado, aplica-se na presente demanda a regra prevista no artigo 3º, da Lei n.º 10.150/2000, que admite a duplicidade de financiamento, no caso de imóveis adquiridos antes de 05/12/1990. Assim, revelando o teor dos embargos mero inconformismo com a decisão embargada, o caso seria de apelação e não de embargos declaratórios, os quais não se prestam a produzir efeitos infringentes salvo se necessários para sanar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no julgado. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois que meramente procrastinatórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006295-47.2012.403.6100 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES (SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO E SP338861 - EVERALDO DE SOUSA MOURA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006295-47.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: VALTENCIR GONÇALVES MARTINS DE ALEXANDRIA e ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFLITISCONSORTE PASSIVO:

SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como em razão de irregularidades que teriam sido cometidas pelo agente fiduciário no procedimento utilizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/44. Às fls. 53, foi determinado à parte autora que esclarecesse quanto à propositura da presente ação, uma vez que já restou analisada a questão atinente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel nos autos da ação ordinária n.º 0004766-95.2009.403.6100. Às fls. 54, os autores esclareceram que a presente demanda tem por objetivo a anulação do procedimento acima mencionado e, conseqüentemente, do registro de arrematação/adjudicação do imóvel, enquanto que nos autos acima citado, a pretensão limita-se à revisão contratual. Às fls. 55, foi afastada a ocorrência de litispendência, em razão dos esclarecimentos supra. Às fls. 61/63, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 69/97, a parte ré apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial; a carência da ação, uma vez que o imóvel foi alienado a terceiros; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 120/171, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Réplica (fls. 173/212). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a inicial para inclusão à lide do adquirente do imóvel (fls. 215), o que foi devidamente cumprido (fls. 216). Às fls. 226/240, a terceira adquirente apresentou contestação, onde suscitou, preliminarmente, a ocorrência do instituto da litispendência; a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requeru, outrossim, a condenação da parte autora na pena de litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 280, foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária, requerido pela corré Solange Rodrigues Rocha Alves. Sem requerimentos de produção de provas (fls. 281 e 282/284). Às fls. 285, a parte autora requereu a intimação da CEF para que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 324, o juízo determinou que os autores esclarecessem o pedido, eis que o esse documento foi juntado pela CEF às fls. 120/171. Réplica (fls. 286/323). Às fls. 325, os autores manifestaram-se nos autos reportando-se aos termos da exordia, requerendo a procedência do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, alegando que não foram regularmente notificados onde residem. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da Carência da Ação e da Impossibilidade Jurídica do Pedido. Quanto à preliminar suscitada pela CEF, considero que o fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Portanto, sendo possível em tese o pedido, os autores têm, por consequência, interesse processual em alegar eventual ilegalidade existente no procedimento de execução extrajudicial, até mesmo para fins de indenização, no caso de procedência do pedido. 1.3 Da Inépcia da inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez que a petição inicial observa adequadamente os requisitos previstos no CPC, confundindo-se com o mérito a fundamentação desta preliminar, no quanto pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial. 1.2 Da Ocorrência de Litispendência Afasto a referida preliminar, uma vez que pretende a parte autora nesta demanda obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, alegando irregularidades cometidas no referido procedimento, tais como: ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré para atuar na contratação e ausência de notificação pessoal dos autores, enquanto no processo n.º 0004766-95.2009.403.6100, a pretensão dos autores é obter a revisão do contrato de financiamento e declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66, no quanto permite a execução extrajudicial e o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência, pedido que foi julgado improcedência. 1.3 - Terceiro adquirente. Por fim, tendo em vista que o terceiro adquirente passou a integrar a lide, resta prejudicada a preliminar suscitada nesse sentido. 2 Do Mérito 2.1 Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178 do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória do contrato de financiamento, pois não se pretende o retorno da situação de fato ao status quo anterior. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em virtude das alegadas irregularidade que teriam sido cometidas no procedimento. Assim, não há que se falar também em prescrição. 2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, esta questão foi objeto de decisão na ação antecedente, na qual foi anotado o entendimento de que esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº

116).Em razão disso, remanesce nestes autos apenas a discussão quanto à observância ou não das formalidades legais previstas no DL 70/66, em especial a questão da necessidade de notificação dos executados(no caso a parte autora), o que será abordado nos tópicos seguintes. 2.3 Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL n.º 70/66 (notificação extrajudicial e ilegitimidade do agente fiduciário).Reconhecida a constitucionalidade do procedimento trazido pelo Decreto Lei 70/66, resta verificar a existência de eventuais irregularidades na notificação extrajudicial dos autores, que pudessem implicar em nulidade desse procedimento. A esse respeito observo que foram expedidas cartas de notificação para o endereço dos autores, onde verifico que a carta endereçada à autora ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS foi positiva (fls. 142), constando inclusive sua assinatura no documento. Já quanto ao autor VALTENCIR GONÇALVES MARTINS, verifico que a diligência efetuada onde mora foi negativa (fls. 145) e que o mesmo deixou de atender aos avisos deixados no seu portão (cujo endereço, diga-se de passagem, é o mesmo da mutuária Érica). Portanto, este autor deu causa à sua notificação por edital, não atendendo aos avisos deixados em sua casa, a qual, por isso, foi aperfeiçoada através das publicações efetuadas no jornal O DIA nos dias 7, 8 e 9 de janeiro de 2009, às fls. 147/149. Em seguida, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 151/153) e segundo leilões (fls. 155/157), nos dias 31 de março, 9, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 29 de abril e, 9, 10 e 11 de maio de 2009, respectivamente.As publicações supra foram feitas no jornal O DIA - SP e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel, conforme documentos de fls. 127 e 134.Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de grande circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e este foi regularmente realizado, inclusive de forma pessoal em relação à mutuária Érica, à Rua João de Oliveira Melo nº 11, mesmo endereço de Valtencir (inclusive indicado na petição inicial). Portanto, é certo que os mutuários sempre estiveram cientes do procedimento de execução extrajudicial, nada fazendo, todavia, para purgar a mora com vistas a evitar que o imóvel onde residiam fosse arrematado em leilão. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente escolhido pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter o agente fiduciário atuado com parcialidade ou que tenha causado prejuízos aos mesmos que pudessem viciar o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.Assim, considerando que o imóvel foi arrematado pela CEF em procedimento regular de execução extrajudicial, consolidando-se a propriedade em seu nome, a qual posteriormente foi legalmente transferida a terceiros, pondo assim fim ao contrato celebrado com os autores, há que se rejeitar o pedido.Por fim, anoto que não vejo configurado nestes autos a manifesta má-fé dos autores ao proporem esta ação, uma vez que como dito, não reproduz ela, em sua íntegra, a ação anteriormente proposta. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser dividido entre os mesmos, ficando, todavia, suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 61).P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015631-41.2013.403.6100 - HOSPITALITY SERVICES LTDA - EPP(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP195826 - MICHELLI OLIVEIRA DE MAGALHAES PAULINO E SP206714 - FABRÍCIO PALACIOS LEITE TOGASHI E SP133373 - PATRICIA HELENA ATAULO E SP250065 - LEONARDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00156314120134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HOSPITALITY SERVICES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídica válida entre a autora e a ré quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de horas extraordinárias (art. 59, 1º, da CLT ou Convenção Coletiva), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2008, tanto da matriz como de suas filiais, com a devida correção dos valores mediante a aplicação da taxa SELIC desde a data do efetivo recolhimento, com parcelas vincendas e vencidas daquelas contribuições e quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9430/96. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Às fls. 535/536 foi autorizada a realização de depósito judicial dos valores devidos. A ré apresentou sua contestação às fls. 541/574. Réplica às fls. 579/590. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto às horas extras pagas (na rescisão ou não), estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário mensal (ainda que as horas sejam pagas com o acréscimo relativo ao aumento da jornada normal de trabalho), não possuindo esta verba, portanto, natureza indenizatória. Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Como a Autora não especificou em seu pedido tratar-se de verba paga em razão da rescisão do contrato de trabalho, presume-se que esteja se referindo ao adicional de 1/3 sobre as férias normalmente gozadas por seus empregados. Assim, a regra geral é a da incidência da contribuição previdenciária sobre pagamento das férias quando normalmente gozadas pelos empregados. Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o prazo quinquenal contado a partir do recolhimento indevido e o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos,

considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da Autora a não se sujeitar à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas sob a rubrica aviso prévio indenizado, assim entendido o pagamento efetuado ao empregado em razão da dispensa do cumprimento do aviso prévio. A autora poderá ainda compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que foi recolhido indevidamente a partir de 30.08.2008, a título de aviso prévio indenizado por dispensa de seu cumprimento, após o trânsito em julgado desta sentença, atualizado monetariamente pela variação da Taxa SELIC, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Considerando-se a sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas entre as partes, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012502-91.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00125029120144036100AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDASRÉ: UNIÃO FEDERAL REG: _____/2014SENTENÇATrata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o ingresso do autor no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso de Técnico em Nutrição e Dietética ou que não permita que a recusa da FMU seja com fundamento na invalidade de CND vinculada à CNPJ incorreto. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a recusa de sua adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, para o Curso Técnico em Nutrição e Dietética. Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos pela requerida, contudo, sua adesão foi indeferida, sob o fundamento de não ser possível validar a CND. Alega que o CNPJ e CND juntada pela autora estavam válidos, contudo o CNPJ apontado para o indeferimento da adesão não é da instituição de ensino, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 14/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para: determinar à requerida União Federal, por seu órgão competente, o Ministério da Educação e Cultura, que acolha a adesão da FMU ao programa PRONATEC, a que se refere o Edital SISUTEC 2014.2, especialmente para o Curso de Técnico em Nutrição e Dietética(Código da Proposta 30453), se apenas em face da divergência em seu CNPJ tiver sido indeferida, devendo considerar como correto o CNPJ 63.063.689/0001-13. Por petição protocolizada em 22.07.2014, a autora requereu a desistência da ação, considerando que por meio de expediente administrativo, alteraram-se os fundamentos do indeferimento que ensejaram a propositura da presente ação. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. No caso dos autos nada impede que a Autora desista da ação, considerando que a ré não foi citada. Isto Posto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária à minguia de sucumbência. Determino o recolhimento do mandado de citação expedido. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL
Às fls. 448/452, a parte exequente requereu a reconsideração da sentença de extinção (fls. 446) para que este Juízo reconheça a preclusão pro judicato em relação à incidência de juros do período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório referente a esses valores. Decido. Com efeito, com a sentença proferida esgota-se a prestação jurisdicional, só podendo este Juízo alterá-la, nos termos do artigo 296, artigo 463, incisos I e II e artigo 535, incisos I e II, todos do CPC, nos quais não se enquadra a petição de fls. 448/452. Por outro lado, anoto que a decisão de fls. 409/410 foi revogada expressamente pela decisão de fl. 433, na qual foram homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, juntados às fls. 386/398, objeto de embargos de declaração às fls. 437/439, rejeitados pela decisão de fl. 440. Não obstante, pela petição de fls. 441/442, o Autor requereu o envio dos autos novamente à Contadoria Judicial, pedido que foi indeferido na decisão de fl. 444. Assim, indefiro o requerimento de fls. 448/452, uma vez que nada mais há para ser decidido nestes autos. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Fl. 570: Diante do manifestado pelo autora, defiro a retificação do requisitório expedido à fl. 563, devendo o valor a título de honorários advocatícios ser dividido na proporção de 2/3 (R\$ 786,11) para o advogado, Walter Aroca Silvestre, e 1/3 (393,05) para a advogada Fernanda Yumi Sugawara, nos termos do art. 22, parágrafo 3º da lei Nº 8.906/94. Dê-se vista às partes da expedição dos requisitórios e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944658-55.1987.403.6100 (00.0944658-3) - JOAL CONFECÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAL CONFECÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Encaminhe-se email à 5ª Vara de Execuções Fiscais para que tenha ciência do cumprimento do ofício nº. 439/2014 (fls. 248/252). Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0069000-82.1992.403.6100 (92.0069000-9) - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428: Diante do requerido pelo autora, expeça-se ofício à 3ª Vara da Comarca de Barueri, informando-a de que a autora possui um crédito nestes autos, no valor total de R\$ 335.014,18, porém o referido montante já se encontra penhorado pela Execução Fiscal nº. 0021647-03.2007.8.26.0068 que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Diante da certidão de fl. 429, reitere-se o ofício nº. 148/2014 (fl. 426). Após, publicação do presente despacho, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020182-31.1994.403.6100 (94.0020182-6) - JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 184/192, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo o nome da autora constar conforme o comprovante de situação cadastral da mesma junto à Receita Federal (fl. 199), ou seja, JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 932/934: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, ofício n. 170/2014, referente ao processo n. 0044910-35.2004.403.6182, até o limite do crédito da autora, no valor de R\$ 850,23, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Encaminhe-se email à 4ª Vara de Execuções para que tenha ciência deste despacho. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 757/759: Diante do levantamento da penhora no rosto destes autos efetuada pela 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Carta Precatória nº. 0028269-20.2014.403.6182 (processo de Origem 0016531-

36.1999.8.26.0152 - Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia), proceda a Secretaria as anotações de praxe. Encaminhe-se email à 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para que tenha ciência deste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013000-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013000-1) - YOSHIO MIYAZAKI X SATIKO MIYAZAKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X YOSHIO MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/189: Preliminarmente à intimação da CEF, intime-se a autora para que se manifeste acerca do depósito à fl. 192 e do informado pela Caixa Caixa Econômica Federal às fls. 190/191, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Despachados em Inspeção. Fls. 1090/1101-verso: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 1083, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759387-41.1985.403.6100 (00.0759387-2) - ACACIO MASSON FILHO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 00.0759931-5AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: SOMMER MULTIPISO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Reg. nº: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 23.04.1991, certidão de fl. 141 verso.A exequente deu início à execução em 26.03.1992, petição de fl. 143.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e as contas de liquidação foram homologadas pela sentença proferida em 29.04.1994, fl. 157, transitada em julgado em 07.07.1994, certidão de fl. 159.À fl. 162 foi determinado à parte autora que se manifestasse, considerando que os cálculos foram elaborados em moeda desatualizada.Não tendo havido manifestação da parte, o feito foi arquivado em 14.08.1997 e desarquivado somente em 19.05.2014, certidão de fl. 164.Assim, cumpre verificar o transcurso do prazo prescricional.Nos exatos termos da Súmula 150 do STF:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA -

INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que o feito permaneceu arquivado durante dezessete anos, sem que a exequente sequer fosse citada, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional quinquenal. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006385-51.1995.403.6100 (95.0006385-9) - ORLEI MARTINS BARBOSA X OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA X ONOFRE JOSE DE SOUZA FILHO X ONILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA X ORSENI SEBASTIANA GALENDE X PASCOALINO MACHADO X PAULO SILAS BARREIROS X PAULO CESAR SICCHIO X PAULO ROBERTO AYRES CUNHA X PAULO AKAMATSU X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Deverá o patrono dos autores comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO

FEDERAL

1. Fls. 798/799: Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Ag. 0265 (Av. Paulista, 1682, 2º Subsolo) para que o Título, Obrigação ao Portador, emitido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sob o nº 1743093, seja recebido e custodiado pela referida Agência Bancária, permanecendo em sua custódia até ulterior decisão desse juízo. Instrua-se o ofício com a petição da parte autora, conforme indicada no início do parágrafo. 2. Em seguida, intime-se a parte autora (Suzigan & Talasso Tecidos LTDA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Agência indicada no item anterior, fazendo-se representar pelos prepostos indicados na petição de fl. 799. Após, comprove-se nos autos a efetivação da custódia do título junto à Caixa Econômica Federal. 3. A documentação de fls. 656 a 767 foi devidamente desentranhada, conforme autorizado no despacho anterior. No prazo do item 2, poderá a parte autora, se assim entender, retirar os documentos em secretária. Decorrido o prazo, sem manifestação, está autorizada a secretaria a inutilizá-los e remetê-los a programa de reciclagem de papéis, tomadas as cautelas de praxe. 4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 769/793. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Tendo em vista que a União Federal (fl. 212) não manifestou qualquer oposição, defiro o pedido formulado pela parte autora de devolução da Carta Precatória 100/2014 (Nº.5010209-43.2014.404.7003/PR), independentemente de cumprimento (fls. 210/211), a qual deverá ser recolhida a este juízo. 2. Comunique-se imediatamente o Juízo Deprecado (Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Maringá/PR) por e-mail (prmar02@jfpr.jus.br), remetendo-lhe cópia digitalizada do presente despacho. 3. Apresentadas as custas judiciais para a realização da diligência na Justiça Estadual (Fls. 213/215), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itambé/PR, deprecando-lhe a oitiva do Sr. Mário Forastieri (ex-prefeito de Itambé/PR) e do Oficial Tabelião de Registro Civil e anexos do mesmo município, conforme requerido pela parte autora à fl. 188.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2650

MONITORIA

0001700-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDNA APARECIDA DE LIMA SCHIAVON(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fls. 167/168: Indefiro o pedido de extinção da demanda, visto que este juízo homologou, por sentença, pedido de desistência formulado pela autora (fls. 132), decisão da qual já não cabe recurso (fls. 134).Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014996-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA

Vistos etc.Fl. 100: DEFIRO, pela última vez, pelo prazo requerido.Expirado o prazo sem a adoção de qualquer providência tendente a impulsionar o feito, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Intimem-se.

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 111. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019412-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RAMALHO LEITE

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 65. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006087-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Defiro vista dos autos à parte autora por 5 (cinco) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006470-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 120/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 122/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025327-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025327-5) - BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BOSCO LEITE(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ELIZABETH NEVES LEITE(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ciência à parte autora do depósito sucumbencial efetuado pela requerida às fls. 335. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução e posterior levantamento de alvará. Int.

0033753-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033753-7) - CM AUTO POSTO LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. À vista do pedido de fls. 267 e 268/269 e do trânsito em julgado (fls. 262), defiro o levantamento dos valores depositados na conta 0265.280.00229133-1 (fls. 91). Expeça a Secretaria alvará. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0024053-49.2006.403.6100 (2006.61.00.024053-1) - JOAO BATISTA DE GODOY X ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da resposta do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo (fl. 376). Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0010395-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CIDNEI JOAO BORTOLOTTI

Ciência ao autor acerca do documento apresentado à fl. 98. Considerando a informação trazida aos autos de furto do automóvel em data anterior ao acidente em questão (fls. 77 e 98), justifique o autor a pertinência e a necessidade da prova testemunhal requerida. Int.

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X BANCO BMG S/A X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente a determinação exarada no item II, do despacho proferido à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 124/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0021073-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X DERLY TOMAZOTTI X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X ANDRE LEMOS DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Fl. 322: Considerando que o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial já foi deferido na sentença de fl. 319, compareça a CEF em secretaria, munida de cópias LEGÍVEIS, no prazo de 05 (cinco) dias para desentranhamento. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO SILVA SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 127/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 125/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0018861-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER BAPTISTELLI

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a substituição dos documentos acostados na inicial, por cópias simples, nos termos em que deferido às fls. 53v. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011423-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME X OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA X GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 119/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a

distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028396-54.2007.403.6100 (2007.61.00.028396-0) - ALEXANDRE MACEDO LUZES(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista dos autos ao impetrante para que se manifeste acerca do ofício de fls. 140-141, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se findos.

0023286-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023286-9) - EMILIA RIBEIRO PIRES PEREIRA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009990-72.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente acerca do ofício encaminhado pela CEF às fls. 313/321, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021601-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADLA CORREA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, nos que se refere à ausência de meios necessários para cumprimento da diligência, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

DEPOSITO

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MENDES DE AREIA

A DPU, intimada da decisão de fls. 124, apresentou contestação.Assim, processe-se o feito como Ação de Depósito.Tendo em vista o pedido de designação de audiência, diga, a CEF, se tem interesse em eventual conciliação, observando-se, em especial, o item 5 da contestação, no prazo de 10 dias.Publique-se, ainda, conjuntamente com o despacho de fls. 124.Int.Fls. 124. Verifico que, de fato, a Defensoria Pública da União não foi intimada da decisão de fls. 65.Reconheço a nulidade dos atos praticados a partir de então.Intime-se a DPU da referida decisão, bem como da presente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015234-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal contra os cálculos apresentados pela parte embargada, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 20/21, ou seja, R\$ 1.525,33, para maio de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.189,50, para maio de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e

observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

0006309-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005967-98.2004.403.6100 (2004.61.00.005967-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. MARIA RITA C MIRANDA ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0029692-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029692-1) - MEASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM SAO PAULO X JEOVA PEREIRA BARROS(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES E SP190623 - DANIELA CRISTINA MARTINS DE CAMPOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 0236-4 ALTO DA MOOCA

Ciência aos impetrantes da redistribuição e desarquivamento dos autos.Nada requerido em 05 dias, tornem ao arquivo.Int.

0003274-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003274-8) - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP014787 - HUMBERTO PEGO MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012805-47.2010.403.6100 - WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004906-56.2014.403.6100 - SILVIO MARIA CRESPI(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014322-48.2014.403.6100 - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.GUIMA CONSECO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, auxílio creche e aviso prévio indenizado.Alega que tais verbas não têm natureza remuneratória e, por essa razão, não podem constituir a base de cálculo para incidência da contribuição ao FGTS.Sustenta ter direito à exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, por não terem natureza salarial.Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao

FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche e aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio e dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, por não terem natureza salarial. A questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC nº 200871000102432, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2009, D.E. de 10/06/2009, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS. Com relação às demais verbas, verifico que somente não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas excluídas pelo artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Desse modo, assiste razão à impetrante ao pretender a exclusão das férias indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional, do abono de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT e do auxílio-creche, pago em conformidade com a legislação trabalhista. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. 1 - Ação que visa declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários, referente às verbas de natureza indenizatória, bem como seja determinada a devolução do indevido. 2 - A autora requer a exclusão da folha de salários, para efeitos de recolhimento do FGTS, das verbas relativas às férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias; horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; aviso prévio gozado e indenizado e valor da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT; remuneração paga durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente; auxílio-maternidade, auxílio-creche e salário-família; diárias para viagens, auxílio-transporte, valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e ajuda de custo em razão de mudança de sede; auxílio-educação, convênio de saúde e seguro de vida em grupo; folgas não gozadas, prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e licença-prêmio não gozada, alegando que tais verbas ostentam natureza indenizatória, inexistindo, portanto, relação jurídica válida que lhe obrigue a essa inclusão. 3 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões

legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento e salário maternidade. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT e deverão ser identificadas em fase de liquidação. 7 - Apelação do particular parcialmente provida.(AC 08017586820134058400, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/04/2014, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e auxílio creche, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade tão somente da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e auxílio creche, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 12 de agosto de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014693-12.2014.403.6100 - FABIO GUERRA DESIGN ME(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005505-10.2005.403.6100 (2005.61.00.005505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902072-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902072-9)) KATIA SOARES DINIZ X MARCO AURELIO DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030487-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030487-3) - INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA X NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA

Fls. 216. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 5.096,33. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme fls. 212. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem

bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0012155-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012155-5) - REFINA METALQUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REFINA METALQUIMICA LTDA
Fls. 219/222. Intime-se REFINA METALQUÍMICA LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - código 2864, a quantia de R\$ 514,02 (cálculo de julho/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
Fls. 1071/1076. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.105,91. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme fls. 1067. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0011385-02.2013.403.6100 - MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X ITAU UNIBANCO S/A X MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES X ITAU UNIBANCO S/A X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF e Banco Itaú. Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca juntado pelo Banco Itaú. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017661-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Foi prolatada a sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso interposto, transitada em julgado às fls. 107. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 121/122, a CEF efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Após, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001969-73.2014.403.6100 - RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 128129. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 7.614,29 (cálculo de agosto/2014), devida ao AUTOR, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015031-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS SILVA X FAGNER CAVALCANTE VIEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA JANUARIO X ALISON TORRES DE OLIVEIRA X EDSON GENUINO DA SILVA X MARIA DA PAZ PESSOA DA SILVA X CLEBERSON PAULO DOS SANTOS X ALEX SANDRO MOURA DE LIMA X KAMILA ALENCAR GERMANO X CAIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA X CLECIO ANTONIO MARTINS COELHO X AMANDA SILVA FLORENCIO X WANDER CAYQUE DE SOUZA X CLEOPATRA GOMES DE TOLEDO X ROBERT TIAGO VIEIRA DE TOLEDO X JULIANA LASSER DA SILVA X JESSICA DE TOLEDO SANTOS X DIEGO SIQUEIRA MENDES X WELLINGTON FERREIRA MACHADO X FABIANA DOS SANTOS X CYNARA DE CASSIA ADELINO DE MORAIS X JOCEMIR HOLANDA LIMA X FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR X LEONARDO DE SALES MEDEIRA X FERNANDO BATISTA SILVA X ANDERSON SOARES SANTOS X CRIS DOS SANTOS RODRIGUES X VANESSA DE CARVALHO X CRISTIANE LIMA ROCHA X GUSTAVO GOUVEA MARANGON X ADRIANA MARIA DA SILVA X WELLINGTON DE OLIVEIRA THIMOTEO X JOSE DE SANTANA JUNIOR X JOSEFA COSTA PEREIRA

Dê-se vista à CEF acerca do mandado de intimação juntado às fls. 159/164. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de constatação. Int.

0017291-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

Às fls. 77/82, a ré juntou o Termo de Acordo firmado com a CEF, onde informa que foram pagos 04 valores. Contudo, junta somente 02 comprovantes de pagamentos. Assim, concedo o prazo de 05 dias, para que a ré comprove que efetuou o pagamento da taxa de arrendamento de 02/2014 e honorários advocatícios. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ

Tendo em vista o depósito de fls. 112, desnecessário o bloqueio de valores pelo sistema BANCEJUD. Dê-se ciência à CEF, requerendo o que de direito quanto ao levantamento do valor, no prazo de 10 dias. Int.

DEPOSITO

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do réu de fls. 81/82, quanto à intenção de depositar o bem em juízo. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0022988-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Fls. 136. Defiro, como requerido pela CEF, a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 89/90. Intime-se, a ré, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 513,08 (agosto/14), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se, ainda, o tópico final do despacho de fls. 87.

MANDADO DE SEGURANCA

0006376-25.2014.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de

segurança contra ato do DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que exerce a função de vigilante desde 2011 e que realizou curso de reciclagem no período de 19 a 23 de agosto de 2013, na Escola de Formação de Vigilante Ideal, tendo sido aprovado no curso. Alega que a autoridade impetrada requereu a apresentação de certidões de objeto e pé de processos existentes em seu nome, tendo sido bloqueada a emissão do certificado pela Polícia Federal, sob o argumento de que existe processo em seu nome. Alega, ainda, que, em razão da suspensão da emissão de novo certificado, está na iminência de perder seu emprego. Sustenta que o ato da autoridade impetrada afronta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a liberação do certificado do curso de reciclagem de vigilante. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 33. O feito foi redistribuído a este Juízo por dependência aos mandados de segurança nºs 0018380-31.2013.403.6100 e 0023046-75.2013.403.6100 (fls. 76). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante insurge-se contra o bloqueio do certificado do curso de reciclagem de vigilante, sob o argumento de que isso ocorreu em razão da existência de processo criminal em seu nome. A Lei n.º 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, em seu artigo 16, estabelece que: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados; e VIII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (grifei) A Portaria n.º 387/2006 - DG/DPF, que regulamenta a Lei n.º 7.102/83, ao estabelecer os requisitos profissionais do vigilante, assim determinou: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; (...). (grifei) Apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente. O impetrante, de acordo com os documentos apresentados por ele, foi indiciado e denunciado por lesão corporal - violência doméstica contra a mulher, em fevereiro e agosto de 2013. Tais crimes denotam o uso de violência, mais de uma vez, contra pessoa conhecida, possivelmente sua companheira. Ora, a atividade de vigilância, pretendida pelo impetrante, envolve proteção patrimonial, segurança pessoal e transporte de valores e de carga, inclusive com o uso de arma de fogo. Assim, entendo temerário permitir que o impetrante exerça tal atividade, com a utilização de arma de fogo, razão pela qual entendo que a restrição posta na lei é razoável, já que visa proteger à sociedade em geral. O E. TRF da 2ª Região, em casos semelhantes ao dos autos, assim decidiu: AGRAVO INTERNO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE VIGILÂNCIA. PORTARIA Nº 387/2006. LEI Nº 7.102/83. I - A Lei 7.102/83 define as regras para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, prevendo, os artigos 16 e 17, as condições para o exercício da profissão de vigilante. II - O referido Diploma Legal, registre-se, foi regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83, que estabelece, em seu art. 25, as condições para inscrição em curso formação de vigilantes e, no art. 32, 8º, impõe a necessidade de reciclagem do mencionado curso para aqueles que exerçam as atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. III - Nessa esteira, a Portaria nº 387/2006, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no art. 46, inciso I, determina aos cursos de formação de vigilantes ?matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 109?, o qual estabelece que para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. IV - Ademais, cumpre registrar que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) prevê, em seu art. 7º, 2º, que a concessão do porte de arma aos empregados das empresas de segurança e transporte de valores depende do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º dessa Lei, destacando-se para a presente questão a disposição contida no inciso I, que determina que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; V - Pode-se verificar, desta maneira, que os aludidos preceitos normativos revelam que o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. VI - Agravo Interno improvido. (AC 201051010167897, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/09/2013, E-DJF2R de 26/09/2013, Relator: REIS

FRIEDE - grifei)ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária em face de ALCANCY - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA e da UNIÃO, a qual objetiva o Autor o direito de realizar o curso de reciclagem, e o de exercer a profissão de vigilante, do qual foi impedido, em razão de estar sendo processado criminalmente. Argumenta ser inconstitucional o art. 109 da Portaria nº 387/2006, da Delegacia Geral do Departamento de Polícia Federal, que traz como um dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, ou estar sendo processado criminalmente 2. A questão cinge-se na possibilidade do Apelante realizar curso de reciclagem de vigilante, o qual foi impedido, sob o argumento de estar respondendo a processos criminais. O Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando-as, e para o exercício dessa função, pode lançar mão de atos normativos como regulamentos ou portarias. 3. Nesse diapasão, a norma infra legal combatida (Portaria n. 387/2006), foi editada dentro da competência regulamentar da Polícia Federal, cujo escopo foi disciplinar e padronizar os procedimentos de controle e fiscalização das atividades de segurança privada armada ou desarmada em todo o país, com o fim de prevenir situações que ponham em risco a sociedade. 4. Ademais, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5. Por outro lado, a garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível. Violação ao princípio da presunção de inocência não configurado. Precedentes. 6. Neste diapasão, mais recentemente, a Suprema Corte decidiu, mutatis, pela ausência de maltrato ao princípio constitucional invocado, na ADC 29, ADC 30, ADI 4578, julgamento dias 15 e 16 de fevereiro de 2012, quanto à Lei Complementar nº 135/2010, no caso designado oLei da Ficha Limpa-, o que, outrossim, robora o acerto da decisão primária. 7. Recurso desprovido.(AC 201051200001945, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 11/04/2012, E-DJF2R de 17/04/2012, p. 225, Relator: POUL ERIK DYRLUND grifei)Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 19 de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014316-41.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante, às fls. 35/50, pede a retificação da decisão liminar, para que conste item específico, a fim de evitar problemas futuros com a renovação da certidão.Contudo, analisando os documentos juntados, verifico que o pedido formulado já está abrangido na decisão liminar, visto que constou que os débitos relativos às divergências de GFIPs, das competências compreendidas entre julho de 2013 e junho de 2014, relativo ao CNPJ n.º 56.994.502/0001-30 e demais, estão com a exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança n.º 0007132-68.2013.403.6100.Ademais, não há notícia de descumprimento da liminar por este motivo, a fim de justificar nova decisão.Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante de fls. 35/50 e mantenho a decisão de fls. 28/29 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0014621-25.2014.403.6100 - OTICA TIMES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

OTICA TIMES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ter aderido ao parcelamento denominado Programa de Recuperação Fiscal - Refis, em 2000, tendo consolidado seus débitos para pagamento em parcelas mensais e sucessivas, cujo valor seria determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior.Alega que tem realizado o pagamento das parcelas, cujo valor corresponde a 0,3% da sua receita bruta.No entanto, prossegue a impetrante, foi comunicada da exclusão do Refis, nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, sob o argumento de que os pagamentos efetuados são irrisórios e insuficientes para amortizar o saldo do débito no Refis, razão pela qual não poderiam ser considerados válidos.Acrescenta que, em 28/05/2014, foi publicada a Portaria 273, que a excluiu do programa, com fundamento em inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados.Sustenta que a Portaria fez constar a inadimplência, eis que não há previsão legal para a exclusão por pagamento irrisório.Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade.Alega, também, não ter sido garantido o devido processo legal, tendo a exclusão ocorrido

por ato unilateral. Pede a concessão da liminar para assegurar sua imediata reinclusão no Refis, com a volta ao status quo ante, resultando na suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em cobrança, afastando-se a aplicação do Parecer PGFN/CDA nº 1206/13. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, sua reinclusão no Refis, sob o argumento de que o pagamento de valores irrisórios não está presente como uma das causas de exclusão, na Lei nº 9.964/00. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que foi aberto um procedimento administrativo para análise do caso, concluindo-se que a impetrante estava realizando pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, sem acarretar a amortização da dívida. Da decisão de fls. 37/39, consta que os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio de pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo contribuinte não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Nacional. Nesse aspecto sobressai a violação ao princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária. (...) Concretamente, tendo em vista a amortização média efetuada pelo contribuinte desde a sua adesão ao REFIS, pode-se estimar que o prazo esperado para a liquidação do referido parcelamento é de 1.448 anos e 9 meses. Ora, apesar de a Lei nº 9.964/00 não prever expressamente a exclusão do parcelamento na hipótese de pagamentos irrisórios das prestações, entendo que o pagamento realizado pela impetrante se assemelha à inadimplência, já que não há amortização da dívida. E a inadimplência, nos termos do inciso II do artigo 5º da referida lei, acarreta a exclusão do Refis, por ato do seu Comitê Gestor. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, 2ª T. do STJ, j. em 20/05/2014, DJE de 26/05/2014, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Nesse mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - RECOLHIMENTOS IRRISÓRIOS - INADIMPLÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. 2. A sistemática sumária de exclusão do contribuinte do REFIS (Lei n. 9.964/00) já foi discutida por este Tribunal, que concluiu pela sua legalidade. Confira-se: AC 200934000181369, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 20/05/2011. 3. O REFIS constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais e não um perdão de dívidas, razão porque se impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários em parcelas aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Neste sentido: AC 200734000412186, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª

Região, DJ de 06/03/2009. 4. A comprovação quanto à ocorrência ou não da inadimplência e o seu período, bem como o cálculo das prestações mensais, pois sequer se sabe qual a receita bruta considerada no cálculo, demanda dilação probatória, não condizente com o rito estreito do mandado de segurança. 5. Apelações e remessa oficial providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2011, para publicação do acórdão.(AMS 200534000034232, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/08/2011, e-DJF1 de 24/08/2011, p. 321, Relator: ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - grifei)Esse também é o entendimento do E. TRF da 4ª Região (APELREEX 200770150018250 (2ª Turma, j. em 09/03/2010, D.E. de 07/04/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA).Saliento, ainda, que não há necessidade de notificação prévia acerca da exclusão do contribuinte.Com efeito, o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00, faculta o parcelamento de débitos, mas o condiciona ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe, pois, ao contribuinte, decidir se pretende aderir ou não ao benefício, não se tratando de uma obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício do parcelamento, o contribuinte deve atender às condições lá previstas, não havendo como alegar desconhecimento ou discordância, com relação a esta ou aquela exigência.Assim, não assiste razão à impetrante ao alegar que deveria ter sido notificada de sua exclusão, a fim de possibilitar sua defesa.Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08(RES 200800750682, 1ª Seção do STJ, j. em 11/02/2009, DJE de 23/03/2009, Relator: Luiz Fux - grifei)Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade na exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal.Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publicue-se.São Paulo, 15 de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014842-08.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante junte instrumento de procuração.Determino, ainda, a juntada de outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, no mesmo prazo acima concedido.Regularizados, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência entre as partes quanto ao cumprimento das decisões aqui proferidas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos devidos, no prazo de 20 dias.Int.

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Fls. 1452. Defiro o pedido da ECT quanto à intimação do representante legal da empresa executada para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, até o montante do valor do débito.Int.

0000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0) - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca do pagamento efetuado pela CEF, relativo aos honorários advocatícios, conforme fls. 284/285, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento.Intime-se, ainda, a corrê BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, para que cumpra a obrigação de fazer, juntando o Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa.Int.

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS

Às fls. 464/466, a CEF pede a penhora on line de valores de titularidade da coexecutada Elaine Ferreira de Freitas, alegando que não houve o bloqueio em suas contas, como determinado anteriormente.Contudo, verifico que na determinação de intimação nos termos do art. 475J do CPC de fls. 447 foi somente para o coexecutado José Roberto de Freitas.Tendo em vista que este juízo entende que preliminarmente à penhora de valores, a parte deve ser intimada para pagamento espontâneo, determino a intimação de ELAINE FERREIRA DE FREITAS, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 750,39 (agosto/14), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA

Diante da petição de fls. 260/262, aguarde-se a conta a ser apresentada pelos autores.Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Fls. Analisando os autos, verifico que o Termo de Penhora constante de fls. 174 foi expedido de forma incorreta, visto que o valor da execução está incorreto, já que o valor correto é o indicado às fls. 154, com o acréscimo da multa de 10%. Verifico, ainda, que o executado não foi intimado da penhora realizada, bem como de sua nomeação como depositário, conforme certificado pelo oficial de justiça. Assim, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 190, para determinar a retificação do Termo de Penhora e, após, expeça-se novo mandado de intimação, constatação e avaliação.Int.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 375. Determino a expedição de mandado de penhora, de bens livres e desimpedidos, de titularidade da empresa executada.Int.

0023442-52.2013.403.6100 - DENISE SILVA BELLO CARDOSO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DENISE SILVA BELLO

CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada a sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Às fls. 63, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 64, a ré foi intimada a cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença, tendo cumprido conforme fls. 69/82. Às fls. 85, a parte autora requereu a intimação da ré para pagamento dos honorários advocatícios fixados. Intimada, a ré efetuou o pagamento, nos termos de fls. 88/89. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Para tanto, intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Após, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0012718-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca dos comprovantes de pagamento, apresentados pelo réu ao oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001103-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001103-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA
LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)**

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por FÁBIO DE SOUZA LOPES (fl. 1752). 2. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 1746/1748v, bem como para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 201/2014 Folha(s) : 221 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 14.11.2012 (folha 80), aditada em 05.12.2012 (fls. 89/90) e 19.04.2013 (folha 107), em face de Fábio de Souza Lopes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, por 8 (oito) vezes, em concurso material. De acordo com a exordial (fls. 83/87, 89/90 e 107), Fábio de Souza Lopes, na condição de administrador da pessoa jurídica denominada Credisul Recuperadora de Crédito Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 03.036.955/0001-97, com sede na Avenida Ipiranga, 879, salas 16 e 17, em São Paulo, SP, suprimiu IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, nos anos-calendário de 2001 e 2002. De acordo com o Fisco, a contribuinte não apresentou o balanço patrimonial levantado em dezembro de 2001 e em dezembro de 2002, tampouco apresentou os livros Diário, Razão e LALUR. Apurou-se, também, que a contribuinte entregou a DIPJ 2002 pela forma de apuração do SIMPLES, o que lhe era vedado, diante de seu objeto social (prestação de serviços de cobrança). Ademais, constatou-se que o valor da receita bruta informado na DIPJ 2002 era inferior ao valor das notas fiscais emitidas, desprezadas as notas que foram canceladas. Verificou-se que em relação à DIPJ relativa ao ano-calendário 2002, a contribuinte também se omitiu, gerando, em consequência, supressão dolosa de tributos. O órgão fazendário aferiu que a contribuinte realizou movimentação financeira em suas contas correntes, nos anos de 2001, no importe de R\$ 3.993.886,01, e de 2002, no importe de R\$ 2.439.820,36, mas não logrou demonstrar a origem de tais créditos, mediante a apresentação de documentos idôneos. Foram apurados como devidos os valores de R\$ 1.622.995,94 (IRPJ), R\$ 119.814,25 (PIS), R\$ 552.992,29 (COFINS) e R\$ 197.959,56 (CSLL). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 20.01.2007 (folha 101). A denúncia foi recebida aos 02.05.2013 (fls. 108/109). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 132/133), e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 139/140). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 145/145-verso). O acusado constituiu defensor (fls. 162/164). A audiência de instrução foi realizada (fls. 170/173 e 175). O Ministério Público Federal não formulou requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa técnica requereu a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido deferido o pedido de expedição de ofício para vinda de cópia integral do PAF n. 19515.003067/2006-28 (folha 172). A defesa técnica apresentou documentos (fls. 177/259). A Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou cópia integral do PAF n. 19515.003067/2006-28 (fls. 262/1.713). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu (fls. 1.716/1.719-verso). A defesa técnica, em memoriais escritos, apontou que há nulidade no PAF n. 19515.003067/2006-28, em razão de

não estar provado que o réu foi intimado, tampouco haver cópia da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Destaca que não restou caracterizado o elemento subjetivo especial do tipo, o que impõe a absolvição do réu. Aponta a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na exigibilidade de conduta diversa, em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais passava a pessoa jurídica, na época dos fatos. Requer, por fim, seja reconhecido o estado de necessidade para a exclusão da antijuridicidade (fls. 1.725/1.745). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A defesa técnica aponta a existência de nulidade do PAF n. 19515.003067/2006-28, em razão do acusado não ter sido intimado, bem como por não haver prova da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. A tese defensiva é contrária ao teor da prova documental existente nos autos. Com efeito, foi expedido termo de intimação para a Credisul Recuperadora de Crédito S/C Ltda. (fls. 271/272), sendo certo que o acusado, Fábio de Souza Lopes, atendeu ao referido termo aduzindo ser gerente exclusivo e responsável único pela empresa, como pode ser constatado na folha 275. Na sequência do procedimento administrativo fiscal, o acusado Fábio de Souza Lopes, na qualidade de representante legal da Credisul Recuperadora de Crédito S/C Ltda. (folha 295), outorgou poderes para os Srs. Sérgio Luís dos Santos e Fábio Ramos da Silva, para representar a contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, até o final do procedimento fiscal. Posteriormente, com a lavratura do auto de infração (fls. 1.340/1.346), os procuradores da Credisul Recuperadora de Crédito S/C Ltda., Srs. Sérgio Luís dos Santos e Fábio Ramos da Silva, indicaram que a contribuinte deveria ser intimada na Rua Salomé Queiroga, 541, Vila Carrão, São Paulo, SP, CEP 03434-000 (folha 1.346). A intimação da lavratura do auto de infração foi encaminhada, por via postal, tanto para o endereço do sócio responsável (o acusado Fábio de Souza Lopes), como para o endereço indicado pelos procuradores (folha 1.345). Os extratos de folhas 1.347/1.348 e 1.570 demonstram que os SEDEXs. da intimação por via postal foram entregues em 21.12.2006. Assim, é importante frisar que as formalidades de intimação previstas no Decreto n. 70.235/72 foram devidamente observadas, no caso concreto. Desse modo, considerando que não houve a interposição de impugnação administrativa, o crédito tributário foi regularmente constituído definitivamente na esfera administrativa em 20.01.2007, tal como demonstram os documentos de folhas 1.567 e 101, sendo certo, ainda, que foi objeto de inscrição na Dívida Ativa da União em 12.02.2008 (folha 1.603). Portanto, não há que se falar em ausência de intimação da contribuinte no PAF n. 19515.003067/2006-28, tampouco em não haver comprovação da regular constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Em decorrência do expedito, infere-se que a materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, no processo administrativo fiscal houve a apuração de créditos tributários no importe de R\$ 1.622.995,94 (IRPJ), R\$ 119.814,25 (PIS), R\$ 552.992,29 (COFINS) e R\$ 197.959,56 (CSLL), atualizados até dezembro de 2006 (fls. 52/118 do apenso I). Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em 20.01.2007 (fls. 101, 1.347/1.348, 1.567 e 1.570). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o acusado, tanto na esfera do PAF, quanto no interrogatório judicial, admitiu que era o administrador da Credisul - Recuperadora de Crédito S/C Ltda.-ME. O inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 explicita que: constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. No caso em análise, a contribuinte (Credisul - Recuperadora de Crédito S/C Ltda.-ME) não apresentou os livros Diário, Razão e LALUR, sob o fundamento de que a empresa paralisou suas atividades em 2002 e perdeu contato com o contador então responsável pela escrituração (folha 1.340). No interrogatório judicial, o réu disse que os livros foram apreendidos por ordem judicial, mas não apresentou nenhum comprovante documental desse fato. Portanto, a ausência dos livros contábeis da empresa é indicativa de fraude fiscal. Deve ser destacado, também, que a contribuinte apresentou DIPJ no exercício de 2002 pela forma de apuração do SIMPLES, sendo certo que o denunciado, no interrogatório judicial, indicou que foi um equívoco do contador. Ocorre que a fiscalização da Receita Federal findou em 20.12.2006 e até a aludida data o suposto equívoco do contador, em declarar que a empresa era optante do SIMPLES, quando, na realidade, não poderia ser em decorrência de seu objeto social não foi objeto de retificação, o que denota a existência de fraude fiscal. Nesse passo, deve ser salientado que as teses da combativa defesa técnica, no sentido de que teria havido inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela contribuinte, o que constituiria causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e no sentido de que as dificuldades financeiras poderiam caracterizar estado de necessidade, o que afastaria a antijuridicidade da conduta, são incompatíveis com a fraude exigida pelo tipo previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Enfim, a prova coligida indica que o réu, efetivo administrador da Credisul - Recuperadora de Crédito S/C Ltda.-ME tinha plena ciência de que foram omitidas informações e prestadas informações falsas para a Receita Federal, o que impõe sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o réu incorreu no tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal (e não artigo 69 do Código Penal, como perseguido na peça acusatória), impondo-se sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, haja vista a consequência do delito para a Fazenda Nacional, eis que apenas a título de IRPJ houve o não pagamento de

R\$ 1.622.995,94 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2006 (fls. 52/118 do apenso I). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não está presente causa de diminuição da pena. Observo, por ser oportuno, que a causa de aumento da pena prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90 não pode ter sua aplicação cogitada, eis que o conceito de grave dano à coletividade é demasiadamente fluido e que o valor dos tributos federais sonegados foi objeto de consideração na elevação da pena-base, no caso concreto, sendo certo que sua aplicação concomitante como causa de aumento poderia se caracterizar, na verdade, como bis in idem, malgrado as fases sucessivas da dosimetria. Presente, no caso concreto, a continuidade delitiva (e não o concurso material, tal como requerido na exordial), como indicado nas alegações finais do Parquet Federal (folha 1.719-verso), eis que também houve supressão do pagamento de PIS, COFINS e CSSL (fls. 52/118 do apenso I), razão pela qual majoro a pena, em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 14 (quatorze) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada (art. 44, I, CP) inviável a substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR FÁBIO DE SOUZA LOPES, nascido aos 17.09.1975, inscrito no CPF sob o n. 248.022.608-57, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada, na forma do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013188-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP230470 - LUCIANA MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Visto em SENTENÇA (tipo D) BRUNO MANZOLI CARUSO foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa Ita Industrial Ltda., deixou de recolher tributos devidos à União Federal, que foram descontados dos pagamentos efetuados à empregados, prestadores de serviço e locadores, relativos ao período de novembro de 2005 à janeiro de 2007. O valor consolidado do crédito tributário constituído em desfavor da empresa do acusado, restou apurado em R\$ 273.326,61 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais, e sessenta e um centavos), atualizados até junho de 2009. A denúncia foi recebida em 13/12/2010. A defesa preliminar foi apresentada por advogado constituído. O recebimento da denúncia foi ratificada pela decisão de fls. 178-179. Testemunhas foram ouvidas, e o réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa nada solicitaram. Em diligência complementar, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em 26 de dezembro de 2013, que a empresa do acusado solicitou a inclusão no REFIS em 05 de julho de 2010, mas o parcelamento extraordinário foi definitivamente rescindido em 27 de julho de 2011 (fl. 269). Em alegações finais, o Parquet ratificou a acusação descrita na exordial acusatória, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, alegou a inocência do

acusado, com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa, e subsidiariamente que a pena seja aplicada no mínimo, reconhecendo-se a atenuante da confissão. Relatei. Decido. A prescrição não resta caracterizada. Os fatos foram praticados no período de novembro de 2005 à janeiro de 2007. O procedimento fiscal foi iniciado em 13 de março de 2009. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 08 de junho de 2009 (fl. 36), e inscrito em dívida ativa em 31 de agosto de 2009. Vale lembrar que a constituição do crédito tributário não se confunde com a sua inscrição em dívida ativa, porque o primeiro torna o crédito exigível, marco relevante para a caracterização do crime tributário, e o segundo torna o crédito executável, passando a ostentar a condição de título executivo extrajudicial. Assim, considerando que o crédito tributário atribuído à ITA INDUSTRIAL foi definitivamente constituído em 08 de junho de 2009, verifico que o prazo prescricional do crime imputado ao acusado não foi alcançado. Analiso o mérito da acusação. Os fatos descritos na denúncia restaram cabalmente comprovados. Conforme apurado, em regular processo administrativo tributário, a empresa ITA INDUSTRIAL LTDA., cujos sócios são o acusado BRUNO MANZOLI CARUSO e seu pai ARMANDO CARUSO, deixou de recolher tributos devidos à União Federal, descontados dos pagamentos efetuados à empregados, prestadores de serviço e locadores. O não recolhimento dos tributos foi satisfatoriamente demonstrado pela fiscalização tributária, o que, inclusive, nunca foi negado pelo acusado. A materialidade, portanto, resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado BRUNO MANZOLI CARUSO está integralmente comprovada. O contrato social aponta o acusado BRUNO CARUSO como sócio administrador. Ademais, admitiu o acusado o não recolhimento dos tributos devidos, tanto na esfera administrativa (confissão para adesão ao REFIS), quanto no âmbito judicial. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que os tributos não foram recolhidos, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mal administrador. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se, no caso, que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que o acusado não pode se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar, e nem que os sócios passavam por situação de insolvência civil. Consta dos autos que a empresa continua em atividade, tal situação destoa da alegação de penúria econômica da empresa, e desautoriza a incidência da excludente. Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade pretendida pelo acusado. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu BRUNO MANZOLI CARUSO, como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, na forma continuada, conforme previsto no art. 71 do Código Penal. Passo a dosar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao condenado. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão, permanecendo, no entanto, inalteradas as penas, pois já fixadas no mínimo legal. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena do art. 71 do Código Penal, exaspero as penas em 1/2, considerando o número de reiterações criminosas. Fixo, portanto, em definitivo, as penas de 9 (nove) meses de detenção, e 15 (quinze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis ao condenado. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, procedendo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Fixo o dia-multa no valor equivalente à 1 (um) salário mínimo vigente na data de constituição do crédito tributário. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 07 de agosto de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-60.2003.403.6181 (2003.61.81.002968-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE CASSIA DA FONSECA) X WALTER FARABOLINI JUNIOR(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X CARLOS

ALBERTO LAZZARO TRAVERSA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)
Fls. 501/509:AÇÃO PENAL Nº 2003.61.81.002968-8AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERALACUSADOS: WALTER FARABOLINI JR. E CARLOS ALBERTO TRAVERSAJUÍZ FEDERAL:
DR. RODRIGO BOAVENTURA MARTINSVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o
nº 2003.61.81.002968-8, em que é autor o Ministério Público Federal e réus Walter Farabolini Jr e Carlos Alberto
Traversa.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com suporte
em representação fiscal para fins penais, ofereceu DENÚNCIA em face de WALTER FARABOLINI JR. e
CARLOS ALBERTO TRAVERSA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inc. I, c/c artigo
71, ambos do Código Penal. Consta na denúncia que os acusados, na qualidade de responsáveis pela
administração da empresa FTR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de recolher valores descontados
dos salários de seus empregados e devidos ao INSS a título de contribuições previdenciárias nas competências de
01/99 a 02/99; 08/98 a 13/98; 01/99 a 07/99; 06/91 a 07/91; 09/91 a 10/91; 01/93 a 02/93; 10/93; 05/94; 04/96;
12/96; 01/97; 03/97 a 13/98 e 01/99 a 13/99, no montante total, à época, de R\$ 80.441, 96 (oitenta mil
quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), tendo sido o crédito tributário constituído por meio
das NFLD's n.ºs. 35.230.595-9 (fls. 76); 35.20.597-5 (fls. 85); 35.230.599-1 (fls.95); 35230.600-9 (fls.107);
35.230.602-5 (fls.139). Aos 22/05/2003, foi determinado por este juízo a suspensão da pretensão punitiva, em
razão da inclusão da empresa FRT no programa do REFIS, ocorrida no dia 27.04.2000. Aos 04/09/2006 foi
recebida a denúncia (fls. 230). Os Réus foram citados em 24/04/2007 (fls. 262 e 263). Aos 02/05/2007, procedeu-
se ao interrogatório dos acusados (fls. 269/270 e 271/272). Defesa Prévia apresentada às fls. 277. Aos 04/12/2007,
foi inquirida a testemunha de acusação Henrique Sérgio Cappelaro (fls. 282). Por sua vez, foram ouvidas as
testemunhas de defesa Roseli Gonçalves Gonzale, Sandra Maria Costa e Antonio Agripino Marcolino (fls.
285/286/ 287 e 298/299). Na fase processual determinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, foram
juntados documentos pela defesa (fls. 302/435), sendo requerida a produção de prova pericial, a qual restou
indeferida por este juízo (fls. 446). Nada requereu o Ministério Público Federal. Em alegações finais, apresentadas
sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após
analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e
responsabilidade penal do réu, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A do CP, em continuidade delitiva.
Por sua vez, a defesa dos acusados também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou
preliminarmente: que os fatos praticados teriam ocorrido posteriormente à Lei nº 9.983/2000, a qual passou a
criminalizar de forma específica o crime de apropriação indébita previdenciária, razão pela qual requereu a
reconsideração da decisão de recebimento da denúncia; que o indeferimento do pedido de prova pericial lhe foi
desfavorável, ao argumento de que é essencial à comprovação da gravíssima situação financeira da FTR, sob pena
de cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado na denúncia, ao
fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da culpabilidade do acusado. Aduz a defesa a
inexistência, de fato, dos valores descontados, sob o argumento de que tais valores jamais existiram fisicamente,
não sendo possível, conseqüentemente, a apropriação dos valores descontados dos funcionários. Assevera, ainda,
que a empresa FTR, desde a época dos fatos já enfrentava crise financeira, impossibilitando o cumprimento da
obrigação tributária. Portanto, sustenta a existência de ausência de reprovabilidade vez que o réu encontra-se em
situação de dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de pagar as contribuições previdenciárias.
Argumentou que a criminalização da conduta em comento contraria a Constituição Federal, que veda a prisão civil
por dívida. Sustentou, ao final, a não individualização da conduta dos acusados na peça inaugural, bem como a
extinção da punibilidade, em razão de a empresa ter aderido ao REFIS, ainda que tenha havido a exclusão do
programa de parcelamento. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado,
passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar
o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados WALTER FARABOLINI JR. e CARLOS
ALBERTO TRAVERSA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminar 1.1
Da Irretroatividade da Lei Penal A defesa alegou que os fatos imputados aos réus teriam ocorrido no período de
janeiro de 1998 a dezembro de 1999, não podendo haver, segundo seus argumentos, a incidência retroativa da lei
posterior que introduziu o crime de apropriação indébita previdenciária (Lei 9.983/2000), a qual revogou o crime
previsto no artigo 95, d, da Lei 8.212/91. Não merece prosperar, porém, tal alegação. É que ainda que aplicada
retroativamente a Lei 9.983/2000, a abolição criminis se deu em benefício dos réus, considerando-se que houve a
redução da pena máxima de seis para cinco anos de reclusão. Veja-se que pena prevista para o crime previsto no
art. 95, d, da Lei 8.212/91, era a mesma cominada aos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 8.212/91,
art. 95, 1). Rejeito, pois, a preliminar suscitada.1.2 Do Indeferimento da Prova Pericial Contábil Aduz a defesa
dos acusados que o indeferimento da prova pericial ocasionou prejuízos à defesa, ao fundamento de que somente a
perícia técnica-contábil poderia demonstrar a situação econômica na qual ele se encontra. Aludida questão
preliminar não merece ser acolhida. Isto porque embora haja a possibilidade de a culpabilidade dos agentes ser
excluída face à comprovada dificuldade financeira, o ônus da prova é exclusivo da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ,
Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Lima, DJ de 14/06/2005). Desse modo, não há cerceamento de defesa
quando, indeferida a prova pericial contábil pelo magistrado, a defesa se omite em trazer outras provas sobre o

fato (TRF4, Oitava Turma, AC 20037202000025-6/SC, Relator Des. Penteado, DJ de 14/02/2007), haja vista que a prova na matéria é, por excelência, documental. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.2. Mérito O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; e unissubsistente (praticado num único ato). A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs. NFDL's nºs. 35.230.595-9 (fls. 76); 35.20.597-5 (fls. 85); 35.230.599-1 (fls.95); 35230.600-9 (fls.107); 35.230.602-5 (fls.139), referentes às competências tributárias previdenciárias de 01/99 a 02/99; 08/98 a 13/98; 01/99 a 07/99; 06/91 a 07/91; 09/91 a 10/91; 01/93 a 02/93; 10/93; 05/94; 04/96; 12/96; 01/97; 03/97 a 13/98 e 01/99 a 13/99, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais em apenso, que resultaram na constituição de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão em efetuar o recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados. Ainda a respeito da materialidade do crime em comento, vale destacar que os créditos tributários foram regularmente constituídos, na data de 14/12/2000, por meio de NFDL - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo sido apurado o montante de R\$ 80.441,96 (autos em apenso). Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal em anexo a ocorrência de pagamento de parcelas salariais aos empregados da empresa FTR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões de contratos de trabalho), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado CARLOS ALBERTO LAZZARO, em seu interrogatório (fls. 269/270), afirmou em juízo o seguinte: (...)os fatos da denúncia decorreram das dificuldades da empresa em pagar impostos. A empresa começou em 86 ou 87 e devido aos planos governamentais, em especial do Collor, de 1990, a empresa teve que recorrer aos empréstimos bancários, dificultando a continuidade da empresa. Sempre deu prioridade ao pagamento dos funcionários, fornecedores, para poder continuar a empresa. Tais itens foram sempre os primeiros, fazendo com que nem todos os impostos fossem pagos pela empresa(...). (...)O interrogando se desligou da empresa no final de 2004, em face das dificuldades da empresa.(...)Por sua vez, em juízo, o acusado WALTER FARABOLINI JR. confessou a prática do delito a ele imputado (fls. 271/272), tendo aduzido que:(...) O interrogando é quem administra a empresa atualmente. Antes do desligamento do seu sócio, Carlos Alberto, ambos administravam a empresa.(...)(...) A empresa aderiu ao REFIS e pagou as parcelas durante três ou quatro anos, mas foi excluída por falta de pagamento. Mesmo assim, pagou durante mais um ano (...)Neste espeque, no que assiste à autoria dos fatos delitivos, não há dúvidas quanto à participação dos acusados, quando cotejados os depoimentos prestados em interrogatório e as informações constantes no contrato social e suas alterações (fls. 429/435).Imperioso, ainda, analisar o depoimento prestado pelas testemunhas de defesa, com vistas à análise da reprovabilidade da conduta dos acusados. Com efeito, a testemunha de defesa ROSELI GONÇALVES GONZALE declarou que (fls. 285):(...)conheço os acusados porque trabalho na empresa deles, desde 1994, no departamento pessoal. Os dois diretores sócios eram os responsáveis pelo gerenciamento da empresa FRT Engenharia. Os dois diretores sócios eram Carlos Alberto e Walter. Carlos Alberto se retirou da sociedade há mais de um ano. Sei que 1996 para frente a empresa não conseguiu pagar contribuições dos empregados. A empresa passou por problemas financeiros. Atrasava salários, rescisão de contratos trabalhistas, férias etc. desde que eu entrei, excluído o primeiro ano, a empresa passa por situação financeira complicada.(...)As informações prestadas pelas testemunhas de defesa, na mesma linha do depoimento acima transcrito, foram harmônicas no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras e que os réus estavam à frente da empresa no período em que fora constatado pela administração fiscal a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.Ainda é necessário analisar o depoimento prestado pela testemunha de acusação HENRIQUE SÉRGIO CAPPELARO, responsável pela fiscalização e constatação do débito perante a previdência. Foi dito pela testemunha o seguinte (fls. 282): (...)Recorda-se que a fiscalização realizada teve origem no pedido da própria empresa que havia protocolado adesão ao primeiro REFIS, com vistas ao parcelamento do débito previdenciário. O parcelamento não foi efetivado, desconhecendo o motivo, mas o INSS incumbiu o depoente de fazer o levantamento. Assim, a própria empresa já havia declarado a existência do débito (...).Com base neste depoimento, é possível extrair que a conduta dos acusados na omissão do recolhimento dos valores descontados, embora reste evidente, em certa medida é dirigida à quitação dos débitos tributários. Por outro lado, na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária FTR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na qual os acusados ostentavam a qualidade de administradores- consoante contratos sociais em anexo e depoimento prestado em juízo -, nos períodos ali retratados deixaram de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS).A condição

de sócios-gerentes constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade dos acusados, haja vista que eram os responsáveis pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Porém, esta condição por si só não autoriza a constatação da reprovabilidade da conduta dos acusados. Neste diapasão, no que tange à alegação de causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pelo acusado, esta também não merece ser acolhida. Isto porque o risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, bem como objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Os documentos colacionados às fls. fls. 302/435 (comprovante de adesão ao REFIS, extratos bancários comprovando saldos negativos, documentos comprobatórios de empréstimos bancários, escritura de venda do imóvel pertencente ao acusado Carlos Travessa), além de se referirem, em grande parte, a fatos posteriores aos fatos geradores das obrigações tributárias objetos desta lide penal (competências de 2004, 2005 e 2006), não fazem prova de que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, a caminho da falência, tampouco que os acusados, na qualidade de sócio-gerente, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. Em consonância com o entendimento exposto verifica-se cediça a jurisprudência conforme ementas a seguir colacionadas:- Configura-se o crime de apropriação indébita por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados com a apropriação dos valores por ato de vontade do agente-elemento subjetivo -, não se descaracterizando o delito a mera alegação de dificuldades financeiras, não cabalmente demonstradas.(STJ - RESP 469179/RS - SEXTA TURMA - j. 25/03/2003- DJ 22/04/2003 - PÁGINA 282 - Rel. MIN. VICENTE LEAL)1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.4. Apelação improvida.Grifei(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 16201/SP - Segunda Turma - j. 21/09/2004 - DJU 25/02/2005 - pág. 411 - Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS).- O delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados constitui-se em crime omissivo próprio, que se consuma com a abstenção do agente quanto ao dever de repasse dos recolhimentos descontados nas folhas de salários dos empregados junto à autarquia federal, não exigindo a presença do dolo específico de querer se apropriar das quantias devidas ao INSS.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões.- A exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor.- Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.- Materialidade e autoria do delito que se corroboram com o conjunto probatório constante dos autos.- Condenação do réu no delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Aplicação da pena que obedece aos critérios previstos nos artigos 59, 68 e 71 do Código Penal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR 12671/SP - Primeira Turma - j. 20/05/2003 - DJU 05/06/2003 - pág. 256 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA).Cabe à defesa a prova contundente da dificuldade financeira por que passou à época da omissão no repasse dos valores descontados dos salários à previdência, por meio de prova documental suficiente, que esteja em harmonia com as demais provas testemunhais. É preciso restar claro que o período do débito previdenciário corresponde ao período da crise financeira da empresa, que comprometa a sua própria subsistência na tomada dos negócios e manutenção de seus funcionários.Verifico, pois, não haver nos autos prova suficiente para constatar a real e efetiva dificuldade financeira da empresa no pagamento das contribuições previdenciárias.No que tange à alegação da defesa de que o réu não praticou nenhum ilícito penal, mas apenas um ilícito civil, não merece prosperar. No julgamento do HC 78.234, no qual se discutia especificamente o delito de omissão do recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, o STF asseverou cuidar-se de figura de caráter criminal inconfundível com a prisão por dívida, criminalizando a conduta de deixar de recolher a contribuição previamente descontada do empregado, não se tratando, portanto, de mero ilícito civil. Com efeito,

no delito em questão, por se tratar de crime omissivo e formal, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, face ao valor relevante omitido, bem como pela própria confissão do acusado que deixou de recolher e repassar à Seguridade Social as contribuições previdenciárias, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Ademais, a alegação de que a denúncia não individualizou a conduta dos acusados, não merece prosperar, uma vez que os réus, desde a data da constituição da sociedade empresária, exerceram a administração da empresa e tinham ciência do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontada dos salários dos funcionários da empresa, o que se encontra evidente no depoimento dos réus e das testemunhas, corroborando a própria narrativa da peça acusatória. À luz dessas premissas, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta dos acusados com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inc. I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos e, posteriormente, em breves intervalos), local (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Considerando-se o fato narrado na denúncia, de omissão pelos réus no recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de junho/91; Julho/91; setembro/91; outubro/91; janeiro/93; fevereiro/93; maio/94; janeiro/96; abril/96; dezembro/96; março/97 a dezembro/98 (inclusive 13º) e de janeiro/99 a dezembro/99 (inclusive 13º), perfazendo-se o total de 45 meses (equivalente a 3 anos e 9 meses), aplico a causa de aumento no patamar de 1/3 para os réus WALTER FARABOLINI JR. e CARLOS ALBERTO TRAVERSA. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena

Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus WALTER FARABOLINI JR. e CARLOS ALBERTO TRAVERSA., em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1 WALTER FARABOLINI JR.

Analisadas, individualmente, as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito,

consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, cujas condições serão estipuladas, em audiência admonitória, pelo juízo da execução; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.3.2 CARLOS ALBERTO TRAVERSAAnalisadas, individualmente, as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Admistração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231.Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, cujas condições serão estipuladas, em audiência admonitória, pelo juízo da execução; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os acusados WALTER FARABOLINI JR. e CARLOS ALBERTO TRAVERSA, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhes, individualmente, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus WALTER FARABOLINI JR. e CARLOS ALBERTO TRAVERSA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto Fls. 512/512v:Vistos, etc.,Os réus WALTER FARABOLINI JÚNIOR e CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 2 (dois anos) de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Com a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do código penal, os réus foram condenados definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.A sentença foi publicada aos 18/07/2014 (fl. 510) e transitou em julgado para o Ministério Público

Federal em 28/07/2014 (fls. 511).É o relatório.Decido.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal.Considerando o artigo 119 do Código penal, verifica-se que a pena isolada aplicada ao réu, de 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data do recebimento da denúncia (04/09/2006 - fls. 230) e a publicação da sentença (18/07/2014 - fls. 510), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus WALTER FARABOLINI JÚNIOR e CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 1 de agosto de 2014.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Fls. 351:(...)intime-se o Defensor constituído do corrêu ALBERT DE JESUS para apresentar razões de apelação e, novamente, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, devendo justificar a este Juízo o motivo pelo qual não atendeu à determinação anterior nesse sentido.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6292

MANDADO DE SEGURANCA

0010829-14.2014.403.6181 - LEONARD VICENTE DA SILVA(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, bem como providencie a autenticação dos documentos de fls. 10/18, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012328-14.2006.403.6181 (2006.61.81.012328-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIANA SILVA SOUZA X LEO SISTER(SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Considerando que a defesa da ré Fabiana Silva e Souza já se manifestou na fase do art 403 do CPP, intemem-se os defensores do réu Leão Sister para que apresente seus memoriais dentro do prazo de cinco (05) dias.

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Fls. 212/214: intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, ocasião que poderá juntar os documentos que comprovem a consolidação do parcelamento dos débitos apurados no presente feito.Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação da presente decisão.

0011129-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da

presente decisão.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-45.2002.403.6181 (2002.61.81.004963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-39.2002.403.6181 (2002.61.81.004847-2)) JUSTICA PUBLICA X SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X MARCIA REGINA MASSARO(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X HELIO OSMAR BENEDET(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CHARLES CHIBUIKE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA) X FERNANDO CONTE SUNCAR X JOHNSON EZE(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Da análise dos autos percebe-se que houve inúmeras tentativas de intimação para pagamento das custas judiciais da condenada SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ, todas sem êxito (fls. 2589, 2639 e 2706). Relativamente à condenada MÁRCIA REGINA MASSARO, sobreveio a informação de seu falecimento (fl. 2721), fato que faz perecer sua obrigação quanto às tais expensas. Pelo exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 2719 para determinar a intimação editalícia daquela condenada e tornar sem efeito a ordem de inscrição no rol de devedores da União desta última. Sem prejuízo, determino à Secretaria: 1. que officie o Depósito da Justiça Federal com cópia do ofício de fl. 2695 a fim de que informe o lote a que pertence os bens naquele documento discriminados e seu atual estado de conservação; 2. officie, em resposta ao requerimento de fl. 2713, à Receita Federal do Brasil com os dados solicitados (com cópia do ofício em questão); 3. officie à Delegacia da Imigração da Polícia Federal com as cópias solicitadas no ofício de fl. 2717 (com sua cópia). 4. Oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição do condenado FERNANDO CONTE SUNCAR no rol de devedores da União. Int.

0001375-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001375-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X DORIVAL PEREIRA DE FREITAS(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X JOSE PACHECO DE COUTO FILHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI)

O réu José Pacheco do Couto Filho foi acusado pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 26 de fevereiro de 2003. A denúncia foi recebida em 14.03.2003 (fls. 65). Em 25 de junho de 2003 (fls. 91/93) foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, que restou frutífera. Em 20.08.2009 (fls. 285/286) sobreveio decisão judicial revogando o referido benefício, ante a notícia de o réu ter descumprido as condições que lhe foram impostas, pois foi condenado pela prática do crime de estelionato pela 1ª Vara Federal de Taubaté (fls. 224). A ação penal retomou o seu curso regular, tendo havido sentença condenatória (fls. 371/372) a pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e 9 dias-multa, em regime inicial aberto. Após a interposição de recursos de apelação do MPF e da defesa, a pena foi substituída por restritiva de direitos, tendo havido a ambas as partes o trânsito em julgado do acórdão em 14.03.2014 (fls. 451). Às fls. 466/468, o MPF pugna pela ocorrência da prescrição. Decido. A pena aplicada ao réu foi de 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão e 09 (nove) dias-multa, em regime-aberto, substituída por uma restritiva de direitos. Por sua vez, a soma dos períodos em que o processo teve seu curso regular (períodos entre (i) data de recebimento de denúncia e data de suspensão condicional do processo, e (ii) decisão revogando o benefício da suspensão condicional do processo e sentença condenatória) totaliza 2 anos, 9 meses e 1 dia (3 meses e 11 dias + 2 anos, 5 meses e 20 dias). Considerando que os fatos ocorridos se deram no ano de 2003, antes da alteração do artigo 109, VI, CP, promovida pela Lei 12.234/2010, que alterou o prazo prescricional para penas inferiores a 1 ano, de 2 para 3 anos, verifico a ocorrência da prescrição retroativa com base na pena em concreto. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu José Pacheco do Couto Filho, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, VI (redação anterior à Lei 12234/2010), do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado officie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN JUNPING X KANG RONG YE X LIN WEIMIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Vistos O réu Sun Junping, não obstante o fato de ter sido negativo o mandado de citação e intimação (fl. 572 e 574), apresentou resposta a acusação, por intermédio de advogado constituído (fls. 578/581). O réu foi considerado citado às fls. 609/611. Contudo, ao ser intimado da designação de audiência de suspensão condicional do processo no endereço indicado na procuração de fl. 580, o réu Sun Junping não foi encontrado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 623: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na Rua Conselheiro Brotero, 823, Santa Cecília, São Paulo-SP, onde DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO de Sun Jinping por ter sido informado pelo porteiro Carlos de Souza Góes, que assim se identificou e declarou ser portador do RG nº 32.144.815-8 SSP/SP, de que não tem visto Sun Jinping ou seus familiares no prédio há mais de seis meses, seja ocupando o apartamento 152, número correto, ou para buscar correspondências lhes dirigidas, sendo estas também as informações prestadas pelo zelador Manoel Severino da Silva, que assim se identificou e declarou ser portador do RG nº 5319099 SSP/PE, bem como desconheciam endereço no qual pudesse ser encontrado Sun Jinping, razão pela qual sua localização é ignorada, nos termos do Artigo 231, II, do CPC. Considerado que o réu Sun Junping não comunicou o novo endereço ao juízo, conforme certidão de fl. 623, violou parte final do artigo 367 do CPP. Assim, decreto a sua revelia nos termos do art. 367, CPP. Sem prejuízo, intime-se o advogado pelo Diário da Justiça para que justifique sua ausência, no prazo de 5 (cinco) dias. A denúncia descreve fato típico e encontra-se amparada em documentos que integram o Inquérito Policial. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2014, às 15h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação José Edilson de Souza Freitas, Wu Wing, Zheng Xiao Yun, Diana Raimunda dos Santos, Xiang Duan Ye, Kangmiao Ye e o réu interrogado, se comparecer a audiência. Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha José Edilson de Souza Freitas (DPF) na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Quanto à testemunha Diana Raimunda dos Santos, considerado que também possui endereço em Ferraz de Vasconcelos/SP, expeça-se carta precatória a fim de que seja realizada a sua oitiva. Nomeie a Dra. YANG SHEN MEI CORRÊA, inscrita na OAB/SP sob o nº 120.402, com endereço na Avenida Senador Queiroz, nº 605, 24º andar, Cj. 2019, Centro, São Paulo/SP, telefone 3227-5015, para ser intérprete na audiência acima designada. Intime-se a intérprete para que compareça na audiência designada. Cumpra-se a Secretaria o determinado à fl. 610 acerca do desmembramento do feito. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-92.2008.403.6181 (2008.61.81.008781-9) - JUSTICA PUBLICA X DAIANE GOMES DE AZEVEDO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DAIANE GOMES DE AZEVEDO (qualificação: brasileira, nascida em 07/09/1988, filha de Célio Aparecido do Nascimento e de Marinalva Gomes da Silva, portadora do RG n.º 45670817-0/SSP/SP e CPF 37002080814) conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 1) Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados da acusada, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 2) Cite-se e intime-se pessoalmente a acusada para que apresente, através de defensor constituído, resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso a ré, citada, não apresente resposta à acusação no prazo acima e não constitua defensor nos autos, ser-lhes-à nomeada Defensoria Pública da União para defendê-la neste feito. Tendo

em vista o endereço apresentado nos autos, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 3) Requisite-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação à acusada. 4) Certifique a Secretaria o(s) endereço(s) da acusada constante(s) dos autos mencionando as respectivas folhas. 5) O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. E vista ao MPF sobre a presente decisão, e para que informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. São Paulo, 18 de abril de 2013.

Expediente Nº 3343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO EMILIO YAMIM(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO)

Em vista da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal a fls.79/80, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boituva/SP, solicitando a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado ROBERTO EMÍLIO YAMIN, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas. Se porventura o réu não concordar com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, deverá ser citado para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso os réu não constitua Defensor, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2265

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006735-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO(MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP232356 - MARIA CLÁUDIA MANZOLI TURATTI)

(DECISÃO DE FLS. 1311/1312): 1. Em razão da própria natureza do crime perpetrado nos presentes autos e ante a ausência de imputação de mais de um fato delituoso aos acusados, não seria justificável exceder o número legal máximo permitido para oitiva de testemunhas na fase instrutória (fl. 1307). Todavia, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a inquirição da testemunha RENATO DUPRAT FILHO, arrolada pela defesa do acusado ANTONIO CARLOS SIGNORINI, a qual deverá ser intimada para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 08 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas, no endereço fornecido à fl. 1233. 2. Tendo em vista a lacônica petição protocolada para justificar a indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas aliada à insistência da parte em realizar a inquirição de testemunhas em número superior ao limite legal, ressalto que caso alguma testemunha desconheça os fatos narrados na denúncia, o peticionário será responsabilizado por violar seu dever de proceder com lealdade e boa-fé, conforme previsto no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, do Código de Processo Penal. 3. Fl. 1309: Oficie-se, eletronicamente, ao 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Ibirapuera/SP, a fim de solicitar o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do original da certidão de óbito do acusado MARCOS ANGELO GIACOMINI. Com a chegada da certidão supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 4. Intime-se o advogado DR. MARKUS MIGUEL NOVAES - OAB/SP 250.237 para que regularize a situação processual, juntando aos autos instrumento de procuração do corréu MÁRIO BARRANJARD BAZZALI, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o mandato de fl. 1045 outorgou poderes apenas ao DR. JOSÉ LUIZ TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - OAB/SP 50.460. Com a resposta, voltem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos formulados à fl. 1308. 5. Considerando que as partes já tiveram ciência do acórdão prolatado no recurso em sentido estrito n.º 2012.6181-012978-7 (cópia às fls. 1250/1261), desapensem-se os autos do referido recurso, arquivando-se com as formalidades de praxe. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP066155 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.237/242:(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do MPF expresso na denúncia, para absolver a Ré, Maria Helena Ferreira, brasileira, viúva, nascida aos 13 de janeiro de 1953, natural de Americana - SP, filha de Joaquina Alexandrina Ferreira e de Abel Pedro Ferreira, portadora da cédula de identidade RG nº 12.548.044-1-SSP/SP, residente à Rua São Lucas, n.º 892, bairro de São Manoel, Americana- SP da imputação que lhe é feita referente ao artigo 297, do Código Penal, e para condená-la como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c o artigo 71, todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). A Ré poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada à Ré por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente, em benefício de Lar Dona Cotinha, CNPJ 67.973.545/0001-55, Banco Itaú, agência 0375, conta 23.860-7. Condeno a Sentenciada ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré

lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3525

CARTA PRECATORIA

0027961-81.2014.403.6182 - JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X MG PARTNER CONSULT LTDA - ME X GIOVANNI TEIXEIRA PACHER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP280436 - FÁBIO MOURA DE SOUZA E SP255718 - EDUARDO ADELINO DE SOUZA)

Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026818-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Por ora, remeta-se os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a alegação de excesso de execução (inclusão indevida de juros e atualização monetária divergente). Deverão ser respondidos, os seguintes quesitos: 1º) Está correto o valor apresentado pela Embargante COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (R\$ 1.022,74 de 10/2012)? 2º) Está correto o valor apresentado pela Embargada VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A (R\$ 1.640,39 em data de 10/2012)? 3º) Qual o valor para a data de hoje? No mais, fica reconsiderada a decisão de fls. 155 dos autos da execução fiscal, proferida equivocadamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, que deverão continuar aguardando sentença nestes embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Acolho a proposta de honorários da Senhora Perita. Melhor analisando o caso, reconsidero os quesitos anteriormente formulados e formulo os seguintes: 1- Em relação a cada uma das competências cobradas na CDA, a executada efetuou pagamentos diretos? Quais e em quais valores? 2- Em relação a cada uma das competências cobradas na CDA, a executada efetuou recolhimentos em atraso? Quais e em quais valores? 3- Em caso de resposta positiva a um ou aos dois quesitos anteriores, esses pagamentos foram totais ou parciais? Se parciais, qual é o saldo devedor? Deposite a embargante, em 10 (dez) dias, o valor dos honorários e, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico. Não ocorrendo o depósito, a oportunidade de produção da prova será dada por preclusa. Após, intime-se a embargada para, querendo, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Na sequência, intime-se a Perita a iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Após, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na ordem legal, para manifestação. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento e façam-se os autos conclusos. Int.

0058731-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Fls. 117/120: Considerando que foi juntada petição idêntica na execução fiscal, onde se manifestará a Exequente, dê-se vista nestes embargos apenas para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018541-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5)) GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)
Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 103, citando a embargada RAPOSO TAVARES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, na pessoa de seus advogados por publicação. Após, expeça-se mandado de citação na pessoa do embargado NERISVALDO LAGO DOS SANTOS, nos termos do art. 1050, 3º do CPC.Int.

0032721-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6)) ETE SEMER(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1- Defiro prioridade de tramitação. Anote-se. 2- Indefiro a liminar, por desnecessidade, já que o recebimento dos embargos ocorre com base no artigo 1052 do CPC, impedindo atos expropriatórios. Além disso, a penhora já está realizada e seu levantamento confunde-se com o próprio mérito dos Embargos. 3- Por enquanto, deixo de determinar a promoção de citação dos litisconsortes (devedores executados), em face da natureza da sustentação e da documentação juntada. 4- Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033371-48.1999.403.6182 (1999.61.82.033371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J D M COM/ E CONSTRUTORA CIVIL LTDA X JULIO DESIDERIO MACHADO(SP159213 - LUCIANA APARECIDA MACHADO E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)
Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos de terceiro, conforme certidão de fl. retro, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 145, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora de fls. 74/75. Após, dê-se vista à Exequente.Int.

0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0025384-53.2002.403.6182 (2002.61.82.025384-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Vistos EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA opuseram Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 2087/2090, sustentando contradições no tocante ao número do processo piloto, à determinação de transferência das penhoras e quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios (fls. 2098/2111). Conheço dos Embargos e os acolho em parte, apenas para corrigir o erro material apontado no que toca à informação equivocada do número do processo piloto. Assim, retifico a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: processo principal (n.98.0554081-5), leia-se: processo principal (n.98.0554071-5). No mais, rejeito os Declaratórios, pois quanto à condenação em verba honorária, as embargantes não apontam nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, porém demonstram irresignação quanto ao valor da condenação. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Quanto à questão da determinação de transferência de valores para outro processo, também não é matéria a ser conhecida em sede de Embargos de Declaração. Cabe anotar, todavia, que a presente execução é apenas uma das dezenas que compõem os dois Grupos Econômicos que englobam as empresas de ônibus, sendo certo que, enquanto não quitados todos os débitos, nenhum levantamento é devido, como também nenhuma redução de penhora, já que o montante devido é sempre considerado em conjunto. P.R.I. e Retifique-se o registro.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531183-59.1998.403.6182 (98.0531183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528426-63.1996.403.6182 (96.0528426-0)) VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença.Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0013386-20.2004.403.6182 (2004.61.82.013386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535882-64.1996.403.6182 (96.0535882-4)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Visto em Inspeção.Fica prejudicada a apreciação das petições que se tem como folhas 46/47 e 62, por conta da juntada de nova procuração nestes autos.Verifico que a petição que se tem como folha 67 é igual a encartada como folha 65, por isso não a conheço.F. 65/67 - Anote-se a substituição do patrono da parte embargante.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0020120-16.2006.403.6182 (2006.61.82.020120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA)

Visto em Inspeção.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

0020121-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Visto em Inspeção. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo

ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

0017237-28.2008.403.6182 (2008.61.82.017237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047415-28.2006.403.6182 (2006.61.82.047415-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011465-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011465-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044570-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015959-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559303-15.1998.403.6182 (98.0559303-7)) RICARDO RABELO PIMENTA X SILVANA PIMENTA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)
Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais RICARDO RABELO PIMENTA e SILVANA PIMENTA, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 98.0559303-7, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a contribuições previdenciárias. Os embargantes alegaram, em síntese: (i) prescrição dos tributos em cobro; (ii) nulidade da CDA; (iii) falta de fundamentação nas decisões que incluíram os embargantes (no polo passivo da execução de origem); (iv) ausência de comprovação de que a embargante Silvana era administradora da pessoa jurídica devedora; (v) ausência de prova de irregularidade cometida pelos embargantes, já que a suposta dissolução irregular não foi certificada por Oficial de Justiça; (vi) nulidade da citação por edital do embargante Ricardo, eis que não foram esgotados outros meios. Em resposta, a parte exequente concordou com o pedido de exclusão da Sócia Silvana. Em relação a todos os outros pontos, discordou, sustentando a regularidade de sua conduta e dos atos processuais desenvolvidos nos autos da execução supramencionada. Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, mantiveram-se em silêncio. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Defensoria Pública ciente da penhora realizada com objetivo de garantir o Juízo em 22.04.2013. Peça inaugural dos embargos protocolizada em 29.04.2013, pelo que os tenho por tempestivos. Ab initio, reconheço a existência de vício pelo fato de não constar dos autos remessa física à Defensoria Pública para vista acerca do despacho de fl. 148. Contudo, considerando: (i) que em sua impugnação a embargada não apresentou qualquer alegação a fazer incidir os arts. 326 e 327 do CPC; (ii) o fato de o art. 17 da LEF não prever a existência de réplica; e (iii) que não vislumbrei qualquer prejuízo à Defensoria, já que sua tese jurídica já foi suficientemente explanada em sua petição inicial; deixo de determinar nova tentativa de intimação da Defensoria, com fundamento no art. 249, 1º, do CPC. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. QUESTÕES

RELATIVAS AO CRÉDITO. I. PRESCRIÇÃO. Considerando que o vencimento do tributo mais novo se deu em 09.1996 e a citação dos sócios somente em 16.02.2004, os embargantes sustentaram a ocorrência da prescrição já que vigente, à época dos fatos, a vetusta redação do art. 174, I, do CTN (pré LC 118/2005), por meio da qual a prescrição só se interromperia com a efetiva citação dos executados. Pois bem. Em primeiro lugar, faz-se mister tratar sobre o termo inicial do prazo prescricional em casos como o presente (contribuições previdenciárias, ou seja, tributos sujeitos a lançamento por homologação). A esse respeito, assim se manifestou a melhor doutrina: Termo a quo quanto ao montante declarado/confessado pelo contribuinte. CDTF, GFIP, FIA, Declaração de Rendimentos e outras. Reconhecida a dívida mediante declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, entende-se que já está constituído o crédito naquele montante (resta suprida a necessidade de constituição por ato da autoridade), iniciando-se, de pronto, o prazo quinquenal do Fiscal para proceder à cobrança respectiva, mediante inscrição em dívida e ajuizamento da execução fiscal. Note-se que a declaração enseja ao Fisco o imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa e cobrança, independentemente de qualquer notificação prévia ao contribuinte (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 12ª Ed, 2010, p. 1200). Em termos de jurisprudência, tenho que o pronunciamento mais importante a respeito do tema até o momento deu-se no âmbito do REsp 1.120.295, de cuja ementa transcrevo os excertos mais importantes, e que representa hipótese semelhante à discutida nos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.(...)11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro?1996 a janeiro?1997 (fls. 37?44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).(...)19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.120.295, rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010). Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Ainda mais quando se está diante de julgamento razoável e bem fundamentado, como o colacionado. Sendo assim, adoto o precedente do STJ para fixar o início do prazo prescricional na data da entrega da declaração pelo contribuinte. No caso concreto, os embargantes, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, nada disseram a respeito da data da entrega de declaração constitutiva do tributo, limitando-se a dizer que o vencimento mais recente dos tributos cobrados por meio da certidão de dívida ativa ocorreu em setembro de 1996 (fl. 06). A Fazenda, por sua vez, alegou que a constituição do crédito se deu em 24.04.1997, extraindo-se do documento de fl. 145 a seguinte informação: Origem: 319122727 24/04/1997 LDC - lançamento de débito confessado. Pois bem. Independentemente de se fixar o início do prazo prescricional em 1996 ou 1997, é fato que a citação se deu apenas no ano de 2004 (fl. 66), logo, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, podendo se cogitar de prescrição dos tributos em cobro, ante a vetusta redação do art. 174, p. ún., I, do CTN (interrupção da prescrição apenas com a citação do devedor). A jurisprudência buscou, contudo, amainar o rigor legal do CTN na redação anterior à LC 118/2005, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária, respaldada pelo art. 219, 1º, do CPC, é bastante correta e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da

prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Considerando, ainda, que o STJ não excluiu do âmbito de abrangência de sua Súmula 106 casos como o presente - prescrição material (e não intercorrente) em execuções fiscais de natureza tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009), o que se trata de medida de justiça com o credor que não se manteve inerte, faz-se mister analisar a realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido: Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da leitura dos autos da execução, entendo que a exeqüente NÃO DEU CAUSA ao fato de a citação ter se efetivado mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário, já que não se manteve inerte. Após a tentativa frustrada de citação por AR, a exeqüente requereu providências para localização dos executados (fl. 55) e continuou na condução da demanda de forma atenta. Logo, considerando que a realidade demonstrada nos autos permite a aplicação da Súmula 106 do STJ e o fato de a demanda executiva ter sido proposta (fl. 37) dentro do prazo de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, rejeito a tese prescricional. II. NULIDADE DA CDA. Os embargantes apontam a ausência de especificação do termo inicial da dívida (com conseqüente falta de termo inicial para cálculo da atualização) e a ausência de forma de cálculo de juros e demais encargos como fundamentos para o reconhecimento de nulidade. Em primeiro lugar, a CDA apresenta, em seus fundamentos (fl. 41), os fundamentos para a atualização monetária da dívida, a partir de cada competência, a multa e os juros. Em segundo lugar, instruiu-se a inicial com planilha detalhada, chamada discriminativo de débito inscrito, no qual os valores em débito estão divididos por cada competência (fl. 43). Sendo assim, da análise do caso concreto, não vislumbrei vício apto a nulificar as CDAs apresentadas, até por não enxergar na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da correção, juros e multa, ainda mais em se tratando de incidências generalizadas (como a de contribuições previdenciárias) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa dos embargante no caso concreto. Em síntese, existindo o período da dívida e o fundamento legal, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exeqüente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela

regra da instrumentalidade das formas (pas de nulités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa dos executados, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. QUESTÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE DOS EMBARGANTES. III. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. Os embargantes defendem a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal originária. Pois bem. Em relação ao ato judicial de fl. 15 dos autos da execução (fl. 50 destes embargos), trata-se de mero despacho que apenas seguiu o quanto já estava presente na inicial e na CDA, pois o embargante Ricardo R. Pimenta tem seu nome nos dois documentos (fls. 37 e 39). Sendo assim, rejeito a alegação. E no tocante à decisão de fl. 32 da execução (fl. 70 dos embargos), melhor sorte não assiste aos embargantes, pois ainda que de forma sucinta, a inclusão dos sócios no polo passivo foi expressamente fundamentada no art. 135 do CTN. IV. SITUAÇÃO DA EMBARGANTE SILVANA. Considerando que a própria parte exequente concordou com a exclusão da sócia supramencionada (fl. 137v.) - já que Silvana se retirou da sociedade em 1998 (fl. 147) sem indício de fraude a respeito -, e realizando-se a execução no interesse do credor (art. 612 do CPC), falando a doutrina inclusive em princípio da disponibilidade da execução civil (possibilidade do exequente de desistir da execução, via de regra, sem oitiva do executado), não cabe a este Juízo impôr óbices se a exequente concorda com a retirada da co-executada do polo passivo. V. ATO IRREGULAR A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DO SÓCIO. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de sócio de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida do sócio para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n. 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI n. 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º., p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). No caso concreto, não houve tentativa de citação via Oficial de Justiça. Contudo, ao realizar pesquisas de ofício (cuja juntada ora determino), na tentativa de apurar a realidade dos fatos, verifiquei que a pessoa jurídica

executada, além de ter sido baixada na Receita por inaptidão há muitos anos, foi considerada em local incerto e não sabido pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, há mais de uma década. Além disso, o último ato averbado na JUCEP data de 1998. E, por fim, em momento algum os embargantes alegaram que a devedora originária estaria ativa. Pois bem. Embora desejável, penso que a certidão de Oficial de Justiça não pode ser tomada como o único documento apto a permitir a presunção de dissolução irregular. Inexistem direitos ou regras absolutas no ordenamento vigente. Analisado o conjunto delineado nos parágrafos anteriores, é evidente que a pessoa jurídica deixou de funcionar sem regularizar sua situação, pelo que possível entender pela dissolução irregular e conseqüente responsabilização dos sócios-administradores, como é o caso de RICARDO RABELO PIMENTA (fl. 147). VI. CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO RICARDO. A incidência genérica da Súmula n. 414 do STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades - levaria ao reconhecimento de nulidade da citação do embargante Ricardo, já que não consta dos autos da execução tentativa de citação por oficial de justiça antes da via editalícia. O caso concreto, contudo, possui circunstância fática que não pode ser ignorada. Após ter sido frustrada a tentativa de citação do sócio supramencionado via AR (fl. 52), a exequente requereu a expedição de ofício à Receita (fl. 55). O pleito foi deferido por este Juízo (fls. 56 e 57), vindo a resposta a ser arquivada em pasta própria na Secretaria sob n. 21/2001. Em continuidade, o procurador do exequente assim se manifestou: Face as informações prestadas pela Receita federal, requer-se a citação do executado RICARDO RABELO PIMENTA por via editalícia (fl. 64), o que foi prontamente deferido pelo Juízo (fl. 65). Eis o problema. Não se tem conseguido localizar nos arquivos da Justiça Federal pastas da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo relativas ao ano de 2001, o que impede este magistrado de conhecer as informações que levaram a exequente a requerer (e o Juízo a deferir) a citação por edital antes de tentativa via Oficial de Justiça. Ademais, o executado, embora citado pela via editalícia, não foi prejudicado por tal motivo, já que foi muito bem representado pela Defensoria Pública da União e o bloqueio efetivado (fl. 126) foi bastante diminuto em comparação com o débito (fl. 145), não chegando a meio por cento da dívida. Sendo assim, e com fundamento no art. 249, 1º, do CPC, deixo de reconhecer a nulidade da citação editalícia, pois os fatos apontam ser a postura mais razoável a ser adotada, sem prejuízo de futura expedição de mandado para fins de pagamento, caso a Fazenda forneça endereço atualizado do executado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para excluir a embargante SILVANA PIMENTA LONGO SERNATINGER do polo passivo da Execução originária. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Embora existam duas sucumbências, deixo de fixar honorários. Em relação à SILVANA, em virtude do quanto dispõe a Súmula n. 421 do STJ. E no tocante à Fazenda, pelo fato de já terem sido fixados honorários advocatícios no despacho inicial dos autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal de origem, encaminhando-os à SUDI para as anotações pertinentes relativas ao polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0034215-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-34.2011.403.6182) MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Remetam-se estes autos à SUDI para as regularizações necessárias atinentes ao valor da causa, haja vista a

retificação constante na folha 25. Após, à parte embargada para impugnação. Cumpra-se, após intime-se.

0055726-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034581-80.2012.403.6182) ROT-KIV ART & MODA LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0479892-79.1982.403.6182 (00.0479892-9) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FORTANKS BRASILEIRA S/A IND/METALOQUIMICAS X VITTORINA SALVI SZILI X PEREZ ARON ALCALAY X GABRIEL SZILI X NORA SINTOFF DE ALCALAY X JACOV OFRI X ARON PEREZ ALCALAY(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize a representação processual, conforme foi estabelecido na folha 248, sob o risco de não ser conhecida a petição apresentada. Intime-se.

0512870-55.1995.403.6182 (95.0512870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

F. 112/113 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, conforme sentença prolatada nas folhas 105/105-verso. Certifique a Serventia o trânsito em julgado, ocorrido. Dê-se vista a exequente. Após, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0505441-03.1996.403.6182 (96.0505441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento do recurso especial indicado no extrato das folhas 140/142, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve extinção apenas dos embargos decorrentes e que a presente execução fiscal encontra-se suspensa, diante da vigência do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, revogo a manifestação da folha 146 unicamente no tocante à remessa dos autos ao arquivo findo. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se as partes quanto a

esta manifestação e aquela contida na folha 146, nos seguintes termos: Visto em Inspeção. Nesta data, nos autos dos embargos decorrentes, determinei o traslado para estes autos da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Considerando que não há providências a serem adotadas por este Juízo neste feito, cumpra-se a determinação da r. sentença proferida na folha 82/82-verso daqueles autos, promovendo-se o desapensamento e remetendo-se estes ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0530266-40.1998.403.6182 (98.0530266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) X ARNALDO CAMPEAO(SP238803 - ANDREY CRISTINE GUERRERO VENANCIO) X EMIDIO CIPRIANI(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X NELSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção. Cientifique-se a co-executada GIRLEINY MARIA MENDONCA BRASILEIRO CIPRIANI quanto ao decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Para depois, defiro prazo para manifestação conclusiva da parte exequente, por 60 (sessenta) dias. Assim, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade constante das folhas 134/140.

0075227-89.1999.403.6182 (1999.61.82.075227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 122. Intime-se.

0058217-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058217-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALIFORNIA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MARISAURA LUZ MAFRA ANDRADE X DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, em cumprimento ao que foi determinado no verso da folha 108, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0000578-85.2001.403.6182 (2001.61.82.000578-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN X ADAUTO REZENDE BAPTISTA X DAYSE LILLI MARIA KEHL LOWENSTEIN X JOAO LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN X MAURICIO MENASCHE(SP051138 - NEY MATTOS FERREIRA FILHO) X JULIO ROBERTO ALONSO X LUCIANO AUGUSTO CABRAL X PAULO JOSE LUCIA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

A parte executada fica cientificada de que, segundo a parte exequente, a guia GPS destinada ao pagamento do débito exequendo deve ser obtida no E-CAC da RFB/PGFN, advertindo-se que o débito é atualizado mensalmente, o que repercute na data de vencimento daquela guia. Intime-se.

0047534-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047534-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FAUSE HATEN NAIM X LATIF HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Visto em Inspeção. Desentranhe-se a petição que se tem como folhas 75/76, juntando-a aos autos dos embargos decorrentes, uma vez que a eles pertence. De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Saliento que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Cumpra-se, após intime-se.

0018088-09.2004.403.6182 (2004.61.82.018088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISLAW COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEI ROSSIO PELEGRIN DIAS X SUSETTE BRAZOLIM(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X CLAUDIO MARIA

Defiro Bacen Jud, relativamente a SIDNEI ROSSIO PELEGRIN DIAS e SUSETTE BRAZOLIM, no limite do

valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0020564-20.2004.403.6182 (2004.61.82.020564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEG SP TELECOMUNICACOES LTDA X HIROSHI SATANI X NILTON MARQUES DA SILVA X SHOJI ROBERTO NITTA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

F. 77/78 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: Falta procuração que sustente o substabelecimento apresentado para viabilizar o patrocínio, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, considerando a informação/consulta constante nas folhas 79/82, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entende ser pertinente ao seguimento do feito. Intime-se.

0041847-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 267. Intime-se.

0029073-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAINEL NORTE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA(SP019084 - FRANCISCO KIRCHENCHTEYN) X TAMAR DVORA ARON FREUND X FABIO MORAES BARRETO

Vistos em decisão interlocutória. A fl. 95, este Juízo reconheceu a hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, por não ter sido encontrada em seu endereço. Por consequência, foram incluídos no polo passivo da presente execução os sócios constantes do contrato social acostado a fls. 70 e seguintes dos autos. Devidamente citados (fls. 97 e 98), Fábio e Tamar, na qualidade de pessoas físicas, não se insurgiram contra a inclusão. Contudo, a última elaborou procuração (fl. 101), tendo havido manifestação da pessoa jurídica, com oferecimento de bens à penhora (fls. 102-103). Intimada, a exequente recusou o bem oferecido, e requereu bacenjud em face da pessoa jurídica e das pessoas físicas. É o relato do necessário. Embora seja necessário enxergar o processo com uma visão instrumental, de realizador (e não obstáculo) do direito material, faz-se mister um mínimo de formalidade para que as situações postas em Juízo possam ser resolvidas. Primeiro, considerando o contrato social presente nos autos (datado de 1998), não há certeza quanto à possibilidade da sócia Tamar, sozinha, elaborar procuração judicial, já que, a fl. 71, consta competir a Fábio a representação da sociedade junto as repartições: Federais (sic). Mas ainda que tal óbice seja ultrapassado, e se considere a sócia com poderes de gerência apta a providenciar os meios necessários para a manifestação da pessoa jurídica em Juízo, (o que o faço para considerar a pessoa jurídica citada, em virtude de comparecimento espontâneo) observo que o bem ofertado à penhora não foi acompanhado de qualquer nota fiscal, ou mínima avaliação, a fim de demonstrar sua propriedade e seu valor. Além disso, o bem foi recusado pela Fazenda, o que é bastante compreensível, em se tratando de letreiro luminoso em tempos de Lei Cidade Limpa. Sendo assim, recuso o bem nomeado e passo a analisar a possibilidade de penhora em dinheiro. Primeiro, observo que a falta de juntada de contrato social atualizado e o fato de a última data de situação cadastral perante a Receita sem 03.11.2005 (anexo, cuja juntada ora determino), aliados à ausência de localização da empresa quando da tentativa de citação, passam a impressão de a pessoa jurídica, em verdade, não estar mais ativa. Logo, a execução deve prosseguir em face de todos os atualmente presentes no polo passivo, conforme decidido anteriormente (fl. 95). Segundo, considerando: (i) a ordem de preferência presente nos

arts. 655 do CPC e 11 da LEF; (ii) as inúmeras e custosas providências de caráter administrativo para que o crédito venha a ser satisfeito quando são penhorados bens que necessitam de alienação em hasta pública; (iii) a possibilidade de embargos de terceiro quando se penhora determinado bem e (iv) o princípio da menor onerosidade possível ao executado (art. 620 do CPC); determino, desde logo, a realização de bloqueio nos ativos financeiros dos executados, via Bacenjud, no valor atualizado do débito em cobro. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESPACO CRIATIVO LTDA X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L X SAMUEL SEIBEL X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR)

Visto em Inspeção. Nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0020120-16.2006.403.6182 e nº 0020121-98.2006.403.6182, determinei o traslado, para estes autos, das decisões proferidas naqueles autos, na Instância Superior, bem como das certidões de trânsito em julgado. Após o cumprimento das determinações referidas, desapensem-se estes autos daqueles. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor representado pelos depositados das folhas 24 e 25, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Depois de tudo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito, para o qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0023127-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo da Ação Anulatória tramitando na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0027109-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 130 verso. Intime-se.

0039382-15.2007.403.6182 (2007.61.82.039382-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente

nas folhas 52/53, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0046145-27.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos decorrentes, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intimem-se.

0013143-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
A fim de viabilizar a intimação da parte executada, providencie a Secretaria a inserção, no sistema processual, dos dados do subscritor da petição da folha 31.Após, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, carreado aos autos cópias dos seus instrumentos constitutivos e alterações posteriores, se necessário, dos quais conste a identificação de quem detém poderes para representação da sociedade em juízo.

0015958-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO SHOPPING CAPITAL(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)
Vê-se que a parte executada requereu a dilação do prazo estipulado para regularizar sua representação processual nestes autos desde 19/11/2013 (folha 87), e embora tenham sido conferidas anteriormente duas oportunidades para tanto, não tomou nenhuma providência até hoje.A despeito de não determinar o desentranhamento que foi cogitado na folha 86 - com o objetivo de manter registro histórico acerca dos fatos, deixo de conhecer a referida petição das folhas 75/81.Com urgência, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, em cumprimento ao que foi determinado no despacho inicial da folha 73.

0047237-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOMOGRAFIA METROPOLITANA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando a manifestação conclusiva da exequente acerca dos fatos suscitados pelo executado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057727-10.1999.403.6182 (1999.61.82.057727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção.F. 82/83 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA, conste STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0040255-20.2004.403.6182 (2004.61.82.040255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVANOPLASTIA IRMAOS ANDRADE LTDA - ME(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO

CAETANO) X NAILDE DE SOUZA ANDRADE X ERNESTO ALVES DE ANDRADE X BENEDITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA X DELMIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALVES DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 166/168 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0052160-22.2004.403.6182 (2004.61.82.052160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPIRANGA ASFALTOS S/A.(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X IPIRANGA ASFALTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, sem a necessidade de retificar-se o termo de autuação do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-33.2008.403.6182 (2008.61.82.000391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035224-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035224-6)) HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA

Visto em Inspeção. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 89/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531341-85.1996.403.6182 (96.0531341-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOBEMA REPRESENTACOES LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de JOBEMA REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. A embargante alegou que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados, pois foram atualizados a partir de 12/1995 (quando o deveriam ser a partir de 09/1996), bem como incluíram juros de mora, o que não poderia ocorrer, em sua visão. Pugnou pela procedência do pedido, corrigindo-se o excesso de execução. Anexou cálculos que tomaram por base a UFIR e o IPCA-ER. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, houve apresentação de impugnação, por meio da qual a parte embargada sustentou a atualização realizada, bem como a incidência de juros (Súmula 254 do STF). Silenciou, contudo, acerca dos índices utilizados pela Fazenda a fl. 09. Intimada para manifestação em réplica, a parte embargante reiterou suas alegações. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Mandado de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntado em 27.02.2009. Embargos apresentados em 28.01.2009. Evidentemente tempestivos,

cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: STF, HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial, conforme autoriza o art. 330, I, do CPC, em se tratando a presente de discussão jurídica que dispensa a produção de prova que não seja a documental. Para decidir acerca das alegações da parte executada (ora embargante), faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto do v. Acórdão no qual se veiculou a condenação em honorários em seu desfavor: entendo que a verba honorária deva ser fixada em 10% sobre o valor da causa (fl. 128 dos autos dos embargos n. 0531341-85.1996.403.6182). Destaco, ainda, que assim consta da petição inicial de mencionados autos: ofertando a presente para efeito de alçada o valor da dívida exequenda em R\$ 8.429,47 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) (fl. 05 dos autos supramencionados). Pois bem. Conforme sabido, as condenações no âmbito da Justiça Federal devem observar seu Manual de Cálculos, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com o v. Acórdão exequendo e o valor da causa atribuído na petição inicial dos embargos que se passa a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Em se tratando de fixação realizada por meio de porcentagem do valor da causa, aplicam-se os seguintes dispositivos de mencionado Manual: 4.1.4 Honorários 4.1.4. Fixados sobre o valor da causa. Atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14 do STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. do capítulo 4.4.2. Ações condenatórias em geral. 4.2.1 Correção monetária 4.2.1.1. Indexadores(...) De jan/92 a dez/2000 - UFIRA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE(...) Nota 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da SELIC (que engloba juros e cor/mon) 4.2.2. Juros de mora(...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Até dez. 2002 - 0,5% simples De jan. 2003 a jun. 2009 - SELIC De jul. 2009 a abr. 2012 - Devedor Fazenda Pública - 0,5% simples A partir de mai. 2012 - Devedor Fazenda Pública, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos Nota 1: a taxa SELIC (sistema especial de liquidação e custódia): a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. Da leitura dos excertos selecionados do Manual, grande parte das controvérsias entre as partes já é resolvida. Em primeiro lugar, diferentemente do que foi feito pela parte embargada, a atualização deve se dar a partir da distribuição dos embargos à execução, em 13 de setembro de 1996, e não, de data anterior. O i. Desembargador, ao fixar o valor dos honorários, referiu-se ao quantum colocado pela própria parte em sua petição inicial, e não a outros valores. Se a quantia não estava devidamente atualizada em conformidade com o valor do crédito em cobro na execução de origem, errou o nobre causídico. Mas depois de fixados os honorários com base naquele valor, não é possível corrigi-lo, buscando, anos depois, atualizá-lo retroativamente. Sendo assim, em relação ao valor e termo iniciais da atualização monetária, fixo 10% de 8.429,47, a partir de 13 de setembro de 1996, observado o Manual. Em segundo lugar, também diferentemente do que feito pela parte embargada, não é possível atualizar a quantia monetariamente e cumular tal atualização com SELIC, conforme visto no Manual. Os índices aplicáveis para correção a título de atualização já foram postos, de jan/92 a dez/2000 - UFIR e a partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE, salvo quando incidentes juros de mora indexados pela SELIC, situação na qual somente esta se aplica. Por fim, em relação aos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida, fixo, a título de intróito, que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta comumente pela embargante). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito

do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, são devidos juros de mora, no período delimitado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos índices aplicáveis ao longo do tempo já foram anteriormente transcritos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que: a) a atualização monetária dos R\$ 842,947 deve se dar a partir da distribuição da demanda de embargos n. 0531341-85.1996.403.6182 (13 de setembro de 1996); b) os índices de atualização monetária aplicáveis são de jan/92 a dez/2000 - UFIR e a partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE; c) os juros de mora são devidos apenas da citação da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório; d) Os índices de juros de mora aplicáveis são: até jun. 2009 - SELIC, de jul. 2009 a abr. 2012 - 0,5% simples, e a partir de mai. 2012 - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos). e) quando o indexador dos juros de mora for a SELIC (i. e., até jun. 2009), somente ela é aplicada, excluindo-se o índice a título de correção monetária. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P. R. I. C.

0044248-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052923-86.2005.403.6182 (2005.61.82.052923-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X NETHERINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA (SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de NETHERINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios, em virtude de sentença desfavorável à Fazenda nos autos n. 0052923-86.2005.403.6182 (execução fiscal em apenso). A embargante alegou que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados, pois: (i) foram atualizados por todo o período de acordo com o IPCA-E, quando deveria ter havido aplicação da TR em partir de julho de 2009; e (ii) foram incluídos juros de mora de 1% ao mês, o que não poderia ocorrer, em sua visão. Pugnou pela procedência do pedido, corrigindo-se o excesso de execução. Anexou cálculos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, houve apresentação de impugnação, por meio da qual a parte embargada sustentou a atualização realizada, afirmando que apenas deu cumprimento ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Anexou planilhas. Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargante citada nos

termos do art. 730 do CPC em 23.05.2012, conforme demonstram os autos da Execução Fiscal de origem. Embargos apresentados em 04.06.2012, pelo que evidentemente tempestivos. No mais, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial, conforme autoriza o art. 330, I, do CPC, em se tratando a presente de discussão jurídica que dispensa a produção de prova que não seja a documental. Para decidir acerca das alegações da parte executada (ora embargante), faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto da r. sentença na qual se veiculou a condenação em honorários em seu desfavor: Condene o(a) exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento n. 26 da CGJF (fl. 139 dos autos n. 0052923-86.2005.403.6182 - execução fiscal em apenso). Pois bem. Inicialmente, esclareço que o provimento n. 26, mencionado na r. decisão acima transcrita, nada mais é do que, hoje, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. sentença exequenda e o valor da causa atribuído na petição inicial da execução de origem que se passa a fundamentar a presente decisão. Em se tratando de fixação realizada por meio de porcentagem do valor da causa, aplicam-se os seguintes dispositivos de mencionado Manual: 4.1.4 Honorários 4.1.4. Fixados sobre o valor da causa. Atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14 do STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. do capítulo 4.4.2. Ações condenatórias em geral. 4.2.1 Correção monetária 4.2.1.1. Indexadores(...) De jan/92 a dez/2000 - UFIRA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE(...) Nota 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da SELIC (que engloba juros e cor/mon) 4.2.2. Juros de mora(...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Até dez. 2002 - 0,5% simples De jan. 2003 a jun. 2009 - SELIC De jul. 2009 a abr. 2012 - Devedor Fazenda Pública - 0,5% simples A partir de mai. 2012 - Devedor Fazenda Pública, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos Nota 1: a taxa SELIC (sistema especial de liquidação e custódia): a) deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. Da leitura dos excertos selecionados do Manual, a controvérsia entre as partes já é resolvida, sendo mister constatar que nenhuma delas têm integral razão. I. Em primeiro lugar, diferentemente do que foi defendido pela parte embargante, a atualização deve se dar, por todo o período (i. e., a partir da distribuição da execução, em 29 de setembro de 2005, até o pagamento), seguindo o IPCA-E, pois conforme sabido, a incidência da T.R. traçada pela Lei n. 11.960/2009 não deve ser aplicada, já que tal ponto foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). Tenho que há de ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada, sem que se possa falar em desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número do Provimento ou Resolução à época vigente. Sendo assim, diferentemente dos parâmetros de atualização desejados pela embargante, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, observando que a condenação fixou atualização monetária desde a propositura do executivo fiscal, sendo o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91) II. Em segundo lugar, diferentemente do que feito pela parte embargada, não é possível atualizar a quantia monetariamente e cumular tal atualização com SELIC, conforme visto no Manual. Os índices aplicáveis para correção a título de atualização já foram postos (IPCA-E/IBGE), salvo quando incidentes juros de mora indexados pela SELIC, situação na qual somente esta se aplica. III. De qualquer forma, in casu, sequer a SELIC se

aplica, conforme se passa a explicar. Em relação aos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida, fixo, a título de intróito, que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta comumente pela embargante). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, são devidos juros de mora, no período delimitado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos índices aplicáveis ao longo do tempo já foram anteriormente transcritos, tendo errado a parte embargada tanto ao computar juros de mora antes da citação nos termos do art. 730 do CPC, quanto ao cumular correção monetária com SELIC. Aliás, como a citação para fins de art. 730 do CPC se deu apenas em 2012, não seria possível a aplicação da SELIC de qualquer forma, cf. item 4.2.2. do Manual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que: a) a atualização monetária dos R\$ 1.807,226 deve se dar a partir da distribuição da demanda de execução n. 0052923-86.2005.403.6182 (29 de setembro de 2005) conforme o IPCA-E/IBGE; b) os juros de mora são devidos apenas da citação da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório; c) considerando-se que essa citação se deu em 23 de maio de 2012 (fl. 167 da execução n. 0052923-86.2005.403.6182), os índices de juros de mora aplicáveis representam o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (pequeno valor em discussão), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser dispensados. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030894-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-27.1999.403.6182 (1999.61.82.003768-8)) BUNNY S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

RELATÓRIO BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., posteriormente denominada ZHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., que depois veio a ser submetida a processo falimentar, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Em sua peça vestibular, a parte embargante disse que a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal de origem estaria marcada por ilegalidade, uma vez que lhe faltariam requisitos essenciais: origem e natureza do crédito, cálculo discriminado, número da notificação e apontamento quanto à forma de constituição do crédito tributário. Além disso, ainda sustentou que teria demonstrado o pagamento do crédito objetivado, aludindo aos documentos postos como folhas 29 a 61 dos autos da Execução Fiscal de origem, depois acrescentando que, em vista do pagamento, também não seriam devidas as incidências de taxa Selic e multa. Então pediu o reconhecimento da afirmada ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa ou, se for superada aquele fundamento, que se reconheça a extinção por pagamento, impondo à parte embargada os ônus próprios da sucumbência, além de condenação a restituir em dobro o que é buscado por meio do executivo, em vista da aplicação do artigo 1.531 do Código Civil, também se impondo condenação por litigância de má-fé. Depois de regularizações, a parte embargada apresentou impugnação sustentando que o crédito exequendo fora constituído por autolançamento, motivo pelo qual seria dispensável a formação de processo administrativo para lançamento e notificação. Também defendeu a regularidade do título executivo, afirmando o atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80. No que se refere à afirmação de pagamento, a Fazenda Nacional asseverou que o valor inscrito em dívida ativa corresponde ao remanescente de débito apurado após a consideração dos recolhimentos afirmados pela parte embargante - o que até mesmo resultou em substituição da Certidão de Dívida Ativa - o que previsto na Lei n. 6.830/80. Concluindo, a Fazenda Nacional pugnou pela total improcedência dos embargos opostos. Conferida oportunidade para manifestação da parte embargante acerca da impugnação, esta permaneceu inerte (certidão na folha 102), também não tendo apresentado pedido referente à produção de provas. A Fazenda Nacional, por sua vez, reafirmou desinteresse por dilação probatória (folha 101). O administrador judicial nomeado no âmbito da falência manifestou ciência quanto aos presentes embargos, reiterando pugnação pela procedência dos pedidos apresentados. FUNDAMENTAÇÃO A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal de origem não padece de ilegalidade, ao contrário do que sustentou a parte embargante. As origens e as naturezas dos créditos estão estampadas nos discriminativos copiados como folhas 27 a 30 deste caderno. A formatação do documento, por certo, poderia ser melhor. Entretanto, é plenamente possível entender - o bloco relativo a cada um dos créditos é iniciado pelo apontamento da origem, independentemente dos espaçamentos. Quanto ao cálculo dos montantes, o artigo 202 do Código Tributário Nacional impõe a indicação da quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, sendo dispensável a apresentação de detalhada memória de cálculo. O objetivo da norma é permitir a defesa da parte executada, de modo que o apontamento dos parâmetros de cálculo é suficiente. É valioso observar, ainda, que os créditos foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, como está apontado no mesmo anexo copiado como folhas 27 a 30. Na linha do que se tem na Súmula 436, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Relativamente à incidência de multa, o Decreto-lei 7.661/45 definia: Art. 23 (Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - (II) - (III) - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...) VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. A Lei Complementar 118/2005, modificando o Código Tributário Nacional, manteve o diapasão, rezando assim: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: (...) III a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 6 de setembro de 2006, aplica-se o novo regramento, incidindo a penalidade. DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, julgo improcedentes, na íntegra, estes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 0003768-27.1999.403.6182 - deste modo resolvendo o mérito da pretensão apresentada e assim extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo

Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende também encargos que são correspondentes àquela verba. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e de lá, igualmente por cópia, traslade-se para este caderno o documento posto como folhas 165, para demonstração da data em que se deu a quebra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0055226-73.2005.403.6182 (2005.61.82.055226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055338-76.2004.403.6182 (2004.61.82.055338-0)) CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO CONCREVAP S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que depois, nos autos da Execução Fiscal de origem apresentou-se como CONCREVAP S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: os valores referentes à CDA 80 2 04 038780-96, correspondentes a IRRF, foram pagos; quanto aos valores exigidos a título de PIS (CDA 80 7 04 013810-93), disse que teria ocorrido compensação, embora reconheça ter cometido equívoco na oportunidade em que prestou declarações ao Fisco; e haveria de ser decretada a extinção dos créditos exequendos, em vista dos afirmados pagamento e compensação. A parte embargada, na Execução Fiscal de origem, afirmou que a Certidão de Dívida Ativa 80 7 04 013810-93 teria sido mantida no âmbito administrativo (folha 307 daquele caderno), sendo que o Juízo (folha 312) tomou aquela assertiva como manifestação de insubsistência referente ao outro título exequendo (80 2 04 038780-96). Em decorrência do que se tem no parágrafo anterior, a parte embargante apresentou o aditamento aos presentes embargos, encontrável como folhas 30 e 31, também trazendo documentos para instruir a peça vestibular, em atendimento à exortação constante da folha 26. Também nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte embargada esclareceu que, no âmbito administrativo, as duas CDAs exequendas eram consideradas subsistentes (folha 354 daquele caderno) e, no mesmo dia, como se vê nas folhas 71 e seguintes destes embargos, noticiou que os créditos estariam submetidos a parcelamento, restando por isso pertinente a extinção destes, com resolução do mérito. Embora tenha tido oportunidade para tanto, a parte embargante não se manifestou aqui acerca do sustentado parcelamento e quanto a subsistência de seu interesse processual (folha 75, frente e verso). Entretanto, nos autos da Execução Fiscal de origem, apresentou a petição posta como folha 359 daqueles autos, reconhecendo o parcelamento da integralidade do crédito exequendo. É o bastante para entendimento do que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO Aderindo ao parcelamento definido pela Lei n. 11.941/2009, o contribuinte confessa os débitos. No dizer daquele Diploma, a adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos. A confissão revela-se contraditória à pretensão apresentada por meio dos embargos, porquanto estes se configuram como instrumento de defesa - e a defesa é incompatível com aquele reconhecimento. Sob o prisma fático, convém deixar assentado, a parte embargante aqui silenciou quanto ao parcelamento (certidão no verso da folha 75) - o que por si haveria de ser tomado como reconhecimento da afirmação trazida pela parte embargada. Entretanto, indo além, nos autos da Execução Fiscal de origem (folha 359), tem-se o expresso reconhecimento. Mas é preciso considerar que ao Juízo não foi dirigida uma expressa manifestação de renúncia - o que ensejaria extinção do feito com resolução do mérito, como quer a Fazenda Nacional. Com a situação aqui verificada, os Embargos devem extintos sem resolução do mérito. Sobre o tema, encontra-se na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Manifestamente improcedente o recurso, vez que ausente plausibilidade jurídica no pedido de reforma da sentença que extinguiu os embargos do devedor, com base no inciso VI do artigo 267, CPC, por ter sido parcelado o débito fiscal, ainda que não tenha havido desistência dos embargos ou confissão irretratável da dívida, como alegado, pois consolidada a jurisprudência no sentido da perda superveniente do interesse processual.(...)(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511791 - Processo: 0020360-77.2013.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/07/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:11/07/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)DISPOSITIVO Em vista de tudo o que se apresenta, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação alusiva a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende também encargos que são correspondentes àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e de lá, igualmente por cópia, traslade-se para este caderno as folhas 359 a 361. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0045593-04.2006.403.6182 (2006.61.82.045593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009450-2)) O FOGAO RESTAURANTE LTDA EPP(SP158769 - DEBORA MONTEIRO E SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO O FOGÃO RESTAURANTE EPP LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: as Certidões de Dívida Ativa (em verdade somente há um título) são nulas, porquanto não demonstram a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, também não contendo apontamento do correspondente termo inicial; a multa de mora tem natureza punitiva e constrictiva, sendo vedado um cunho indenizatório, que somente é aplicável às relações privadas; no caso, a multa imposta assume caráter indenizatório por conta de corresponder a um percentual extorsivo sobre o valor do débito tributário, devendo ser reduzida; a aplicação da taxa Selic ofende a Constituição Federal, considerando que a Lei n. 9.065/95 não define a configuração daquela taxa, então havendo uma forma de delação ao Banco Central, que é responsável pela sua apuração; o artigo 161 do Código Tributário Nacional estabelece juros de mora correspondentes a 1%, se a lei não dispuser de modo diverso, mas a Lei não a teria criado a taxa Selica, senão apenas estabelecido sua incidência aos débitos tributários; ainda é preciso considerar que aquela taxa foi criada para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios relativos a títulos públicos, do Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil; a pré-fixação de encargos, de acordo com os Decretos-lei 1.025/69 e 1.645/78, seria contrária aos princípios do devido processo legal e isonomia, na medida em que não permite ao juiz a fixação da verba honorária; e se os encargos dos referidos Decretos-lei 1.025/69 e 1.645/78 não corresponderem a honorários advocatícios, devem ser tidos como taxa que, por incidirem no ajuizamento da demanda executiva, contrariam o conceito de taxa - como valor devido pelo exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, a parte embargante pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, para extinguir a Execução Fiscal de origem, com o levantamento da penhora efetivada. Depois de conferida oportunidade para emenda consistente no apontamento de qualificação e apresentação de cópia da CDA, os Embargos foram recebidos (folha 61). Impugnando, a parte embargada rechaçou a peça vestibular, pugnando pela total improcedência da pretensão apresentada pela parte embargante. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação, a parte embargante reafirmou a impertinência de que se faça incidir a taxa Selic, defendeu o limite legal de 1% a título de juros e sustentou excesso na fixação de multa equivalente a 20%. Concluiu, a partir de tudo isso, que a CDA padece por iliquidez. Na oportunidade em que a parte embargante se manifestou sobre a impugnação, silenciou quanto ao seu possível interesse de produzir provas. Na sequência, a parte embargada pugnou pelo julgamento da causa no estado em que se encontra. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A questão é direito, girando em torno da sustentação de nulidade de CDA e inadequada aplicação de juros, multa e encargos. Deve ocorrer, portanto, julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330 do Código de Processo Civil. Não se tem a afirmada nulidade que decorreria da falta de indicação do termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Vê-se que, objetivamente, os dados estão apontados no documento copiado como folhas 31 a 43, sendo oportuno observar que o artigo 202 do Código Tributário Nacional impõe a indicação da quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, sendo dispensável a apresentação de detalhada memória de cálculo, porquanto o objetivo da norma é permitir a defesa da parte executada, de modo que o apontamento dos parâmetros é suficiente. Ainda tratando de nulidade, é oportuno consignar que a eventual impertinência de determinada parcela, se é destacável do todo, não inviabiliza o título. Assentado isso, passa-se ao enfrentamento do que mais foi apontado pela parte embargante. Quanto à multa de mora, no percentual de 20%, sua incidência é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não sendo relevante questionar a sua natureza indenizatória ou punitiva. Vale dizer, ainda assim, que se existe com propósito punitivo ou constrictivo (como defende a parte embargante), sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência: (...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria

metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir:(...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de impontualidade. Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expendidos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 2006.61.82.009450-2 - deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0003063-48.2007.403.6182 (2007.61.82.003063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039951-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039951-1)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 2004.61.82.039951-1, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo.Processados os embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 272/274).Considerando que na procuração carreada aos autos por ocasião da inicial não consta(va), expressamente, poderes para renúncia (fl. 279), a parte embargante foi intimada para fins de regularização, o que foi feito (fls. 280-306).Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 12.865/2013, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 195).Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, arts 17, 6º, 39, inc. II, e 40, inc. I).Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data.No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material.Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio.Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.82.039951-1.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0001468-77.2008.403.6182 (2008.61.82.001468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048379-21.2006.403.6182 (2006.61.82.048379-8)) PLEXPTEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Duas Amigas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal n.2006.61.82.048379-8. Por meio de petição encartada às fls. 108/109 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, com renúncia ao direito controvertido. Em seguida, a parte embargante foi intimada para que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga (fl. 110). Ante a falta de cumprimento espontâneo de tal decisão, a embargante foi intimada pessoalmente, apresentando procuração (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito manifestada pela parte embargante não atende aos ditames legais, de ver que não está acompanhada de procuração ad judicium na qual conferidos poderes específicos para o ato de abdicação do direito. i. e., renúncia. Há empecilho jurídico, portanto, à edição de um provimento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, mesmo tendo havido mais de uma oportunidade conferida pelo Juízo para que se fizesse o necessário. A intenção da embargante de desistir da ação, contudo, é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois esta não chegou a ser citada. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC). Custas indevidas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume. P.R.I.C.

0020507-60.2008.403.6182 (2008.61.82.020507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-13.1989.403.6182 (89.0021077-7)) JUSSARA SCHMIDT(SP221498 - TATIANA FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Prolatada sentença de extinção dos embargos à execução, em virtude de renúncia da parte autora, Jussara Schmidt, este Juízo condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 259-260). A fls. 266-267, a parte embargante apresentou recurso de embargos de declaração, por meio do qual alegou obscuridade na sentença prolatada, pois não deveria haver condenação sucumbencial quando, nos autos da execução de origem, já se encontra em cobro encargo de 20%. A fl. 269, a parte embargada também apresentou recurso de embargos de declaração, por meio do qual alegou contradição, pois embora vencedora, a embargada (exequente nos autos de origem) foi condenada nas verbas de sucumbência. É o relato do necessário. As duas partes têm razão. A condenação em honorários foi feita em desfavor da exequente por erro material deste magistrado. O correto teria sido condenar a embargante, em virtude da sucumbência. Contudo, tal questão se encontra prejudicada, pois considerando que foi confirmado pela parte embargada/exequente a cobrança do encargo legal, tenho não ser cabível a condenação em honorários da parte embargante/executada, aplicando, dessa forma, o entendimento presente na súmula n. 168 do extinto TFR, como tenho feito reiteradamente. Isto posto, conheço dos embargos de declaração de fls. 266-268 e dou-lhes provimento para revogar a condenação em honorários advocatícios a de fl. 259v. Por consequência, julgo prejudicado o recurso de fl. 269. Proceda-se às anotações necessárias para que a presente decisão seja integrada à sentença anteriormente prolatada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dentre os findos, feitas as anotações da praxe. P. R. I. C.

0031258-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518649-54.1996.403.6182 (96.0518649-7)) KARL MICHAEL STEGMANN(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais KARL MICHAEL STEGMANN insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 96.0518649-7 (em apenso), promovida inicialmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da pessoa jurídica MD INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., no intuito de cobrar débitos de natureza previdenciária. Buscando sua exclusão dos autos da execução fiscal de origem, bem como a liberação da constrição realizada em seu patrimônio, a parte embargante alegou: (i) prescrição; (ii) ausência de responsabilidade tributária conforme lhe atribuiu a parte exequente; e (iii) impenhorabilidade do bem de família (imóvel destinado para fins residenciais). Anexou documentos. Em resposta, a parte embargada discordou da prescrição e da exclusão do embargante nos autos da execução de origem. Concordou, contudo, com a natureza familiar do bem penhorado. Oferecida nova oportunidade de manifestação às

partes, a parte embargante reiterou suas alegações e trouxe novos documentos. A parte embargada limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da Lei 6.830/1980. Entre a intimação do embargante acerca da penhora de seu imóvel (14.10.2008) e o protocolo da petição inicial dos presentes embargos (11.11.2008), não se passaram mais de trinta dias. No mais, embora o tema da responsabilidade tributária tenha sido tratado como preliminar pela parte embargante (fl. 03), evidente que se trata de matéria meritória nos embargos, pelo que assim será apreciado. Sendo assim, sem preliminares em termos técnicos. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. I. PRESCRIÇÃO Diferentemente do quanto alegado pela parte embargante, ela foi citada em 1999, conforme se percebe a fl. 21 dos autos de origem. Embora a citação tenha sido feita via AR, foi realizada em data na qual o embargante ainda era proprietário do imóvel para o qual o ato dos correios foi direcionado, pois mencionado bem foi vendido apenas nos anos 2000 (fl. 54 dos autos de origem). E em nada contribuiu para argumentação do embargante a constatação feita por Oficial de Justiça ter restado negativa, já que a diligência foi realizada apenas em 2001 (fl. 32 dos autos de origem). Pelo contrário, a pessoa encontrada disse que morava no imóvel há apenas um ano. Logo, tudo leva a crer que a parte embargante sabia da existência da ação judicial há muitos anos, não havendo de se falar em prescrição para o redirecionamento da execução em face do sócio embargante. Já em relação à prescrição do crédito em si, seria possível cogitá-la parcialmente, pois o período da dívida, conforme CDA (fl. 03 dos autos de origem), é 09/89 a 06/92 e a distribuição da execução fiscal se deu apenas em 13 de maio de 1996. Como o prazo quinquenal do art. 174 do CTN aplica-se também às contribuições previdenciárias, não havendo mais discussão jurisprudencial a respeito disso, seria possível declarar que os créditos constituídos anteriormente a cinco anos da propositura da execução fiscal teriam sido fulminados nos termos do art. 156, V, do CTN. Contudo, não houve prova, sequer alegação, pela parte embargante, a respeito da data da constituição do crédito tributário, termo inicial para que o prazo prescricional tenha início. A parte embargante não informou como, tampouco quando, se deu essa constituição, limitando-se a argumentos genéricos em seus embargos. Sendo assim, na falta de maiores elementos, e em virtude da presunção presente no art. 3º da LEF, rejeito a tese prescricional. II. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se

atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização.

III. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - CASO CONCRETO Em primeiro lugar, noto que, realmente, conforme fl. 15 dos autos da execução de origem (autos n. 96.0518649-7), foi certificado por Oficial de Justiça que a empresa originalmente executada não foi encontrada no endereço constante dos cadastros do INSS, indiciando dissolução irregular, no mínimo, desde a data da diligência, em 05 de fevereiro de 1998. Além disso, junto à Receita, a própria parte embargante informou que a situação da devedora originária, pessoa jurídica, é de inaptidão, informação esta confirmada pelo Juízo, em pesquisa realizada de ofício (cuja juntada ora determino). Dessa forma, o conjunto probatório indicia para dissolução irregular, mesmo sem ter sido realizada diligência no endereço constante da ficha JUCESP a fl. 68. Há, todavia, um argumento do embargante que não foi superado pela embargada, qual seja, a ausência de condição de sócio/gerente na época da dissolução irregular. O ponto está bem documentado. Tanto o embargante quanto o outro sócio incluído na execução fiscal, PETER THOMAS STEGMANN, cederam suas cotas sociais a terceiros no ano de 1996 (fls. 31-34 e 61-66), com registro de tais cessões perante a JUCESP (fls. 67-68), SEM IMPUGNAÇÃO de tais documentos pela parte contrária. Isso significa que, mesmo considerando ter havido dissolução irregular, não se faz possível apontar que a responsabilidade por essa ilicitude seja da parte embargante, pois em 1996 desligou-se da empresa, inexistindo elementos firmes para se firmar o entendimento de que em tal data a dissolução já havia ocorrido, pois constatada por Oficial de Justiça apenas em 1998, quando os responsáveis pela empresa, de acordo com a ficha JUCESP e os instrumentos particulares acostados aos autos já eram outros. Por fim, a alegação fazendária a respeito de fraude por parte do embargante não foi comprovada. Não se pode presumir que o embargante é fraudador pelo fato de não mais terem sido apresentadas declarações perante a Receita após a cessão de cotas. Se houvesse conjunto probatório mais robusto, este Juízo poderia assim deliberar, mas tal prova, smj, de incumbência da Fazenda, não foi feita. Em síntese, sem prova de responsabilidade do embargante pela dissolução irregular e sem prova de fraude, não há como mantê-lo no polo passivo da demanda executiva, pois o inadimplemento, conforme consolidada jurisprudência, não é causa suficiente para afastar a responsabilidade limitada da pessoa jurídica, ainda que tal inadimplemento tenha, de fato, ocorrido na época em que o embargante era responsável pela empresa.

IV. BEM DE FAMÍLIA Em reforço ao quanto já fundamentado, necessário apontar, ainda, que o imóvel penhorado, localizado na Rua Ella Muhlemann, matrícula n. 41.087 no Cartório do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, constitui bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. O embargante, que alega a utilização do bem como moradia familiar, apresenta, em reforço de sua alegação, documentos em seu nome emitidos para o endereço do imóvel, a saber: faturas de cartão, telefonia e boleto de colégio. Além disso, também consta em sua declaração de imposto de renda esse bem como sendo sua residência. E caso não bastasse, a parte embargada concordou com a alegação da parte embargante. Sendo assim, é certo que restou demonstrado o fato de que o imóvel penhorado constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Acrescente-se que a proteção do bem de família exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família, o que foi comprovado in casu. A eventual existência de outros imóveis de propriedade da família ou, ainda, o valor de outros imóveis eventualmente existentes, são fatos irrelevantes, uma vez que incide a proteção tão-somente sobre o imóvel de comprovado uso familiar, cabendo ao credor buscar a satisfação do crédito por meio dos demais bens existentes, se o caso. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir transcritas: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010). 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes. 3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007 (...) (STJ - AgRg no AREsp 264431/SE - Quarta Turma - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - v.u. -

Dje 11/03/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL FAMILIAR. LEI N. 8.009/1990. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 8.009/1990 estabelece, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. A impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (art. 5º, da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do art. 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis. 3. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. Precedentes. 4. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. 5. Constatação, por Oficial de Justiça, de que os imóveis penhorados integram a residência da família do executado, o que acarreta na proteção contida na Lei n. 8.009/1990. 6. O fato de que uma das matrículas de imóveis penhorados não está registrada no nome do executado, não obsta a possibilidade de reconhecer que o imóvel integra a moradia da entidade falimentar. Precedente do STJ. 7. A Lei n. 8.009/1990 ostenta natureza eminentemente social, tendo por objetivo resguardar o direito fundamental à residência do devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar, tudo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 8. Possibilidade de desmembramento afastada, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que os imóveis formam um todo unitário, de forma que a pretendida cisão acarretaria a descaracterização desse bem. 9. Agravo de instrumento improvido (TRF3 - AI-434536 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Isto posto, tem razão a parte embargante, pelo que reconheço se estar diante de bem de família.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal n. 96.0518649-7. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da parte embargante. Considerando, por um lado, a responsabilidade do causídico (valor da causa), mas por outro, que o patrono apenas juntou documentos realmente fortes para comprovar a tese de seu cliente em réplica, arriscando a improcedência caso este Juízo tivesse seguido a literalidade do art. 17 da LEF; que a demanda se desenvolveu em São Paulo; bem como o fato de se estar a lidar com dinheiro público (logo, de interesse de toda a coletividade), fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença, que se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução fiscal de origem.Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, deverá se providenciar, nos autos da execução de origem, a liberação da constrição realizada em bens do embargante, bem como a regularização do polo passivo mediante encaminhamento à SUDI para a exclusão de KARL MICHAEL STEGMANN. Nestes autos (embargos), poder-se-á oportunizar a execução de honorários com posterior remessa ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.Por fim, da mesma forma (liberação e exclusão após o trânsito em julgado) deve se agir em relação a PETER THOMAS STEGMANN, pois os fundamentos da presente decisão, indubitavelmente, o atingem.Oportunamente, os autos deverão ser despensados.P.R.I.C.

0000714-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-54.2008.403.6182 (2008.61.82.024659-1)) NADIR FIGUEIREDO IND COM S A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante alega omissão na sentença de fls. 361-364. Transcrevo o principal excerto de sua petição:Aponta a embargante que a manutenção da execução quanto ao crédito relativo ao MS da CAACI não enfrentou a violação ao artigo 74, 11, da Lei 9.430/96, posto que, conforme declarado no item 2 dos embargos - e não infirmado pela exequente - a execução fiscal foi ajuizada quando pendente manifestação de inconformidade, ou seja, a exigibilidade da dívida estava e ainda permanece suspensa (cf. andamento anexo do processo administrativo) (sic, fl. 377).Oportunizado o contraditório, em virtude do efeito infringente do recurso oposto, a Fazenda Nacional pontuou: inexistente, no caso, qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 381v.). É o relato do necessário.Embora seja consagrado o entendimento de que o magistrado não está obrigado a responder, especificamente, todos os argumentos veiculados pelas partes, até por não ser o Poder Judiciário órgão de consulta, passo a apreciar a questão em testilha, para evitar alegação de denegação de acesso à Justiça, ou desrespeito ao direito de defesa da executada (fl. 377).Pois bem. Olhando, novamente, lauda por lauda os dois volumes destes embargos a execução, tenho não ter havido omissão propriamente dita na sentença.Isto porque, respeitado entendimento contrário, deixou-se claro que as questões veiculadas nos mandados de segurança não seriam apreciadas, sob pena de se invadir competência

alheia (fl. 363)E a fls. 42-56 do primeiro volume de autos, nota-se claramente que o tema desrespeito ao art. 74 da Lei 9.430/96 foi a pedra de toque do Mandado de Segurança n. 2008.61.00.003657-2. E, em mencionado writ, a segurança foi denegada em sentença (fl. 371).Ora, o Juízo Especializado de Execuções Fiscais não é revisor do Juízo Cível. Sendo assim, requerida, nesta esfera, a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 74 da Lei 9.430/96, não cabe ao Juízo Executivo revisar questão idêntica. Se houvesse sido reconhecida causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por evidente, não haveria de se falar em cobrança em face da embargante. Contudo, como assim não foi considerado pelo Juízo competente para apreciar a questão (competente por provocação prévia da embargante), não há de se falar em extinção da execução fiscal, ou sua suspensão, no tocante ao débito fiscal decorrente do não aproveitamento de créditos obtidos junto à CAACI. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0006477-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-71.2008.403.6182 (2008.61.82.008142-5)) EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2008.61.82.008142-5. Os embargos foram recebidos e impugnados (folhas 174/177). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 198/200). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0022880-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046729-94.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a pessoa jurídica AEROLINEAS ARGENTINAS S.A. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046729-94.2010.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) perante este Juízo, em virtude de débitos não-tributários (multa). Buscando o reconhecimento da nulidade do título executivo, a embargante trouxe os seguintes argumentos: (i) inexistência de infração a justificar a autuação e conseqüente multa (em cobro nos autos da execução de origem); (ii) ofensa ao princípio da legalidade na fixação do valor da multa, por falta de observância dos limites do Código Brasileiro de Aeronáutica; (iii) cerceamento de defesa pela ausência de indicação do dispositivo descumprido pela embargante na Resolução n. 25 da ANAC; e (iv) falta de apuração correta da infração. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a ANAC apresentou impugnação. Sustentou a legalidade de sua conduta e da multa aplicada em desfavor da parte embargante, pelo que necessária a continuidade da execução fiscal. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento. As partes tiveram nova oportunidade de manifestação, em termos de instrução probatória. A embargante, além de argumentar que a questão proposta nos autos versa sobre matéria de direito, sendo viabilizado o julgamento da lide pela sentença de mérito de direito (fl. 164), ratificou suas posições e ainda trouxe argumento novo, qual seja, (v) a suposta aplicação retroativa, pela ANAC, de um entendimento que não vigorava à época dos fatos. Já a embargada limitou-se a reiterar suas alegações e informar não possuir interesse na dilação probatória. Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Depósito realizado pela embargante em 28.03.2011 (fl. 07 dos autos da execução de origem). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 26.04.2011, pelo que os tenho por tempestivos. No mais, ante a expressa manifestação das partes, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO E SUA APURAÇÃO Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos, já com sua petição inicial, meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas

alegações (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Da mesma forma deve ser encarada a autuação realizada pela ANAC - que deu origem à CDA - por ser um ato administrativo, e como tal, possuir presunção de legitimidade e certeza, conforme conhecidas lições da doutrina administrativista, o que transfere ao particular descontente com a atividade do Poder Público o ônus da prova de infirmá-la. A embargante, contudo, não apresentou meio apto a convencer o Juízo acerca de sua versão. E não se diga que não houve oportunidade para que a parte produzisse a prova necessária para fundamentar suas alegações, conforme demonstra fl. 163. A autora, por exemplo, não comprovou a repetida alegação de que a bagagem foi efetivamente entregue, prova esta que era extremamente simples, bastando recibo ou mesmo declaração da cliente que deu início ao procedimento administrativo (a decisão na esfera administrativa assim pontuou, cf. fls. 138-141). Da mesma forma, não apontou quais foram, efetivamente, as falhas na autuação. Não trouxe provas para confirmar a alegação (com a devida vênia, genérica) de que o procedimento de apuração da ANAC foi incorreto. Sendo assim, por todo o exposto, e considerando que a embargante não possuía qualquer hipossuficiência técnica ou econômica a lhe impedir a produção da simples prova sobre a alegada impenhorabilidade, a demanda deve ser julgada em seu desfavor.

II. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DESCUMPRIDO PELA EMBARGANTE NA RESOLUÇÃO N. 25 DA ANAC Sem razão a embargante. Isto porque o procedimento administrativo foi muito claro ao estabelecer que a empresa aérea foi multada por desrespeito ao art. 302, III, alínea u, do CBA (Lei 7565/86). E no anexo II da Resolução n. 25 da ANAC, encontra-se, de forma fácil e rápida, o valor da multa atinente ao art. 302, III, u, do CBA, conforme destacado por este magistrado em documento cuja juntada ora determino. Delineada a infração ao CBA (o que foi feito), existe individualizada identificação correlata na Resolução n. 25, pelo que não há de se falar, por tal motivo, em cerceamento de defesa à embargante, alegação que, com a devida vênia, beira a má-fé.

III. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA, POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA Extraio, após seguidas leituras da petição inicial, que o inconformismo da parte embargante reside na impossibilidade de a ANAC impôr penalidade (multa) em patamar fixado por Resolução, i. e., ato infralegal. Pois bem. Tenho que a discussão, em verdade, envolve o grande tema do poder normativo das agências reguladoras, questão há muitos anos tormentosa no âmbito do Direito pátrio. Sem maiores digressões, mais pertinentes à esfera acadêmica, tenho que se a lei fixa as infrações (o que foi feito no caso concreto), nada mais natural que esferas especializadas (como as agências reguladoras) detalhem o valor da multa, até por não ser possível ao Congresso Nacional dispôr sobre tudo, sendo que a Lei que fixava o patamar anterior era pré-constitucional, não foi atualizada e baseava-se em parâmetro extinto. Acrescento que foi a própria legislação (posterior à Constituição Federal e não declarada inconstitucional) que conferiu poder regulamentar à ANAC em atuação semelhante ao Legislativo. E o que vige é o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Confira-se: Lei 11.182/2005. Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...)

IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; (...)

VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; (...)

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil; (...)

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem; Art. 11. Compete à Diretoria: (...)

V - exercer o poder normativo da Agência Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições: I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação (grifei). Ademais, em caso semelhante, envolvendo a mesma Resolução criticada pela parte embargante, assim já se manifestaram o E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo

da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas condições gerais de transporte e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade (...) (AC 201051015116491, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/01/2014.). ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O Código Brasileiro de Aeronáutica previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 2. A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas condições gerais de transporte e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de vôo. Nesse contexto, conforme se constata do próprio auto de infração, a recorrente não comprovou o atendimento das normas regulamentares. 3. Assim, não se pode considerar como excesso ou desvio do poder regulamentar, pois não apenas a infração como a sanção a ela cominada estavam previstas em lei. E a própria lei delegou à norma regulamentar a fixação de quais seriam as condições gerais de transporte e demais normas sobre serviços aéreos. A ANAC, assim, não inovou na ordem jurídica. Precedentes. 4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. Precedentes. 5. A TAP não comprovou qualquer atenuante prevista no art. 22 da Resolução nº 25/2008 da ANAC. Além disso, recentes julgamentos desta Corte apontam autuações em períodos bem próximos à lavratura do presente auto de infração, não havendo qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Deve-se ainda destacar o caráter pedagógico das multas aplicadas, visando sempre à melhoria dos serviços prestados e ao atendimento digno ao consumidor, em consonância com os princípios básicos do CDC. Em que pese não se tratar de responsabilidade civil, os parâmetros da legislação consumerista devem ser observados, especialmente em virtude de se tratar da atividade de agência reguladora de serviço público prestado no mercado de consumo, aplicando-se o CDC às permissionárias e concessionárias por força do art. 22. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC 201151015045476, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::169/170.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. MULTA. COMPANHIA ÁREA. EXTRAVIO BAGAGEM. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Inexiste qualquer ilegalidade em multa aplicada à companhia aérea, a partir de reclamação de passageira, que noticiou o extravio de sua bagagem, nos termos do art. 302, III, u, da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c arts. 32 e 35 da Portaria nº 676/GC-05/2000. A tabela de valores fixada pela ANAC na Resolução nº 25/2008, no exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 11.182/2005, atende ao art. 299 do CBA, meramente substituindo o parâmetro de multiplicação do valor de referência por valor fixo da multa, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. A infração restou devidamente configurada, e a companhia aérea nada alegou de concreto que a afastasse, senão mera falha operacional e responsabilidade dos funcionários aeroportuários, sem nada comprovar. (...) (AC 201051015213332, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 221/222.). Pontuo, ainda, não se estar diante de crédito tributário, a exigir lei, mas sim, de multa atribuída mediante processo administrativo, em virtude de cometimento de infração, atividade que representa verdadeiro exercício de poder de polícia, nos moldes do conceito presente no art. 78 do CTN.E, por fim, em prol do interesse público (in casu, garantir que as bagagens dos passageiros sejam tratadas de forma adequada pelas companhias aéreas), penso ser possível interpretar com menos rigidez as normas, no sentido de não exigir lei em sentido formal para toda e qualquer a atuação estatal na proteção da população consumidora.IV. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL APLICADO RETROATIVAMENTE.Quanto à alegação de que a postura da ANAC estaria incorreta por aplicar entendimento que não era ainda firme à época dos fatos, alegação esta deduzida pela embargante em sua réplica à

impugnação da embargada, frisa-se que tal manifestação configura causa de pedir nova. Segundo o artigo 264, do Código de Processo Civil, é defeso às partes inovarem tardiamente a causa de pedir. No caso, tendo em vista que não se trata de fato superveniente, há óbice em seu conhecimento, até pela ausência de concordância expressa da Fazenda, citada anteriormente à nova causa de pedir. Destarte, não conheço do argumento. V.

PREQUESTIONAMENTO Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de impugnação aos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos ordinariamente aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais ou entendimentos jurisprudenciais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Embora exista sucumbência da parte embargante, deixo de arbitrar verba honorária, pelo fato de já estar em cobro encargo legal de 20%, conforme se extrai da certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução (fl. 04). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0032368-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017565-50.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0017565-50.2011.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos a PIS-FATURAMENTO. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou que, inicialmente, ajuizou o processo n. 95.0060135-4, requerendo o reconhecimento do direito de restituir valores indevidamente pagos à embargada. E, posteriormente, ingressou com o processo n. 97.0059408-4, buscando compensar tais créditos com outros tributos por ela devidos. Contudo, julgadas ambas as demandas pelo mesmo Desembargador, a compensatória, onde fora obtida liminar favorável, foi extinta sem resolução de mérito, e a ação na qual se pleiteava a restituição teve seu mérito julgado. Em seguida, afirma que, por engano, tentou compensar débitos com créditos que acabaram por não se reconhecidos, já que a ação compensatória fora extinta sem resolução de mérito. Desconsiderada a compensação realizada pela AMBEV, a Fazenda ingressou com a execução fiscal em apenso. Delineados os fatos que considerou mais importantes para a compreensão da controvérsia, apresentou os seguintes argumentos buscando a extinção da execução fiscal: (i) prescrição; (ii) compensação; e (iii) necessária exclusão da multa. Requereu, ainda, a realização futura de prova pericial. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 210). Em sua impugnação, a embargada rejeitou as alegações da parte embargante e requereu o julgamento imediato do feito (fl. 216v.). É o relato do necessário. Fundamento e decido. **QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS**. Carta de fiança juntada aos autos da execução de origem em 09.06.2011. Peça inicial dos embargos protocolizada em 06.07.2011. Logo, tempestivos, cf. art. 16 da Lei 6.830. II. Aponto, inicialmente, haver forte indício de litispendência parcial entre os presentes embargos à execução e a ação ordinária proposta pela parte embargante com a finalidade de requerer compensação de créditos de PIS (processo n. 97.0059408-4, mencionado a fl. 05). As partes, contudo, não trouxeram a petição inicial de mencionada demanda, impossibilitando, assim, a verificação exata do pedido e da causa de pedir. A prova seria de interesse da parte embargada, que assim não o fez. Sendo assim, ausente certeza a respeito da litispendência, prossigo no julgamento da demanda, aplicando, por analogia, o art. 249, 2º, do CPC. III. No mais, a discussão é eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Dispensio a produção de prova pericial, pois ante os documentos acostados pelas partes no momento que possuíam para tal (inicial e impugnação), não houve formação de controvérsia a se resolver apenas via produção desse tipo de prova. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. **MÉRITO**. **PRESCRIÇÃO** a parte embargante alega que os créditos em cobro foram constituídos via DCTF em 14.03.2006, 28.03.2006 e 05.04.2006 (fl. 12), pelo que estariam prescritos. De acordo com o CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Considerando que a demanda executiva foi distribuída apenas em 05.04.2011, marco interruptivo de acordo com a jurisprudência do STJ, não há dúvidas de que, com base nos dispositivos supramencionados, teria havido prescrição de créditos em cobro. Todavia, a Fazenda, embora não tenha impugnado as datas em que a embargante afirma ter havido a constituição do crédito, alegou que existia liminar concedida nos autos n. 97.0059408-4 que a impedia de cobrar a executada, liminar esta que somente caiu em 27.03.2008, logo, não teria havido transcurso de cinco anos até a propositura da demanda

executiva. A embargante, por sua vez, já havia mencionado tal demanda e a existência de liminar em seu favor (fl. 05). Alegou, contudo, que com o julgamento do processo n. 97.0059408-4 em segundo grau de jurisdição, a liminar foi cassada, e isso se deu em 28.09.2001 (fl. 07), não na data propugnada pela embargada. Pois bem. A divergência de quase sete anos entre as datas de início da contagem do prazo prescricional para as partes se dá em virtude do que ocorreu no processo n. 97.0059408-4. De acordo com as partes, em 2001, houve prolação de Acórdão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, o que faria cair por terra a liminar concedida em primeira instância e confirmada em sentença. Contudo, a ora embargante, não contente com a r. decisão, decidiu embargar de declaração, e manifestação judicial a respeito de seu recurso só veio em 2008. Para a embargante, seu recurso de embargos de declaração em mencionada demanda NÃO teve o condão de suspender a eficácia da decisão que derrubou a liminar. Para a embargada, TEVE. Conclui-se, então, que a discussão acerca da prescrição no caso concreto se decide de acordo com o efeito que se atribuir aos embargos de declaração opostos pela AMBEV contra Acórdão que lhe foi desfavorável em outra demanda em face da União. Se for considerado que os embargos de declaração NÃO possuem efeito suspensivo, haverá prescrição. Prossigo. Conforme já decidi nos autos n. 0001117-85.2000.403.6182, em que se discutia a existência ou não de efeito suspensivo nos embargos infringentes, tenho que os embargos de declaração, da mesma forma, POSSUEM efeito suspensivo, pois a regra no sistema processual é a da suspensividade dos recursos, cabendo à lei expressamente dizer quando determinado recurso não possui esse efeito, o que não foi feito quanto aos embargos de declaração (art. 497 do CPC). Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, v. V, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010. Ademais, não convence a argumentação da AMBEV - que em diversos momentos tenta se beneficiar da própria torpeza - no sentido de que os declaratórios tinham caráter infringente, e por isso, não teriam efeito suspensivo, pois inadequados. Ora, se a parte recorre sabendo que assim o faz em desconformidade com a lei, não pode querer apenas o bônus, isto é, a interrupção do prazo para recursos extraordinários e a existência de chance de acolhimento do recurso mesmo infringente, há de tolerar também o ônus, in casu, a suspensão da eficácia da decisão que cassava a liminar. Isto posto, rejeito a tese prescricional. II. COMPENSAÇÃO A respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153, grifei). No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação. A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: LEF. Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sendo assim, cabe ao magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, para evitar alegação de desrespeito à LEF. Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007). Nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. In casu, a parte embargante, contudo, não trouxe documentos aptos a, sequer, permitir a realização de prova pericial a respeito do assunto. Não trouxe comprovantes de pagamentos indevidos, tampouco esclareceu o valor dos créditos que teria a compensar. Alegou, mas nada provou, nos documentos acostados à petição inicial. Observo, ainda, que a alegada restituição deferida em sede de v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região assim foi consignada a restituição do indébito far-se-á com base nos documentos juntados aos autos (fl. 144). Ora, a embargante não trouxe tais documentos, tampouco comprovou que tal restituição já não fora efetivada. Ressalto que sendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. E como, smj, nada relativo à existência de créditos líquidos e certos para compensar foi feito, a tese compensatória deve ser rejeitada. III. MULTA Por fim, a embargante

alega ser indevida a aplicação de multa tributária em seu desfavor, pois ausente elemento subjetivo no inadimplemento tributário. Em primeiro lugar, em se tratando da AMBEV, empresa cuja consistência de resultados positivos é fato notório (o que se nota, por exemplo, em http://ri.ambev.com.br/download_arquivos.asp?id_arquivo=089EB8F3-D03B-4D04-A09F-BEF958352E7B), parece razoável presumir que se o tributo não foi pago, assim foi feito por estratégia da pessoa jurídica, e não, por descuido ou falta de recursos. Também não merece guarida, mais uma vez, a fundamentação da embargante que busca imputar a culpa de todas as ocorrências aos outros - ora a Fazenda, ora o Poder Judiciário. Mais uma vez, se a situação chegou a esse ponto, com a existência de execução fiscal superior a 10 milhões de reais, assim ocorreu pela postura da parte embargante, que, por exemplo, ingressou com duas demandas (agora três) para discutir o mesmo direito; não comunicou devidamente o Poder Judiciário sobre a existência das duas demandas; opôs embargos de declaração com efeito infringente; buscou compensar, supostamente por engano, créditos que não existiam (fl. 07), ou seja, uma série de inconsistências imputáveis apenas à AMBEV. E ainda que assim não fosse, tenho que as multas de natureza tributária são devidas independentemente do elemento subjetivo. A apuração de culpa sequer caberia no caso concreto, a questão é objetiva: se o tributo exigível foi inadimplido, a multa é a priori devida, pelo que também afastado tal tese defensiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência, seria o caso de fixar honorários em favor da Fazenda Nacional, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. **PRIC.**

0020396-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048657-32.2000.403.6182 (2000.61.82.048657-8)) LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA insurgiu-se contra a Execução Fiscal de n. 2006.61.82.030267-6 (em apenso), promovida inicialmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza previdenciária. O embargante alegou não possuir responsabilidade tributária, conforme lhe atribuiu o INSS, por uma série de argumentos: (i) ausência de comprovação da dissolução irregular da devedora originária; (ii) inexistência da condição de sócio ou gerente; (iii) inviolabilidade profissional do advogado; (iv) inconstitucionalidade de inclusão pautada no art. 13 da Lei 8.620; (v) falta de prova no tocante à infração à lei ou estatuto social, a justificar a inclusão com base no art. 135 do CTN; (vi) desligamento das funções de procurador da empresa; e (vii) impossibilidade de responsabilização de pessoa física por débito de pessoa jurídica sem prévio processo administrativo. Requereu a procedência dos embargos para que seja excluído do polo passivo da execução de origem. Em resposta, a parte embargada discordou da exclusão do embargante nos autos da execução de origem. Defendeu a ocorrência de dissolução irregular, bem como a responsabilidade tributária do embargante. Sustentou, ainda, a ocorrência de fraude nos seguintes termos: Num quadro fático em que foi criada uma empresa num paraíso fiscal e que tal empresa faz parte do quadro societário de uma outra que deixa de cumprir com suas obrigações tributárias no país, dissolvendo-se de maneira irregular, temos nítida a intenção de fraude, bem como desvio do lucro obtido na atividade empresarial. Com a configuração da fraude, a desconsideração da personalidade jurídica para se atingir os bens dos administradores é medida que se impõe. Até porque é inegável que eles acabam usufruindo os benefícios gerados e, conseqüentemente, também devem arcar com as obrigações dela decorrentes. Desta feita, o redirecionamento da execução em face do procurador de empresa estrangeira é absolutamente legítimo. Por tal razão, permitir a exclusão do embargante do pólo passivo da ação executiva seria concordar com a utilização indevida das complexas estruturas societárias para afastar o cumprimento de obrigações jurídicas, sobretudo tributárias (fl. 187). Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, ambas reiteraram suas alegações. Em acréscimo, a parte embargante requereu a vinda aos autos dos processos administrativos que teriam originado o crédito em cobro (fl. 266) e a embargada requereu o julgamento imediato do processo (fl. 272). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da Lei 6.830/1980. Em relação às provas desejadas, no tocante à juntada do processo administrativo (PA), consigno que providência como a tal - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a parte embargante demonstrasse, à sociedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Acrescento que a juntada do processo administrativo que deu origem à cobrança em nada alteraria o deslinde do feito. Primeiro, pois a parte embargada NÃO contestou a alegação de que houve responsabilização da pessoa física sem processo administrativo prévio e específico para tal, e segundo, porque a discussão nestes embargos envolve apenas a responsabilidade do co-

executado, e não, a formação do título executivo ou a existência da dívida, temas estes que, eventualmente, justificariam a vinda do PA. Sendo assim, e por ser do embargante o ônus da prova, prossigo no julgamento. No mais, sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. I. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização. II. CASO CONCRETOPasso a tratar sobre os argumentos das partes. Primeiro ponto. De fato, não houve comprovação de dissolução irregular por Oficial de Justiça, como tem exigido a jurisprudência na atualidade. Além disso, a própria tentativa de citação via AR (fl. 23 dos autos da execução de origem) foi em endereço diverso do constante da ficha Jucesp acostada aos autos. Buscou-se localização na rua Bandeira Paulista, quando na Jucesp constava endereço à Rua Barão de Itapetininga. Sendo assim, a exequente não se desincumbiu, satisfatoriamente, de seu ônus de demonstrar a dissolução irregular da pessoa jurídica como forma de responsabilizar a pessoa física, em virtude da já delineada impossibilidade fundamentada pura e simplesmente no art. 13 da Lei 8.620. Contudo, tenho que a prova via Oficial de Justiça, embora desejável, não pode ser considerada como absolutamente indispensável, na presença de outros elementos. In casu, a parte embargante, embora tenha tido muitos anos para tal, nunca demonstrou (em verdade, sequer alegou) atividade ou dissolução regular pela Megastar Veículos. Primeiro, disse que havia sido atingida pela falência de outra empresa (fl. 38 da execução de origem), para depois desmentir sua própria informação (fl. 79 dos mesmos autos), mas sem esclarecer ao Juízo a existência ou não de atividade da Megastar Veículos, ligando-a a outra empresa, a Newconcept Indústria e Comércio. Acrescente-se a tal inconsistência nas afirmações do embargante mais duas informações objetivas. A ficha cadastral da empresa na Jucesp não teve qualquer averbação nos últimos 15 anos, bem como a situação perante a Receita Federal é de baixa por inaptidão há muitos anos (anexo a esta sentença). E como reforço, notícias indiciam que a Megastar (embora não se saiba qual Megastar seria, S.A. ou veículos) já não operava desde o final

da década de 90, sofrendo com greves desde 1996 (notícias anexas a esta sentença). Dessa forma, o conjunto probatório indicia para dissolução irregular, embora sem que se possa precisar a data. Segundo ponto. De acordo com a documentação acostada aos autos pelo próprio embargante, sua atuação não se resumiu a de simples advogado. A procuração que lhe foi substabelecida pelo sr. Flávio Pellegrini, inicialmente outorgada pelo dono da Megastar S.A. (fls. 72, 73, 80 e 81) em muito extrapolava a simples representação jurídica, anotando este magistrado que a conduta do embargante beira a litigância de má-fé, pois a alegação está longe de representar a verdade dos fatos de acordo com os autos. Terceiro ponto. Também não convence o argumento do embargante no sentido de que, como procurador da Megastar S.A., não tinha poderes de gestão/administração na Megastar veículos. A procuração substabelecida lhe outorgava enorme gama de poderes (fls. 72, 73, 80 e 81). E o contrato social da empresa (e não meramente a ficha Jucesp) demonstrava amplos poderes da Megastar S.A. na empresa homônima. Destaco item IV, 3º e 4º, e item VII (fls. 56-62 dos autos de origem). Ademais, é de mínima credibilidade o argumento em si, pois a Megastar S.A. possuía mais de 99% da empresa homônima (fls. 46 e 52), pelo que não faria o menor sentido deixar toda a sua administração nas mãos do outro sócio, com menos de 1%. Ora, não é esse o funcionamento comum do mercado (art. 335 do CPC). Quarto ponto. Não tem a jurisprudência exigido processo administrativo - específico e próprio - para a responsabilização de sócio/gerente por débito de pessoa jurídica. Comprovada a ilegalidade nos termos do art. 135 do CTN, por exemplo, possível a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, independentemente de autos próprios no âmbito fazendário. Quinto ponto. Há, todavia, um argumento do embargante que não foi superado pela embargada, qual seja, a ausência de condição de sócio/gerente na época da dissolução irregular. O ponto está bem documentado, o embargante renunciou ao cargo de procurador, comunicando o titular da Megastar S.A., sr. Bixio Romerio, que lhe respondeu lamentando a renúncia e pedindo que seus poderes fossem substabelecidos a Marcos Theodoro Rodrigues de Moraes, o que foi feito, tudo em 1999, SEM IMPUGNAÇÃO de tais documentos pela parte contrária (fls. 54 e 55 dos autos de origem, com repetição a fls. 82-83 destes embargos). Corroborar para a veracidade da alegação o depoimento em Juízo de preposta da Megastar Veículos Ltda., em 16 de outubro de 2000 (ou seja, após a documentada renúncia) no sentido de que Marcos Teodoro era quem administrava a Megastar (fls. 107-108 da execução de origem). Isso significa que, mesmo considerando ter havido dissolução irregular, não se faz possível apontar que a responsabilidade por essa ilicitude seja da parte embargante, pois no final da década de 1990 desligou-se da empresa, inexistindo elementos firmes para se firmar o entendimento de que em junho de 1999 (saída do embargante) a dissolução já havia ocorrido. Não ignoro que tal desligamento não tenha sido registrado na Jucesp, mas o conjunto probatório deve prevalecer sobre a ficha cadastral. Se não foi considerada a diligência de Oficial de Justiça como absolutamente imprescindível para a dissolução irregular, e se a ficha da Jucesp não foi considerada a única prova para fins de verificação da existência de poderes de gestão (o que acabou por ser favorável à exequente), deve-se, por coerência, se proceder da mesma forma para análise da responsabilidade do embargante. Por fim, a alegação a respeito de fraude por parte do embargante não foi comprovada. Por evidente, causa estranheza a relação com o Panamá, mas tal prática não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não se pode presumir que o embargante é fraudador pelo fato de ter sido procurador de uma empresa no Panamá. Se houvesse conjunto probatório mais robusto, este Juízo poderia assim deliberar, mas tal prova, smj, de incumbência da Fazenda, não foi feita. Ademais, como bem observado pela parte embargante, a fundamentação legal trazida pela embargada é inaplicável, pois o Código Civil vigente entrou em vigor em 2003, e se está a discutir fatos ocorridos anteriormente. Em síntese, sem prova de responsabilidade do embargante pela dissolução irregular e sem prova de fraude, não há como mantê-lo no polo passivo da demanda executiva, pois o inadimplemento, conforme consolidada jurisprudência, não é causa suficiente para afastar a responsabilidade limitada da pessoa jurídica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal n. 2000.61.82.048657-8. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da parte embargante. Considerando, por um lado, o valor da causa (que importa em responsabilidade do causídico), e por outro, que a demanda se desenvolveu em São Paulo, bem como o fato de se estar a lidar com dinheiro público (logo, de interesse de toda a coletividade), fixo-os em R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença, que se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução fiscal de origem. Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, deverá se providenciar, nos autos da execução de origem, a liberação da constrição realizada em bens do embargante, bem como a regularização do polo passivo mediante encaminhamento à SUDI para as anotações pertinentes. Nestes autos, poder-se-á promover execução de honorários com posterior remessa ao arquivo findo, com as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser dispensados. P.R.I.C.

000057-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026421-66.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0026421-66.2012.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, ambas informaram não ter interesse na produção de provas e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 46 destes autos e fl. 13 dos autos da execução de origem). É o relatório. Fundamento e decido. Mandado de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntado em 10.01.2013 (fl. 08 daqueles autos). Embargos apresentados em 09.01.2013. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. CERNE DOS EMBARGOS. Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, ganhou ainda mais força por meio de recente julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no

imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requereu o julgamento antecipado (fl. 13 dos autos da execução). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PREQUESTIONAMENTO. Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 0026421-66.2012.403.6182 (em apenso), já que a única exação presente na CDA daqueles autos (fl. 04) é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas

indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas duas petições pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0029570-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045648-42.2012.403.6182) BALBINO FAUSTINO DO AMARAL FILHO(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

RELATÓRIO BALBINO FAUSTINO DO AMARAL FILHO opôs, em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, Embargos à Execução Fiscal 0045648-42.2012.403.6182. A parte embargante alegou a ocorrência de cerceamento de defesa, prescrição e nulidade do título. Foi fixado prazo para correção do valor da causa, apresentação de cópia das Certidões de Dívida Ativa, comprovação da existência de garantia e correspondente intimação - esta última que teria dado início ao prazo para embargar (folha 14). Então, foi protocolizada a peça juntada como folha 16, com a qual se corrigiu o valor da causa, apresentou cópia das Certidões de Dívida Ativa e afirmou-se comprovar o termo inicial para a contagem do prazo para embargos mas, com tal finalidade, trouxe apontamento do registro do sistema processual, colhido pela internet, onde conta a data da juntada de prova da citação. Acerca da garantia, reconheceu sua inexistência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em seu parágrafo 1º, estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Disso decorre a pertinência de que, com a petição inicial dos embargos, a parte embargante comprove a existência da garantia, também sendo indispensável que faça prova da data em que tenha sido intimada da constrição patrimonial - eis que ali se desencadeia o prazo para embargar. No caso agora analisado, muito além de inexistir prova da garantia, tem-se o expresse reconhecimento, da parte embargante, de que a tal garantia não existe. Não se pode, a pretexto de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, descumprir aquela regra especificamente aplicável às execuções fiscais. É valioso observar que, pelo feito executivo, aquele que se afirma credor tem o objetivo de conseguir a satisfação de seu sustentado crédito e, à míngua de garantia, a execução não tem efetivo proveito, resultando na impertinência da invocação dos apontados princípios constitucionais. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado aos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, assim extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e subsequente arquivamento destes autos.

0047102-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057597-97.2011.403.6182) CLAUDIONOR SILVA DE CARVALHO(SP143635 - RICARDO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CLAUDIONOR SILVA DE CARVALHO, em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução de n. 0057597-97.2011.403.6182. Em sua petição inicial, a parte embargante alegou não ser responsável pelo crédito em cobro, imputando-a a terceiro (contador). Sustentou, também, a impossibilidade de cobrança em seu desfavor em virtude de ausência de processo administrativo. Tratou, ainda, sobre a abusividade da multa e dos juros e/ou encargos, bem como sobre o princípio da capacidade contributiva e a vedação ao confisco. Ao final, requereu a suspensão da execução, bem como a aceitar o atestado de hipossuficiência do réu intimado a regularizar sua petição inicial, pois sem valor da causa, garantia e documentos indispensáveis, o autor corrigiu apenas o primeiro das três inconsistências e requereu o recebimento dos Embargos opostos como Exceção de pré-executividade, em homenagem ao princípio da fungibilidade. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, a exemplo do correto valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Também deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura, incluindo-se, neste caso, a cópia da Certidão de Dívida Ativa. E mais

importante, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Isto porque, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. E, respeitado entendimento contrário, é essa a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, cf REsp 1272827, item 6 da ementa, julgado sob o procedimento dos recursos repetitivos. Confira-se, a respeito, recente decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013. Tal prova (de garantia) não veio aos autos, até porque não ocorreu. E o mesmo C. STJ entende que o Juízo deve ser garantido mesmo por aquele que se alega hipossuficiente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (RESP 201400420427, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2014 RB VOL.: 00606 PG: 00043 ..DTPB:.) Já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. Mas há mais. Também não veio aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa, mesmo após intimação do embargante (fl. 61). Tais documentos são, indubitavelmente, indispensáveis para a propositura dos embargos à execução fiscal. Logo, incide no caso concreto, também, o art. 284, p. ún, do CPC. Por fim, não vislumbro qualquer dúvida objetiva a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade. Ademais, caso o embargante deseje que as suas alegações sejam conhecidas a título de exceção de pré-executividade, poderá veiculá-las por meio de instrumental adequado, diretamente nos autos de origem, lembrando-se, contudo, que não se admite dilação probatória nos autos da execução, pelo que qualquer alegação em exceção já deve ser comprovada de plano. DISPOSITIVO Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, e no artigo 284, p. ún, do CPC. Por consequência, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante o benefício da Justiça Gratuita, em virtude da existência de declaração de hipossuficiência, o que é o bastante, de acordo com a Lei 1.060/1950. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Decisão que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se o arquivamento destes autos, dentre os findos. P.R.I.C.

0051438-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022707-75.1987.403.6182 (87.0022707-2)) MARIANA BERLINER (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais MARIANA BERLINER insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 87.0022707-2 (em apenso), promovida inicialmente pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica COBRASFER S/A no intuito de cobrar débitos de natureza tributária. Buscando sua exclusão dos autos da execução fiscal de origem, bem como a liberação da constrição realizada em seu patrimônio, a parte embargante alegou: (i) ausência de responsabilidade tributária conforme lhe atribuiu a parte exequente (em outras palavras, ilegitimidade passiva para a execução fiscal de origem); (ii) prescrição para o redirecionamento da

execução em face de sócio; (iii) incompetência do Juízo Especializado em execuções fiscais para responsabilizar sócio de empresa falida; (iv) impenhorabilidade dos recursos financeiros bloqueados via sistema BACENJUD (art. 649 do CPC) bem de família (imóvel destinado para fins residenciais); (v) excesso de penhora; e (vi) falta de razoabilidade da postura da exequente em face da embargante. Anexou documentos. Processados, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a parte embargada, em vez de impugnar o pedido, concordou com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da Lei 6.830/1980. Isto porque a parte embargante se deu por intimada da penhora e, na mesma data, já apresentou a petição inicial da presente demanda (14.11.2013). Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. I. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização. II. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - CASO CONCRETOSem maiores digressões, reconheço que a parte embargante, de acordo com os documentos acostados aos autos da execução de origem, de fato se retirou da sociedade executada entre o final de 1971 e o início de 1972, quando houve renúncia coletiva da diretoria da qual fazia parte, sem que tenha havido prova pela parte embargada de posterior reingresso. Sendo assim, e considerando que a empresa continuou a atuar posteriormente à saída da embargante, tanto que o crédito em cobro foi apurado em atividade realizada mais de dez anos depois (fato gerador em 1983, cf. fls. 33-34), não há como manter a embargante no polo passivo da execução fiscal, pois ausente prova de ato por ela praticado nos termos do art. 135, III, do CTN (Código Tributário Nacional). Tanto o que se afirma é real, que a parte embargada não resistiu ao pedido, concordando com a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal. III. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CAUSALIDADEReconhecido o direito da embargada de se ver excluída da lide executiva, desnecessário tratar com detalhes os demais pontos por ela apresentados em sua petição inicial, já que o fundamento ora reconhecido é causa por si só suficiente para a procedência dos embargos. Pondero, apenas, que a postura da embargante - inerte ao longo dos anos - contribuiu para o desenrolar dos acontecimentos. Isto porque, citada em 2007 (fl. 107 da execução n. 87.0022707-2), e visitada em sua casa por oficial de justiça no mesmo ano (fl. 116 da execução n. 87.0022707-2), a parte embargante só se dignou a comparecer em Juízo e contrariar a versão narrada pela Fazenda em 2013. Ora, ante a presunção em prol do crédito público (art. 3º da LEF); o art. 612 do CPC; o documento que se encontra a fl. 61 dos autos da execução de origem (que coloca a parte embargante como responsável pela empresa em letras maiúsculas); e o atual ordenamento jurídico, que permite a inclusão de sócio (fl. 100), bem como a realização de bloqueio de ativos financeiros quando a parte é citada e não oferece bens à penhora, tampouco paga a dívida ou oferece defesa; foi natural a postura tomada pelo Judiciário, ante a falta de atenção da parte para com a presente execução. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal n. 87.0022707-2, bem como para determinar a expedição do necessário para que se dê o levantamento do valor correspondente aos bloqueios feitos nas aplicações financeiras da embargante, independentemente de trânsito em julgado. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da parte embargante, vencedora da demanda (sucumbência). Considerando que: (i) a inércia da parte embargante, como já visto, contribuiu (também deu causa) para o desenrolar dos fatos (incluindo os presentes embargos); (ii) o i. patrono da parte embargante não trouxe aos autos dos embargos documentos aptos a subsidiar suas alegações, obrigando Juízo e parte contrária a se remeter aos autos da execução, o que não está propriamente correto, pois em se tratando os embargos de ação autônoma,

devem ser devida e integralmente instruídos; (iii) foram poucas as petições apresentadas pela parte vencedora; (iv) a parte vencida não apresentou resistência; (v) a demanda se desenvolveu em São Paulo e; (vi) se está a lidar com dinheiro público (logo, de interesse de toda a coletividade), fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, caput e 4º do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (expressa concordância da Fazenda no tocante à procedência dos embargos), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, deverá se providenciar, nos autos da execução de origem, a regularização do polo passivo mediante encaminhamento a SUDI para a exclusão de MARIANA BERLINER. Nestes autos (embargos), poder-se-á oportunizar a execução de honorários com posterior remessa ao arquivo findo (em caso de inércia da exequente ou cumprimento pela executada), mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser dispensados. P.R.I.C.

0057199-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035068-16.2013.403.6182) PETSTUFF COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS CANINOS LTDA -(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO PETSTUFF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS CANINOS LTDA opôs em face de FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal 0035068-16.2013.403.6182. A embargante alegou cerceamento de defesa e nulidade do título executivo. Subsidiariamente, requereu que o parcelamento da dívida. Na folha 14, determinou-se a consignação do valor da causa, juntada de cópia das CDAs e do comprovante de garantia da execução. A parte embargante apresentou o valor da causa, bem como cópia das CDAs, mas deixou de comprovar que a execução se encontra garantida. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o dispensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0006284-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039769-20.2013.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

RELATÓRIO Parte Embargante: AMICO SAÚDE LTDA Parte Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento do débito ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal de origem, bem como que não houve fixação de honorários na sentença proferida naqueles autos por ausência de advogado constituído, condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20,4º, do CPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0006557-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031583-08.2013.403.6182) DUAS AMIGAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Duas Amigas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal n. 0031583-08.2013.403.6182. Por meio de petição encartada a fl. 43 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. A intenção da embargante de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois esta não chegou a ser citada. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC). Custas indevidas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058524-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522745-49.1995.403.6182 (95.0522745-0)) LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tratam os autos de embargos de terceiro por meio dos quais LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO insurge-se em virtude de penhora de bem imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal de n. 95.0522745-0, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO LUCCHINI. Nos autos da execução fiscal de origem, houve penhora de imóvel da propriedade da parte embargante. Buscando a liberação do imóvel constrito, o autor alegou, em síntese: (i) tratar-se de terceiro de boa-fé, que não tinha qualquer conhecimento da existência de crédito fiscal inadimplido pelo antigo proprietário do imóvel, João Luchini, pois adquiriu o bem de Maria Hatsue Sato; e (ii) tratar-se de imóvel impenhorável, por ser utilizado para fins residenciais (bem de família). Ao final de sua petição inicial, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e arrolou testemunhas. Anexou documentos. Em contestação, a parte embargada sustentou a existência de fraude à execução, o que levaria à necessidade de manutenção da penhora. No tocante à alegada impenhorabilidade, não contestou a afirmação de que o imóvel constrito é utilizado para fins residenciais, contudo, afirmou que a proteção legal não pode ser um meio para que o devedor burle o credor e se esquive do pagamento de suas dívidas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS. Considerando que aos presentes autos foram, espontaneamente pela parte embargante, encartadas cópias relativas ao imposto de renda e à remuneração da parte embargante, decreto sigredo de Justiça a fim de preservar dados considerados sigilosos pela Receita Federal. Anote-se. II. Tais documentos, aliás, demonstram que o autor é funcionário público e possui bens e remuneração que não se enquadram no conceito de necessitado da Lei 1.060/50. Acresça-se a isso existirem nos autos contas de TV a cabo e plano de saúde particular, pelo que indefiro o pedido de gratuidade. III. Por fim, em que pese ter a parte embargante arrolado testemunhas, tenho que a discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. FRAUDE À EXECUÇÃO Não tenho dúvidas, da leitura integral dos autos, que o devedor originário, sr. João Luchini, agiu em fraude à execução, pois citado em 1996 acerca de dívida de natureza fiscal, não pagou seu débito ao longo de todos os anos - embora seus patronos tenham acompanhado o processo, com cargas dos autos e juntada de substabelecimentos - repassando imóvel próprio, que poderia ter sido utilizado para quitar sua dívida, à sra. Maria Hatsue Sato. Em se tratando de crédito fiscal, como no caso concreto, e de ter sido a venda efetuada em 2003, de João à Maria, aplicável o art. 185 do CTN em sua redação anterior à LC 118/2005. Também não tenho dúvidas de que em situações como essa, a jurisprudência pátria tem reconhecido a fraude à execução na alienação do bem, inclusive o C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, no REsp 1.141.990, rel. Min. Luiz Fux. A parte embargante, contudo, não é Maria Hatsue Sato, mas sim, Luciano de Assis Zampolo, e em relação a este, não há o menor indício de fraude ou má-fé. Desenvolvo. Em primeiro lugar, não é possível exigir que o cidadão, ao comprar um imóvel que não seja novo, faça pesquisas em nome de todas as pessoas que constem da certidão de matrícula atualizada no passado. A praxe na aquisição imobiliária é verificar a existência ou não de pendências em nome da pessoa que vende o imóvel, não de todos os seus antigos proprietários (premissa que tomo, conforme autoriza o art. 335 do CPC). Em segundo lugar, o imóvel não foi adquirido a preço vil. Maria Hatsue Sato pagou a João Luchini 45 mil reais em 2003. Já Luciano, quando o adquiriu de Maria, apenas dois anos depois (2005), já pagou 72 mil reais. Apenas se Maria soubesse da restrição em desfavor de João e tivesse contato a Luciano, poderia se dizer que este atuou de forma fraudulenta. Mas não é possível assim presumir, tanto que sequer a existência de processo de execução estava anotada na matrícula do

imóvel à época em que Luciano o adquiriu de Maria. O fato de se presumir, cf. o STJ no REsp 1.141.990, a fraude entre João e Maria, não pode levar ao prejuízo de Luciano, terceiro de boa-fé. Tenho que não se aplica, para o caso, a teoria dos frutos da árvore envenenada. Ressalto, aliás, que a exequente contribuiu para que João Luchini tivesse tempo de repassar o imóvel a terceiro (que não Luciano) em prejuízo do crédito público. Isso porque, desde 1996, após a citação de João e a ausência de pagamento da dívida nos autos da execução de origem, poderia ter buscado medidas mais drásticas em desfavor de imóvel então titularizado pelo devedor originário. Contudo, conforme se nota de sua postura nos autos da execução, isso não foi feito. Resumo a postura fazendária: Fl. 22: João Luchini é citado, em 1996; Fl. 23: comparece aos autos; Fl. 43: em diligência de Oficial de Justiça, não é encontrado em seu domicílio fiscal e seu filho se recusa a colaborar com a Justiça; Fl. 46: em 2002, a exequente pede o arresto de um veículo; Fl. 51: em 2003, juntou documentos de cunho imobiliário, mas em vez de pedir a constrição do imóvel de João Luchini (a fls. 54-55 já estava a indicação do imóvel ora em discussão) apenas requereu vista dos autos; Fl. 80: apenas em 17.10.2003, a Fazenda pediu providências constritivas direcionadas ao imóvel. Mas nesse momento, o devedor já havia vendido o bem a Maria Hatsue Sato; Fl. 100: somente em 12.12.2005, a exequente notou que o bem havia sido alienado de forma fraudulenta à Maria. Contudo, nesse momento, Maria já o havia vendido para o embargante, Luciano; Fl. 125: a Fazenda passou a insistir na expedição de um ofício ao Cartório de Notas na Capital (sem indicar na petição, contudo, a qual tabelionato deveria ser expedido o ofício), por ter tido conhecimento de uma escritura em nome do devedor originário. Penso que teria sido muito mais simples e rápido obter, diretamente, junto ao Oficial de Imóveis, certidão atualizada da matrícula do bem. Mas a exequente preferiu seguir outro caminho; Fl. 178: vem aos autos certidão da escritura da venda de João Luchini à Maria Hatsue Sato, ocorrida em 05.06.2003. Fl. 182: em 2012, a Fazenda vem requerer o reconhecimento de fraude à execução. Pois bem. Prejudicar apenas Luciano de Assis Zampolo pela alienação fraudulenta realizada por João Luchini à Maria Sato e pela demora fazendária em tomar as providências necessárias para o pagamento do débito ofende qualquer sentimento mínimo de Justiça, de razoabilidade. As normas relativas à fraude à execução não podem ser utilizadas para prejudicar um terceiro de boa-fé enquanto a exequente mantém postura pouco ativa e o executado, mesmo com advogado constituído nos autos, assiste aos acontecimentos em desfavor de outrem. Note-se como o C. STJ tem decidido, ao longo dos anos, em situações semelhantes à ora ventilada: (...) Segundo Jurisprudência dominante neste STJ, para a caracterização da fraude de execução é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação. No caso concreto, saliente-se que os embargantes não adquiriram o imóvel do próprio devedor, mas de terceiro, presumindo-se sua boa-fé, até porque, sequer execução existia. III - Recurso não conhecido (RESP 199900501497, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/06/2000 PG:00161 ..DTPB:, grifei). PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. A ineficácia, proclamada pelo art. 593, II, do Código de Processo Civil, da alienação de imóvel com fraude à execução não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos (ERESP 200500802010, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2006 PG:00427 RSSTJ VOL.:00033 PG:00337 RSSTJ VOL.:00367 PG:00337 RT VOL.:00850 PG:00211 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. I - A jurisprudência desta Corte tem considerado válida a alienação a terceiro, que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, amparado pela boa-fé. Nesse sentido, não há fraude à execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que adquire o bem de outro alienante, que não o executado. Precedentes: REsp nº 325.584/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/10/2001; REsp nº 298.558/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27/08/2001; REsp nº 112.445/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/08/2000 e REsp nº 162.268/RS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 16/11/1998. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200500276700, rel. Min. Francisco Falcão, grifei). Isto posto, tem razão a parte embargante, pelo que deve ser desconstituída a penhora em seu desfavor. BEM DE FAMÍLIA Em reforço ao quanto já fundamentado, necessário apontar, ainda, que o imóvel penhorado, localizado na Rua Carlos Mendonça, 82, antiga Rua P, número A-5, não oficial número 70, objeto da matrícula nº 14.044 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade do embargante, constitui bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Explico. Primeiro, a parte foi encontrada neste endereço por Oficial de Justiça, servidor que goza de fé pública, que asso, relatou o atual residente e proprietário do imóvel penhorado é o sr. Luciano de Assis Zampolo (...) casado com dna. Maria Imaculada Gomes Zampolo (fl. 195, grifei) Segundo, o embargante, que alega a utilização do bem como moradia familiar, apresenta, em reforço de sua alegação, documentos em seu nome e de sua esposa, emitidos para o endereço do imóvel, a saber: faturas de plano de saúde, de telefonia, de TV a cabo e energia elétrica. Terceiro, também consta em sua declaração de imposto de renda esse bem como sendo sua residência, inclusive tendo sido devidamente noticiado à Receita Federal a mudança de seu endereço antigo para o atual (imóvel penhorado), quando isso ocorreu do exercício 2012 (fls. 247/248). Ademais, não se pode deixar de notar que a declaração em imposto de renda do imóvel penhorado, mesmo quando ele ainda não era residência da família (fl. 233) dá ainda mais força à tese de não ter havido fraude por parte do embargante, já que não faz sentido fraudar o Fisco e assim declarar espontaneamente. Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos

pela embargada, é certo que restou demonstrado o fato de que o imóvel penhorado constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Acrescente-se que a proteção do bem de família exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família, o que foi comprovado in casu. A eventual existência de outros imóveis de propriedade da família ou, ainda, o valor de outros imóveis eventualmente existentes, são fatos irrelevantes, uma vez que incide a proteção tão-somente sobre o imóvel de comprovado uso familiar, cabendo ao credor buscar a satisfação do crédito por meio dos demais bens existentes, se o caso. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir transcritas: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010). 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes. 3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007 (...) (STJ - AgRg no AREsp 264431/SE - Quarta Turma - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - v.u. - Dje 11/03/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL FAMILIAR. LEI N. 8.009/1990. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 8.009/1990 estabelece, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. A impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (art. 5º, da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do art. 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis. 3. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. Precedentes. 4. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. 5. Constatação, por Oficial de Justiça, de que os imóveis penhorados integram a residência da família do executado, o que acarreta na proteção contida na Lei n. 8.009/1990. 6. O fato de que uma das matrículas de imóveis penhorados não está registrada no nome do executado, não obsta a possibilidade de reconhecer que o imóvel integra a moradia da entidade falimentar. Precedente do STJ. 7. A Lei n. 8.009/1990 ostenta natureza eminentemente social, tendo por objetivo resguardar o direito fundamental à residência do devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar, tudo em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 8. Possibilidade de desmembramento afastada, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que os imóveis formam um todo unitário, de forma que a pretendida cisão acarretaria a descaracterização desse bem. 9. Agravo de instrumento improvido (TRF3 - AI-434536 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Isto posto, tem razão a parte embargante, pelo que reconheço se estar diante de bem de família. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Carlos Mendonça, 82, antiga Rua P, número A-5, não oficial número 70, objeto da matrícula nº 14.044 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 95.0522745-0. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada, que ofereceu resistência à pretensão do embargante, ao pagamento de honorários. Para seu arbitramento, constato, por um lado, o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, o pequeno número de petições apresentadas pela parte embargante, e a circunstância de se estar diante de dinheiro público, que por interessar a toda a coletividade exige cautela do julgador. Por outro lado, observo o valor da causa e o zelo profissional dos causídicos contratados, que bem elaboraram e instruíram sua petição. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios da Resolução n. 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).A presente sentença, que se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem, processo que poderá ter prosseguimento em face do devedor originário, obstada, contudo, qualquer atividade tendente à alienação do imóvel cuja penhora foi liberada.Anote-se o sigilo.Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0529341-15.1996.403.6182 (96.0529341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE DE AVIACAO LTDA X SERGIO LUNARDELLI X CAETANO BILOTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 02/08/1996, em face de MARTE DE AVIAÇÃO LTDA., SERGIO LUNARDELLI e CAETANO BILOTTI.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 70) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 74). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 02/08/1996 e, em 08/03/2004, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 17/05/2004, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 69. Em 08/06/2004, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 24/05/2011, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários em casos como o presente. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem honorários, conforme fundamentação supra.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0527322-65.1998.403.6182 (98.0527322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTSTORE IMP/ E EXP/ DE MANUFATURADOS LTDA X SERGIO VIEIRA ROSA(SP239794 - JUAN CARLOS GARCIA OLIVER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 147/148). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a

serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021331-34.1999.403.6182 (1999.61.82.021331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 18/03/1999, em face de CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 23/27) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 30/31). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1999 e, em 03/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15-verso. Em 12/05/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 24/11/2009, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

0050629-61.2005.403.6182 (2005.61.82.050629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATIMA APARECIDA CARR(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 106/107). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023905-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Por meio de sentença prolatada a fls. 56/57, este Juízo extinguiu a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, I e II, do CPC. Fundamentou sua decisão na falta de demonstração do exequente a respeito da ocorrência de notificação do sujeito passivo, considerando a ausência de constituição do crédito, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos (fl. 57). Inconformado, o conselho exequente apresentou embargos infringentes de alçada. Em primeiro lugar, alegou que não teve ciência da decisão que o intimava a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Por isso, se manteve inerte, sem demonstrar a regular notificação do sujeito passivo. Em seguida, passou a rebater os argumentos veiculados em sede de exceção de pré-executividade. Afirmou que ter ou não exercido a profissão para fins de cobrança de anuidade não importa, bastando a mera inscrição junto ao conselho profissional. Pontuou, também, não ter havido prescrição no caso concreto, pois a anuidade seria um crédito que só se constituiria ao final de cada ano (em homenagem a seu nome), havendo incidência, ainda, da suspensão prevista no 3º do art. 2º da LEF. Em resposta, a parte executada

afirmou que a parte contrária foi devidamente intimada da decisão judicial que a provocava, quedando-se inerte por livre e espontânea vontade. No tocante à prescrição, sustentou sua ocorrência. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, embora não tenha sido o prolator da r. decisão vergastada, aceito a conclusão, em virtude de o i. magistrado sentenciante não estar mais julgando nesta Vara. Pois bem. Embargos infringentes tempestivos. Passo à análise do mérito do recurso. Conforme se denota da leitura dos autos, após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada (fls. 09-46), foi prolatado o seguinte despacho: Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09/29, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 47) Na mesma lauda, existe a seguinte certidão, lavrada por servidor dotado de fé pública: CERTIDÃO. Certifico e dou fé que em 02/12/2010, intimei o(a) Dr. Procurador(a) do Exequente, da decisão/sentença supra/retro, bem como procedi a abertura de vista dos autos. (Assinatura) Técnico Judiciário RF: 6547 (fl. 47). E no verso da mesma página, ainda consta: RECEBIMENTO. Em 15/12/2010, recebi os presentes autos do Procurador Exequente. (Assinatura). RF 6212. Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação da parte exequente. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (Assinatura) (...) Técnico Judiciário. RF 3779 Nota-se, das informações presentes nos autos, e não infirmadas documentalmente pela parte exequente, que o CRESS teve, sim, ciência do pronunciamento judicial que o exortava a apresentar sua versão a respeito das alegações da parte executada, bastando a carga dos autos para tal, que por sinal, representa uma ciência muito mais efetiva do que a mera publicação de r. despacho em Diário Eletrônico. Sendo assim, possuía amparo fático o entendimento externado pelo magistrado sentenciante, no sentido de ter havido inércia da parte exequente. Contudo, ainda que assim não fosse, e se considerasse ter havido efetiva notificação do sujeito passivo apta a constituir o crédito tributário (mesmo sem prova, mas em homenagem à presunção de recebimento da cobrança, consagrada na jurisprudência do C. STJ, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado sob o procedimento do art. 543-C do CPC), melhor sorte não assistiria à parte exequente. Isto porque, se considerado o crédito devidamente constituído, teria decorrido mais de cinco anos entre a data de vencimento das anuidades em cobro e a distribuição da execução fiscal. Logo, o crédito estaria fulminado nos termos do art. 156, V, do CTN. Com a devida vênia, os dois argumentos em sentido contrário da parte exequente não possuem amparo legal. Primeiro, anuidade é crédito de natureza tributária, logo, não se aplica a suspensão prescricional prevista na LEF, lei ordinária. Segundo, a partir do momento em que a própria parte atualiza e faz incidir juros e multa sobre o crédito, está a dizer para o terceiro que esse crédito já é exigível, logo, não faz sentido dizer, ao mesmo tempo, que ainda não estaria em curso o prazo prescricional. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES E MULTAS - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL 1. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias Profissionais possuem natureza tributária. 2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal (AC 20008799219974036002, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso de fls. 61-67, mas nego-lhe provimento. PRIC.

0044116-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO CAMPOS SALLES (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 36/37). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1197

EMBARGOS A EXECUCAO

0005174-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023459-76.1989.403.6182 (89.0023459-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante.Após, tornem conclusos.Int.

0051921-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-64.2013.403.6182) JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição. Uma vez apresentada a garantia, a parte embargante deve juntar cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa,e do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a proposta de honorários periciais formulada pelo(a) perito(a) nomeado(a) por este juízo, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito, caso haja concordância. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor relativo aos honorários periciais ora depositado. Após, intime-se o(a) perito(a) para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento da outra metade do valor depositado para após a entrega do referido laudo. Entregue o laudo, tornem conclusos. Int.

0015394-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026534-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026534-1)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero o despacho prolatado a fl. 261, e indefiro a produção da prova pericial contábil.Os documentos já carreados a estes autos, em especial às fls. 90/2, 110/252, 272/310 - todos alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão - se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo.Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ.1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a

total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0034721-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030509-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030509-4)) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM (SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, consignando, contudo, que de acordo com a Lei de Execuções Fiscais, a conversão do depósito em renda exige trânsito em julgado. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos principais e após subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0031973-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-83.2011.403.6182) ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0053351-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044017-97.2011.403.6182) LASER FLEXO FOTOLITOS LTDA ME (SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a) (s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0054899-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-81.2011.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0060456-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista a embargante sobre a impugnação ofertada.

0051863-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0053853-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2)) MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se o(a)s embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045438-93.2009.403.6182 (2009.61.82.045438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Há muito o Colendo Superior Tribunal de Justiça confere proteção à posse de terceiros, mesmo que não registrado o compromisso de compra e venda celebrado.Neste momento, é prescindível a discussão em torno da validade do título de domínio, em função da falta de registro do título, ou mesmo da transmissão do direito real por instrumento particular sem registro, pois é possível ao terceiro embargante defender exclusivamente a sua posse direta sobre o imóvel, nos termos da jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ.1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMITENTE COMPRADOR. BOA-FÉ. DEFESA DA POSSE CONTRA PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 84/STJ.1. O celebrante de promessa de compra e venda tem legitimidade para proteger a posse contra penhora incidente sobre o imóvel objeto do negócio jurídico, ainda que desprovido de registro, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução. Súmula n. 84 do STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 172.704/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)Tendo em vista que os associados da embargante - que não respondem à execução subjacente -, e tem legítimo direito em discutir, com o escopo de afastar a constrição judicial efetuada, defiro a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, das cópias - que porventura não tenham sido juntadas - dos instrumentos particulares de compromisso de compra e venda dos integrantes da Embargante indicados na inicial, dizendo serem compromissários compradores de unidades autônomas do empreendimento imobiliário denominado Apart Hotel Anhembi, bem assim cópias das sentenças prolatadas - no âmbito da Justiça Estadual - em seu favor e contra a parte executada APTA CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA., que figura como requerida nos autos da execução fiscal n 0011261-11.2006.403.6182.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526367-05.1996.403.6182 (96.0526367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos em Embargos de DeclaraçãoAnalisando os autos, verifico a existência de erro material e acolho os embargos de Declaração opostos para fazer constar da primeira parte da decisão de fls. 665 que o cadastro do administrador judicial deve ser realizado na qualidade de patrono da parte. Indefiro o pedido de oitiva do Ministério Público Federal, visto que não obrigatória nos termos da lei 11.101/05.Dê-se vistas à Exequente para manifestação.

0056953-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL BEZERRA BENTO(SP295710 - MARCO AURELIO ALVES COSTA)

Intimado, o executado não comprovou suas alegações. Assim sendo, proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento alegado. Int.

0001702-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EXTERNATO ADDA POLETTI S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 30 e s.. Int.

0002753-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)
Diante da manifestação da exequente, suspendo o curso do processo referente às inscrições 39006573-0, 39503980-0 e 39689607-3, tendo em vista o parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.No tocante às inscrições não parceladas (39.689.608-1, 39.503.981-9 e 39.006.574-9), prossiga-se, com a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0028901-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls.323/329: ao executado. Int.

0053860-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)
Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado Execuções Fiscais.De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.Intime-se.

0028064-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo de dez dias. Int.

0046065-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

FLS. 149/157: - Intime-se a executada a apresentar o requerido pela exequente em sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.

0053723-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 72 e ss. Int.

0019123-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHELIPE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de sua petição de fls. 109 e ss. Int.

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009490-56.2010.403.6182 (2010.61.82.009490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012204-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012204-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050039-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017862-67.2005.403.6182 (2005.61.82.017862-6)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal nº 2005.61.82.017862-6 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 3 05 000628-84, referente a IPI.Na petição inicial de fls. 02/09, a embargante defende, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Intimada para regularizar sua representação processual, apresentar cópias do contrato social, CDA e Auto de Penhora (fl. 14), a embargante não se manifestou nos autos, conforme certidão à fl. 14.É o relatório.Fundamento e decido.A embargante foi devidamente intimada, para regularizar a petição inicial (fl. 14). Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.017862-6.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050041-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023562-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos de ofício.Tendo em vista a existência da sentença (fls. 44/45), pela qual os Embargos a Execução foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com certidão de trânsito em julgado à fl. 46 verso, torno nula a sentença proferida à fl. 48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036361-89.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP323774 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Diante do requerimento da embargante de desistência da ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fl. 29 da execução fiscal), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0036361-89.2011.403.6182. Desapensem-se, após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054723-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033214-89.2010.403.6182) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0033214-89.2010.403.6182, ajuizados em 19/11/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 218639/10 e 218640/10, referente a multas, no valor de R\$4.086,00, em 25/02/2010.Na inicial de fls. 02/06 a embargante alega, em síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa por ausência dos requisitos do artigo 2º, 5º, da lei 6.830/80. Defende a nulidade do Auto de Infração, por descumprimento da decisão judicial proferida nos autos Nº 20056100.029723-8 da 4ª Vara Cível Federal. Afirma que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidades prisionais Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 07).Em sua impugnação às fls. 16/48 a embargada defende a legalidade da dívida ativa, visto que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Afasta os argumentos da embargante, referentes à decisão que deferiu a tutela antecipada nos

autos do processo n 2005.61.00.029723-8, pela qual a embargada não poderia executar as multas referentes ao Auto de Infração n° 174533. Defende a legalidade da aplicação das multas e a competência para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos, inclusive os dispensários de medicamentos, conforme legislação colacionada. É o relatório. Decido. 1- A liquidez da CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP n° 202587, Proc. N° 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei n° 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. 2- Nulidade do Auto de Infração Constatado, através de consulta ao sistema processual, que a decisão proferida na Ação Ordinária n° 2005.6100029723-8 ainda está pendente de recurso interposto perante o E. TRF 3ª REGIÃO. Em que pese a argumentação da embargante sobre a existência de decisão favorável para anular Autos de Infração que tenham como base a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico, entendo que tal argumento não pode prosperar, visto que da análise dos documentos carreados aos autos depreende-se não haver menção ao Auto de Infração n° 174533 no rol de Autos de Infração contestados na Ação Ordinária. Destaco, ainda, o fato de que o Auto de Infração foi lavrado em 05/09/2005 (fl. 52), data anterior à decisão proferida em 11/01/2006 nos autos da Ação Ordinária n° 2005.61.00.029723-08, conforme cópias às fls. 75/77. 3- Obrigatoriedade de farmacêutico em dispensário médicos A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos, nos seguintes termos: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ... XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Por sua vez, segundo prevê o art. 15 do referido diploma legal, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito perante o Conselho Profissional, restringe-se às farmácias e drogarias, a saber: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Prevê ainda o art. 19 do mesmo diploma legal que: Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Embora o dispensário de medicamentos de Unidades Prisionais não tenha sido expressamente incluído no rol do art. 19 da Lei 5.991/73, tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU em 25/10/06, pág. 255). AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. ILEGALIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E FARMÁCIAS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que a permanência de responsável técnico farmacêutico é obrigatória apenas em farmácias e drogarias, não estando sujeitos a essa exigência os dispensários de medicamentos e as farmácias hospitalares. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0030676-28.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014). DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com em resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da

execução fiscal nº 0033214-89.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052567-10.1976.403.6182 (00.0052567-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X XUROY FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA X JOAO BATISTA RIBEIRO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuição Previdenciária. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 10/09/1976, foi cumprido através de mandado, conforme certidão à fl. 15 verso. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal do exequente (fl. 88), os autos foram remetidos ao arquivo em 09/09/2001 (fl.88 verso). Desarquivados os autos em 14/02/2014, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 92). Em sua manifestação a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 93). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504578-38.1982.403.6182 (00.0504578-9) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GONZALO SOLLA ACIBEIRO X GONZALO SOLLA ACIBEIRO - ESPOLIO(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0754998-58.1985.403.6182 (00.0754998-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO DE CAMPOS FILHO(SP237877 - MAURICÉIA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029345-90.1988.403.6182 (88.0029345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEMAR CONSTRUTORA LTDA X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029516-47.1988.403.6182 (88.0029516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP021663 - GERALDO JOSE BRITTO MELFI E SP016008 - JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001520-69.1991.403.6182 (91.0001520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HASPA COM/ IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508666-02.1994.403.6182 (94.0508666-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514689-27.1995.403.6182 (95.0514689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530911-36.1996.403.6182 (96.0530911-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARCIA APARECIDA PERAZA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532777-79.1996.403.6182 (96.0532777-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLENE APARECIDA FERREIRA ALVES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513061-32.1997.403.6182 (97.0513061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524134-98.1997.403.6182 (97.0524134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524135-83.1997.403.6182 (97.0524135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054174-52.1999.403.6182 (1999.61.82.054174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuição Social. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 13/12/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 13. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2002 (fl.20 verso). Desarquivados os autos em 09/05/2014, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Em sua manifestação a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (27/31). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de

liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030860-43.2000.403.6182 (2000.61.82.030860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENECENTER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a PIS. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 07/02/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 09. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2001 (fl.11). Desarquivados os autos em 19/06/2013, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 15). Em sua manifestação a exequente informa que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. (fl. 17). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063328-60.2000.403.6182 (2000.61.82.063328-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON DE DEUS XAVIER(SP053278 - ORLANDO DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064319-36.2000.403.6182 (2000.61.82.064319-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AEROPIZZA PIZZAS PARA VIAGEM LTDA ME X ANTONIO ABATE
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015600-81.2004.403.6182 (2004.61.82.015600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A.B. SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050150-68.2005.403.6182 (2005.61.82.050150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051851-64.2005.403.6182 (2005.61.82.051851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA LIMA AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA E SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054978-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021658-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERIKA BONNI DOSUALDO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015952-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015952-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE TAMINOBU ONUKI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024977-37.2008.403.6182 (2008.61.82.024977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CELSO PERA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de

verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033072-56.2008.403.6182 (2008.61.82.033072-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADALTO RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas recolhidas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012204-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012204-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035490-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DCS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039785-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ALL EVENTOS E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-13.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VBH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003499-18.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBS CELULAR PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002186-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL SAVESSE LTDA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015074-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA FACCIOLI
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023562-14.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075046-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO ARAUJO FIDELIS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058769-40.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011309-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SELMA FREIRE FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026865-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGIE CHARMILLES LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053848-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLARA CRISTINA GUIMARAES GONZALEZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015349-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALESSANDRO & CLAUDIA CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

EXECUCAO FISCAL

0036642-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL DE SERVICOS ELETRICOS LTDA ME(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO)

Fls. 75-77: Pugna a executada pelo cancelamento dos leilões designados para os dias 12/08/2014 e 26/08/2014,

em virtude de ter realizado o parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes da Lei nº 11.941/09, informando, inclusive, o pagamento da primeira prestação. Instada a se manifestar acerca do alegado pagamento, a Fazenda Nacional informa que a opção do parcelamento efetuado pelo executado não se refere ao débito em cobro neste executivo fiscal, vez que o débito já foi objeto de parcelamento anterior, rescindido em 08.04.2013. Desta feita, INDEFIRO o pedido de sustação das hastas designadas, por considerar que não há demonstração nos autos da existência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito, constantes do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Intimem-se. Prossiga-se, nos exatos termos da decisão de fls. 74.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2051

EXECUCAO FISCAL

0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BCV - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) Cuida-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de BVC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO. Observo que na sentença de fls. 176 foi determinada a expedição de referido alvará. Após a prolação da sentença, a parte executada inovou trazendo aos autos notícia de sua liquidação e a nomeação para o cargo de liquidante do Sr. EDUARDO ORDONO. A assembléia geral ordinária foi realizada em 17.02.2012 (fls. 182/190). O artigo 4º da Lei nº 6.024/74 determina que o período de intervenção não excederá o prazo de 06 (seis) meses, que, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros 6 (seis) meses. Assim, intime-se a parte executada para que informe se a empresa continua sob o regime de liquidação extrajudicial, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.024/74, bem como informe o endereço do liquidante mencionado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

0031711-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) Fls. 249/251: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 303-305.2. Conforme se depreende dos documentos de fls. 161, 260, bem como dos extratos anexos, o benefício requerido pela parte autora (pensão por morte em razão do falecimento de José Maria Silva Ferreira - fls. 20 e 63) foi concedido administrativamente pelo INSS. Observo, ademais, que, a despeito do quanto noticiado à fl. 303, os valores referentes ao período compreendido entre 14/07/2004 e 01/03/2008 já foram pagos à beneficiária (vide extratos anexos - pagamento em 09/06/2014).3. Assim, tendo em vista a satisfação da pretensão veiculada, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.4. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 202/23, oficie-se à instituição hospitalar indicada às fls. 178 (Hospital Municipal Vereador José Storopoli - Vila Maria) para que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todos os prontuários e documentos médicos referentes a Roberto da Silva Siqueira (com qualificação às fls. 30, a qual deve constar do teor do ofício. 2. Posteriormente, voltem conclusos. Int.

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

1. Ante o mandado de citação negativo de fls. 408-409 e tendo em vista que nos cadastros do INSS consta endereço diverso daquele fornecido pela parte autora, cite-se a corrê JOELCIMA DOS REIS MORAES (fl. 280) no endereço de fl. 273 (vide, ainda, documentos anexos).Cumpra-se.Int.

0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União. Ciência ao MPF.Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Chamo o feito à ordem.1- Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, pra citação da corrê, bem como informe a parte autora se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 299/302, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, cite-se a corrê.Int.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem do tempo de contribuição do autor referente ao NB nº 42/145.680.704-5, uma vez que o processo administrativo juntado às fls. 98/170, está incompleto. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o termo de prevenção de fl. 174, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0015214-82.2003.403.6183, com o fim de prevenção em relação a este processo.2. Após, voltem conclusos.Int.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 46/158.580.720-3. Int.

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória.Cite-se.Intimem-se.

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral das carteiras profissionais do Sr. Roberto Pereira dos Santos, bem como certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 10 dias.Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/148.268.865-1, em nome do Sr. José Carlos Tenorio Lima, NIT 1.055.280.450-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009282-64.2013.403.6183 - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de casamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. O PPP juntado à fl. 72 indica que o ruído a que a parte autora estava sujeita foi medido em dose. Como se sabe, o dosímetro apresenta uma porcentagem da exposição diária ao grau de ruído fixado como limite no aparelho medidor. Não é por outra razão que o PPP de fl. 72 não aponta o grau de ruído em decibéis.2. Assim, para fins de averiguação do efetivo grau de ruído presente no ambiente laboral, oficie-se à empresa emissora do documento de fl. 72 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico que embasou o PPP de fl. 72, especificando o efetivo grau de ruído (em decibéis) presente no ambiente laboral.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001267-72.2014.403.6183 - MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação em que se pretende a revisão da RMI do benefício a que a parte autora vem fazendo jus mediante (i) consideração de salários-de-contribuição referentes ao período julho/1994 a fevereiro/1997 e (ii) inclusão de vínculo reconhecido em processo trabalhista, com as verbas salariais respectivas.2. Quanto ao primeiro item acima, observo que, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, o PBC do benefício em discussão inclui os salários-de-contribuição referentes ao interregno 07/1994 a 02/1997. É o que se depreende dos extratos anexos, obtidos pelo sistema DATAPREV. O equívoco da parte autora decorre do fato de que só foi juntada aos autos a primeira página da carta de concessão, na qual estão apenas as contribuições posteriores a 11/1999 (vide fl. 19).3. Quanto ao segundo item acima mencionado, observo que houve procedência de reclamatória trabalhista para reconhecimento de vínculo laboral entre 11/04/1997 e 11/01/2009, fixado o salário inicial de R\$1.200,00, com as alterações salariais supervenientes (sentença à fl. 221; embargos de declaração à fl. 224; acórdão à fl. 229; trânsito à fl. 231; laudo contábil às fls. 233-271; decisão homologatória do laudo às fls.

287, 288 e 292 - esta última corresponde ao verso da fl. 287; extinção da execução à fl. 291).4. Observo que, a par da desconsideração dos salários reconhecidos pela Justiça Trabalhista, o INSS contabilizou apenas parcela do período em questão (vide contagem de tempo de contribuição às fls. 44-46).5. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende a produção de prova oral com o fim específico de comprovação do vínculo laboral reconhecido em sentença trabalhista. Em caso positivo, a parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, com os respectivos endereços.6. No mesmo prazo (10 dias), a parte autora deverá acostar aos autos cópia integral da carta de concessão do benefício que recebe (uma vez que aquela juntada à fl. 19 corresponde apenas à primeira página), bem como cópia integral da CTPS em que foram efetuadas as anotações decorrentes da condenação trabalhista, incluindo-se as alterações salariais, caso estejam anotadas (vide fls. 221 e 291).7. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006582-81.2014.403.6183 - ANTONIO MARMO LUCON(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da constatação. 3. Cite-se o requerido, nos termos do art. 802 do CPC. int.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012800-33.2011.403.6183 - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007886-86.2012.403.6183 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013495-84.2012.403.6301 - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004579-90.2013.403.6183 - TARCISIO FERREIRA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007425-80.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO CATELAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010872-76.2013.403.6183 - SILVIA CANDIDA MAURO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011883-43.2013.403.6183 - OZIEL PEREIRA DO CARMO(SP257797 - ALEXANDRE FOLLMANN JURGENFELD E SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012704-47.2013.403.6183 - JANIO MARTINS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012791-03.2013.403.6183 - VALDEVINO SANTOS LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012793-70.2013.403.6183 - AMILTON ROMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001784-77.2014.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002172-77.2014.403.6183 - BRUNO KRATZER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003283-96.2014.403.6183 - AUGUSTO HENRIQUE MARQUES LOPES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003484-88.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004635-89.2014.403.6183 - HELENA SUELI KANAI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005598-97.2014.403.6183 - JOSE JULIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º do CPC.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011089-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013125-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOISES PORCIONATO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0049675-02.2012.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA BERNARDO(SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010257-86.2013.403.6183 - IDEILTON BORGES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123 a 125: vista ao INSS.2. Após, conclusos.

0010748-93.2013.403.6183 - MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010968-91.2013.403.6183 - NIVALDO AFONSO DE LIRA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011134-26.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNADES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011849-68.2013.403.6183 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012754-73.2013.403.6183 - VANILDA ANA DE JESUS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fLS. 122: manifeste-se a parte asutora acerca da decisão do Sr. Perito, no prazo de 05 dias.2. A' ípós, conclusos.

0000524-62.2014.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003230-18.2014.403.6183 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da redistribuição. 2. Defiro os benficios da justica gratuita.3. Cite-se.

0003363-60.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO SOUZA BUENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005221-29.2014.403.6183 - RUBENS SANTOS FIGUEIREDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de salarios de contribuição que embasaram a memoria de cálculo da nova renda mensal. no prazo de 05 dias.2. Após conclusos.

0006662-45.2014.403.6183 - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Expediente Nº 9167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003804-3) - LUIZ CARLOS SOUSA ARRUDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO X RENAN CATELÃO X INGRID DA ROCHA CATELÃO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Devolvo ao Embargado o prazo requerido.

0003098-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Devolvo o prazo ao Embargante conforme requerido.

0007399-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Defiro ao Embargado o prazo requerido.

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo das diferenças devidas em razão da incorreção da RMI dos NB's 128.857.938-9 e 532.451.094-3 da parte autora,

conforme requerido na inicial, já que a parte autora não concorda com o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública, conforme manifestação de fls. 223/229.Int.

0000896-11.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício.

0003802-71.2014.403.6183 - CARLOS GENTIL GREGIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0004513-76.2014.403.6183 - DANIEL BERTOLINO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006087-37.2014.403.6183 - MARILDA PINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006596-65.2014.403.6183 - VALDECI ALEXANDRINA DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006627-85.2014.403.6183 - MERCES MARIA DE FIGUEIREDO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006628-70.2014.403.6183 - MARIA JOSE HESSEL SARAIVA DE MELLO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006670-22.2014.403.6183 - LENISE BARBOSA MOASSAB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0006700-57.2014.403.6183 - NIVALDO PASSARELLI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

remetm-se os presentes autos a Contadoria Judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006357-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006376-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006383-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006385-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006390-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006398-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006412-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006415-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006418-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006473-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060409-51.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006720-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006723-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006898-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-98.2012.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010807-81.2013.403.6183 - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.113-114: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Jeremoabo-BA redesignando a audiência para o dia 27/08/2014, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: retifico o despacho de fl. 264, dando ciência às partes da comunicação da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP designando o dia 24/09/2014, às 14h30 para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Ante o noticiado pela parte autora, DEFIRO a substituição da testemunha arrolada.Dê-se ciência às

partes.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da audiência designada no E. Juízo deprecado.

Expediente Nº 9012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006329-3) - CARLOS AURICHI NETO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0005435-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005435-2) - JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004925-46.2010.403.6183 - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0004925-46.2010.403.6183Vistos etc.ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos em atividade rural nos períodos de 01/05/1966 a 28/02/1982 e 01/03/1983 a 30/08/1995. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-50.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.53.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido, alegando a não comprovação do exercício da atividade rural (fls.57-60). Sobreveio réplica às fls. 73-79.Realizada audiência para oitiva de testemunhas em 20/08/2014.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 13/08/2009 (fl.59) e esta ação foi proposta em 28/04/2010 (fl.2).DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO RURALPara a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3ºA comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No

mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 01/05/1966 a 28/02/1982 e 01/03/1983 a 30/08/1995. Como início de prova material, podem ser considerados: a) certidão de casamento indicando a realização em 17/06/1972 e em que consta a qualificação do autor como agricultor (fl. 15); b) certificado de dispensa de incorporação de fls. 25-26 datada de 25/09/1969, sem qualificação legível. Não podem ser considerado como início de prova material para o período controvertido: 1) a ficha individual do aluno do filho do autor de fl. 14, uma vez que referente ao ano letivo de 2001 e datada de 19/12/2000, ou seja, mais de 15 anos após o tempo que se pretende comprovar; 2) a declaração de exercício de atividade rural de fl. 30 nem mesmo está assinada e também é extemporânea aos fatos que se pretende comprovar; 3) a certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bananeiras, que apenas indica a propriedade de imóvel rural (Granja Alvorada) em nome de Jorge Jerônimo da Costa, sem qualificação do proprietário e sem menção ao autor; 4) declaração particular extemporânea firmada por Jorge Jerônimo da Costa em 26/11/2005 de fl. 32, uma vez que equivalente à depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório; 5) certidão da Paróquia Nossa Senhora do Livramento de fl. 33 indicando o casamento religioso do autor, uma vez que não consta sua qualificação; 6) certidão de inscrição no Cadastro Rural em nome de Jorge Jerônimo da Costa de fl. 34, emitida em 02/77, uma vez que não consta nem a qualificação do declarante e nem do autor. Ausente o autor, apesar de devidamente intimado, foram ouvidas três pessoas como informantes, sendo uma a nora do autor e os outros dois filhos. No entanto, o que se observa é que nenhuma das pessoas ouvidas presenciou o trabalho do autor na época do início de prova material trazido (certidão de casamento de 17/06/1972 e certificado de dispensa de incorporação de 25/09/1969). De fato, a senhora Mônica Costa Caramuru Barbosa informou ter nascido em 1972 e conhecido o autor por volta dos 10 anos, ou seja, em 1982. O senhor Jorge Avelino Barbosa informou ter nascido em 1973 e o senhor Geová Avelino Barbosa em 28/7/1978. Além disso, os depoimentos indicam que a propriedade possuía grandes dimensões. A senhora Mônica, embora não soubesse indicar o tamanho, afirmou que a propriedade era bem grande. O senhor Jorge indicou que a propriedade era dividida entre 5 famílias, todas de parentes, sendo que cada família se responsabilizava por uma área aproximada de dois campos de futebol. Isso confirma a certidão do Registro de Imóveis de fl. 31 que, embora não sirva de início de prova de atividade rural, indica que a propriedade referida pelos depoentes possuía um total de 15,5 hectares. Outrossim, nota-se pelos depoimentos que a propriedade era de um tio do autor, qualificado como advogado que havia trabalhado para a EMATER e que morava em João Pessoa e não no local do sítio. O grau de instrução dos filhos ouvidos, associado à afirmação de que o autor já teria ido e vindo outras vezes para São Paulo antes de decidir morar na cidade, indicam, diante do conjunto probatório, que a atividade do autor não pode ser caracterizada como de trabalho rural em regime de economia familiar. Assim sendo, ainda que o certificado de dispensa de incorporação à fl. 26 indicasse a qualificação de agricultor, a conclusão não seria diversa, motivo pelo qual reputo desnecessária a sua substituição por cópia mais legível ou pelo original. Apesar da qualificação da certidão de casamento como agricultor não afastar, por si só, o trabalho desenvolvido, é de se notar que, em casos de economia familiar, muitas vezes a qualificação é inserida como lavrador. Portanto, diante da fragilidade das provas existentes nos autos, o pedido é improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008680-78.2010.4.03.6183 Vistos etc. JOILTON OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial e juntar novos documentos (fl. 52). Aditamentos à inicial às fls. 67-96 e 102-104. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-142, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 08/06/2004 (fl. 48) e a presente ação foi ajuizada em 15/07/2010. Estabelecido isso, passo ao

exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando

a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que o INSS reconheceu, administrativamente, que o autor havia atingido 21 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme se pode verificar da decisão administrativa de fl. 48 e da contagem de tempo de serviço/contribuição de fls. 69-74. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. O autor pretende obter, nesta demanda, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Duratex, Tepal, Método e Miro. Quanto ao período de 12/02/1973 a 15/03/1974, trabalhado pelo autor junto à empresa

Duralex, foi juntada a declaração da empresa empregadora constante à fl. 47, a qual menciona que exercia a função de ajudante. Como tal função não estava arrolada pela legislação previdenciária vigente à época como especial, não é possível o reconhecimento da especialidade pleiteada nos autos. No tocante aos períodos de 25/06/1985 a 16/04/1986 e de 19/08/1986 a 15/07/1987, laborados pelo autor na empresa Miro, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 33-34 e 35-36. Nos referidos perfis, há menção de que o autor ficava exposto a ruído com variação de 65 a 1000 dB, restando caracterizado que o ruído médio a que era submetido era de 82,5 dB. Ocorre que, em tais documentos, somente existe informação de que houve avaliação ambiental, por profissional devidamente habilitado, a partir de 20/02/2001. Assim, não é possível o enquadramento desses lapsos temporais, como especiais, já que não restou demonstrado, em conformidade com o disposto em lei, que o autor ficou exposto ao referido agente agressivo de forma habitual e permanente. No que concerne ao período de 06/08/1987 a 19/07/1989, laborado pelo autor na empresa Tepal, foram juntados o formulário de fl. 44 e anotação em CTPS de fl. 23. Nesse formulário, há menção de que o autor ficava exposto a ruído, poeira e intempéries (calor/frio) no exercício de sua função de carpinteiro C, em canteiro de obras. Ocorre que não é possível o reconhecimento da especialidade desse período, em razão da atividade laborativa desenvolvida, porquanto a legislação previdenciária vigente à época não a arrolava como sendo especial. Ademais, o formulário em tela não especifica o tipo de poeira a que o autor ficava exposto e as intempéries do tempo (calor/frio) não são suficientes para caracterizar a especialidade alegada. Outrossim, o autor não juntou laudo técnico para demonstrar o nível e a habitualidade de sua exposição ao agente agressivo ruído. Já quanto ao período de 13/01/1992 a 11/09/1992, laborado pelo autor na empresa Método, foram juntados o formulário de fl. 46 e a anotação em sua CTPS constante à fl. 23. Nesse formulário, há menção de que o autor ficava exposto a ruído, poeira e intempéries (calor/frio) no exercício de sua função de carpinteiro, em canteiro de obras. Também nesse caso, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período, em razão da atividade laborativa desenvolvida, porquanto a legislação previdenciária vigente à época não a arrolava como sendo especial. Ademais, o formulário em tela não especifica o tipo de poeira a que o autor ficava exposto e as intempéries do tempo (calor/frio) não são suficientes para caracterizar a especialidade alegada. Por fim, o autor não juntou laudo técnico para demonstrar o nível e a habitualidade de sua exposição ao agente agressivo ruído. Logo, não reconhecida a especialidade dos vínculos supra-aludidos, restou mantido o cômputo de tempo de serviço feito na esfera administrativa (fls. 69-74 e 87), o que não dá ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos, já que o autor nem sequer alcançou 30 anos de tempo de serviço/contribuição até a DER em 08/06/2001. Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009800-59.2010.403.6183 - ADEMIR GONCALVES BARROS(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009800-59.2010.4.03.6183 Vistos etc. ADEMIR GONÇALVES BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 238-286. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 289. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 293-297, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 302-309. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 18/09/2008 e esta ação foi proposta em 12/08/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos, em que o autor laborou em atividade comum urbana, que não estão cadastrados no CNIS. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo, foi reconhecido que o autor possuía 12 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fl. 273 e decisão administrativa de fl. 277), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes nessa contagem, quais sejam, o lapso temporal de 01/03/1970 a 18/09/1978, laborado junto à Editora Pini LTDA, e o período laborado junto à Câmara dos Deputados, em cargo em comissão (fls. 81 e 267), de 03/02/2003 a 01/02/1007. Quanto aos demais períodos comuns, laborados junto às empresas Editora Pini LTDA, Brandão, Ind. E Com. Batik, Posto e Confecções LTDA, Soltec, Luck Baluk, Fornei Supermercados LTDA, Ind. Com. Mal. Tec. Sílvia LTDA, Jamps Ind. Vest. LTDA, US Trade, Latraente, Com Power Tride e Inbrasil, foram juntadas as anotações em CTPS constantes às fls. 49-73, as quais detêm presunção relativa de veracidade quanto

ao seu conteúdo. Tal presunção não pode ser afastada no presente caso, porquanto tais anotações não contêm rasuras que possam invalidá-las como meio de prova. Ademais, as anotações complementares quanto a férias e FGTS contidas nas carteiras de trabalho do autor acabam por confirmar a duração dos referidos vínculos empregatícios. Assim, se tais empregadores não cumpriram com a obrigação legal de efetuar os respectivos recolhimentos ao INSS e esta autarquia deixou de proceder à devida fiscalização, não pode o segurado ser apenado, desconsiderando, na apuração de seu tempo de serviço/contribuição, quase todo o período laborado por não constarem contribuições no CNIS. Quanto aos recolhimentos efetuados pelo segurado, somente é possível computar o período de 01/1979 a 04/1979, porquanto o lapso temporal a partir de maio de 1979 a abril de 1980 está contido dentro do vínculo empregatício que manteve com a empresa Brandão, cuja inclusão, em seu tempo de serviço/contribuição, foi requerida pelo autor, tendo este juízo reconhecido tal labor. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos comuns laborados de 02/12/1965 a 13/02/1970, de 01/01/1979 a 30/04/1979, de 05/05/1979 a 29/12/1980, de 15/01/1981 a 31/03/1982, de 25/05/1982 a 25/01/1983, de 01/02/1983 a 05/01/1984, de 18/01/1984 a 10/01/1988, de 16/02/1988 a 30/11/1991, de 30/01/1992 a 05/01/1993, de 05/02/1993 a 30/04/1994, de 05/05/1994 a 30/11/1997, de 10/12/997 a 10/06/1998, de 01/07/1998 a 30/11/1999 e de 03/01/2000 a 30/01/2003. Reconhecidos os períodos acima, somando-se com os lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/09/2008 (fl. 19), soma 40 anos e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o períodos comuns de 02/12/1965 a 13/02/1970, de 01/01/1979 a 30/04/1979, de 05/05/1979 a 29/12/1980, de 15/01/1981 a 31/03/1982, de 25/05/1982 a 25/01/1983, de 01/02/1983 a 05/01/1984, de 18/01/1984 a 10/01/1988, de 16/02/1988 a 30/11/1991, de 30/01/1992 a 05/01/1993, de 05/02/1993 a 30/04/1994, de 05/05/1994 a 30/11/1997, de 10/12/997 a 10/06/1998, de 01/07/1998 a 30/11/1999 e de 03/01/2000 a 30/01/2003, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, desde 18/09/2008, num total de 40 anos e 22 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 148.816.656-8; Segurado: Ademir Gonçalves Barros; Reconhecimento dos períodos comuns de 02/12/1965 a 13/02/1970, de 01/01/1979 a 30/04/1979, de 05/05/1979 a 29/12/1980, de 15/01/1981 a 31/03/1982, de 25/05/1982 a 25/01/1983, de 01/02/1983 a 05/01/1984, de 18/01/1984 a 10/01/1988, de 16/02/1988 a 30/11/1991, de 30/01/1992 a 05/01/1993, de 05/02/1993 a 30/04/1994, de 05/05/1994 a 30/11/1997, de 10/12/997 a 10/06/1998, de 01/07/1998 a 30/11/1999 e de 03/01/2000 a 30/01/2003. P.R.I.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002539-09.2011.403.6183 Vistos etc. VIVIANE LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.426.214-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em

danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-56. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais (fls. 59-60). Manifestação da parte autora, mantendo o pedido indenizatório (fls. 62-63). Indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 85. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97-112, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs agravo de instrumento do aludido indeferimento, tendo a Superior Instância dado parcial provimento ao recurso e concedido a antecipação da tutela. Sobreveio réplica às fls. 143-146. Deferida a produção de prova pericial (fls. 148-150). Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 153), foi juntado laudo pericial às fls. 156-165. O autor se manifestou acerca do laudo (fl. 169). Foram determinados esclarecimentos (fl. 122). Esclarecimentos juntados às fls. 171-172, com manifestação da parte autora à fl. 174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica, realizada por especialista em ortopedia, em 20/08/2013 (fls. 156-165), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor (respostas aos quesitos 3, 5 e 7 - fls. 150-151 e fl. 172). Todavia, o perito afirmou não ser capaz de fixar a data do início da incapacidade. Analisando o referido laudo, verifico que o perito afirmou que, em 1999, a autora realizou cirurgia para retirada de hérnia discal e que ocorreu piora do quadro de dor progressivamente com dor irradiada no membro inferior direito, com limitação de movimentos. Declarou que, em 2002, foi diagnosticado uma osteoartrose do quadril direito e que, posteriormente, a autora foi submetida à cirurgia para colocação de prótese. O especialista informou, ainda, que, em avaliação médica realizada em 2009, constatou-se nova compressão na coluna lombar e atrose do quadril esquerdo. Por fim, foi informado que não há registro de melhora. Sendo assim, diante dos relatórios médicos de fls. 18-26, que indicam que a cirurgia foi realizada em 03/07/2008, e levando em consideração que o perito afirmou que não houve registro de melhora, mesmo após a cirurgia, bem como atenta ao fato de que a autora recebe o benefício de auxílio-doença (NB 531.426.214-9) desde a mesma data, fixo a data do início da incapacidade em 03/07/2008. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado,

o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.O extrato do CNIS anexo comprova que a parte autora laborou em diversas empresas entre 1980 e 1996, bem como recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, entre 06/2007 a 02/2008. Ademais, o mesmo extrato comprova que a autora recebe o benefício de auxílio-doença NB 531.426.214-9 desde 03/07/2008. Assim, entendo que a parte autora preencheu o mencionado requisito na data do início da incapacidade.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/07/2008, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença,

pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores que lhe foram pagos a título de auxílio-doença. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Rodrigues Duarte; Benefício concedido: auxílio-acidente (36); DIB em 07/09/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 212-221 para retificar o nome da parte autora de Neli de Souza Araujo para Neli de Souza Araujo, conforme consta no documento de fl. 27. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Dessa forma, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. P.R.I.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X SIGISMAR PEREIRA DA SILVA X SIGISNEI PEREIRA DA SILVA X SIGISMARI PEREIRA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante da apelação de fls. 130-134, já que foi deferida a sucessão processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005605-89.2014.403.6183 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003219-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTUNATO FOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003384-8) - HAMILTON FEIJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0004123-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004123-0) - NARCISO GONCALVES MENDES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280-287: ciência ao INSS.2. Fls. 294-370: ciência ao autor.Int.

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122-143: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

0006983-85.2011.403.6183 - LAURA VERONESE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se, sendo desnecessária, por ora, remessa dos autos à contadoria judicial. Excluo de ofício a União Federal do polo passivo, por ilegitimidade passiva na presente demanda uma vez que se pretende a majoração de benefício previdenciário. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fls. 48-65, 92-94 e 107: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 39, tendo em vista a diferença entre os pedidos. Cite-se. Int.

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fls. 43-71, 83-97, 98-130, 141-160 e 165: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 32-33, em face da divergência de pedidos.Prossiga-se mantendo-se no polo passivo apenas o INSS.Cite-se. Int.

0007506-97.2011.403.6183 - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149-162: recebo como emenda à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 32, tendo em vista a divergência entre os pedidos.Prossiga-se mantendo-se apenas o INSS no polo passivo.Cite-se. Int.

0007570-10.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 44-99 e 103: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 29-30, tendo em vista a divergência entre os pedidos.4. Esclareça a parte autora a divergência entre os nomes constantes no RG e CPF, regularizando seu CPF, se necessário, tendo

em vista que eventual crédito em seu favor terá o pagamento requisitado por meio de ofício no qual deve constar nomes idênticos na Receita Federal e no cadastro processual.5. Fixo o valor da causa em R\$ 67.014,16, conforme apurado pela contadoria judicial.6. Após, se em termos, cite-se.

0009056-30.2011.403.6183 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se, mantendo-se apenas o INSS no polo passivo da demanda.Fl. 50-64, 69-72, 82-184 e 185-189: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 35 tendo em vista que se trata de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.Cite-se.Int.

0011235-34.2011.403.6183 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 59 e 64-68: recebo como aditamento à inicial.Indefiro, por ora, a remessa do autos à contadoria judicial.Considerando que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se, citando-se o réu, conforme determinado à fl. 60.Int.

0012182-88.2011.403.6183 - JOSE TELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fl. 40-54: recebo como aditamento à inicial.Fl. 63-64: recebo como emenda à inicial, devendo o feito prosseguir tomando-se como pretensão os pedidos formulados à fl. 64.Desnecessária, por ora, remessa dos autos à contadoria judicial.Cite-se. Int.

0013166-72.2011.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 267-268: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0003261-09.2012.403.6183 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 327, tendo em vista a divergência entre os pedidos. Fls. 343, 345-346 e 348-351: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 45-46, tendo em vista a divergência entre os pedidos.Fl. 50-77, 78-254 e 275: recebo como aditamento à inicial.Fixo o valor da causa em 108.341,16, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 257).Prossiga-se, revogando-se a determinação de desmembramento.Cite-se.Int.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 47-63: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 29-30, tendo em vista a divergência entre os pedidos.Cite-se. Int.

0006886-51.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO TIOSSO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 73-93: ciência às partes.2. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007770-80.2012.403.6183 - ANTONIO JESUS GIMENES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127-135: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 84-46: recebo como aditamento à inicial.3. Cite-se. Int.

0010378-51.2012.403.6183 - JOTER MORAES MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 39.849,76, conforme apurado pela contadoria judicial. Prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, conforme já determinado.Após, se em termos, cite-se. Int.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE FREIRE(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo as petições de fls. 74-89 e 91-92 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOAQUIM JOSÉ FREIRE, conforme CPF à fl. 19.Após, se em termos, cite-se. Int.

0008953-23.2012.403.6301 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 138-139 e 140-142 como emendas à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, bem como cópia do CPF com a grafia atual do seu nome. 3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0000264-19.2013.403.6183 - JOAO CIPRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-200: aguarde-se a baixa dos autos do agravo de instrumento.Int.

0001730-48.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 88-93, considerando que Iva Antonio Santos Lima não integra o polo ativo do presente feito.Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual designou o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 96-100), remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária.Int. Cumpra-se.

0000985-34.2014.403.6183 - SYLVIO GARCEZ CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls.192-200 como emenda(s) à inicial.3. Cite-se. Int.

0002261-03.2014.403.6183 - ADAO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119-130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003611-26.2014.403.6183 - MARIA ROCICLEIDE MENEZEZ FERRAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004028-76.2014.403.6183 - APARECIDO BARBOSA SOARES(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial para formação da contrafê, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0004043-45.2014.403.6183 - MAGALI OLIVEIRA LEAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004311-02.2014.403.6183 - ANTONIO SEVERINO BARBOSA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0004397-70.2014.403.6183 - MILITAO RODRIGUES MEDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado.4. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0004452-21.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DUARTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004557-95.2014.403.6183 - JOSE MARTINS FERNANDES(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004703-39.2014.403.6183 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004859-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. 3. Cite-se. Pa 1,10 Int.

0004966-71.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS DOURADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0004975-33.2014.403.6183 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0005231-73.2014.403.6183 - OTAVIO MANOEL RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. 3. Cite-se Int.

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. 3. Cite-se Int.

0005469-92.2014.403.6183 - CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0005756-55.2014.403.6183 - ELSON ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0005767-84.2014.403.6183 - WILLS DE SOUZA MONTE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68-86: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0006242-40.2014.403.6183 - FRANCISCO GIMENES(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007749-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007749-2) - HELENA PAULIELLO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0008643-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008643-6) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64-66: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 189: ciência às partes.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0003077-87.2011.403.6183 - MARIA ANALIA GALDINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse da parte autora no prosseguimento do ação, cite-se o réu.Int.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374-380: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006581-04.2011.403.6183 - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49-63, 69-102 e 112: recebo como aditamento à inicial.Prossiga-se a demanda mantendo-se somente o INSS no polo ativo. Cite-se. Int.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52-64: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 50-51, tendo em vista a divergência entre os pedidos.Cite-se. Int.

0001373-05.2012.403.6183 - MARCIO DANILO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004861-65.2012.403.6183 - LEONARDO BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149-151: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221-237: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 24, tendo em vista a divergência entre os pedidos.Cite-se. Int.

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 57-99: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0009347-93.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 1462: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0007753-10.2013.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade a partir de 14/10/2010, informando que sempre realizou contribuições considerando o salário mínimo. Fixou o valor da causa em R\$ 41.000,00.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que a aposentadoria por idade pleiteada pela parte autora tem essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido.Verifico que a presente ação foi ajuizada em 15/08/2013. Assim, o valor da causa deve ser computado considerando 34 parcelas vencidas (de 14/10/2010 a 15/08/2103) acrescida de 12 parcelas vincendas.PERÍODO SALÁRIO MÍNIMO PARCELAS TOTAL14/10/2010 a 31/12/2010 R\$ 510,00 em 2010 2 R\$ 1.020,0001/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 545,00 em 2011 12 R\$ 6.540,0001/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 622,00 em 2012 12 R\$ 7.464,0001/01/2013 a 15/08/2013 R\$ 678,00 em 2013 8 R\$ 5.424,00 R\$ 724,00 em 2014 12 vincendas R\$ 8.688,00 R\$ 29.136,00Desse modo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.136,00.Portanto, em face do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 146: tratando-se de matéria de direito, não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria.Int.

0000997-48.2014.403.6183 - JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 193-236 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0002419-58.2014.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003105-50.2014.403.6183 - DARRAS SOARES SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003282-14.2014.403.6183 - SAMIR HUSSEIN HAIDAR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003340-17.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003542-91.2014.403.6183 - IARA LOGI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004012-25.2014.403.6183 - JOSE ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do instrumento de mandato, sob pena de extinção.Int.

0004084-12.2014.403.6183 - JULIO PEREIRA DO PRADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004229-68.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004323-16.2014.403.6183 - FABIO ABUD ORTONA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004336-15.2014.403.6183 - DARCI CARLOS MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004406-32.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004810-83.2014.403.6183 - CLAUDIO DI GIACOMO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 87-135 como emenda(s) à inicial.3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença;4. Cite-se. Int.

0005095-76.2014.403.6183 - ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70-81: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7) - FLORENCIO MANOEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001785-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001785-5) - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.Int.

0005021-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005021-1) - ANDREZA GODOY DOS SANTOS(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA BARBOSA DOS SANTOS X KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS

Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em prosseguir com a presente ação, tendo em vista o restabelecimento de seu benefício NB 535.862.663-4 até 17/03/2011, conforme extrato do sistema DATAPREV em anexo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3) - ANA SILVA DE BRITO SANTOS(SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0000521-78.2012.403.6183 - HELIO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0007511-85.2012.403.6183 - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO NEVES PASSOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 14/01/08, e sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a segunda DER em 04/06/10, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora juntou documentos às fls. 52/121. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 126. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/166). Houve réplica fls. 171/174. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo em 14/01/08 ou, sucessivamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a segunda DER em 04/06/10. No entanto, carreou aos autos somente cópia do procedimento administrativo referente ao pedido formula em 2008. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral e legível do processo administrativo NB 152.499.581-6, com DER em 04/06/10, em cujo bojo foi indeferido o benefício, incluindo a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0038660-36.2012.403.6301 - NARCISO TAVARES DA SILVA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003222-75.2013.403.6183 - CATARINA KOJO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUINTELA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006975-40.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012593-63.2013.403.6183 - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012764-20.2013.403.6183 - FAROUK NICOLAU LAUAND(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.131/133: Cumpra-se, expedindo-se ofício, com urgência. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012770-27.2013.403.6183 - SERGIO BREVIGLIERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 81/99: Ciência às partes. Outrossim, manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0048004-07.2013.403.6301 - LUIZ UMBERTO DAPUNT(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/99, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0018214-12.2012.403.6301, indicado no termo de fl. 128, por ter sido extinto pelo JEF sem resolução do mérito. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001325-75.2014.403.6183 - JOEL APARECIDO ANTONIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002495-82.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO DE JESUS PEREIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006961-90.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

FLS.86/100: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

0005015-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042284-31.1990.403.6183 (90.0042284-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0005018-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Intime-se a parte embargada a trazer aos autos cópia do acordão, trânsito em julgado e da conta de liquidação, se houver do processo 0020699-20.2007.8.26.0405, no prazo de 15 dias. Int.

0001025-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ELIAS SILVA X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR)

FLS.50/58: Dê-se vista ao embargado. Int.

0004291-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

FLS.22: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar os embargados: Moises de Oliveira Santos, Antonio Euzebio capistrano, Dirce Helena Pereira, Ezaquias Andrade dos Santos, Jose Lopes dos Santos, Julio Cnuto de Mello, Luiz Rodrigues de Souza e Raul de Jesus R. Cofre. Após, manifeste-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.426/429: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

0655657-46.1991.403.6183 (91.0655657-4) - JOSE BARBOSA FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9) - MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X ANTONIO PEDRO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X DASILIA CORREA DE LIMA X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X MERCIA DIAS DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MILTON DE PAULA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA

DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALUMBRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os autores Benedito Martins de Moraes, Tereza Flauzino Marques e Regina Pereira de Castro, em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013234-89.2003.403.0399 (2003.03.99.013234-0) - FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intinem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007187-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007187-0) - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários

advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006650-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006650-6) - DERMEVAL BARBOSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DERMEVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.120/121: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.113.

0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7) - MARIO CARPANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIO CARPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.102.

0002389-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002389-9) - OSVALDO MONTINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 191/197: Manifeste-se a parte autora, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

0005682-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005682-0) - DAVINA TAVARES DA MOTA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 326/328, diz respeito a obrigação acessória relativo a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer a qual foi realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação ate a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante pagamento de complemento positivo.Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, tornem conclusos os autos.Notifique-se a AADJ por meio eletrônico .

0006980-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006980-2) - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 283/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0038578-44.2008.403.6301 - ALZIRA FLOREANO BARROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FLOREANO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.300/321: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.289/290. Tratando-se do mesmo feito, prejudicado o termo indicativo de preveção de fls.294.

0014285-05.2010.403.6183 - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada a apresentar peças e os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246 e 249/250: A questão dos juros levantada pelo INSS será apreciada posteriormente na fase de execução definitiva. No mais, tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de efetuar o pagamento dos valores atrasados, pertinente ao autor JOSÉ EURIPEDES FELIZARDO, providência esta não documentada até o presente momento, intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05(cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02(duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02(duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 322/351.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000794-7) - TEREZINHA LOPES PINTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 330: Anote-se.Nada mais a decidir, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0013843-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013843-4) - SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a PARTE AUTORA da reativação dos autos.Fl. 382: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 255/257: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez - concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 376: Intime-se novamente o patrono dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 375. Int.

0001442-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001442-8) - MIGUEL GENU DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011883-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011883-4) - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 38: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011287-64.2010.403.6183 - JOSE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004968-12.2012.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002229-32.2013.403.6183 - RONILDO DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011866-07.2013.403.6183 - EXPEDITO LOPES DO CARMO(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas do desarquivamento. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0002384-98.2014.403.6183 - JOAO DE DEUS LOPES NETO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Anote-se. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 10354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005537-9) - HUGO RENE MONTERO CORONEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RENE MONTERO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9) - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BARBOSA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X AMELIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011352-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011352-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM LUSTOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001535-34.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LUCIANE BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante às informações da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 794/796, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária referente ao saldo remanescente (correção monetária), com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, intimando-se a patrona que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica, a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada

nesse prazo e sem justificativa documentada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor estornado aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 818, officie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente do depósito de fls. 359/363 (794/796), referente à autora IRENE AURELIANA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Julio Gomes dos Santos. Com a juntada aos autos do comprovante do mencionado estorno, dê-se vista ao INSS. Por fim, com a juntada dos Alvarás liquidados, e pelas razões já consignadas nos 7º e 8º parágrafos da decisão de fl. 725, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2) - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 490/492: Expeça a Secretaria as Certidões requeridas e intime-se a patrona para retirá-las, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito de fls. 483/489, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.854.298-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/073.741.151-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.041.002-1,

mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.144.752-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.027.759-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.179.866-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.399.590-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.035.649-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000212-23.2013.403.6183 - IKU SHIMODA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.872.032-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.121.478-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os

juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (Nome: DOUGLAS PLÁ-CIDO DE OLIVEIRA VAZ; NB 143.185.499-6; DIB 01/01/2001; NIT 1.043.568.214-5; CPF 401.087.498-86; RG 49.485.456-X, SSP-SP);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento dos benefícios previdenciários de Pensão por Morte desde a DIB 01/01/2001 até 07/01/2014 (pro rata inclusive), conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré, posto que nesta última data o autor consumou a idade de 21 (vinte e um) anos - Lei 8.213/91, artigo 77, 2º, II; iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 01/01/2001 até 07/01/2014 (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;iv) AUTORIZAR a compensação entre os valores devidos e os já pagos ao autor a título de Pensão por Morte, conforme decisão antecipatória de tutela proferida anteriormente por esta Justiça Federal;v) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do saldo final da condenação (itens ii, iii e iv acima) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 4º;vi) DECLARAR a extinção do benefício em 07/01/2014, com base na Lei 8.213/91, artigo 77, 2º, inciso II, posto que nessa data o autor completou 21 (vinte e um) anos, inclusive para fins do item ii deste dispositivo, acima exposto. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais, posto que goza de isenção ex lege e, pela concessão ab initio da Justiça Gratuita em favor da autora, não houve o recolhimento prévio de custas.Determino a remessa ex officio (CPC, 475). P. R. I. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.110.190-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.126.069-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006620-30.2013.403.6183 - IOSINOBU SHINTOME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/084.992.693-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/149.282.982-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 10363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 395, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 372, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o benefício da autora JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA, sucessora do autor falecido Air de Lima encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores do autor falecido Elias Ferreira de Moraes. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e considerando o pedido alternativo constante no item 4 da petição de fls. 281/283, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINA LUCIA EMIDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e considerando o pedido alternativo constante no item 4 da petição de fls. 214/216, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DUTRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 331, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 316, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista o pedido alternativo constante no sétimo parágrafo da petição de fls. 320/321, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 185, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 174, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor

- RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011773-49.2010.403.6183 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO MARIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.204: Não há que se falar em informações relativas ao art. 100 da CF, tendo em vista a decisão de fl. 194 e o teor da petição de fls. 196/201. Assim, ante a ciência do INSS à fl. 202 e a certidão de decurso de prazo à fl. 205, prossigam os autos o curso normal. Ante a informação de fl. 206, reconsidero o quarto parágrafo da decisão de fl. 194, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEQUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 161, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 151, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO YOSHIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255: Não há que se falar em informações relativas ao art. 100 da CF, tendo em vista a decisão de fl. 249 e o teor da petição de fls. 250/255. Assim, ante a ciência do INSS à fl. 256 e a certidão de decurso de prazo à fl. 257, prossigam os autos o curso normal. Ante a informação de fl. 259, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de

fl. 249, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença. Trata-se de execução o v. acórdão de fls. 198/201. O INSS foi citado, nos termos do artigo 632 do CPC e informou o cumprimento da obrigação de revisar os benefícios dos autores (fls. 427/455). Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação, às fls. 463/590. O executado foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução. Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 766/768 e 834/835 e 837) e posteriormente pagos, conforme demonstram os extratos de pagamento de fls. 791/793, 842/845 e 847. Os exequentes manifestaram-se acerca da satisfação da execução (fl. 859) É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VERA LÚCIA THOMAZ DE PAULA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41) e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 48-verso). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica não foi apresentada. Foi designada perícia médica para dia 14/02/2011, entretanto, a parte autora não compareceu. Laudo médico pericial indireto, especialidade ortopedia, juntado às fls. 112/115. Foi designada perícia médica para dia 23/04/2013, entretanto, a parte autora não compareceu. Por meio do despacho de fls. 136, a parte autora foi intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se encontrava-se internada, bem como lhe foi determinada a apresentação de comprovante e prontuários médicos. A autora não se manifestou. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 79. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 06/05/1969, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a

qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. A autora apresentou exames, tais como ultrassonografia do ombro direito, realizado em 02/02/2010, que relata tendinopatia do supra espinhal bilateral e radiografias, realizadas em 14/02/2013, que não demonstram anormalidade em coluna cervical e lombar, e demonstram osteoartrose incipiente, em joelhos. O exame médico-pericial, realizado em 22/04/2013, atestou que a pericianda é portadora de fibromialgia e não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Portanto não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de servente de limpeza. (...) No caso da pericianda, observa-se que a mesma tem dores e limitações na coluna, ombros e joelhos, mas não apresenta hipotrofias ou déficits de força muscular, bem como não possui edema ou derrame articular, assim como não apresenta déficits motores e os reflexos dos membros superiores e inferiores estão presentes e normais. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os exames apresentados. (...) Posteriormente, a autora não compareceu às perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria, nesta última sob a alegação de que se encontrava internada. Contudo, devidamente intimada, a autora deixou de trazer documentos referentes à internação informada, bem como demais documentos médicos comprobatórios de eventual incapacidade. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009263-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009263-8) - GEVANI VENANCIO DA CUNHA SANTOS (SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por GEVANI VENANCIO DA CUNHA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o pagamento dos valores atrasados referentes ao período desde a DIB (07/06/2003) até a data do efetivo pagamento (01/06/2004). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 26). Citado o réu, apresentou contestação (fls. 36/40). Este Juízo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pagamento, entretanto, o mandado retornou não cumprido, vez que a parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 49). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente observo por meio do documento de fl. 40, que não houve o pagamento dos valores, objeto da presente demanda, pois a parte autora não compareceu para seu respectivo levantamento. Posteriormente, não foi possível intimar a autora pessoalmente, vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, diante da ausência de manifestação da parte autora, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, inclusive no tocante à atualização de endereço para o recebimento de intimações, resta caracterizada a hipótese de abandono da causa, razão pela qual **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRAILDO NASCIMENTO AMERICO, em face do INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, pagamento de honorários advocatícios e indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 76/79. Laudos médicos periciais juntados às fls. 96/107, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 123. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 109/116, apresentando quesitos complementares, os quais foram indeferidos. Interposto agravo de retido pela parte autora às fls. 119/121. Às fls. 207/208, o INSS apresentou manifestação acerca da prova pericial. É o relatório. **Decido.** O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas

atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, o autor possui vínculos laborais em período anterior ao pleito de benefício previdenciário (fls. 55/ 55 verso), com início em 15/09/1999. Observa-se também que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença em 02/07/2003 a 03/11/2003 (NB 504.093.736-5), 27/09/2006 a 30/05/2007 (NB 518.044.908-8), 22/06/2007 a 27/02/2009 (NB 521.200.037-4) e 16/10/2009 a 01/03/2010 (NB 537.834.517-7). A parte autora apresentou exames, tais como tomografia e consultas da coluna lombar (fls. 14/30), neste último, datado de 04/09/09 (fls. 23), quando foi estipulada como tratamento a realização de fisioterapia. Ainda, o laudo juntado às fls. 22 especifica a existência de sinais de espondilose, caracterizados por labiações osteofitárias marginais nos corpos vertebrais. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 22/06/2012, especialidade clínica médica e ortopedista, no qual o perito judicial atestou que não há situação de incapacidade laborativa permanente, consoante a seguir transcrito (fls. 96/107): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de hérnia discal lombar de indicação cirúrgica, ficando caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. Deverá ser reavaliado em 01 ano para cirurgia e se verificar capacidade laborativa. Em resposta aos quesitos do juízo, item 6 (fls. 80), o perito judicial fixou data limite para reavaliação após 1 ano da data da perícia (fls. 105). Diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Embora afirme que a incapacidade é total e permanente não apresentou, nos autos ou no exame pericial, provas nesse sentido. Quanto à data do início do benefício, fixa-a a partir de 04/2011, data em que o perito apurou o início da incapacidade, conforme laudo de fls. 97. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, pelo período de 1 (um) ano a contar da realização do exame pericial. (22/06/2012). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 04/2011. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (22/06/2013), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000480-48.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO DUARTE (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela

improcedência do pedido do autor. Autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos judiciais às fls.66/74. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Manifestação da parte autora (fls.78). A parte autora apresentou cálculos às fls.101/108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais

previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (fls.108), em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,27, diverso, portanto, dos valores previstos no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-97.2011.403.6183 - JOSE LUIS DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.30/36.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.38).Manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.47).Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Réplica (fls.65/71).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Novamente os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer às fls.78.Manifestação das partes (fls.81/86 e 93).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo.Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Preliminares de mérito:Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento

adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03. O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É

possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário (PLENUS), e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.816,81, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001467-84.2011.403.6183 - JOAO DANTAS SOARES X JUVENAL VERCHAI X CARLOS HENRIQUE GOMES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIO BENEDITO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.56). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls.103/108). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Cálculos elaborados pela parte autora (fls.117/197). É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos dos benefícios titularizados pela parte autora, em Dez de 2011 as rendas mensais dos autores, correspondiam, conforme a seguir:1) JOAO DANTAS SOARES, correspondia a R\$ 2.591,40, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.2) JUVENAL VERCHAI, correspondia a R\$ 2.591,40, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.3) CARLOS HENRIQUE GOMES, correspondia a R\$ 1.751,98, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.4) ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, correspondia a R\$ 2.591,33, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.5) MARIO BENEDITO DE SOUZA, correspondia a R\$ 2.591,40, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003096-93.2011.403.6183 - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.55).Emenda à inicial (fls.57/66).Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor.Réplica (fls.94/100).Cálculos da parte autora juntados às fls.101/153.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou parecer e cálculos de fls. 159/165, acerca dos quais foram intimadas as partes.Manifestação da parte autora acerca dos cálculos do contador judicial (fls.169/252 e 253-verso).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:O INSS afirma a ausência

de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e

<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento

(cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos dos benefícios titularizados pela parte autora, as rendas mensais dos autores, correspondiam, conforme a seguir: 1) ANTONIO FARIAS NETO, em 03/2011, correspondia a R\$ 2.397,29 inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. 2) FERNANDO MARQUES, em 03/2011, correspondia a R\$ 1.925,46, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. 3) HUMBERTO DIAMANTE, em 03/2011, correspondia a R\$ 2.547,10, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. 4) JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA, em 07/2011, correspondia a R\$ 2.390,71, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. 5) JURANDIR QUINTINO DA SILVA, em 03/2011, correspondia a R\$ 1.862,54, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003686-70.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ DE QUEIROZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos de fls. 40/48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Réplica às fls. 93/107. Autos remetido ao SEDI, para mudança do assunto, passando a constar como ação revisional. Novamente os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer às fls. 114. Manifestação das partes (fls. 117 e 119). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos

autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_verso_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03. O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em 12/2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.104,93, inferior, portanto, do limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. **Dispositivo:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004632-42.2011.403.6183 - LISTER APARECIDO DE ASSIS (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.22). Emenda à inicial (fls.23/68 e 71/76). Decisão de fls.90/91, na qual houve o declínio da competência, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls.93/103), julgado procedente, conforme decisão de fls.105/106. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou a preliminar de adesão ao acordo no âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls.128/130). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com o extrato de crédito juntado às fls. 19 e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em 03/2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.589,87, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a parcial procedência dos pedidos iniciais para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes, respeitada a prescrição. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos

do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005083-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.44). Emenda à inicial (fls.26/42 e 49/53). Citado, o INSS apresentou contestação, no mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica (fls.89/105). Convertido o julgamento em diligência, remetendo-se os autos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.108/115. Manifestação de fls.117, informando que o valor devido foi pago na via administrativa, pugnando assim, pela extinção do feito. Manifestação do INSS às fls.118, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação da parte autora às fls.117, informando que os valores pleiteados já foram pagos na via administrativa, observo que a parte autora não demonstrou seu interesse de agir, uma vez que não há mais valores a serem pagos. Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006053-67.2011.403.6183 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Despacho de fls.22, determinou a remessa dos autos ao contador judicial, ante o valor da causa. Parecer e cálculos da contadoria judicial juntados às fls.23/26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.29). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.32/34, pugnando pela intimação da parte autora, para que se manifeste acerca da adesão do acordo no âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Preliminar: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e

<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.589,87, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a parcial procedência dos pedidos iniciais para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.Dispositivo:Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes, respeitada a prescrição.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006389-71.2011.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Despacho de fls.29, determinou a remessa dos autos ao

contador judicial, ante valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls.30/37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.51). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17 de setembro de 2012. Réplica (fls.86/109). Às fls.112/113, a parte autora informou que o INSS depositou a parcela de R\$ 38.460,00, referente aos atrasados. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou manifestação às fls.117/209 e 210/224, pugando pelo prosseguimento do feito. Manifestação do INSS às fls.228/243. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está

divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,39, divergente, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008352-17.2011.403.6183 - DELIVALDO LINO DE QUEIROZ (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Despacho de fls. 31, determinou a remessa dos autos ao contador judicial, ante o valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria juntados às fls. 33/36; Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Intimada a parte autora, para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora (fls. 41/46). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0009432-16.2011.403.6183 e nº 0013082-71.2011.403.6183). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.092,88, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008850-16.2011.403.6183 - ANTONIO ZAMINELLI X CONCEICAO DOMESTICO ZAMINELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos de fls.35/42. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 17 de setembro de 2012. Despacho de fls.115, suspendeu o feito por 20 dias, para que se proceda a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido. Habilitação de Conceição Domestico Zaminelli, dependente do de cujus (fls.130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos

benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.576,30, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à

elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010198-69.2011.403.6183 - UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicialmente a ação foi proposta perante a 4ª Varad Federal Previdenciária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012. Houve Réplica. Parecer e Cálculos da contadoria às fls. 170/174, sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-

00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e

<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.547,80, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Tal conclusão encontra amparo no parecer da contadoria de fls. 170/174.Dessa forma, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.23).Emenda à inicial (fls.25/27 e 29/40).Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Réplica (fls.63/77).Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 80/86.Manifestação das partes (fls.89 e 90).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo.Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Preliminares de mérito:Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.672,13, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012760-51.2011.403.6183 - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.30).Emenda à inicial (fls.32).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 20/09/2012.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de

prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls.80/158). Convertido o julgamento em diligência, remetendo-se os autos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.162/168. Manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.174/238 e 239). É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta

TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.842,33, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000356-31.2012.403.6183 - ROGERIO BARROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 28/34. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 39/43). Emenda à inicial (fls. 50/145). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de decadência, e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica (fls. 166/180). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico

sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com a consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.060,41, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. **Dispositivo:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001444-07.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO SALDANHA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ ROBERTO SALDANHA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.328.082-3, a partir da DER (25.03.2008). Para tanto, requer o cômputo dos períodos laborados compreendidos entre 01.02.1966 a 30.10.1970 na empresa Lojas Tannhauser Ltda., 01.04.1972 a 30.04.1973 na empresa Tecidos e Confecções Jean Pierre Ltda., e, por fim, 01.05.1973 a 20.09.1974 junto à empresa Creditotal - Promoção e Intermediação de Vendas S/C Ltda. Aduz, ainda, que laborou exposto a agente nocivo na empresa Fotolito Art Color Ltda, de 09.10.1975 a 09.12.1977, manuseando materiais fotográficos e laboratório para revelação de fotografias, porém, a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/202. Despacho liminar exarado à fl. 204 determinou a emenda à inicial. Petição de emenda juntada às fls. 205/206. À fl. 212 foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 217/236), alegando a prejudicial da prescrição e afirmando, no mérito, a ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida e a consequente improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 240/249. As partes, intimadas para especificação de provas, nada requereram (fls. 249 e 252). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Em sede de contestação, o INSS alega a preliminar de prescrição da pretensão de condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Não lhe assiste razão, contudo. O benefício discutido nos autos foi requerido administrativamente em 25.03.2008 (fl. 24) e o ajuizamento do feito ora em julgamento ocorreu em 29.02.2012 (fl. 02), portanto, dentro do quinquênio legal (art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91). Assim, não há falar em prescrição. Afasto, pois, a prejudicial de mérito invocada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 25.03.2008 (NB 147.328.082-3), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para a obtenção do aludido benefício (fls. 96). Dessa forma, o autor requer a averbação dos períodos compreendidos entre 01.02.1966 a 30.10.1970 (Lojas Tannhauser Ltda), 01.04.1972 a 30.04.1973 (Tecidos e Confecções Jean Pierre Ltda) e 01.05.1973 a 20.09.1974 (Creditotal - Promoção e Intermediação de Vendas S/C Ltda), assim como o reconhecimento no sentido de que as atividades realizadas junto à sociedade empresária Fotolito Art Color Ltda

(09.10.1975 a 09.12.1977) devem ser consideradas especiais, em razão da exposição a materiais fotográficos e revelação de negativos. Lojas Tannhauser Ltda. Quanto ao vínculo de 01.02.1966 a 30.10.1970, junto à empresa Lojas Tannhauser Ltda, a averbação foi negada pelo INSS sob o fundamento de ausência no CNIS. Pois bem, em relação a esse período, consta dos autos cópia da CTPS (fls. 69 e 107) do autor dando conta do registro de seu vínculo empregatício com Lojas Tannhauser Ltda. Ocorre que, inegavelmente, o documento apresenta-se rasurado, o que, a meu sentir, é o suficiente para afastar a sua presunção de veracidade, à luz, inclusive, do próprio enunciado nº 225 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional). No mesmo sentido, cite-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3. É possível o cômputo para fins previdenciários do labor rural a partir dos doze anos de idade. 4. A existência de rasura em anotação feita em CTPS retira a presunção de prova relativa de que gozaria o apontamento caso não houvesse alguma irregularidade. (TRF4, APELREEX 2005.04.01.040783-0, Sexta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 01/12/2008) (grifei) Nesse contexto, a ausência de quaisquer outros elementos que pudessem agasalhar, minimamente, a pretensão do autor, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, do CPC), impõe seja efetivamente declarado insubsistente o período analisado para os fins pretendidos na petição inicial. Tecidos e Confecções Jean Pierre Ltda. e Creditotal - Promoção e Intermediação de Vendas S/C Ltda. Por outro lado, no que diz com os vínculos referentes aos interregnos 01.04.1972 a 30.04.1973 (Tecidos e Confecções Jean Pierre Ltda) e 01.05.1973 a 20.09.1974 (Creditotal - Promoção e Intermediação de Vendas S/C Ltda), tenho que a alegação do INSS da inexistência do registro no CNIS não é o bastante a afastar a procedência dos pedidos do autor. Com efeito, as declarações da empregadora (fl. 33) e do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo (fl. 34), ambas contemporâneas ao vínculo laboral, assim como o Termo de Assistência Sindical (fl. 35) e o recibo de quitação geral colacionado à fl. 38, evidenciam que o autor exercia suas funções com o ramo de Confecções em Geral junto à sociedade Tecidos e Confecções Jean Pierre Ltda no período que pretende ver computado (01.04.1972 a 30.04.1973). Também julgo comprovado o aludido vínculo do autor com Creditotal - Promoção e Intermediação de Vendas S/C Ltda., no período em 01.05.1973 a 20.09.1974. Isso porque, diante dos elementos de convicção juntados, a leitura conjunta da Declaração juntada à fl. 39 e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 40) são hábeis a perfectibilizar a prova documental necessária para agasalhar a pretensão do autor. De fato, tais elementos mostram-se regulares e harmônicos entre si, não havendo rasuras ou divergências entre datas. O mero fato de o vínculo não constar no CNIS, importa sublinhar, não consitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, havendo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não é incomum que liames empregatícios antigos não constem do cadastro em referência. Dessa forma, os períodos 01.04.1972 a 30.04.1973 (Tecidos e Confecções Jean Pierre Ltda) e 01.05.1973 a 20.09.1974 (Creditotal - Promoção e Intermediação de Vendas S/C Ltda) devem ser reconhecidos e averbados pela autarquia. Fotolito Art Color Ltda. Acerca do alegado exercício sob condições especiais, o autor postulou fosse considerada a presunção legal de modo a comprovar o tempo especial de seu vínculo junto à Fotolito Art Color Ltda, empresa de materiais fotográficos e revelação de negativos. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não

exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Partindo dessas premissas, o autor requer declaração no sentido de caracterizar o período aduzido na petição inicial (09.10.1975 a 09.12.1977) como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, não há nos autos suporte probatório que demonstre a juridicidade das alegações do autor. Antes, das anotações lançadas na CTPS (fl. 125) existe textual menção de que o autor exercia as funções de auxiliar de escritório na empresa em epígrafe. Isso considerado e aliado à inexistência de quaisquer outros elementos ou indícios produzidos durante a instrução processual que infirmassem o quadro fático-probatório apontado (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT), é inafastável a conclusão de que não há especialidade a ser reconhecida na atividade desenvolvida. Certo, nessa condição, não se encontrava o autor submetido a tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (art. 57, 3º, da LBPS). À toda evidência, não se mostra crível supor que o auxiliar de escritório detivesse no âmbito de suas funções o manuseio permanente e sistemático de substâncias ou agentes que acarretassem prejuízo à sua saúde. Do direito à aposentadoria Nesse contexto, o autor, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos), contando com 19 anos, 09 meses e 24 dias. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 26 dias), contando com 20 anos, 09 meses e 06 dias. Por fim, em 25/03/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 26 dias), contando com 28 anos, 06 meses e 07 dias. Tudo considerado, portanto, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados parcialmente procedentes, tão-somente para permitir que o autor averbe os tempos reconhecidos nesta decisão junto à autarquia previdenciária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a averbar os períodos de 01.04.1972 a 30.04.1973 e 01.05.1973 a 20.09.1974, laborados, respectivamente, nas sociedades empresárias Tecidos e Confecções Jean Pierre Ltda. e Creditotal - Promoção e Intermediação de Vendas S/C Ltda. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe os períodos referidos, na forma determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011371-94.2012.403.6183 - EDISON FAVORITO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.77). Emenda à inicial (fls.87/112). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls.127/132). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças

matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.613,60, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. **Dispositivo:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002273-51.2013.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.47). Emenda à inicial (fls.49/50). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição, decadência e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Réplica (fls.81/90). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos

ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor

do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO NÃOBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.578,37, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5512603295), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação indevida do benefício, que se deu em 19/09/2012, com todos os respectivos valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/50.Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 53).Laudo médico pericial às fls. 82/87 e 89/92.É o breve relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Observo que o autor possui qualidade de segurado, conforme evidencia o CNIS, antes de iniciar a percepção dos benefícios de auxílio-doença, laborou de 23/12/2005 a 03/07/2009, junto à empresa Auge Plus Serviços Gerais Ltda - EPP, e de 06/06/2009 a 09/11/2009 junto à empresa EMDOC São Paulo, tendo iniciado a vida laborativa bem antes disso.Teve seu benefício de auxílio

doença NB 551.260.329-5 cessado em 18/09/2012 e ajuizou a presente ação em 14/05/2013. No tocante à incapacidade, o autor instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 25/28, 67/71 e 73, bem como foram procedidas 2 (duas) perícias médicas determinadas por este Juízo às fls. 82/87, em 02/10/2013 e fls. 89/92 em 14/10/2013. Na primeira perícia realizada (clínica geral), em 02/10/2013, o Sr. Expert constatou De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Diabetes Mellitus, diagnosticada no início de 2010, ocasião em que apresentou um quadro infeccioso em membro inferior direito, que por sua vez evoluiu desfavoravelmente com formação de necrose tecidual. Em maio de 2010 foi internado e passou por diversos procedimentos cirúrgicos de amputação de membro inferior direito, até ao nível do terço médio de coxa direita, conforma se identifica ao exame físico atual e pelas imagens fotográficas. Desde então passou a se locomover através do uso de cadeira de rodas e encontra-se atualmente em processo de adaptação funcional para a colocação de uma prótese de membro inferior direito. Além disso, o autor também é portador de hipertensão arterial sistêmica há 6 anos e apresentou episódio de ataque isquêmico transitório em outubro de 2009, mas que evoluiu favoravelmente, com recuperação funcional completa. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa ao menos total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente em 2 anos, período em que deve ser adaptado ao uso de prótese do membro inferior direito....(Grifos Nossos). Na segunda perícia psiquiátrica realizada, em 14/10/2013, a Sra. Perita constatou que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas pelo autor interferissem no seu cotidiano, estando apto ao trabalho. Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como a perícia médica (clínico geral), que atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Assim, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que o Autor não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 5512603295), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Desta feita, oficie-se à AADJ. Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI para que se proceda alteração no valor da causa, que deverá constar o valor de R\$ 47.739,93 (fl. 55). Cite-se o INSS para resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004950-54.2013.403.6183 - FRANCISCA AMARAL DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.32). Emenda à inicial (fls.33/34). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls.56/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Não há que se falar em pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em caso de procedência, a prescrição tem como marco o ajuizamento da presete. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional

quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.642,11, inferior, portanto, do limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004388-11.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 41/47, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. Alega, ainda, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.a) A omissão quanto ao regime de repartiçãoA sentença atacada não padece desse vício alegado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE

OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.b) Da contradição quanto à fundamentação jurídica constante do dispositivo da sentençaA r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para corrigir o dispositivo da sentença embargada que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005566-92.2014.403.6183 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o

demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da

renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005576-39.2014.403.6183 - QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. QUINTINO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu

benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de

prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0008931-28.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por MARIA DA SILVA, com pedido liminar, em face do INSS, por meio da qual requer seja determinado ao INSS a apresentação do processo administrativo de concessão do benefício nº 106.221.567-0, que tramitou perante a Agência da Previdência Social Água Branca. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/14. O pedido liminar foi deferido (fl. 17). Tendo em vista o descumprimento da medida liminar, este Juízo determinou a busca e apreensão do processo administrativo (fl. 28). Certificado o cumprimento à fl. 36. Conferida ciência à requerente acerca da juntada do processo administrativo (fl. 63), ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 67. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato assiste razão a requerente, visto que já havia solicitado cópia integral do processo administrativo ao INSS, por 03 (três) vezes, entretanto, tais tentativas foram infrutíferas, razão pela qual este Juízo deferiu liminarmente o pedido de exibição do referido processo. Mesmo após o deferimento da liminar, o processo administrativo somente foi juntado aos autos após o cumprimento de mandado de busca e apreensão. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, considerando exibido o processo administrativo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031748-92.1989.403.6183 (89.0031748-2) - GIOVANNI ROMANO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIOVANNI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 60/61. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 73/123 e 138/157). Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 167). O exequente informa que foi cumprida parte da obrigação, requerendo a execução das diferenças apuradas até novembro de 1997, bem como a citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 208/221). Citado o INSS, opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 251/264). Segundo o parecer da Contadoria juntado aos autos dos embargos à execução, não existem diferenças a pagar ao segurado (fl. 276). O Juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução, entretanto, ele ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9) - MARIA FREITAS LINCOR X PAULO JORGE FREITAS LINCOR (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PAULO JORGE FREITAS LINCOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 75/81. Quando da implantação do benefício de aposentadoria por idade, o INSS informou o falecimento da autora Maria Freitas Lincor (fl. 118). Foi homologada a habilitação de seu filho, Sr. Paulo Jorge Freitas Lincor (fl. 136). O executado apresentou cálculos de liquidação, às fls. 138/148. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 185/186), posteriormente transmitidos (fls. 193/194) e pagos, conforme comprovante de pagamento (fls. 197 e 210). O exequente requereu a expedição de requerimento complementar referente à aplicação dos juros entre o cálculo de liquidação e o pagamento do requerimento, entretanto, tal pedido restou indeferido (fls. 214/215) e não houve recurso da parte exequente (fls. 216 verso). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005723-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005723-1) - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMABILE LUIZAR REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 105/110. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 178/225). Foi homologada a habilitação de Amabile Luizar Rezende ante o falecimento do exequente Joviano Rezende (fl. 244). Citado o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 292/293). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 319/323) e posteriormente pagos, conforme guia de depósito de fl. 337 e extrato de pagamento de fls. 338, 343, 345 e 367. Houve o levantamento dos valores (fl. 391). O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 413). O exequente informa a satisfação da execução, requerendo, assim, a extinção do feito (fl. 446). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7) - ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TELMA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 28/36. Foi homologada a habilitação de Zenaide dos Santos Usuelli ante o falecimento do autor Natal Usuelli. Posteriormente, a sra Zenaide faleceu, sendo deferida a habilitação de seus sucessores: Telma dos Santos Usuelli, Vania dos Santos Usuelli e Thais dos Santos Usuelli (fl. 142). O executado foi citado, nos termos do artigo 632 do CPC, opondo embargos à execução, que foram julgados procedentes (fl. 163/164). Citado o executado, nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 202/204). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 215/216). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 227/229), posteriormente transmitidos (fls. 233/235) e pagos, conforme comprovante de pagamento (fls. 240/242). O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução, sendo certo que o mesmo informou acerca da satisfação da mesma (fl. 245). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004403-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004403-1) - GERCIO CARLOS LOUREIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIO CARLOS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIO CARLOS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 276/286. O executado cumpriu com a obrigação de fazer, conforme fls. 336/337. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução. O executado informou a satisfação da execução e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1366

CARTA PRECATORIA

0005783-38.2014.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR X ERICA DICHEL ORFALI(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER E PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6

VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16/09/2014, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Cientifique-se o INSS da data designada. Comunique-se ao juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico. Intime-se a parte autora por meio da imprensa oficial, posto que representada por advogado, regularmente constituído.

0006855-60.2014.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16/09/2014, às 15:00 horas. Desnecessária a expedição de mandado para intimação da testemunha, tendo em vista a informação constante dos autos que o seu comparecimento se dará independente de intimação. Cientifique-se o INSS da data designada. Comunique-se ao juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico. Intime-se a parte autora por meio de publicação na imprensa oficial, posto que representada por advogado, regularmente constituído.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSIA DUTRA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Marcus Vinicius Farina de Oliveira, no pólo ativo do presente feito. Fls. 113/128: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal, requerendo o que de direito, em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006079-02.2010.403.6183 - ERCIO RODRIGUES BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006079-02.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: ÉRCIO RODRIGUES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ÉRCIO RODRIGUES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº M 551.806 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 292.319.496-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em apertada síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi negado, sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido (NB 42/ 144.162.470-0). Deixa claro, contudo, que a autarquia previdenciária não reconheceu o labor desenvolvido em condições especiais, nem tampouco a atividade desenvolvida na área rural. Desta feita, pretende que sejam reconhecidos referidos períodos e, por consentâneo, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 25-164. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 167). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 171-180,

pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 183-189, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o labor rural. Deferida a realização de prova testemunhal (fl. 191), este juízo realizou audiência de instrução e julgamento, consoante se verifica às fls. 195-197. Devidamente intimada, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 202-219. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 220. Em seguida, vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado.

II - MOTIVAÇÃO Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade desempenhada em condições especiais, bem como do labor rural. Atenho-me, inicialmente, à prejudicial de mérito referente à prescrição.

A. DA PRESCRIÇÃO No que concerne à prescrição, imprescindível destacar o seu caráter alimentar. Assim, esta somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior há cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-03-2007 (DER) - NB 42/144.162.870-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar propriamente o mérito. Subdivide-se em três aspectos:

b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento do labor rural; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.1 - ATIVIDADE ESPECIAL DESEMPENHADA PELA PARTE AUTORA É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Neste sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita por meio de qualquer documentação, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40 ou DSS8030, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora pretende que haja o reconhecimento das seguintes atividades desenvolvidas em condições especiais: Mahle Metal Leve S/A, no período compreendido entre 10-05-1979 e 31-08-1981; Mahle Metal Leve S/A, no período compreendido entre 01-09-1981 e 30-11-1984; Mahle Metal Leve S/A, no período compreendido entre 01-12-1984 e 30-04-1986; Mahle Metal Leve S/A, no período compreendido entre 01-05-1986 e 18-07-1988; Mahle Metal Leve S/A, no período compreendido entre 17-07-1989 e 31-05-1993; Mahle Metal Leve S/A, no período compreendido entre 01-06-1993 e 05-03-1997; Para comprovar os fatos alegados em peça inicial, a

parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fls. 44-46: Perfil Profissiográfico Previdenciário da atividade desenvolvida pela para autora na empresa Mahle Metal Leve S/A. no período compreendido entre 10-05-1979 a 13-03-2000. Passo, então a analisar a atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos pretendidos. Por meio da análise do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário é possível inferir que a parte autora, ao desenvolver o labor na empresa Mahle Metal Leve S/A, esteve submetida aos seguintes níveis de ruído: Período Atividade Nível de Ruído 10-05-1979 a 31-08-1981 Operador de Máquina iniciante 88,7 dB 01-09-1981 a 30-11-1984 Operador de Máquinas Iniciante 88,9 dB 01-12-1984 a 30-04-1986 Operador de Máquinas Oficial 88,9 dB 01-05-1986 a 18-07-1988 Operador de Máquinas Oficial 88,9 dB 17-07-1989 a 31-05-1993 Operador de Máquinas 88 dB 01-06-1993 a 13-03-2000 Operador de Célula de Manufatura 88 dB Em relação ao agente ruído, prima facie, insta esclarecer, que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ, AgRg no REsp 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Feitas tais considerações, resta imperioso concluir que a subsunção da legislação de regência ao caso dos autos permite o reconhecimento de toda a atividade desenvolvida pela para autora no período anterior a 05/03/1997, porquanto fora a parte autora submetida ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 80 dB. A atividade desenvolvida em data posterior a 05/03/1997, a seu turno, não pode ser reconhecida como especial, porquanto fora a parte autora submetida a nível de ruído inferior ao limite trazido pela legislação de regência, qual seja, 90 dB. Faço constar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos pela parte autora encontra-se formalmente em ordem, não havendo nos autos quaisquer elementos hábeis a infirmar os dados nele contidos. De mais a mais, não merece prosperar a alegação autárquica de que a utilização do Equipamento de Proteção Individual apresenta-se como óbice ao reconhecimento do labor especial (fl. 50). Isso porque ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, sendo a sua finalidade a de resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todo exposto, reconheço como especial o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Mahle Metal Leve S/A no período compreendido entre 10-05-1979 a 05-03-1997. Deixo de reconhecer a atividade desenvolvida em referida empresa no período compreendido entre 06-03-1997 e 13-03-2000, pelos motivos expostos.

B.2 DA ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA PELA PARTE AUTORA Pretende a parte autora que este juízo reconheça a atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período compreendido entre 01-01-1967 e 31-12-1978. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta feita, para comprovar os fatos alegados em peça inicial a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Certificado de dispensa de Incorporação, que deixa claro o fato de a parte autora ter residido no município de Presidente Juscelino-MG em 1971 (fl. 36); Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 37-38); Declaração emitida pela Escola Municipal José Maria Bonifácio, localizada no povoado de Capão Redondo, Município de Presidente Juscelino- MG, asseverando o exercício, pela parte autora, da 3ª Série do Ensino Fundamental (fl. 39); Certidão de Casamento da parte autora, certificando terem sido as núpcias contraídas no Município de Presidente Juscelino-MG, em 29-01-1975 (fl. 40); Certidão de Nascimento dos filhos da parte autora, que atestam o nascimento destes nas cidades de Curvelo e Presidente Prudente-MG (fls. 41-43). Ademais, quando instada a fazê-lo, a parte autora indicou uma testemunha para comprovar o labor rural (fl. 197). Ao ser indagada, a testemunha Sebastião Saraiva da Rocha deixou claro o fato de a parte autora ter exercido atividade rural no sítio do próprio genitor, em um local denominado Fazenda Capão, próximo a cidade de Presidente Juscelino e de Curvelo-MG. Asseverou ainda que enquanto exercia referida atividade rural, a parte autora casou-se e teve 3 (três) filhos, oportunidade em que construiu sua residência na propriedade do genitor. De mais a mais, a testemunha esclareceu que na região onde residia juntamente com a parte autora não havia outro tipo de trabalho além do rural. Explicou ainda que, na época em que a parte autora exerceu o labor rural, havia, naquela região, a cultura de arroz, milho, feijão, cana e mandioca. Além disso, a testemunha esclareceu que as certidões dos filhos da parte autora constam Curvelo como local do nascimento em razão de não haver, na época, hospital em Presidente Juscelino-MG, mas tão somente em Curvelo-MG. Por derradeiro a testemunha esclareceu que se mudou para São Paulo-SP em 1977, tendo a parte autora, contudo, permanecido no campo por mais ou menos 02 (dois) anos. Desta feita, tenho que as declarações realizadas pela testemunha, acompanhadas da documentação acostada aos autos, permitem concluir que a parte

autora exercia atividades rurícolas no período alegado em peça inicial. O irrefutável início de prova material e a prova testemunhal idônea são suficientes para que seja reconhecido como tempo de serviço em atividade rural, sem registro em carteira, o período compreendido entre 01-01-1967 e 31-12-1978, tal qual pretendido em peça inicial.

B.3 DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 9 (nove) dias até a data de entrada do requerimento do benefício (fl.57). Referida contagem não incluiu, porém, o reconhecimento da especialidade do período acima mencionado. Com o acréscimo dos referidos períodos, a parte autora passa a apresentar 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	1	Tempo Rural
Mahle Metal Leve S.A	1,4	10/05/1979	18/07/1988	3358	47013				
Mahle Metal Leve S.A	1,4	17/07/1989	05/03/1997	2789	39044				
Mahle Metal Leve S.A	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651				
Contract Comércio de Móveis	1,0	01/04/2003	30/01/2004	305	305				

Tempo computado em dias após 16/12/1998 758 758 Total de tempo em dias até o último vínculo 11939 14398 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s) Desse modo, comprovado que o autor cumpriu 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento. Presentes os requisitos do artigo 273, defiro a tutela antecipada para que a parte autora passe a receber imediatamente aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ÉRCIO RODRIGUES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº M 551.806 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 292.319.496-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4: Mahle Metal Leve S.A, no período compreendido entre 10/05/1979 18/07/1988; Mahle Metal Leve S.A, no período compreendido entre 17/07/1989 05/03/1997. Determino ainda que seja reconhecido o labor exercido em atividade rural no período compreendido entre 1º/01/1967 e 31/12/1978. Por derradeiro determino que seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 02-03-2007. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor ÉRCIO RODRIGUES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº M 551.806 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 292.319.496-91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo 29 de julho de 2014.

0002642-16.2011.403.6183 - JOSE CORDEIRO SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002642-16.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ CORDEIRO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio acidente. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 07-20. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 23). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 26-32). Intimada, a parte autora

apresentou réplica às fls. 38-43. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia e ortopedia (fls. 46-47), tendo os respectivos laudos sido juntados aos autos às fls. 50-52 e às fls. 54-58. À fl. 72 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de esclarecimentos pelo perito judicial, que foram colacionados aos autos à fl. 75. Intimada, a autarquia previdenciária apresentou ciência acerca dos esclarecimentos periciais à fl. 81. A parte autora, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 82. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente era inicialmente devido apenas em razão de males decorrentes do trabalho. De fato, assim dispunha a redação original do artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (g.n.) No entanto, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação de tal dispositivo, para possibilitar a concessão de auxílio-acidente em razão de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, ou seja, tenham ou não origem laborativa: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (g.n.). Nesse aspecto, não houve alteração em razão das modificações feitas pela Lei nº 9.129/95 ou pela Lei nº 9.528/97. Desse modo, o que se observa é que o auxílio-acidente, antes de natureza exclusivamente laboral, passou a também abranger eventos de origem diversa, ou seja, de qualquer natureza. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido quando da lesão resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. No caso específico dos autos, a fim de se comprovar a redução da capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, foram realizadas 2 (duas) perícias médicas nas seguintes especialidades: ortopedia e neurologia. A perícia realizada pelo médico especialista em neurologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 50-52). O laudo pericial realizado pelo médico perito especialista em ortopedia, a seu turno, fora categórico ao afirmar que a parte autora teve redução da capacidade para trabalho que habitualmente exercia (pedreiro). (fl. 75). A conclusão a que chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora apresentar seqüela de ferimento em segundo dedo da mão direita, com lesão neuro-tendínea e seqüela de queimadura em mão direita (fl. 56). Neste sentido, assim pontificou o perito judicial, in verbis (fl. 55): Ao exame pericial apresenta cicatrizes de ferimentos em segundo dedo da mão direita e de queimadura em face dorsal da mão direita, segundo dedo da mão direita rígido, em flexão das articulações interfalangianas proximal e distal, anestesia no segundo dedo, limitação da extensão do terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita, com déficit de força de pinça na mão. Consoante esclarecido pelo perito judicial, referidas lesões são decorrentes de dois acidentes sofridos pela parte autora: o primeiro em 2004, que lhe causara cortes na mão direita e, o segundo, em 2007, quando ela sofrera uma descarga elétrica e, conseqüente queimadura nas mãos (fl. 55). Assim, embora não tenha sido fixada, no laudo pericial, a data exata do início da redução da capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, a análise sistemática de referido documento permite concluir que ela se dera após a consolidação das lesões decorrentes do segundo acidente, que, conforme se infere do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais proporcionou à parte autora o recebimento de auxílio doença até 31/01/2009 (NB 532.054.327-8) (fl. 55). Desta feita, forçosa se torna a análise da qualidade de segurada da parte autora especificamente em referido período, ou seja, imediatamente após o recebimento de auxílio doença decorrente do segundo acidente sofrido. Por óbvio, no dia imediatamente após a cessação do benefício de auxílio doença NB 532.054.327-8 possuía a parte autora qualidade de segurada, haja vista o que preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91. Desta feita, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, este se mostra devido desde 01/02/2009, consoante norma imiscuída no artigo 86, 2º da Lei 8.213/91. Faço constar que a análise ao sistema Plenus deixa claro que os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora após a data ora fora fixada para o início do recebimento de auxílio acidente, quais sejam, NB 548.294.053-1 e 600.079.008-6 não possuem qualquer ligação com a enfermidade objeto dos presentes autos, originando-se de fatos distintos (vide os códigos dos diagnósticos de cada uma das perícias médicas realizadas), o que deixa clara a possibilidade de recebimento simultâneo de ambos os benefícios. Por derradeiro, dado o início da redução da capacidade da parte autora e ainda o início do benefício anteriormente recebido, o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 01/02/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a

tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: José Cordeiro Santos; Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; DIB em 01/02/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2014.

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SPI56442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Iniciados os trabalhos, foi determinado pela MMª Juíza Federal: Em razão do que consta às fls. 160 e seguintes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, dê-se vista dos autos, às partes, no prazo de 05(cinco) dias.(...)

0003949-68.2012.403.6183 - ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003949-68.2012.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ROSANA XAVIER LIA MAZZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ROSANA XAVIER LIA MAZZI, portadora da cédula de identidade RG nº 10.989.140-5, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.234.768-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 23-11-2011 (DER) - NB 42/158.140.664-6, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 23-11-2011 - sujeito a agentes biológicos na função de técnico de laboratório. Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 01/08/1991 a 04/01/1993 sujeito a agentes biológicos na função de técnico de laboratório. Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 01/11/1994 a 01/04/1996 sujeito a agentes biológicos na função de técnico de laboratório. Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, de 22-04-1998 a 23-11-2011 - sujeito a agentes biológicos na função de técnico de laboratório. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 2.172/97 - código 3.0.1. Defendeu contar com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação da atividade nociva acima referida a ser somada ao que já foi reconhecido administrativamente, mediante a concessão de aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/113). Em consonância com

o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 116 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 118/126 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que a autora não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Atendo-me, inicialmente, à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 11-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2011 (DER) - NB 42/158.140.664-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional, em caso de eventual procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33
3 anos	De 20 anos	1,50
1,75	4 anos	De 25 anos
1,20	1,40	5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. No que se refere ao período de 01/08/91 a 04/01/1993, trabalhado na empresa Faculdade de Medicina,

verifico que houve o reconhecimento da atividade especial pelo INSS, conforme o documento de fls.96. Sendo assim, não há controvérsia quanto a este período. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO, de 01-11-1994 a 04-04-1996 - sujeito a agentes biológicos na função de técnico de laboratório. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 06/03/1997 a 23-11-2011 - sujeito a agentes biológicos - vírus e bactérias na função de auxiliar/técnico de enfermagem. FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO, de 22/04/1998 a 23-11-2011 sujeito a agentes biológicos - vírus e bactérias na função de auxiliar/técnico de enfermagem. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/158.140.664-6 às fls. 113. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 76/78 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da Hospital das Clínicas FMUSP, apontando no período de 06-03-1997 a 23-11-2011 o cargo de Técnico de Laboratório, em contato com materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente. Fls. 84 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da Fundação Faculdade de Medicina, apontando no período de 1º-11-1994 a 01-04-1996 o cargo de Técnico Fls. 85/86 - perfil profissiográfico previdenciário da Fundação Faculdade de Medicina, referente ao período de 22-04-1998 a 23-11-2011, em contato com materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente.. Fl. 90 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 96 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Analiso-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 76/78 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. O formulário de fls. 84, da mesma maneira, também conta com os requisitos acima especificados. O formulário de fls. 85/86, da mesma maneira, também conta com os requisitos acima especificados. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como técnico de laboratório igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79, visto que conforme constatado na análise consubstanciada no perfil das atividades há uma exposição constante a materiais infecto-contagiantes. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito a agentes biológicos, nos períodos de: 06-03-1997 a 23-11-2011 junto ao Hospital da Clínicas; 01-11-1994 a 04-04-1996 na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo; e 22/04/1998 a 23-11-2011 na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, sendo estes dois últimos períodos concomitantes ao primeiro razão pela qual não serão computados para contagem do tempo necessário a concessão da aposentadoria. Atendo-me, por fim, à contagem do tempo especial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, em tempo especial. Destarte, considerado como especial o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 96, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à decadência e à prescrição previstas no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por ROSANA XAVIER LIA MAZZI, portador da cédula de identidade RG nº 10.989.140-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.234.768-13, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Hospital das Clínicas FMUSP, apontando no período de 06-03-1997 a 23-11-2011. Fundação Faculdade de Medicina, apontando no período de 1º-11-1994 a 01-04-1996 o cargo de Técnico. Fundação Faculdade de Medicina, referente ao período de 22-04-1998 a 23-11-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, desconsiderando os períodos concomitantes, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial

NB 42/158.140.664-6.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento do benefício - dia 23-11-2011 O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 23-11-2011 - data da citação do réu - DIP.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 30 de julho de 2014.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004475-35-2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ALOÍSIO GONÇALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ALOÍSIO GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.577.921-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947014078-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2009 (DER) - NB 42/150.845.071-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fechaduras Brasil S/A, de 18/03/1976 a 30/01/1981 - sujeito a agente ruído; BHS Continental, de 17/10/1988 a 01/04/1992 - sujeito a agente ruído; Neade Ind e Com Ltda, de 06/03/1997 a 29/09/2000 - sujeito a agente ruído; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, o que lhe traria o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI, ante sua inconstitucionalidade. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/135). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 138 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da tutela antecipada. Determinação de citação do INSS; Fls. 140/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atenho-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 28/05/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25/08/2009 (DER) - NB 42/150.845.071-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) contagem do tempo de contribuição da parte autora; a.3) exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos

que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia considerou como especiais alguns períodos laborativos da parte autora, que, somados aos demais períodos comuns, totalizaram, até a DER, 31 anos e 25 dias de contribuição (fl. 131/133). Negou, contudo, reconhecimento de tempo especial aos seguintes interregnos (fl. 128): Fechaduras Brasil S/A, de 18/03/1976 a 30/01/1981 - sujeito a agente ruído; BHS Continental, de 17/10/1988 a 01/04/1992 - sujeito a agente ruído; Neade Ind e Com Ltda, de 06/03/1997 a 29/09/2000 - sujeito a agente ruído; Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis,

só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Diante de tais premissas, o exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que os períodos trabalhados nas empresas Fechaduras Brasil S/A (18/03/1976 a 30/01/1981) e BHS Continental (17/10/1988 a 01/04/1992) eram efetivamente prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, o que autoriza o enquadramento e a consequente conversão pretendida, para fins de aposentação. Atesta a documentação juntada às fls. 51/57 e 86/93, em especial os laudos técnicos correspondentes, inequivocamente, que o Autor executou, de forma habitual e permanente, suas tarefas, estando exposto a ruído em nível superior ao previsto na legislação da época (80 decibéis). Por outro lado, com relação ao período laborado na empresa Neade Ind e Com Ltda (06/03/1997 a 29/09/2000), deixo de reconhecer como tempo laborado em condições especiais, pois não há documentação hábil para comprovação do alegado. Segundo o laudo técnico de fls. 62/84, a parte autora esteve exposta a ruídos em nível inferior ao previsto na legislação da época (90 decibéis).

A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos especiais convertidos em tempo comum, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 131/133, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora abaixo colacionada, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	
Convertido	1	BONFIM OLEOS LTDA	1,0	11/01/1971	17/06/1971	158 1582	
BONFIM OLEOS LTDA	1,0	06/03/1972	03/08/1972	151 1513	CORMASA CURTUMES MATADOUROS S/A	1,0 09/01/1973 15/01/1973	7 74
RODOVIARIO GRANDE BRASIL	1,0	19/07/1974	11/09/1974	55 555	SOC ANONIMA TUBOS BRASILT	1,4 18/09/1974 08/10/1975	386 5406
FECHADURAS BRASIL S/A	1,4	18/03/1976	30/01/1981	1780 24927	CERAMICA SÃO CAETANO LTDA	1,4 30/09/1981 12/01/1982	105 1478
CONFAB IND S/A	1,0	01/04/1982	28/06/1982	89 899	METALURICA MINIPART LTDA	1,0 01/08/1983 03/10/1983	64 6410
SUPERFINE MECANO LTDA	1,0	20/03/1984	13/11/1987	1334 133411	BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A	1,0 08/06/1988 08/06/1988	0 012
BSH CONTINENTAL LTDA	1,4	17/10/1988	01/04/1992	1263 176813	GUT LAT IND COM LTDA	1,0 26/10/1992 27/07/1993	275 27514
NEADE IND E COM LTDA	1,4	01/11/1994	29/09/2000	2160 302415	PEDRO TUMKUS E OUTROS	1,0 02/07/2001 25/08/2009	2977 2977

Total de tempo em dias até o último vínculo 10804 13082 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)

A.3) EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, OU SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, 9º, DA LEI N.º 8.213/91, NO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de exclusão do fator previdenciário ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é

conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ALOÍSIO GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.577.921-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947014078-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que proceda à averbação dos períodos laborados pela parte autora de 18/03/1976 a 30/01/1981 e 17/10/1988 a 01/04/1992 como especiais, para fins de cômputo do tempo de contribuição, some aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base num tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, desde a data do requerimento administrativo em 25/08/2009 (DER) - NB 42/150.845.071-1. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALOÍSIO GONÇALVES DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.845.071-1); DIB em 25/08/2009 (DER); Tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0005622-96.2012.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SANTA LUZ DE MELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE SENTENÇA TIPO AVistos, em sentença. RELATÓRIO SANTA LUIZ DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-85. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 88-89). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 94-109), ao qual fora negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110-112). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 115-127). Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica geral (fls. 128-129), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 150-162, bem como às fls. 163-174. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 180-188, oportunidade em que pugnou pela realização de nova perícia médica, tendo sido tal pleito indeferido às fls. 184-188. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 191. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso específico dos autos foram realizadas 2 (duas) perícias médicas: uma na especialidade clínica geral e outra na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em clínica geral fora categórico ao afastar a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 171). Já o perito médico especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, por um período de 01 (um) ano, a partir da data em que fora realizada a perícia, fixando, ainda, o início da incapacidade em 29/11/2006 (fl. 153). Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia. A conclusão a que chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de lombalgia/lombociatalgia. Neste sentido, assim pontificou a médica perita (fl. 153), in verbis: Submetida a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Lombalgia/ Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males, principalmente lombalgia/lombociatalgia. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perita para o início de sua incapacidade (29/11/2006), a parte autora encontrava-se recebendo auxílio doença (NB 518.126.608-4), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Considerando que a parte autora recebeu referido benefício de auxílio doença (NB 518.12.608-4) de 04/11/2006 a 13/07/2007, e que o laudo pericial atestou que o início da incapacidade em 29.11.2006 (fl. 153), deverá receber o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida do benefício realizada pela autarquia previdenciária, ou seja, a partir de 14/07/2007 até, pelo menos, 06/11/2014, quando a autarquia previdenciária poderá realizar nova perícia médica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 14/07/2007, até, pelo menos, 06/11/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Santa Luiz de Melo; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 14/07/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2014.

0008482-70.2012.403.6183 - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSOS Nº 0008482-70.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ALEX BATISTA DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ALEX BATISTA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-35. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida, oportunidade em que fora designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e determinada a expedição de ofício com o objetivo de se averiguar a realização de tratamento fisioterápico pela parte autora (fls. 36-37). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 53-66). Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 71-76. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 81-87, requerendo a realização de esclarecimentos pelo perito judicial. Realizado os esclarecimentos periciais à fl. 91, a parte autora apresentou nova manifestação às fls. 97-100. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 101. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas por um período de 1 (um) ano após a avaliação pericial, fixando, ainda, a data de início da incapacidade outubro de 2011. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia (fls. 75 e 91). A conclusão a que

chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de pós operatório tardio hérnia discal lombar e hérnia discal L5VT. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perita para o início de sua incapacidade (outubro de 2011), a parte autora encontrava-se recebendo auxílio doença (NB 546.425.551-2), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Considerando que o benefício de auxílio doença que era recebido pela parte autora quando da fixação da data de sua incapacidade lhe fora pago até 13/03/2012 (NB 546.425.551-2) e que esta exercera atividade laborativa na empresa Vrisure Brasil Monitoramento de Alarmes Ltda. até 03/09/2012 e, ainda, que recebera novo auxílio doença entre 26/08/2012 05/10/2012 (NB 554.525.922-4), fixo como data de início do Benefício 06/10/2012, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença (NB 552.983.868-1), deixando claro que deverá ser descontado todo o montante já recebido pela parte autora a título de benefício por incapacidade após esse período (NB 554.525.922-4 e NB 603.126.904-3). Faço constar, por fim, que se levando em conta o fato de que o limite fixado pelo perito judicial para o fim da incapacidade da parte autora já se esgotou e, ainda, que inexistem nos autos elementos que permitam concluir que esta tenha apresentado sinais de melhora, necessária se mostra a fixação de um prazo de mais 06 (seis) meses, a partir da prolação desta sentença, quando a autarquia previdenciária poderá realizar nova perícia médica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 06/10/2012, até, pelo menos, 29/01/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que sejam descontados todos os valores percebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio doença após a data de início de benefício ora fixada (NB 554.525.922-4 e NB 603.126.904-3). Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida, em razão da presença dos requisitos previstos no artigo 273 CPC. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alex Batista do Nascimento; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 06/10/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009760-09.2012.403.6183 - RICARDO SOBRAL NOVAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009760-09.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RICARDO SOBRAL NOVAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por RICARDO SOBRAL NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº. 13.516.504-0SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.637.508-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/158.228.297-5, DIB em 04-10-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 14. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 04-10-2011 - é de R\$ 1.419,57 (hum mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze),

somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 14 (catorze) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 36.483,99 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos). Corresponde à soma das 14 (catorze) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.483,99 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Considerando que a criação do Juizado Especial de São José dos Campos, somente produziu efeitos a partir de 01-07-2013, conforme provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e a distribuição do feito ocorrida em 26-10-2012, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010017-34.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A autarquia previdenciária opôs embargos de declaração, às fls. 82-87, diante da sentença de fls. 70-73, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve na sentença embargada menção à prescrição quinquenal, omissão essa que será sanada com a complementação do decisum. Com efeito, há necessidade de observância, quando do pagamento do montante atrasado em favor da parte autora, da prescrição quinquenal, haja vista ter sido fixada como data de início do benefício (DIB) 29/04/2001. Desse modo, faço constar que, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula nº 85 do C. STJ quando do pagamento dos valores em atraso deverá ser observada a prescrição quinquenal, de forma que os valores em atraso relativos ao benefício da parte autora serão devidos a partir de 08/11/2007, haja vista a data de propositura da demanda (08/11/2012) (fl. 2). Assim, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para sanar a omissão, reconhecendo a prescrição quinquenal, conforme acima explicitado, mantendo, no mais, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. São Paulo, 08 de Agosto de 2014.

0010288-43.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00102088-43.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOAO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.315.837-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.064.338-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/159.373.250-0, DIB em 27-02-2012. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 13. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 27-02-2012 - é de R\$ 1.593,68 (hum mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 10 (dez) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 33.518,49 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos). Corresponde à soma das 10 (dez) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.518,49 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0000476-40.2013.403.6183 - CELIO SELMO JUNIOR(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000476-40.2013.4.03.6183 Vistos etc. CÉLIO SELMO JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-31. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a realização de emenda à peça inicial pela parte autora (fls. 34-36). Cumprida a determinação judicial (fls. 38-42), a manifestação da parte autora fora colhida como emenda à peça inicial e determinada a citação autárquica (fl. 43). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 47-50). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 52-67. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 69-70), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 106-113. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 118-121. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 122. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Já no que diz respeito ao auxílio acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será tal benefício devido quando da lesão resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerça o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. Da incapacidade No caso dos autos, a fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, a parte autora fora submetida à perícia médica na especialidade clínica geral. O laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em clínica geral fora categórico ao afirmar que a parte autora encontrou-se incapaz de forma total e temporária, por um período de 01 (um) ano, desde agosto de 2012. A conclusão a que chegou a médica perita se lastreou no fato de a parte autora ter sido acometida de leucemia mielóide aguda que, contudo, desde 14/01/2013 encontra-se em remissão tendo, inclusive, constatada, em julho de 2013, ausência de alteração em pesquisa cromossômica (fls. 110-111). Ao responder o quesito acerca do período em que a parte autora encontrou-se incapacitada, assim pontificou a expert, in verbis: Em relação à data do início da incapacidade, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB, em 02 de agosto de 2012, as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes. Portanto, na referida data, a incapacidade em caráter total e temporária permanecia. Deste modo, consideramos que há incapacidade por um período adicional de 1 ano a partir da data de cessação do benefício. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Consoante esclarecido pela perita judicial quando da cessação do benefício administrativo NB 536.810.695-1, em agosto de 2012, a parte autora ainda encontrava-se incapaz para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, patente se mostra a qualidade de segurada da parte autora bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício, uma vez que a parte vinha recendo benefício e o perito judicial ressaltou a existência da incapacidade quando da cessação. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 28/08/2012 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença que vinha sendo recebido pela parte autora NB 536.810.695-1, consoante análise do CNIS anexo a esta sentença), e será devido até 31/12/2012. Isso porque, embora a perita judicial tenha fixado o prazo de 1 (um) ano para o início da incapacidade da parte autora, é certo que a parte autora vem efetuando recolhimento enquanto contribuinte individual desde Janeiro de 2013 e, no entendimento ora adotado, a percepção do auxílio-doença é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando, por exemplo, que na realidade pretendia recolher como facultativo embora o tenha feito como individual. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 28/08/2012 até 31/12/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Não há o que se falar no deferimento da tutela antecipada, haja vista a concessão do benefício por um período limitado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Célio Celmo Júnior; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 28/08/2012; DCB: 31/12/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2014.

0000694-68.2013.403.6183 - EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000694-68.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.842.284-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.619.378-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/161.447.831-4, DIB em 13-08-2012. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à fl. 11. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 13-08-2012 - é de R\$ 1.670,53 (hum mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e três centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a

competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 07 (sete) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 31.740,07 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais e sete centavos). Corresponde à soma das 07 (sete) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.740,07 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0001215-13.2013.403.6183 - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001215-13.2013.4.03.6183 Vistos etc. RUTE MENDES ANTONIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-31. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora (fls. 35-36), cuja resposta fora colacionada aos autos às fls. 54-64. Às fls. 41-45 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida que, contudo, fora indeferida à fl. 51. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 65-77), ao qual fora negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85-87). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 79-84, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 88-89), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 97-102. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 107-109. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, fora realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 97-102). O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora por um período de 01 (um) ano após a avaliação pericial, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 02/09/2003. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 01 (um) ano após a realização da perícia (fl. 101). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de cervicálgia (fl. 100). Em sua análise, assim pontificou o perito judicial: Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame de ressonância magnética, com evidência de Cervicálgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicálgia. (fl. 100) Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após

o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (02/09/2013) esta se encontrava percebendo auxílio doença (NB 131.313.172-2), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 10/06/2007, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença vigente quando do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (NB 131.313.172-2), até 01 (um) ano após a data da realização da perícia (09/10/2013), ou seja, até 09/10/2014. De todo modo, entendo que, durante o período em que houve a manutenção de vínculo empregatício e recebimento de remunerações entre 03/01/2008 a 05/05/2008 (fl.54 e extrato do CNIS que segue em anexo), deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é substitutiva da remuneração, não sendo devida, assim, quando houve pagamento de tal verba. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 10/06/2007 até, pelo menos, 09/10/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, compensando-se os períodos em que já houve o recebimento de benefícios inacumuláveis. Ressalto, conforme a fundamentação, que o benefício deve ser suspenso, não ensejando o pagamento de atrasados, no período de 03/01/2008 a 05/05/2008. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela determinando a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Rute Mendes Antonio; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 10/06/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2014.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002218-03.2013.4.03.6183 Vistos etc. ELISÂNGELA NOGUEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-116. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou citação autárquica (fl. 119). Devidamente citada, a

autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 121-129, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 135-136), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 143-175. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 179-187, pugnando pela designação perícia médica na especialidade neurologia, tendo sido tal pleito deferido às fls. 189-190. Realizada a perícia na especialidade neurologia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 192-196. Intimada, a parte autora apresentou concordância acerca do laudo pericial às fls. 200-204. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 205. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso específico dos autos, foram realizadas 2 (duas) perícias médicas: uma na especialidade ortopedia e outra na especialidade neurologia. O perito médico especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 172). A conclusão a que chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinite de ombro e punho direito e sequela de acidente vascular cerebral. (fl. 172). Na oportunidade, contudo, o médico ortopedista deixou clara a necessidade de realização de perícia na especialidade neurologia (fl. 172). Realizada a perícia médica na especialidade neurologia, o médico perito fora categórico ao afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 194). Consoante esclarecido pelo expert, a parte autora apresenta sequelas em razão do acidente vascular cerebral isquêmico por ela sofrido, notadamente moderada afasia de compreensão, além de comprometimento leve da força muscular e coordenação motora à direita (fl. 193). Na oportunidade, o perito judicial, lastreando-se no exame de tomografia que lhe fora apresentado, fixou como data de início da incapacidade da parte autora o dia 30/04/2007. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do CNIS da parte autora anexo a esta sentença, permite inferir que na data fixada para o início de sua incapacidade (30/04/2007), esta se encontrava no gozo de benefício de auxílio doença (NB 505.574.218-3), deixando evidente, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 30/04/2007, dia em que fora considerada incapaz de forma total e permanente, já tendo realizado requerimento administrativo (NB 505.097.782-3). Desta forma, o benefício de auxílio doença atualmente recebido pela parte autora (NB 605.423.313-4) deverá ser convertido em

aposentadoria por invalidez e deverão ser compensados todos os períodos em que já houve o recebimento de benefício de auxílio-doença. Também deverá compensação do período em que a parte autora recebeu auxílio acidente, com sua imediata cessação (NB 554.064.129-5), haja vista a vedação contida no artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/04/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata conversão do auxílio-doença que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. Assim, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez deve ser cessado o auxílio-doença e auxílio-acidente que a parte autora recebe. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quando da execução, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio acidente, nos termos da fundamentação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elisângela Nogueira de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB da concessão: 30/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 31 de julho de 2014.

0002705-70.2013.403.6183 - ROSANGELA ANDRADE GOMES (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002705-70.2013.4.03.6183 Vistos etc. ROSANGELA ANDRADE GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37-115. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 118-119). Devidamente citada, a autarquia previdenciária alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 136-143). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 144-145), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 147-154. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 156-161, pugnando pela realização de esclarecimentos pela perícia judicial, tendo sido tal pleito, contudo, indeferido à fl. 64. Não se conformando com referida decisão, a parte autora interpôs agravo retido consoante se verifica às fls. 169-174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, com o objetivo de verificar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. O laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria fora categórico ao afirmar a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 151). Consoante esclarecido pela expert, embora a parte autora seja portadora de episódio depressivo leve, esta intensidade não a impede de exercer suas atividades laborativas (fl. 152). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante consignar, neste aspecto, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Faça constar que em razão da ausência de incapacidade da parte autora nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por derradeiro, deixo claro que, diante da ausência de ilegalidade no indeferimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, não há o que se falar em condenação ao pagamento de danos morais em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0003191-55.2013.403.6183 - AMADEU NUNES BARRETO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003191-55.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AMADEU NUNES BARRETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por AMADEU NUNES BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº 13.444.228 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.029.218-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 161.537.151-3, com DIB em 12-07-2012, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 53.032,65 (cinquenta e três mil, trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) - (fls. 51). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição 161.537.151-3, com DIB em 12-07-2012, convertendo-a em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema Plenus, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 3.607,63 (três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e três centavos) para o dia 12-07-2012. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.436,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.607,63 (três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e três centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.171,13 (hum mil, cento e setenta e um reais e treze centavos). Isso indica que o valor da causa é de R\$ 26.604,36 (vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos). Corresponde à soma das 11 (onze) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.604,36 (vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Considerando que a criação do Juizado Especial de São Bernardo do Campo, somente produziu efeitos a partir de 13-02-2014, conforme provimento n.º 404, de 22 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e a distribuição do feito ocorrida em 22-04-2013, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde

devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal (Plenus) e planilha de cálculos SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014.

0004520-05.2013.403.6183 - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0004520-05.2013.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: PAULO BATISTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE SENTENÇA TIPO AVistos, em sentença.RELATÓRIOPAULO BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 07-22.Em despacho inicial, este juízo afastou a prevenção do presente feito com o de nº 0003058-66.2012.403.6306, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 25-26). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 46-51).Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral e cardiologia (fls. 59-60).Realizada a perícia médica na especialidade clínica geral, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 62-70.Instada a se manifestar acerca do motivo de ausência na perícia médica na especialidade clínica geral (fl. 72), a parte autora cingiu-se asseverar tratar-se de informação inverídica, pugnando pela procedência do pleito inicial (fl. 73).Intimada acerca do laudo pericial colacionado aos autos, a autarquia federal apresentou ciência à fl. 77.A parte autora, a seu turno, apresentou anuência com o laudo pericial colacionado aos autos (fl. 78).Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso específico, em razão das enfermidades alegadas pela parte autora em peça inicial, foram designadas 2 (duas) perícias médicas: uma na especialidade clínica geral e outra na especialidade ortopedia. Contudo, em razão da ausência da parte autora na primeira (fl. 71), fora realizada tão somente a segunda. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, por um período de 01 (um) ano, a partir da data em que fora realizada a perícia, fixando, ainda, o início da incapacidade em 08/06/2011 (fl. 66). Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia.A conclusão a que chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de artralgia em ombros direito e esquerdo e lombalgia/lombociatalgia.Neste sentido, assim pontificou a médica perita (fl. 153), in verbis: Submetido a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Lombalgia/ Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males, principalmente artralgia em ombros direito e esquerdo e lombalgia/lombociatalgia.Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perita para o início de sua incapacidade (08/06/2006), a parte autora encontrava-se recebendo auxílio doença (NB 520.410.655-0), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Considerando que a parte autora recebeu referido benefício de auxílio doença (NB 520.410.655-0) de 04/05/2007 a 27/01/2012, deverá receber o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida pela autarquia previdenciária, ou seja, a partir de 28/01/2012 até, pelo menos, 16/10/2014, quando a autarquia previdenciária poderá realizar nova perícia médica.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 28/01/2014, até, pelo menos, 16/10/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do

Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Batista; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 28/01/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2014.

0004605-88.2013.403.6183 - NADIR LOPES GOMES(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR)
7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004605-88.2013.4.03.6183 Vistos etc. NADIR LOPES GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-22. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 25-26). Devidamente citada, a autarquia previdenciária alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 32-39). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e ortopedia (fls. 47-48). À fl. 49 o patrono da parte autora noticiou a renúncia ao mandato, tendo a representação sido devidamente regularizada às fls. 58-59. Realizadas as perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica geral, foram os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 62-69, bem como às fls. 70-77. Intimadas as partes acerca dos laudos periciais colacionados aos autos (fl. 78), a parte autora permaneceu silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe

o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

No caso dos autos, com o objetivo de verificar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: ortopedia e clínica médica. O laudo médico elaborado pelo perito especialista em ortopedia fora categórico ao afirmar a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 65). Neste sentido assim pontificou o expert, in verbis: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente artralgia em mãos, joelhos e tornozelos (artrite reumatoide). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. A perita médica especialista em clínica geral também concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido no laudo pericial em questão, embora a parte autora seja portadora de osteoartrose e hipertensão arterial, referidas doenças não a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Conforme elucidado pela perita médica: A autora demonstrou habilidade para se locomover, manipular papéis, bolsa e sacola com documentos. Apresentava marcha normal, sem dificuldades e movimentação normal dos quatro membros, da mesma forma, não apresentava sinais inflamatórios articulares que indicassem, alguma agudização do quadro. Deste modo, não constatamos incapacidade laborativa. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante consignar, neste aspecto, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Faço constar que em razão da ausência de incapacidade da parte autora nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por derradeiro, deixo claro que, diante da ausência de ilegalidade no indeferimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, não há o que se falar na condenação ao pagamento de danos morais em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0005011-12.2013.403.6183 - AURORA MIKIYO TAROMARU (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005011-12.2013.4.03.6183 Vistos etc. AURORA MIKIYO TAROMARU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-37. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 40-41). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 53-59, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 61-62), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 64-71. Intimada acerca do laudo pericial (fl. 72), a parte autora apresentou manifestação às fls. 73-74, pugnando pela realização de esclarecimentos pela perita judicial. Realizados os esclarecimentos pela perita judicial (fls. 79-80), a parte autora apresentou manifestação às fls. 82-84, pugnando pela procedência do pleito inicial. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto

no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo caso dos autos, com o objetivo de verificar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. O laudo médico elaborado pela expert fora categórica ao afirmar a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl.80).Consoante esclarecido pela médica perita, embora a parte autora seja portadora de episódio depressivo, a intensidade de referida enfermidade (leve) não a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido assim pontificou a perita médica, in verbis: A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante consignar, neste aspecto, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.Em razão da ausência de incapacidade da parte autora não há sequer que ser verificado o requisito da qualidade de segurada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0006301-62.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0006301-62.2013.4.03.6183Vistos etc. IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-84.Em despacho inicial este juízo determinou que a parte autora colacionasse aos autos documentos hábeis a demonstrar a sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas (fl. 87).Apresentados os documentos de fls. 106-119, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 120-121).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.127-139, pugnando pela improcedência do pedido.Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 148-149), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 153-160.Intimada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fl. 167).A parte autora, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 168-171, oportunidade em que pugnou pela anulação da perícia médica, tendo tal pleito, contudo, sido indeferido à fl. 172.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo, por conseguinte ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em oftalmologia, em 05/03/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 157).Na oportunidade, deixou claro o perito médico que, embora a parte autora seja portadora de cegueira no olho direito, ela apresenta visão próxima do normal no olho esquerdo, o que não a impossibilita de exercer sua atividade habitual de auxiliar administrativa, uma vez que esta prescinde de visão binocular, mostrando-se suficiente tão somente a visão monocular. Tenho que não merecem prosperar o pedido de anulação do laudo formulado pela parte autora, uma vez que o laudo é hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas

quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Saliento, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Faço constar, por fim, que embora tenha sido constatada a ausência da incapacidade da parte autora não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé por força de decisão judicial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, deixando clara a desnecessidade de devolução do montante percebido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2014.

0006357-95.2013.403.6183 - MARIA ADIJANE HUTTER (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006357-95.2013.4.03.6183 Vistos etc. MARIA ADIJANE HUTTER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-27. Distribuído o feito inicialmente perante a justiça estadual, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização da perícia médica (fl. 28). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 30-34. Em razão da decisão proferida na exceção de incompetência (fl. 57), fora determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 61). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 66-67), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 76-86. Intimadas as partes acerca do laudo pericial realizado (fl. 87), permaneceu a parte autora silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, com o objetivo de verificar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo médico elaborado pelo perito especialista em ortopedia fora categórico ao afiançar a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 80). Neste sentido assim pontificou o expert, in verbis: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Artralgia em Ombro esquerdo e mão direita e esquerda. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante consignar, neste aspecto, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Faço constar que em razão da ausência de incapacidade da parte autora nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0007520-13.2013.403.6183 - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0007520-13.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-66. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 71-46). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 83-84), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 86-93. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora permaneceu silente. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 97. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 86-93). A conclusão a que chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de artralgia em membro inferior direito. Neste sentido, assim pontificou a médica perita (fl. 91), in verbis: Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame radiológico, com evidência em artralgia em membro inferior direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males, principalmente artralgia em membro inferior direito. Na oportunidade, deixara claro o perito judicial que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária por um período de 1 (um) ano após a avaliação pericial, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 29/05/2009. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perita para o início de sua incapacidade (29/05/2009), a parte autora exercia atividade laborativa na empresa Clariant. S.A em um vínculo que se estendeu entre 06/01/1997 e 03/11/2009, deixando clara a sua qualidade de segurada bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Considerando que o primeiro requerimento administrativo realizado pela parte autora após a data de início de sua incapacidade fora deferido pela autarquia previdenciária (NB 536.702.264-9), fixo como data de início do benefício objeto do presente feito 09/10/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio doença recebido. Desta feita, deverá a parte autora receber o benefício de auxílio doença desde 09/10/2012 até 08/11/2014, quando a autarquia previdenciária poderá realizar nova perícia médica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 09/10/2012, até, pelo menos, 08/11/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da competência de julho de 2014,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Cleide Aparecida Pereira Muniz; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 09/10/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

0008200-95.2013.403.6183 - EDNALDO RODERICO DE ALMEIDA JUNIOR (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0008200-95.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EDNALDO RODERICO DE ALMEIDA JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE SENTENÇA TIPO AVistos, em sentença. RELATÓRIO EDNALDO RODERICO DE ALMEIDA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-29. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 32-33). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 36-41). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 49-50), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 52-57. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 62-66. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 67. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em clínica geral fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 56-57). A conclusão a que chegou a expert se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de insuficiência renal, calcinose renal e infecções urinárias de repetição. (fl. 56) Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora 28/08/2013. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pela perita para o início de sua incapacidade (28/08/2013), a parte autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, haja vista ter realizado contribuições enquanto contribuinte individual até 03/2013. Ademais, considerando que o último grupo de contribuições da parte autora, antes da constatação de sua incapacidade, se dera entre 09/2011 e 03/2013,

preenchida se mostra também a carência necessária à concessão do benefício pretendido. Considerando que a data de início da incapacidade da parte fora posterior ao último requerimento administrativo observado de 22/03/2013 (NB 601.129.129-9) e também do último benefício concedido, entendo que a data do início do benefício deve ser fixada na data da juntada do laudo pelo perito judicial, qual seja, 26/02/2014, momento em que o INSS poderia ter ciência da incapacidade, consoante entendimento já adotado no âmbito do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000722-97.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014).Ademais, levando-se em conta o fato de que o limite fixado pela perita judicial para o fim da incapacidade da parte autora já se esgotou e, ainda, que inexistem nos autos elementos que permitam concluir que esta tenha apresentado sinais de melhora, fixo o prazo de 06 (seis) meses a partir da prolação desta sentença, quando a autarquia previdenciária poderá realizar nova perícia médica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 26/02/2014, até, pelo menos, 29/01/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ednaldo Roderico de Almeida Junior; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 26/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010684-83.2013.403.6183 - EDISON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010986-15.2013.403.6183 - JOVINA DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011969-14.2013.403.6183 - OSMAR LEVATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012076-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012404-85.2013.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013118-45.2013.403.6183 - ELZA PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013315-97.2013.403.6183 - CARLOS KIITI SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-19.2014.403.6183 - AGRIPINO ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-57.2014.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-19.2014.403.6183 - ANIVES SANTI PROVEDEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-19.2014.403.6183 - ISABEL BARBOSA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º0002344-19.2014.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ISABEL BARBOSA E SILVA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez NB 604.905.087-6 ou a concessão de seu auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos (fl. 29). Esclarecimentos às fls. 31-32 e 34. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos documentos médicos juntados aos autos (fls. 18/26), não verifico a existência de perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação necessária para o deferimento da tutela liminar pleiteada nos autos. Assim, deve-se dar primeiramente oportunidade para o réu se manifestar nos autos, antes da apreciação do mérito do pedido do autor, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Agende-se, imediatamente, perícia judicial nas especialidades de neurologia e ortopedia. Registre-se. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2014.

0003626-92.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA BACHMANN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0003626-92.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA ALCANTARA BACHMANN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação cumulada com reconhecimento de período especial, formulado por RITA DE CASSIA ALCANTARA BACHMANN, portadora da cédula de identidade RG nº 14.007.100-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 067.149.478-36 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.119,95 (dois mil, cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49-55, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.884,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 764,68 (setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.176,16 (nove mil, cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.176,16 (nove mil, cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014.

0003888-42.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MIRANDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005425-73.2014.403.6183 - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005425-73.2014.4.036183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assevera a parte autora, em apertada síntese, que

teve seu benefício de aposentadoria por invalidez reduzido (conforme determinação contida no artigo 49 do decreto 9048/99), em razão de a autarquia previdenciária ter constatado, de um lado, o seu retorno às atividades laborativas e, de outro, sua aptidão para o labor. Deixa claro, contudo, que embora existam diversos vínculos listados no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, desconhece a maioria deles. Ademais, assevera que embora tenha tentado retornar às atividades laborativas, não obtivera êxito em razão de suas enfermidades. Por derradeiro, pontifica que a única laborativa por ela realizada não se dera por má-fé, haja vista o desconhecimento do impedimento legal. Assim, pugna para que lhe seja concedido, inclusive em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral que vinha recebendo ou que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença. Já em sede de cognição exauriente, pretende que seja declarada a inexigibilidade do montante que lhe vem sendo cobrado pela autarquia previdenciária em decorrência do suposto recebimento indevido do benefício. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita pretendidos pela parte autora. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que para haja o restabelecimento do benefício pretendido pela parte autora mostra-se necessária a comprovação dos requisitos trazidos pela legislação de regência, em especial a sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Ocorre que não é esse o caso dos autos. Os laudos médicos que acompanharam a peça inicial não se mostram suficientes para comprovar a atual incapacidade da parte autora. Em sentido diametralmente oposto, os vários vínculos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora afastam a alegação de que sempre esteve incapacitada para o exercício das atividades laborativas. Em verdade, embora a parte autora tenha contestado a maioria dos vínculos em questão, não desincumbiu de seu ônus em trazer elementos capazes infirmar os vínculos constantes no CNIS e, por consentâneo, a conduta autárquica que, em um juízo de cognição sumária, parece ter sido legítima. Desta feita, este juízo não possui, por ora, elementos hábeis a amparar o pedido de antecipação de tutela da parte autora. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino a realização de perícia médica em ortopedia. Cite-se a autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 01 de Agosto de 2014.

0005868-24.2014.4.03.6183 - LUCIA COSTA VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0005868-24.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUCIA COSTA VIDAL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUCIA COSTA VIDAL, portadora da cédula de identidade RG nº 4.289.867-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.247.658-70 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 14-11-2012. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.070,36 (dois mil, setenta reais e trinta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21-25, a renda mensal atual do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.229,43. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.159,07 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.908,84 (vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações

vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vencidas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.908,84 (vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014.

0006118-57.2014.4.03.6183 - SANDRA ANASTACIA DIAS DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0006118-57.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SANDRA ANASTACIA DIAS DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SANDRA ANASTACIA DIAS DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.548.407-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 954.425.458-72 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.485,25 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 132-137, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.704,95 (três mil, setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.219,70 (um mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vencidas, mais precisamente em R\$ 14.636,40 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vencidas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.636,40 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-23.2007.4.03.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 88.600,98 (oitenta e oito mil, seiscentos reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.860,09 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 97.461,07 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), conforme planilha de folha 196, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda

Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não constam nos autos informações imprescindíveis à análise da qualidade de segurado do Sr. Carlos Alberto Arenas, falecido em 11/03/2009. Julgo indispensável a oitiva do empregador Hipólito Cortizo Cortizo Júnior, consoante documento de fls. 24. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo para que forneça o endereço do Dr. Hipólito Cortizo Cortizo Júnior, inscrito sob o n.º 73869/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, se o Dr. Hipólito Cortizo Cortizo Júnior residir na cidade de São Paulo/SP, designe-se audiência para oitiva como testemunha do Juízo. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em que pese a controvérsia abarque a condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira, verifico que não constam nos autos informações imprescindíveis à análise da qualidade de segurado do Sr. Getúlio Ferreira Bulcão, falecido em 15/09/2011. Deste modo, apresente a parte autora documentação suficiente a comprovar que o Sr. Getúlio Ferreira Bulcão manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1011

MANDADO DE SEGURANCA

0007171-73.2014.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 17/18, visto tratarem-se de assuntos/pedidos distintos. Intime-se ao impetrante para regularizar a inicial, juntando original da procuração de fls. 08, declaração de hipossuficiência, e promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039378-68.1990.403.6183 (90.0039378-7) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0056036-73.2001.403.0399 (2001.03.99.056036-5) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO

CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5) - SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Inicialmente, ressalto que enquanto tramita processo de embargos a execução, fica suspenso o processamento da execução do feito em apenso (procedimento ordinário).Assim, descabida a expedição de requisição de pagamento ou qualquer outra manifestação neste feito, até que transitada em julgado decisão terminativa nos autos dos embargos a execução.Oportuno destacar, que qualquer irrisignação relativa ao quanto decidido em sede de embargos a execução, por decorrência lógica, deve ser discutido naquele feito.Por fim, indefiro o quanto requerido, posto que, trata-se de momento processual inadequado, devendo, se for o caso, renovar-se tal pedido quando do prosseguimento da fase executória do feito.Intimem-se.

0001577-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001577-8) - EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0006059-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006059-1) - MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006685-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006685-4) - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013004-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013004-8) - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015630-06.2010.403.6183 - ELIENAI PASCOAL DOS ANJOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 81: prejudicada, ante prolação de sentença publicada no diário eletrônico em 16/07/2014.No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0012669-58.2011.403.6183 - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0044511-90.2011.403.6301 - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP159889 - ESTER PHELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício de fls. 392-393, que informa o cumprimento da tutela antecipada.Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008694-91.2012.403.6183 - MOYSES GOMES CALUCIO(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009087-16.2012.403.6183 - AUGUSTINHO ALVES SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010088-36.2012.403.6183 - ANTONIO EDUARDO POLETI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001460-24.2013.403.6183 - MARIA ANGELA DIAS COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004745-25.2013.403.6183 - APARECIDA BENEDITA PINARELLI SCATAGLIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 209: indefiro o quanto requerido, haja vista, a inexistência de documentos originais juntados aos autos.No entanto, fica facultado a parte autora a retirada das cópias que substituiriam os alegados documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, na secretaria desta vara, mediante certidão a ser juntada aos autos.Decorrido o prazo sem a retirada das referidas cópias, estas deverão ser descartadas, também mediante certificação nos autos. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011132-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011132-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PASCON CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1) - JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005158-4) - MARIO DEL GIUDICE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA X SUELLEN CRYSTINA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X RENALDO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RENALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7) - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0) - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIVALDO ANGELO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006169-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006169-3) - FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X VILMA NAVARRO SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008326-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008326-3) - SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELMIRO ASSIS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009131-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009131-4) - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002080-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002080-4) - VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001170-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001170-1) - CELIA SIQUEIRA CEZAR(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SIQUEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004032-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004032-4) - SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003451-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003451-5) - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.